



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
ESCOLA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Publicações da **ESCOLA DA AGU**

Lei nº 8.213/91
Anotada pela PFE/INSS



Publicações da
Escola da AGU

Lei nº 8.213/91
Anotada pela PFE/INSS

Publicações da Escola da AGU

Escola da Advocacia Geral da União

SBN – Quadra 01 – Edifício Palácio do Desenvolvimento – 4º andar - CEP 70057-900 – Brasília – DF
Telefones (61) 3105-9970 e 3105-9968
e-mail: escoladaagu@agu.gov.br

Ministro Luís Inácio Lucena Adams: Advogado-Geral da União
Marcelo de Siqueira Freitas: Procurador-Geral Federal

PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSS

Miguel Ângelo Sedrez Junior: Procurador-Chefe
Ronaldo Guimarães Gallo: Subprocurador-Chefe
Ricardo Nagao: Coordenador-Geral de Matéria Administrativa
Elvis Gallera Garcia: Coordenador-Geral de Matéria de Benefícios
Luiz Reimer Rodrigues Rieffel: Coordenador-Geral de Administração de Procuradorias

ESCOLA DA AGU

Jefferson Carús Guedes: Diretor
Juliana Sahione Mayrink Neiva: Coordenadora-Geral

COORDENADORES

Allan Luiz Oliveira Barros
Clovis Juarez Kemmerich
Luis Fabiano Cerqueira Cantarin
Marco Antonio Schmitt
Renato Ismael Ferreira Mezzomo

COLABORADORES: Alexandre Brentano; Angélica Carro; Augusto César Monteiro Filho; Artur Watt Neto; Ayres Lourenço de Almeida Filho; Caio Yanaguita Sano; Clístenes Leite Patriota; Germano Bezerra Cardoso; João Marcelo Arend Fiedler; Kalinka de Carli; Leonardo Lima Nazareth Andrade; Lisbete Gomes Araujo; Tiago Koth Menegon; Pedro Ivo Magalhães Menezes de Oliveira

Apoio Institucional: Escola da AGU
Coordenação (Série Publicações da Escola da AGU): Jefferson Carús Guedes
Juliana Sahione Mayrink Neiva
Secretaria Editorial: Antonio Barbosa da Silva
Niuza G. Barbosa de Lima
Capa/Diagramação: Niuza Gomes Barbosa de Lima
Foto/Capa: Victor Soares - ACS/MPS

Os conceitos, as informações, as indicações de legislações e as opiniões expressas nos artigos publicados são de responsabilidade exclusiva de seus autores.

P976 Publicações da Escola da AGU: lei nº 8.213/91 anotada pela PFE/INSS / Coordenação [de]
Allan Luiz Oliveira Barros ... [et al.]. Brasília: Advocacia-Geral da União, 2010.
377 p.
(Série Publicações da Escola da AGU, 3)
ISBN xxxx

1. Benefício previdenciário – legislação – Brasil . I. Título. II. Série.

CDD 341.6235

SUMÁRIO

Apresentação I.....	05
Apresentação II.....	07
Prefácio.....	09
Lei nº 8.213/91 anotada pela PFE/INSS.....	11
Manual em Matéria de Benefícios.....	275
Manual de Conciliação.....	317
Programa de Redução de Demandas.....	347
Lista das Teses de Defesa Mínima.....	353
Siglas utilizadas pelo INSS.....	359
Páginas na internet destinadas à comunicação institucional.....	377

APRESENTAÇÃO I

Historicamente, a área previdenciária tem se constituído numa das ramificações mais complexas do Direito Público, não apenas pelo grande número de atos que a regulamentam, mas também e principalmente pelo impacto que as diversas interpretações geram no sistema de proteção social brasileiro e na vida de milhões de contribuintes e beneficiários.

Desde a publicação das leis que instituíram os Planos de Custeio e de Benefícios da Previdência social, em julho de 1991, várias foram as modificações introduzidas nas regras de acesso aos benefícios, na forma de financiamento e na organização do sistema. Por isso, foi com grande satisfação que recebi a tarefa de apresentar aos leitores a primeira edição da Lei nº 8.213, anotada pela Procuradoria Federal Especializada junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – PFE/INSS.

Por atuar justamente no campo da informação, simplificando a pesquisa e, conseqüentemente, facilitando a compreensão das regras de operacionalização do sistema previdenciário público, esse livro é uma ferramenta indispensável a todos aqueles que se interessam ou atuam nesse campo jurídico. Trata-se de obra que reúne, em uma única fonte de consulta, toda a legislação correlata ao Plano de Benefícios, além de súmulas, jurisprudências e defesas mínimas.

Para o INSS – autarquia responsável pela operacionalização do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) – iniciativas como essa são ainda mais importantes, pois além de permitirem o aperfeiçoamento profissional dos servidores, garantem uniformidade de entendimento, qualificam as decisões administrativas e apóiam a defesa judicial do Instituto.

Ao longo dos últimos anos, o INSS tem trabalhado para que o acesso às prestações previdenciárias possa ser feito de forma automática, mediante requerimento dos segurados.

As informações dos contribuintes, entre elas seus vínculos empregatícios, remunerações e contribuições, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS já são utilizadas como prova, dispensando a apresentação de documentos. O reconhecimento automático do direito torna objetiva a decisão sobre o benefício solicitado, padroniza os procedimentos administrativos e reduz significativamente

a litigiosidade. Entretanto, em algumas situações a divergência de entendimento ainda pode estar presente.

Por isso, o material que ora lhes apresento deve ser reconhecido como um esforço do qual não podemos prescindir. Ao darmos transparência às questões legais e às fundamentações das decisões administrativas, vamos ao encontro dos anseios da sociedade, fortalecemos a credibilidade do sistema previdenciário e promovemos a cidadania e o bem estar social.

Boa leitura!

VALDIR MOYSES SIMÃO

Presidente do INSS

APRESENTAÇÃO II

O rápido desenvolvimento havido desde a criação da Advocacia-Geral da União pelo constituinte de 1988 e, no que toca à prestação de serviços jurídicos às autarquias e fundações públicas federais, desde a criação da carreira de procurador federal e da Procuradoria-Geral Federal, no início dos anos 2000, trouxe ganhos visíveis na qualidade das atividades de representação judicial e extrajudicial do Estado brasileiro e de consultoria e assessoramento jurídicos do Poder Executivo da União e de seus entes. Essa evolução deriva especialmente da profissionalização da advocacia pública federal e da crescente capacidade de coordenação dessas atividades, que são desempenhadas pelos diversos órgãos da AGU e da PGF.

No entanto, o crescimento acelerado dessas instituições nos apresenta diariamente diversos desafios, alguns deles recorrentes, especialmente no campo da gestão. Um dos maiores, objeto constante da preocupação de muitos, verifica-se na dificuldade de sistematizar o conhecimento produzido pelos advogados públicos em suas atividades cotidianas, condição essencial para sua adequada disseminação interna e, ainda que de modo restrito, externa. Apesar de alguns avanços importantes, devemos admitir que ainda não alcançamos a excelência nessa seara.

Todos os dias, colegas da consultoria elaboram inúmeras informações, notas e pareceres de conteúdo jurídico. Também diariamente, advogados e procuradores do contencioso defendem a União e suas entidades autárquicas e fundacionais em milhares de processos judiciais. Para tanto, são despendidas muitas horas de pesquisas legais, jurisprudenciais e doutrinárias, mas, via de regra, o resultado final desse trabalho acaba restrito a apenas um processo administrativo ou judicial, pois não se consegue sistematizar essa produção para que seja disponibilizada a todos de maneira facilmente acessível.

Dessa carência deriva a importância do monumental trabalho desenvolvido pelo grupo de procuradores federais que cuidou de compilar anotações aos dispositivos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, sob a coordenação da Procuradoria Federal Especializada junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Agora, estarão referenciadas à Lei nº

8.213, de 1991, a sua legislação correlata, a jurisprudência selecionada, as orientações da Procuradoria e as teses de defesa mínima da autarquia em juízo, tudo fruto do conhecimento acumulado pelos procuradores que prestam serviço ao INSS, e que, devidamente sistematizado, estará à disposição de todos.

Espero que essa iniciativa estimule os advogados públicos federais a fazerem o mesmo nos outros ramos do Direito em que atuamos, e que, melhor, inspire a todos a desenvolverem outras formas criativas de valorizarmos e utilizarmos o maior bem de que dispomos: o conhecimento.

MARCELO DE SIQUEIRA FREITAS

Procurador-Geral Federal

PREFÁCIO

Um dos grandes desafios da Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS – PFE-INSS é fazer com que os mais de 1.500 Procuradores Federais que atuam com a matéria previdenciária trabalhem com identidade de propósitos, alinhados aos objetivos institucionais da Previdência Social e da Advocacia-Geral da União.

Ciente do enorme potencial que a atuação uniforme e institucionalizada poderia trazer para a obtenção de resultados significativos, a PFE-INSS incluiu, em sua agenda de trabalho, sucessivas ações para viabilizar a aproximação e a integração das unidades descentralizadas.

Com base nessa diretriz, foram desenvolvidas ferramentas que possibilitaram a sistematização e a divulgação não somente das principais metas institucionais, como também do profundo conhecimento corporativo da instituição, acumulado ao longo de anos de experiência de interpretação e aplicação da legislação previdenciária.

Surgiram, então, a **página da PFE-INSS** na internet e a **Interface de Trabalho**, hospedada na intranet. O espírito de inovação e de criatividade da equipe da PFE-INSS, contudo, foi além! A partir do corrente ano, os Procuradores Federais contarão com a revolucionária ferramenta de trabalho *ProcWiki*, uma enciclopédia jurídica digital que canalizará toda a produção de conhecimento nas matérias administrativa e previdenciária em um só ambiente.

Da mesma forma, o dinamismo da evolução da legislação previdenciária brasileira exigia a sistematização desse conhecimento em um só documento de fácil consulta, sobretudo quando se tem uma estrutura complexa de positivação, interpretação e aplicação de normas previdenciárias ditadas por múltiplos órgãos de natureza administrativa, legislativa e jurisdicional.

Tanto a esfera consultiva quanto o contencioso judicial ressentiam-se de um material que fosse capaz de compilar, de maneira técnica e didática, em um só instrumento, o principal ato normativo de regência dos benefícios previdenciários, a Lei nº 8.213/91 que serviu como matriz para a compilação dos demais atos relevantes à atuação do Procurador Federal.

A obra foi estruturada tendo como texto principal a Lei nº 8.213/91 anotada pela PFE-INSS, com manifestações jurídicas relevantes, jurisprudência selecionada, transcrição de legislação correlata, bem como teses de defesa mínima.

Com a divulgação da **Lei nº 8.213/91 anotada pela PFE-INSS**© por via eletrônica na rede interna do INSS e da AGU concretizou-se mais uma das metas de integração capitaneadas pela PFE-INSS.

Daí evoluiu-se, instantaneamente, para a ideia de divulgação da mesma em meio físico, acompanhada de outros documentos importantes, que poderiam ser utilizados pelos Procuradores Federais nas suas atividades diárias, como os manuais em matéria de benefícios e de conciliação, revisados e atualizados, bem como as orientações quanto a ferramentas e sistemas, inclusive sua forma de acesso, disponibilizadas para auxílio nessas atividades e para servirem como guia prático quanto a procedimentos e diretrizes a serem observados no contencioso judicial, que nem sempre são do conhecimento de todos os membros da carreira.

Deve-se ressaltar que o objetivo desta publicação é, simplesmente, reforçar a busca de uma atuação uniforme e institucional, sem jamais pretender engessar ou limitar a atuação livre e criativa dos operadores do direito previdenciário, fundamentais para a evolução da construção do conhecimento corporativo.

Assim, não se pretende que todos os membros sigam, cegamente, as manifestações emitidas pela PFE-INSS; antes, espera-se – e incentiva-se – que todo e qualquer tipo de divergência de interpretação ou de estratégia de atuação sejam debatidos, na forma regimental, para que se mantenha a atuação mais atualizada e uniforme possível.

Não tenho nenhuma dúvida de que este trabalho será de suma importância para o aperfeiçoamento da atuação institucional na defesa judicial e no assessoramento jurídico do INSS, sobretudo em proveito da sociedade, que é o principal alvo dos esforços conjuntos da Advocacia-Geral da União e da Previdência Social, refletidos em suas respectivas missões institucionais.

Por fim, agradeço à Escola da AGU pela oportunidade de veicular esta publicação que, certamente, alcançará todos os membros da AGU que lidam com a matéria, bem como toda a equipe da PFE-INSS que, de todas as partes do Brasil, tem colaborado e trabalhado para a consecução dos objetivos institucionais.

Em especial, agradeço aos que, com esforço e comprometimento, trabalharam duramente para que se viabilizasse a presente publicação.

MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR
Procurador-Chefe
Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS

ÍNDICE DA LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991.

LEGENDA DAS ANOTAÇÕES:

* Legislação previdenciária e anotações diversas.

* Jurisprudência, teses de defesa mínima e manifestações jurídicas da CGMBEN/PFE-INSS.

TÍTULO I DA FINALIDADE E DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	Art. 1º a 8º	p. 13
TÍTULO II DO PLANO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL		p. 26
Capítulo Único DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA SOCIAL	Art. 9º	p. 26
TÍTULO III DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL		p. 28
Capítulo I DOS BENEFICIÁRIOS	Art. 10	p. 28
Seção I Dos Segurados	Art. 11 a 15	p. 28
Seção II Dos Dependentes	Art. 16	p. 46
Seção III Das Inscrições	Art. 17	p. 51
Capítulo II DAS PRESTAÇÕES EM GERAL		p. 53
Seção I Das Espécies de Prestações	Art. 18 a 23	p. 53
Seção II Dos Períodos de Carência	Art. 24 a 27	p. 63
Seção III Do Cálculo do Valor dos Benefícios		p. 66
Subseção I Do Salário-de-Benefício	Art. 28 a 32	p. 66
Subseção II Da Renda Mensal do Benefício	Art. 33 a 40	p. 87
Seção IV Do Reajustamento do Valor dos Benefícios	Art. 41 e 41-A	p. 94
Seção V Dos Benefícios		p. 109
Subseção I Da Aposentadoria por Invalidez	Art. 42 a 47	p. 109
Subseção II Da Aposentadoria por Idade	Art. 48 a 51	p. 114
Subseção III Da Aposentadoria por Tempo de Serviço	Art. 52 a 56	p. 118

Subseção IV Da Aposentadoria Especial	Art. 57 e 58	p. 132
Subseção V Do Auxílio-Doença	Art. 59 a 64	p. 156
Subseção VI Do Salário-Família	Art. 65 a 70	p. 160
Subseção VII Do Salário-Maternidade	Art. 71 a 73	p. 162
Subseção VIII Da Pensão por Morte	Art. 74 a 79	p. 165
Subseção IX Do Auxílio-Reclusão	Art. 80	p. 181
Subseção X Dos Pecúlios	Art. 81 a 85	p. 184
Subseção XI Do Auxílio-Acidente	Art. 86	p. 185
Subseção XII Do Abono de Permanência em Serviço	Art. 87	p. 196
Seção VI Dos Serviços		p. 196
Subseção I Do Serviço Social	Art. 88	p. 196
Subseção II Da Habilitação e da Reabilitação Profissional	Art. 89 a 93	p. 197
Seção VII Da Contagem Recíproca de Tempo de Serviço	Art. 94 a 99	p. 199
Seção VIII Das Disposições Diversas Relativas às Prestações	Art. 100 a 124	p. 205
TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	Art. 125 a 156	p. 230

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991 – ANOTADA.¹

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DA FINALIDADE E DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA
PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 1º A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

O art. 201 da Constituição Federal, na redação dada pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, dá nova forma à organização da previdência social, como segue:

“Art. 201 A previdência social será organizada sob forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I – cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II – proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III – proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV – salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V – pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.”

¹ Anotações inseridas: Súmulas do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Turma Nacional de Uniformização, Tribunais Regionais Federais (1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões), Turmas Regionais de Uniformização (2ª e 4ª Regiões), Turmas Recursais (Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Rio de Janeiro, Minas Gerais e São Paulo) e Súmulas da Advocacia Geral da União. Jurisprudência atualizada do STF, STJ, TRF's da 1ª, 2ª, 4ª e 5ª Regiões.

Art. 2º A Previdência Social rege-se pelos seguintes princípios e objetivos:

- * Segurança jurídica. Veda aplicação retroativa. **Nota técnica CGMBEN/DIVCONS nº 116/2005.**
- * Segurança jurídica. Aplicação das regras vigentes à época da concessão do benefício. **Nota técnica CGMBEN/DIVCONS nº 32/2007.**
- * Segurança jurídica. Lei nº 9.784/99 que veda aplicação retroativa da decisão administrativa. Recebimento de valores. Ato administrativo que revê anterior decisão. Segurado que não concorre com culpa para esse recebimento. **Nota técnica CGMBEN/DIVCONS nº 100/2007.**
- * Segurança jurídica. Cumulação de pensão por morte com aposentadoria por invalidez. **Nota técnica CGMBEN/DIVCONS nº 05/2008.**
- * Segurança jurídica. Decisão final transitada em julgado. Artigo 309 do Decreto nº 3.048/99. Nota técnica **CGMBEN/DIVCONS nº 99/2008** que confirma Nota Técnica CGMBEN/DIVCONS nº 214/2006. Ver também Nota técnica CGMBEN/DIVCONS nº 03/2007.

I - universalidade de participação nos planos previdenciários;

STJ – jurisprudência – princípio da universalidade da cobertura – art. 194, I, CF/88

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. CÔMPUTO DO TRABALHO RURAL ANTERIOR À LEI 8.213/91 SEM O RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. POSSIBILIDADE DE NOVO JULGAMENTO NA AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NÃO ENQUADRADO NO CONCEITO DE DOCUMENTO NOVO DADO PELA LEI PROCESSUAL. AFASTADA A HIPÓTESE DE CONTAGEM RECÍPROCA. CÔMPUTO DO TRABALHO RURAL A PARTIR DOS 12 ANOS DE IDADE. DISPENSA DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES REFERENTES AO TRABALHO REALIZADO ANTERIORMENTE À LEI 8.213/91.

1. A ação rescisória é ação desconstitutiva ou, como diz parte da doutrina, “constitutiva negativa”, na medida em que seu objeto precípua é o desfazimento de anterior coisa julgada. Ao julgar a ação rescisória, o tribunal deverá, caso procedente o pedido de rescisão por uma das hipóteses taxativamente elencadas no art. 485 do Código de Processo Civil, proferir novo julgamento em substituição ao anulado, se houver pedido nesse sentido.

2. Como documento novo, deve-se entender aquele que já existia quando da prolação da sentença, mas cuja existência era ignorada pelo autor da rescisória, ou que dele não pode fazer uso. Ele deve ser de tal ordem que, sozinho, seja capaz de modificar o resultado da decisão rescindenda, favorecendo o autor da rescisória, sob pena de não ser idôneo para o decreto de rescisão.
3. Não há que se falar em contagem recíproca, expressão utilizada para definir a soma do tempo de serviço público ao de atividade privada, para a qual não pode ser dispensada a prova de contribuição. A contagem recíproca é, na verdade, o direito à contagem de tempo de serviço prestado na atividade privada, rural ou urbana, para fins de concessão de aposentadoria no serviço público ou, vice-versa, em face da mudança de regimes de previdência – geral e estatutário –, não se confundindo, pois, com a hipótese em tela, em que a segurada sempre prestou serviço na atividade privada e pretende a averbação do tempo de serviço trabalhado como rural a partir dos seus 12 anos de idade.
4. Comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir dos seus 12 anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. Princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social. A proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em benefício do menor e não em seu prejuízo.
5. Para o trabalhador rural, o tempo de contribuição anterior à Lei 8.213/91 será computado sem o recolhimento das contribuições a ele correspondentes.
6. Ação rescisória procedente.

(AR 3.629/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2008, DJe 09/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO TRABALHO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze)

anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.

2. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social – RGPS.
3. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.
4. É permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28/5/1.998.
5. A necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91.
6. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 528.193/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/05/2006, DJ 29/05/2006 p. 285)

**** EXCERTO do voto do Ministro Relator ARNALDO ESTEVES LIMA:**

Quanto ao reconhecimento do tempo de serviço rural no período anterior à edição da Lei 8.213/91, é assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. Isso porque a interpretação da norma constitucional proibitiva do trabalho do menor deve ser feita em seu favor, e não em seu prejuízo. Trata-se da aplicação do princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social (CF, art. 194, I), segundo o qual nenhum indivíduo deve ficar desprotegido dos infortúnios.

II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

STJ – jurisprudência - uniformidade e equivalência dos benefícios urbanos e rurais.

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL PARA CONTAGEM DE APOSENTADORIA URBANA. RGPS. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESNECESSIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, ocorrido anteriormente à vigência da Lei n. 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, a teor do disposto no artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91.
2. A Constituição Federal de 1988 instituiu a uniformidade e a equivalência entre os benefícios dos segurados urbanos e rurais, disciplinado pela Lei n. 8.213/91, garantindo-lhes o devido cômputo, com a ressalva de que, apenas nos casos de recolhimento de contribuições para regime de previdência diverso, haverá a necessária compensação financeira entre eles.
3. Embargos de divergência acolhidos.

(REsp 576.741/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/05/2005, DJ 06/06/2005 p. 178)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL PARA CONTAGEM DE APOSENTADORIA URBANA. RGPS. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESNECESSIDADE. EMBARGOS PROVIDOS.

1. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, ocorrido anteriormente à vigência da Lei n. 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, a teor do disposto no artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91.
2. A Constituição Federal de 1988 instituiu a uniformidade e a equivalência entre os benefícios dos segurados urbanos e rurais, disciplinado pela Lei n. 8.213/91, garantindo-lhes o devido cômputo, com a ressalva de que, apenas nos casos de recolhimento de contribuições para regime de previdência diverso, haverá a necessária compensação financeira entre eles (art. 201, § 9º, CF/88).
3. Embargos de divergência acolhidos.

(REsp 610.865/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2005, DJ 11/05/2005 p. 163)

III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios;

IV - cálculo dos benefícios considerando-se os salários-de-contribuição corrigidos monetariamente;

STJ – jurisprudência – forma de correção dos salários-de-contribuição em caso de cálculo com base em direito adquirido

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DO IMPLEMENTO DAS CONDIÇÕES PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO TANTO NO QUE DIZ RESPEITO AO LIMITE QUANTO À ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

1. Não é possível garantir ao segurado o regime misto que pretende, com a aplicação da Lei vigente à época do implemento das condições para a concessão do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei 6.950/81), e da aplicação do art. 144 da Lei 8.213/91, quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição.

2. Nesse caso ou se assegura a concessão do benefício com base na legislação anterior (CLPS), inclusive com a aplicação da Lei 6.951/81, que determina a limitação do salário-de-contribuição em 20 salários mínimos; ou se garante o benefício com base nas regras da Lei 8.213/91, editada quando em vigor a limitação do teto a 10 salários mínimos (Lei 7.787/89).

3. Dessa forma, irretocável o acórdão recorrido que determinou o recálculo da renda mensal inicial do benefício considerando-se os salários-de-contribuição com base no teto de 20 salários mínimos, mas atualizados também pelas regras então vigentes. 4. Recurso Especial desprovido. (REsp 1055247/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 24/11/2008)

V - irredutibilidade do valor dos benefícios de forma a preservar-lhes o poder aquisitivo;

STJ – jurisprudência – irredutibilidade do valor dos benefícios

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. VINCULAÇÃO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INPC E SUBSTITUTOS LEGAIS. PERDA DO VALOR REAL NÃO VERIFICADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.
2. A partir da entrada em vigor das Leis 8.212/91 e 8.213/91, o reajuste dos benefícios previdenciários passou a ser feito mediante a aplicação do INPC e seus substitutos legais, nos termos do art. 41, II, da Lei 8.213/91. Aplicação da regra estabelecida no art. 58 do ADCT.
3. O Superior Tribunal de Justiça, em consonância com precedente do Supremo Tribunal Federal, pacificou entendimento no sentido de que o índice adotado pelo art. 41, II, da Lei 8.213/91 não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real.
4. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp 327.487/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20/11/2006, DJ 11/12/2006 p. 403)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. REAJUSTE. JUNHO DE 1997, 1999 E 2000. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

I - Os critérios pertinentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários foram definidos com o advento da Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. O critério de reajuste previsto no art. 41 da supracitada lei, qual seja, o INPC, foi sucedido pela Lei nº 8.542/92, que estabeleceu o IRSM, e pela Lei nº 8.880/94, que instituiu o IPC-r.

Com o advento da Lei nº 9.711/98, o critério a ser aplicado no cálculo dos benefícios foi novamente alterado, instituindo-se o IGP-DI, conforme dicção do art. 7º da Lei nº 9.711/98.

Posteriormente foi realizada nova modificação com o advento da MP n.º 2.022-17, de 23/05/00, sucessivamente reeditada até a MP n.º 2.187-13, de 24/08/01.

II - Portanto, o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não cabendo ao segurado o direito à escolha do percentual que, segundo seu

entendimento, melhor refletiria a reposição do valor real do benefício. Precedentes desta Corte e do c. Pretório Excelso.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 734.820/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006 p. 383)

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL – INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.
- A adoção dos índices legais pelo INSS assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.
- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados no seu art. 41, II, aplicando-se o INPC, e posteriores índices, definidos nas leis subseqüentes (IRSM, IPC-r IGP-DI).
- Recurso conhecido e provido.

(REsp 310.367/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2001, DJ 17/09/2001 p. 188)

VI - valor da renda mensal dos benefícios substitutos do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado não inferior ao do salário mínimo;

STJ – jurisprudência – renda mensal não inferior ao salário mínimo somente para os benefícios que substituam o salário-de-contribuição ou rendimento do trabalho.

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. HABILITAÇÃO DA COMPANHEIRA COMO DEPENDENTE. MEAÇÃO DO BENEFÍCIO COM EX-ESPOSA. VALOR MÍNIMO DA COTA-PARTE DO BENEFÍCIO ABAIXO DO. SALÁRIO-MÍNIMO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- 1- Consoante disposto no art. 16, inciso I e § 4º, da Lei nº 8.213/91, tanto a ex-cônjuge virago, quanto atual companheira, podem possuir, simultaneamente, dependência econômica presumida em relação ao falecido.

2- É improcedente o pedido formulado pela ex-esposa de divisão díspare entre ambas, pois a legislação previdenciária, em seu art.

77, caput, determina que, havendo mais de um pensionista, a pensão será rateada entre todos os beneficiários em partes iguais.

3- A vedação constitucional de percepção de benefício previdenciário em valor inferior ao salário mínimo só se aplica ao benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado, não abarcando, pois, todo e qualquer benefício previdenciário, dentre eles a cota-parte cabível a cada beneficiária de pensão por morte.

4- Ao se admitir a possibilidade de arredondamento da cota-parte para um salário-mínimo, quando alguém, estar-se-ia admitindo a majoração reflexa do benefício, pois, mesmo que a pensão por morte fosse fixada, em sua totalidade, em um salário-mínimo, tendo o ex-segurado diversos dependentes com dependência econômica presumida cada um deles teria direito ao recebimento desse valor, o que terminaria por violar outro preceito constitucional ínsito no art.

195, § 5º da CF; o da preexistência do custeio em relação ao benefício ou serviço, que veda a possibilidade de majoração ou extensão de benefício sem prévia fonte de custeio.

5- Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 354.276/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 02/03/2009)

VII - previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional;

VIII - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação do governo e da comunidade, em especial de trabalhadores em atividade, empregadores e aposentados.

O inciso VII do art. 194 da Constituição Federal, na redação dada pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, estabelece a gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do governo nos órgãos colegiados.

Parágrafo único. A participação referida no inciso VIII deste artigo será efetivada a nível federal, estadual e municipal.

Art. 3º Fica instituído o Conselho Nacional de Previdência Social–CNPS, órgão superior de deliberação colegiada, que terá como membros:

I - 4 (quatro) representantes do Governo Federal;

~~H - 7 (sete) representantes da sociedade civil, sendo:~~

~~a) 2 (dois) representantes dos aposentados e pensionistas;~~

~~b) 2 (dois) representantes dos trabalhadores em atividades;~~

~~c) 3 (três) representantes dos empregadores.~~

I - seis representantes do Governo Federal; (Redação dada pela Lei nº 8.619, de 1993)

II -nove representantes da sociedade civil, sendo: (Redação dada pela Lei nº 8.619, de 1993)

a) três representantes dos aposentados e pensionistas; (Redação dada pela Lei nº 8.619, de 1993)

b) três representantes dos trabalhadores em atividade; (Redação dada pela Lei nº 8.619, de 1993)

c) três representantes dos empregadores. (Redação dada pela Lei nº 8.619, de 1993)

§ 1º Os membros do CNPS e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Presidente da República, tendo os representantes titulares da sociedade civil mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos, de imediato, uma única vez.

§ 2º Os representantes dos trabalhadores em atividade, dos aposentados, dos empregadores e seus respectivos suplentes serão indicados pelas centrais sindicais e confederações nacionais.

§ 3º O CNPS reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, por convocação de seu Presidente, não podendo ser adiada a reunião por mais de 15 (quinze) dias se houver requerimento nesse sentido da maioria dos conselheiros.

§ 4º Poderá ser convocada reunião extraordinária por seu Presidente ou a requerimento de um terço de seus membros, conforme dispuser o regimento interno do CNPS.

~~§ 5º As decisões do conselho serão tomadas com a presença de, no mínimo, 6 (seis) de seus membros. (Revogado pela Lei nº 9.528, de 1997)~~

§ 6º As ausências ao trabalho dos representantes dos trabalhadores em atividade, decorrentes das atividades do Conselho, serão abonadas, computando-se como jornada efetivamente trabalhada para todos os fins e efeitos legais.

§ 7º Aos membros do CNPS, enquanto representantes dos trabalhadores em atividade, titulares e suplentes, é assegurada a estabilidade no emprego, da nomeação até um ano após o término do mandato de representação, somente podendo ser demitidos por motivo de falta grave, regularmente comprovada através de processo judicial.

§ 8º Competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social proporcionar ao CNPS os meios necessários ao exercício de suas competências, para o que contará com uma Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Previdência Social.

Atualmente Ministério da Previdência Social - MPS. Denominação instituída pelo art. 25, inciso XVIII da Medida Provisória nº 103, de 1º.1.2003.

§ 9º O CNPS deverá se instalar no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 4º Compete ao Conselho Nacional de Previdência Social–CNPS:

I - estabelecer diretrizes gerais e apreciar as decisões de políticas aplicáveis à Previdência Social;

II - participar, acompanhar e avaliar sistematicamente a gestão previdenciária;

III - apreciar e aprovar os planos e programas da Previdência Social;

IV - apreciar e aprovar as propostas orçamentárias da Previdência Social, antes de sua consolidação na proposta orçamentária da Seguridade Social;

V - acompanhar e apreciar, através de relatórios gerenciais por ele definidos, a execução dos planos, programas e orçamentos no âmbito da Previdência Social;

VI - acompanhar a aplicação da legislação pertinente à Previdência Social;

VII - apreciar a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas da União, podendo, se for necessário, contratar auditoria externa;

VIII - estabelecer os valores mínimos em litígio, acima dos quais será exigida a anuência prévia do Procurador-Geral ou do Presidente do INSS para formalização de desistência ou transigência judiciais, conforme o disposto no art. 132;

IX - elaborar e aprovar seu regimento interno.

Parágrafo único. As decisões proferidas pelo CNPS deverão ser publicadas no Diário Oficial da União.

Art. 5º Compete aos órgãos governamentais:

I - prestar toda e qualquer informação necessária ao adequado cumprimento das competências do CNPS, fornecendo inclusive estudos técnicos;

II - encaminhar ao CNPS, com antecedência mínima de 2 (dois) meses do seu envio ao Congresso Nacional, a proposta orçamentária da Previdência Social, devidamente detalhada.

~~Art. 6º O Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) deverá indicar cidadão de notório conhecimento na área para exercer a função de Ouvidor Geral da Previdência Social, que terá mandato de 2 (dois) anos, sendo vedada a sua recondução.~~

~~§ 1º Caberá ao Congresso Nacional aprovar a escolha do ouvidor referido caput deste artigo.~~

~~§ 2º As atribuições do Ouvidor Geral da Previdência Social serão definidas em lei específica.~~

Art. 6º Haverá, no âmbito da Previdência Social, uma Ouvidoria-Geral, cujas atribuições serão definidas em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

~~Art. 7º Ficam instituídos os Conselhos Estaduais e os Conselhos Municipais de Previdência Social - respectivamente CEPS e CMPS -, órgãos de deliberação colegiada, subordinados ao Conselho Nacional de Previdência Social, observando para a sua organização e instalação, no que couber, os critérios estabelecidos nesta Lei para o CNPS, adaptando-os para a esfera estadual ou municipal. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31.8.01)~~

~~§ 1º Os membros dos CEPS serão nomeados pelo Presidente do CNPS e o dos CMPS, pelos presidentes dos CEPS. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31.8.01)~~

§ 2º Os representantes dos trabalhadores em atividade e seus respectivos suplentes serão indicados, no caso dos CEPS, pelas federações ou centrais sindicais, e, no caso dos CMPS, pelos sindicatos ou, na ausência destes, pelas federações ou ainda, em último caso, pelas centrais sindicais ou confederações nacionais. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31.8.01)

§ 3º Os representantes dos aposentados e seus respectivos suplentes serão indicados, no caso dos CEPS, pelas federações ou confederações, e, no caso dos CMPS, pelas associações ou, na ausência destes, pelas federações. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31.8.01)

§ 4º Os representantes dos empregadores e seus respectivos suplentes serão indicados, no caso dos CEPS, pelas federações, e, no caso dos CMPS, pelos sindicatos, associações ou, na ausência destes, pelas federações. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31.8.01)

Art. 8º Compete aos CEPS e ao CMPS, nos âmbitos estadual e municipal, respectivamente: (Revogado pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31.8.01)

I - cumprir e fazer cumprir as deliberações do CNPS; (Revogado pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31.8.01)

H - acompanhar e avaliar sistematicamente a gestão previdenciária; (Revogado pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31.8.01)

III - propor ao CNPS planos e programas para a Previdência Social; (Revogado pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31.8.01)

IV - acompanhar, apreciar e dar conhecimento ao CNPS, através de relatórios gerenciais por este definidos, a execução dos planos, programas e orçamentos; (Revogado pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31.8.01)

V - acompanhar a aplicação da legislação pertinente à Previdência Social; (Revogado pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31.8.01)

VI - elaborar seus regimentos internos. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31.8.01)

TÍTULO II
DO PLANO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
CAPÍTULO ÚNICO
DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 9º A Previdência Social compreende:

I - o Regime Geral de Previdência Social;

II - o Regime Facultativo Complementar de Previdência Social.

§ 1º O Regime Geral de Previdência Social - RGPS garante a cobertura de todas as situações expressas no art. 1º desta Lei, exceto as de desemprego involuntário, objeto de lei específica, e de aposentadoria por tempo de contribuição para o trabalhador de que trata o § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Redação dada pela Lei Complementar nº 123, de 2006)

~~§ 1º O Regime Geral de Previdência Social - RGPS garante a cobertura de todas as situações expressas no art. 1º desta Lei, exceto a de desemprego involuntário, objeto de lei específica.~~

§ 2º O Regime Facultativo Complementar de Previdência Social será objeto de lei específica.

Constituição Federal:

Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 1º A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 2º As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não

integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 3º É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 4º Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada, e suas respectivas entidades fechadas de previdência privada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 5º A lei complementar de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 6º A lei complementar a que se refere o § 4º deste artigo estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência privada e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

* **Lei complementar nº 108/2001**: dispõe sobre a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas Autarquias, Fundações, Sociedades de Economia Mista e outras Entidades Fechadas de Previdência Complementar.

* **Lei Complementar nº 109/2001**: Lei do Regime de Previdência Complementar.

TÍTULO III
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
CAPÍTULO I
DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 10. Os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social classificam-se como segurados e dependentes, nos termos das Seções I e II deste capítulo.

Seção I
Dos Segurados

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993)

I - como empregado: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993)

- a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;
- b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas;
- c) o brasileiro ou o estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior;
- d) aquele que presta serviço no Brasil a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a elas subordinados, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular;
- e) o brasileiro civil que trabalha para a União, no exterior, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se segurado na forma da legislação vigente do país do domicílio;

- f) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior, cuja maioria do capital votante pertença a empresa brasileira de capital nacional;
- g) o servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais. (Incluída pela Lei nº 8.647, de 1993)
- h) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social; (Incluída pela Lei nº 9.506, de 1997)
- i) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social; (Incluída pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)
- j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social; (Incluído pela Lei nº 10.887, de 2004)

TRF4 – jurisprudência – Até o advento da Lei 10.887/04 o exercício de mandato eletivo não implicava filiação obrigatória ao RGPS. A averbação do tempo de serviço anterior a essa Lei só será admitida mediante o recolhimento de contribuições

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AGENTE POLÍTICO. EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO. VEREADOR. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

1. Até o advento da Lei 10.887/04 o exercício de mandato eletivo não implicava filiação obrigatória ao RGPS.
2. Nos termos do § 1º do art. 55 da Lei 8.213/91, a averbação de tempo de serviço cujo exercício não determinava filiação obrigatória ao RGPS só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes.

(EI AC 2001.71.14.000516-7/RS – 3ª Seção do TRF-4ª Região – Relator Des. Federal João Batista Pinto Silveira – DE 01.10.2009)

O § 13 do art. 40 da Constituição Federal, acrescentado pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, vincula ao Regime Geral de Previdência Social o servidor público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração da União, Estados, Distrito Federal e Municípios e suas respectivas autarquias e fundações públicas, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público.

II - como empregado doméstico: aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos;

III - como empresário: o titular de firma individual urbana ou rural; o diretor não-empregado, o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria e o sócio cotista que participe da gestão ou receba remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural; (Revogado pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999)

IV - como trabalhador autônomo:

- a) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;
- b) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não; (Revogado pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999)

V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica:

- a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração de minerais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;
- b) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário; militar ou civil, ainda que na condição de inativo;
- c) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social;

- d) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio;
- a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)
- b) pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral — garimpo —, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)
- c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)
- d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)
- e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio. (Incluída pela Lei nº 9.528, de 1997)

V - como contribuinte individual: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

- a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 9º e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

- a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)
- b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral - garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)
- c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa; (Redação dada pela Lei nº 10.403, de 8.1.2002)
- ~~c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa, quando mantidos pela entidade a que pertencem, salvo se filiados obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade ou a outro regime previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativos; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)~~
- ~~d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social; (Alínea realinhada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) (Revogado pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999)~~
- e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)
- f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)
- g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

- h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

VI - como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento;

~~VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. (O garimpeiro está excluído por força da Lei nº 8.398, de 7.1.92, que alterou a redação do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212 de 24.7.91).~~

~~§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.~~

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

- * Segurado especial. Extensão da área rural. A qualidade de segurado e o período de defeso. Renda de poupança e de biogás. **Nota Técnica CGMBEN/DIVCONS n. 128/2008.**
- * Trabalhador rural. Aluguel de pasto. Renda secundária que não descaracteriza a qualidade de segurado especial. **Nota técnica CGMBEN/DIVCONS nº 38/2004.**
- * Trabalhador rural. Utilização eventual de diarista. Ausência de geração de riqueza extraordinária. Necessidade de diligência. **Nota técnica CGMBEN/DIVCONS nº 43/2004.**
- * Trabalhador rural. Agricultor em atividade ilícita. Reconhecimento de qualidade de segurado. Direito aos dependentes de obter auxílio-reclusão. **Nota técnica CGMBEN/DIVCONS nº 80/2004.**

Enquadramento como segurado especial por ocupantes de terrenos marginais nas rodovias. PARECER/MPS/CJ/Nº 10/2008. Aprovado pelo Ministro da Previdência.

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

SÚMULAS TNU – Turma Nacional de Uniformização

* **SÚMULA Nº 30** – Tratando-se de demanda previdenciária, o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar.

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

* Segurado Especial. Enquadramento dos membros do grupo familiar. Necessidade da participação ativa nas atividades rurais. Nota Técnica CGMBEN/DIVCONT nº 69/2009.

* Segurado especial. Ação Civil Pública. Enquadramento do índio como segurado especial independentemente do local onde resida ou exerça suas atividades. Reconhecimento do exercício de atividade rural em regime de economia familiar pela FUNAI. Nota Técnica CGMBEN/DIVCONS nº 15/2009.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar

e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 2º Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas.

§ 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

STF – jurisprudência – desaposentação

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA. I. – Aposentadoria concedida com proventos integrais, tendo em consideração o preenchimento dos requisitos legais exigidos. Pretensão de transformação do benefício com proventos proporcionais: impossibilidade. **II.** – Negativa de trânsito ao RE. Agravo não provido.

(AG.REG. RE nº 352.391-1/SP. Relator: Ministro Carlos Velloso. DJ 03/02/2006).

STF – jurisprudência – aposentado que retorna à atividade – contribuição – princípio da universalidade

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I – A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social. Precedentes.

II – Agravo regimental improvido.

(Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 668.531-8/DF – 1ª Turma do STF – Relator Ministro Ricardo Lewandowski – DJe nº 157, de 20/08/2009).

SÚMULAS – TURMAS RECURSAIS DO RS

* **SÚMULA Nº 3.** O tempo de serviço prestado após a aposentação somente poderá ser contado para concessão de nova aposentadoria se

houver renúncia ao benefício ou desaposentação, com restituição de todos valores já recebidos. Sessão de 09/07/2008.

SÚMULAS – TURMAS RECURSAIS DE MG

- * SÚMULA 20. Antes do advento da Lei 9.032/95, não era exigível, para fins de classificação da atividade como especial, que a exposição do trabalhador aos agentes considerados prejudiciais à saúde e à integridade física se desse de forma permanente e habitual, não ocasional nem intermitente, razão pela qual não se admite a imposição de tais requisitos em relação aos serviços prestados anteriormente à sua vigência. *Publicada no Diário Eletrônico 20/11/2008.*

§ 4º O dirigente sindical mantém, durante o exercício do mandato eletivo, o mesmo enquadramento no Regime Geral de Previdência Social-RGPS de antes da investidura. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 5º Aplica-se o disposto na alínea g do inciso I do caput ao ocupante de cargo de Ministro de Estado, de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, sem vínculo efetivo com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, ainda que em regime especial, e fundações. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 6º Para serem considerados segurados especiais, o cônjuge ou companheiro e os filhos maiores de 16 (dezesseis) anos ou os a estes equiparados deverão ter participação ativa nas atividades rurais do grupo familiar. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

SÚMULAS – TNU – Turma Nacional de Uniformização

- * SÚMULA Nº 05 – A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários.

§ 7º O grupo familiar poderá utilizar-se de empregados contratados por prazo determinado ou de trabalhador de que trata a alínea g do inciso V do caput deste artigo, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 (cento e vinte) pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 8º Não descaracteriza a condição de segurado especial: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

I – a outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato, de até 50% (cinquenta por cento) de imóvel rural cuja área total não seja superior a 4 (quatro) módulos fiscais, desde que outorgante e outorgado continuem a exercer a respectiva atividade, individualmente ou em regime de economia familiar; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

II – a exploração da atividade turística da propriedade rural, inclusive com hospedagem, por não mais de 120 (cento e vinte) dias ao ano; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

III – a participação em plano de previdência complementar instituído por entidade classista a que seja associado em razão da condição de trabalhador rural ou de produtor rural em regime de economia familiar; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

IV – ser beneficiário ou fazer parte de grupo familiar que tem algum componente que seja beneficiário de programa assistencial oficial de governo; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

V – a utilização pelo próprio grupo familiar, na exploração da atividade, de processo de beneficiamento ou industrialização artesanal, na forma do § 11 do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

VI – a associação em cooperativa agropecuária. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 9º Não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, exceto se decorrente de: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

SÚMULAS TNU – Turma Nacional de Uniformização

* **Súmula 41** - A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto.

STJ – jurisprudência - condição de segurado especial- descaracterização

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. APOSENTADORIA

URBANA. DESCARACTERIZAÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADA ESPECIAL.

Para caracterização do regime de economia familiar, é exigência inafastável que o labor rurícola seja indispensável à subsistência do trabalhador.

Embora provado o trabalho rural, a circunstância de ter a recorrente gozado de benefício no regime urbano afasta a indispensabilidade do labor rurícola para a sua subsistência, requisito sem o qual não há como reconhecer a condição de segurada especial.

Descaracterizada a relação de segurada especial, não há direito à aposentadoria por idade obtida nessa condição.

Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ. 5ª turma. REsp 449893 / RS. Ministro José Arnaldo da Fonseca).

TNU – jurisprudência - condição de segurado especial - descaracterização

EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. ACÓRDÃO PARADIGMA ORIUNDO DE TURMA RECURSAL DE DIFERENTE REGIÃO. NÃO JUNTADA DE CÓPIA AOS AUTOS. QUESTÃO DE ORDEM Nº 03 DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. APOSENTADORIA RURAL ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. FONTE DE RENDIMENTO DIVERSA. DESCARACTERIZAÇÃO. PROVIMENTO.

1. Nos termos da Questão de Ordem nº 03 desta Turma Nacional de Uniformização, é imprescindível a juntada aos autos, de cópia do acórdão paradigma quando oriundo de Turma Recursal de Região diversa.

2. São fatores essenciais à caracterização do regime de economia familiar: a indispensabilidade do trabalho rural e a condição de mútua dependência entre os membros do grupo familiar (art. 11, § 1º, da Lei 8.213/91). Desse modo, o auferimento de renda proveniente de fonte diversa do labor rurícola, importa na descaracterização do referido regime.

(TNU. Pedido de Uniformização. Autos nº 200584130008321/RN).

TRF 5 – jurisprudência - condição de segurado especial- descaracterização

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA CONCOMITANTE À ATIVIDADE CAMPESINA. CONDIÇÃO DE

SEGURADO ESPECIAL. DESCARACTERIZAÇÃO. DENEGAÇÃO DO BENEFÍCIO. BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. CONDENAÇÃO EM CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO.

- O regime de economia familiar dos rurícolas, condição à caracterização do status de segurado especial, pressupõe atividade exclusiva no ambiente campesino.
- Comprovado nos autos que a autora e seu marido exerceram atividade de natureza urbana (cozinheira e motorista, respectivamente, na Prefeitura Municipal de Umirim), ainda que concomitantemente com algum labor rurícola, no período que seria de carência para percepção da aposentadoria rural por idade, resta evidente a descaracterização da condição de segurada especial.
- Litigando a autora sob os auspícios da justiça gratuita, descabe a fixação dos honorários advocatícios e das custas processuais.
- Apelação parcialmente provida.

(Apelação Cível nº 483.704-CE (Processo nº 2009.05.99.003355-1), Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, julgado em 5/11/2009)

I – benefício de pensão por morte, auxílio-acidente ou auxílio-reclusão, cujo valor não supere o do menor benefício de prestação continuada da Previdência Social; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

II – benefício previdenciário pela participação em plano de previdência complementar instituído nos termos do inciso IV do § 8º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

III – exercício de atividade remunerada em período de entressafra ou do defeso, não superior a 120 (cento e vinte) dias, corridos ou intercalados, no ano civil, observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 julho de 1991; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

IV – exercício de mandato eletivo de dirigente sindical de organização da categoria de trabalhadores rurais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

V – exercício de mandato de vereador do Município em que desenvolve a atividade rural ou de dirigente de cooperativa rural

constituída, exclusivamente, por segurados especiais, observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

VI – parceria ou meação outorgada na forma e condições estabelecidas no inciso I do § 8º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

VII – atividade artesanal desenvolvida com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar, podendo ser utilizada matéria-prima de outra origem, desde que a renda mensal obtida na atividade não exceda ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

VIII – atividade artística, desde que em valor mensal inferior ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 10. O segurado especial fica excluído dessa categoria: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

I – a contar do primeiro dia do mês em que: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

- a) deixar de satisfazer as condições estabelecidas no inciso VII do caput deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 15 desta Lei, ou exceder qualquer dos limites estabelecidos no inciso I do § 8º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)
- b) se enquadrar em qualquer outra categoria de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto nos incisos III, V, VII e VIII do § 9º deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 15 desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)
- c) tornar-se segurado obrigatório de outro regime previdenciário; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

II – a contar do primeiro dia do mês subsequente ao da ocorrência, quando o grupo familiar a que pertence exceder o limite de: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

- a) utilização de terceiros na exploração da atividade a que se refere o § 7º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)
- b) dias em atividade remunerada estabelecidos no inciso III do § 9º deste artigo; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

- c) dias de hospedagem a que se refere o inciso II do § 8º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

Enquadramento legal dos trabalhadores rurais da agroindústria. Natureza da atividade. **PARECER/MPS/CJ/Nº 2522/2001**. Aprovado pelo Ministro da Previdência.

Averbação no RPPS de tempo de serviço público federal prestado antes do advento da Lei 8.112/90 (RJU), em condições especiais de trabalho. **PARECER/MPS/CJ/Nº 46/2006**. Aprovado pelo Ministro da Previdência.

§ 11. Aplica-se o disposto na alínea a do inciso V do caput deste artigo ao cônjuge ou companheiro do produtor que participe da atividade rural por este explorada. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

Art. 12. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

A Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998 dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.

~~Art. 12. O servidor civil ou militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, é excluído do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta lei, desde que esteja sujeito a sistema próprio de previdência social.~~

~~Parágrafo único. Caso este servidor venha a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, tornar-se-á segurado obrigatório em relação a essas atividades.~~

§ 1º Caso o servidor ou o militar venham a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, tornar-se-ão segurados obrigatórios em relação a essas atividades. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 2º Caso o servidor ou o militar, amparados por regime próprio de previdência social, sejam requisitados para outro órgão ou entidade cujo regime previdenciário não permita a filiação, nessa condição, permanecerão vinculados ao regime de origem, obedecidas as regras que cada ente estabeleça acerca de sua contribuição. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

* Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). **Nota técnica CGMBEN/DIVCONS n. 04/2004.**

RPPS. Momento de criação para fins de exclusão do RGPS. PARECER/MPS/CJ/Nº 3165/2003. Aprovado pelo Ministro da Previdência.

Art. 13. É segurado facultativo o maior de 14 (quatorze) anos que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, desde que não incluído nas disposições do art. 11.

O inciso XXXIII do Art. 7º da Constituição Federal, na redação dada pelo Art. 1º da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, estabelece dezesseis anos como a idade mínima para o trabalho do menor.

Constituição Federal:

Art. 7º. [...] XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Art. 201. [...] § 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

SÚMULAS – TRF2

* SÚMULA Nº 49 – As disposições contidas nos parágrafos §§ 5º e 6º do art. 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional Nº 20/98, são auto-aplicáveis.

SÚMULAS – TRF1

* SÚMULA 23. São auto-aplicáveis as disposições constantes dos §§ 5º e 6º, do art. 201, da Constituição Federal.

Art. 14. Consideram-se:

I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional;

II - empregador doméstico - a pessoa ou família que admite a seu serviço, sem finalidade lucrativa, empregado doméstico.

Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

~~Parágrafo único. Considera-se empresa, para os efeitos desta lei, o autônomo e equiparado em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras.~~

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

A Medida Provisória nº 1.709-4, de 27.11.1998, reeditada até a de nº 2.164-41, de 24.8.2001, em vigor em função do disposto no Art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.9.2001, assegura a qualidade de segurado aos empregados ali mencionados, nos seguintes termos:

“Art. 11. Ao empregado com contrato de trabalho suspenso nos termos do disposto no Art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT aplica-se o disposto no Art. 15, inciso II, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.”

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

* **Defesa mínima nº 07:** Auxílio-doença e Aposentadoria por Invalidez. Perda da qualidade de segurado.

* **Defesa mínima nº 38:** Pensão por morte. Perda da qualidade de segurado. Direito adquirido à aposentadoria. Inocorrência por falta de idade.

* **Defesa mínima nº 39:** Pensão por morte. Perda da qualidade de segurado. Direito adquirido à aposentadoria. Inocorrência por falta de carência.

* **Defesa mínima nº 57:** Pensão por morte. Qualidade de segurado. Regularização pós-óbito.

* **Defesa mínima nº 76:** Pensão por morte. Ausência da qualidade de segurado na data do óbito.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Atualmente Ministério do Trabalho e Emprego. Denominação instituída pela Medida Provisória nº 1.795, de 1º.1.1999, reeditada até a de nº 2.216-37, de 31.8.2001, posteriormente transformada na Medida Provisória nº 103, de 1º.1.2003, convertida na Lei nº 10.683, de 28.5.2003.

STJ – jurisprudência – qualidade de segurado e situação de desemprego – necessidade de registro

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE DESEMPREGO. EXIGÊNCIA LEGAL DE REGISTRO NO ÓRGÃO COMPETENTE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SIMULTANEIDADE. DESNECESSIDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.

1. Nos precisos termos da regra do § 2º do art. 15 da Lei de Benefícios, a situação de desemprego, para fins de manutenção da qualidade de segurado por mais 12 (doze) meses, necessita da comprovação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.
2. Para a concessão de aposentadoria por idade não carece comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, com a condição de que o beneficiário, que tenha atingido a idade, conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência.
3. Recurso conhecido, porém desprovido.

(REsp 448079/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06/09/2005, DJ 03/10/2005 p. 310)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. OCORRÊNCIA. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. REGISTRO NO ÓRGÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. ART. 15, § 2º, DA LEI Nº 8.213/1991. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Esta Corte firmou entendimento de que, para fins de manutenção da qualidade de segurado, impõe-se a comprovação da situação de desemprego pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1030756/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 06/10/2008)

SÚMULAS TNU – Turma Nacional de Uniformização

- * SÚMULA Nº 27 – A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito.

- * Qualidade de segurado. Manutenção em razão do seguro-desemprego determinado pela Justiça do Trabalho. **Nota técnica CGMBEN/DIVCONS nº 90/2004.**
- * Qualidade de segurado do desempregado. Prova deste estado para a manutenção por mais 12 meses. **Ver Nota Técnica CGMBEN/DIVCONS nº 38/2008.**
- * Qualidade de segurado do instituidor da Pensão por morte. Comprovação em autos judiciais. **Nota Técnica CGMBEN/DIVCONS nº 106/2008.**
- * Desemprego. Salário-maternidade. Segurada desempregada quando deu a luz a seu filho. **Nota Técnica CGMBEN/DIVCONS nº 113/2008.**

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Seção II

Dos Dependentes

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

~~I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;~~

- * **Defesa mínima nº 29:** Pensão por morte. Prorrogação para maior de 21 anos. Universitário.
- * **Defesa mínima nº 30:** Pensão por morte. Qualidade de dependente. Concubina.
- * **Defesa mínima nº 31:** Pensão por morte. Mais de uma relação de União Estável com mesmo instituidor.

- * **Defesa mínima nº 32:** Pensão por morte. Simulação de casamento.
- * **Defesa mínima nº 33:** Pensão por morte. Qualidade de dependente. Inexistência do parentesco no rol do art. 16 da Lei 8.213/91.
- * **Defesa mínima nº 34:** Pensão por morte. Desrespeito à classe preferencial de dependente.
- * **Defesa mínima nº 37:** Pensão por morte. Ausência da qualidade de dependente. Não comprovou separação de fato.
- * **Defesa mínima nº 75:** Pensão por morte. Qualidade de dependente. Não-configuração de União Estável.
- * **Defesa mínima nº 77:** Pensão por morte. Instituidora trabalhadora rural. Dependente marido. Óbito anterior a Lei 8.213/91.
- * **Defesa mínima nº 78:** Pensão por morte. Instituidora trabalhadora urbana. Dependente marido. Óbito anterior a Lei 8.213/91.

- * LOAS. Filho maior e inválido emancipado pelo casamento. Não integra o conceito de família previsto no art.16 da Lei nº 8.213/91. **Nota técnica CGMBEN/DIVCONS nº 98/2005.**
- * Menor de 21 anos ou Inválido. A união estável em uma destas situações não desqualifica a dependência econômica prevista no art.16 da Lei nº 8.213/91. **Nota técnica CGMBEN/DIVCONS n. 99/2005.**
- * Emancipação. União estável. Falta de previsão expressa. **Nota Técnica CGBEN/DIVCONS nº 26/2008.**
- * União estável. Pensão por morte. **Nota Técnica CGBEN/DIVCONS n.49/2008.**
- * União estável. Justificação Administrativa. **Nota Técnica CGBEN/DIVCONS n.58/2008.**
- * Pensão por morte. Concubina. União estável declarada inexistente por decisão judicial. Cancelamento do benefício. **Nota Técnica CGMBEN/DIVCONT nº 09/2009.**
- * Pensão por morte. Filho maior inválido na data do óbito do instituidor. **Nota Técnica PFE/INSS/CGMBEN/DIVCONS nº 35/2009.**
- * Justificação administrativa. Pensão por morte para companheira. Impossibilidade da comprovação da união estável no momento do

requerimento do benefício. **Nota Técnica CGMBEN/DIVCONS nº 50-A/2009.**

- * Pensão por morte. Filho maior inválido na data do óbito. Necessidade da invalidez ser anterior ao óbito ou à emancipação do dependente. **Nota Técnica PFE/INSS/CGMBEN/DIVCONS nº 069/2009.**

Pensão para filho inválido. Invalidez superveniente ao evento morte. PARECER/MPS/CJ/Nº 2550/2001. Aprovado pelo Ministro da Previdência.

STF – jurisprudência. Concubina não é companheira.

EMENTA: COMPANHEIRA E CONCUBINA – DISTINÇÃO. Sendo o Direito uma verdadeira ciência, impossível é confundir institutos, expressões e vocábulos, sob pena de prevalecer a babel. **UNIÃO ESTÁVEL – PROTEÇÃO DO ESTADO.** A proteção do Estado à união estável alcança apenas as situações legítimas e nestas não está incluído o concubinato. **PENSÃO – SERVIDOR PÚBLICO – MULHER – CONCUBINA – DIREITO.** A titularidade da pensão decorrente do falecimento de servidor público pressupõe vínculo agasalhado pelo ordenamento jurídico, mostrando-se impróprio o implemento de divisão a beneficiar, em detrimento da família, a concubina. (STF RE 590779).

II - os pais;

ENUNCIADO Nº 14 – TURMA RECURSAL/SP

- * ENUNCIADO Nº 14 – Em caso de morte de filho segurado, os pais têm direito à pensão por morte, se provada a dependência econômica mesmo não exclusiva.

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

HH - o irmão, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

IV - a pessoa designada, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60(sessenta) anos ou inválida. (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995)

SÚMULAS TNU – Turma Nacional de Uniformização

- * SÚMULA Nº 04 – Não há direito adquirido na condição de dependente de pessoa designada, quando o falecimento do segurado deu-se após o advento da Lei n. 9.032/95.

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

~~§ 2º Equiparam-se a filho, nas condições do inciso I, mediante declaração do segurado: o enteado; o menor que, por determinação judicial, esteja sob a sua guarda; e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação.~~

* **Defesa mínima nº 42:** Pensão por morte. Menor sob guarda. Óbito a partir da Medida Provisória nº 1.523/96. Convertida na Lei 9.528/97.

Pensão por morte. Menor sob guarda judicial. PARECER/MPS/CJ/Nº 1945/99. Aprovado pelo Ministro da Previdência.

STJ – jurisprudência – menor sob guarda – Lei 9.528/97 prevalece sobre o disposto no artigo 33, § 3º do ECA.

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. INCABIMENTO.

1. “Esta Corte já decidiu que, tratando-se de ação para fins de inclusão de menor sob guarda como dependente de segurado abrangido pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS, não prevalece o disposto no art. 33, § 3º do Estatuto da Criança e Adolescente em face da alteração introduzida pela Lei nº 9.528/97.” (REsp nº 503.019/RS, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 30/10/2006).

2. Embargos de divergência acolhidos.

(REsp 844598/PI, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2008, DJe 17/02/2009)

Informativo STJ n. 422

QO. MENOR SOB GUARDA. DEPENDENTE PREVIDENCIÁRIO.

Em questão de ordem suscitada pelo Ministério Público Federal sobre a exclusão de menor sob guarda da condição de dependente do segurado, amplamente refutada nos juizados especiais federais, como alegado pelo parquet, a Seção, por unanimidade, acolheu a preliminar de

inconstitucionalidade do art. 16, § 2º, da Lei n. 8.213/1991, na redação da Lei n. 9.528/1997, conforme determina o art. 199 do RISTJ. QO nos EREsp 727.716-CE, Rel. Min. Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ-SP), julgada em 10/2/2010.

TRF 5 – jurisprudência – menor sob guarda – dependência econômica a ser demonstrada

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. MENOR SOB GUARDA. LEI Nº 8.213/91 (ART. 16, § 2º). FRAGILIDADE DE PROVAS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. AFIRMAÇÕES CONTRADITÓRIAS.

- O apelante requer a modificação da sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte, na condição de dependente designado do ex-segurado Alfredo Ferreira de Sousa.
- Conforme se deflui dos autos, apesar de o autor da ação afirmar a qualidade de dependente designado em relação a Alfredo Ferreira de Sousa (fl. 3), a documentação trazida para fins de comprovar tal condição resume-se apenas a uma cópia de alvará expedido pelo Juízo de Direito da Comarca de Aiuaba/CE, no qual é concedida, em 04.08.1994, a guarda judicial do apelante a Raimunda de Sousa, sua tia, falecida quinze dias após, em 19.08.1994 (fl. 19).
- Já na apelação, afirma-se que a dependência econômica era em relação à bisavó do apelante, Sra. Maria de Sousa da Conceição, pessoa que até então não havia sido mencionada nos autos.
- Diante dos frágeis elementos de prova, bem como das afirmações contraditórias, não se desincumbiu o autor, ora apelante, de demonstrar a dependência econômica exigida para a concessão do benefício.

Isso em relação a Alfredo Ferreira, onde não há sequer a demonstração da qualidade de segurado do INSS, e de que não haveria dependentes nas classes superiores de modo a excluir o direito à pensão postulada (cf. § 1º, art. 16, LB), como bem anotou a sentença recorrida; bem assim em relação à Sra. Raimunda de Sousa, tia falecida do apelado.

- Apelação não provida.

(Apelação Cível nº 447.299-CE (Processo nº 2008.05.99.001476-0), Relator Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior (Convocado), julgado em 28/04/2009)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

* Dependência para a Pensão por morte. Prova. **Ver Nota Técnica CGBEN/DIVCONS nº 59/2008.**

* **Defesa mínima nº 40:** Pensão por morte. Dependência econômica. Não configuração.

SÚMULAS – TRU – Turma Regional de Uniformização – 4ª Região

SÚMULA Nº 08 – A falta de prova material, por si só, não é óbice ao reconhecimento da dependência econômica, quando por outros elementos o juiz possa aferi-la.

Seção III

Das Inscrições

Art. 17. O Regulamento disciplinará a forma de inscrição do segurado e dos dependentes.

§ 1º Incumbe ao dependente promover a sua inscrição quando do requerimento do benefício a que estiver habilitado. (Redação dada pela Lei nº 10.403, de 8.1.2002)

~~§ 1º Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.~~

§ 2º O cancelamento da inscrição do cônjuge se processa em face de separação judicial ou divórcio sem direito a alimentos, certidão de anulação de casamento, certidão de óbito ou sentença judicial, transitada em julgado.

~~§ 3º A Previdência Social poderá emitir identificação específica, para os segurados referidos nos incisos III, IV, V, VI e VII do art. 11 e no art. 13 desta Lei, para produzir efeitos exclusivamente perante ela, inclusive com a finalidade de provar a filiação. (Revogado pela Lei nº 11.718, de 2008)~~

§ 4º A inscrição do segurado especial será feita de forma a vinculá-lo ao seu respectivo grupo familiar e conterà, além das informações

pessoais, a identificação da propriedade em que desenvolve a atividade e a que título, se nela reside ou o Município onde reside e, quando for o caso, a identificação e inscrição da pessoa responsável pela unidade familiar. (Incluído Lei nº 11.718, de 2008)

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 42 INSS/PRES, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2009. Estabelece procedimentos relativos ao reconhecimento dos períodos de atividade na condição de segurado especial, formados a partir das informações acolhidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS dos bancos de dados disponibilizados por órgãos públicos e dos sistemas de benefícios, para a construção do Cadastro do Segurado Especial, objetivando o reconhecimento de direitos aos benefícios previstos no inciso I e parágrafo único do artigo 39 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 5º O segurado especial integrante de grupo familiar que não seja proprietário ou dono do imóvel rural em que desenvolve sua atividade deverá informar, no ato da inscrição, conforme o caso, o nome do parceiro ou meeiro outorgante, arrendador, comodante ou assemelhado. (Incluído Lei nº 11.718, de 2008)

§ 6º Simultaneamente com a inscrição do segurado especial, será atribuído ao grupo familiar número de Cadastro Específico do INSS – CEI, para fins de recolhimento das contribuições previdenciárias. (Incluído Lei nº 11.718, de 2008)

O § 2º do Art. 4º da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, convertida na Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, dispõe:

“Art. 4º. [...] § 2º A cooperativa de trabalho e a pessoa jurídica são obrigadas a efetuar a inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS dos seus cooperados e contratados, respectivamente, como contribuintes individuais, se ainda não inscritos.”

Capítulo II

DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

Seção I

Das Espécies de Prestações

Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

- * **Defesa mínima nº 19:** LOAS-BPC. Análise da renda. Inaplicabilidade de legislações de outros benefícios assistenciais.
- * **Defesa mínima nº 20:** LOAS-BPC. Inaplicabilidade do Estatuto do Idoso.
- * **Defesa mínima nº 21:** LOAS-BPC. Definição do grupo familiar.
- * **Defesa mínima nº 22:** LOAS-BPC. Incapacidade parcial e temporária.
- * **Defesa mínima nº 23:** LOAS-BPC. Cálculo da renda familiar. Não dedução de despesas diversas.
- * **Defesa mínima nº 102:** Pensão especial hanseníase.

Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria por idade;
- c) aposentadoria por tempo de contribuição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 123, de 2006)
- ~~c) aposentadoria por tempo de serviço;~~
- d) aposentadoria especial;
- e) auxílio-doença;
- f) salário-família;
- g) salário-maternidade;
- h) auxílio-acidente;
- ~~i) abono de permanência em serviço; (Revogada pela Lei nº 8.870, de 1994)~~

II - quanto ao dependente:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio-reclusão;

III - quanto ao segurado e dependente:

- a) pecúlios; (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995)
- b) serviço social;
- c) reabilitação profissional.

§ 1º Somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, VI e VII do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

~~§ 1º Só poderão beneficiar-se do auxílio-acidente e das disposições especiais relativas a acidente do trabalho os segurados e respectivos dependentes mencionados nos incisos I, VI e VII do art. 11 desta lei, bem como os presidiários que exerçam atividade remunerada.~~

ENUNCIADO – TURMA RECURSAL/SP

- * ENUNCIADO Nº 5 – A renda mensal per capita de $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo não constitui critério absoluto de aferição da miserabilidade para fins de benefício assistencial.

ENUNCIADO – TURMA RECURSAL/SP

- * ENUNCIADO Nº 6 – Nas ações envolvendo o benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei nº 8742/73 o INSS detém a legitimidade passiva exclusiva.

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social–RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

~~§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no art. 122 desta lei.~~

~~§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)~~

* **Defesa mínima nº 58:** Desaposentação. Transformação da aposentadoria proporcional em integral.

STF – vedação da desaposentação.**EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.**

APOSENTADORIA. I. – Aposentadoria concedida com proventos integrais, tendo em consideração o preenchimento dos requisitos legais exigidos. Pretensão de transformação do benefício com proventos proporcionais: impossibilidade. **II.** – Negativa de trânsito ao RE. Agravo não provido. (STF RE 352.391-1)

TRF4 – jurisprudência – aposentado que retorna à atividade só terá direito ao salário-família e à reabilitação

PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 11, § 3º, E 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. INCONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE CONTRAPRESTAÇÃO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os arts. 11, § 3º, e 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91 estabelecem que o aposentado pelo RGPS que retorna à atividade é segurado obrigatório e, mesmo contribuindo, não terá direito à prestação alguma, exceto salário-família e reabilitação, quando empregado.
2. A contribuição para a Previdência Social não pressupõe uma contraprestação por parte desta, não sendo inconstitucional o art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.”

(AC 2000.71.00.003374-5 – 5ª Turma do TRF-4ª Região, Relator Juiz Paulo Afonso Brum Vaz, DJU de 27/08/2003, p. 650)

TRF's – jurisprudência - concessão de benefício na via administrativa durante a tramitação de processo judicial – opção.

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. CRÉDITO RESULTANTE DE APOSENTADORIA DEFERIDA NA VIA JUDICIAL SUCEDIDA POR BENEFÍCIO CONCEDIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

1. Quando, no curso da ação previdenciária, o segurado obtém aposentadoria em razão de novo pedido formulado na via administrativa, cabe a ele optar ou não pela execução do julgado que determinou a concessão de benefício previdenciário. Aplicação do art. 18, § 2º, da Lei nº 8213-91. 2. Uma vez que opte pelo benefício concedido em âmbito administrativo, o segurado não faz jus às parcelas vencidas e vincendas da aposentadoria concedida por força da decisão judicial. 3. Optando pela execução do julgado, serão abatidas do montante a receber os valores administrativamente percebidos a título de aposentadoria.

(TRF4, AI 2008.04.00.001018-1, 6ª Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 26/02/2009)

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA. DEVER DO EXEQUENTE DE OPTAR ENTRE A APOSENTADORIA ADMINISTRATIVAMENTE CONCEDIDA E A JUDICIALMENTE. RENÚNCIA COMPULSÓRIA AOS VALORES EM ATRASO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. A escolha pela aposentadoria mais benéfica, concedida administrativamente, obsta a execução das parcelas em atraso a título do benefício outorgado judicialmente, tendo em vista que, deferida a aposentadoria ao segurado, resta configurado ato jurídico perfeito, de modo que não se pode pretender o desfazimento unilateral para nova fruição no mesmo regime. 2. Tendo realizado a escolha, qual seja, a percepção do benefício concedido administrativamente, renunciou, o

autor, ao benefício de aposentadoria decorrente do título judicial, nos termos da fundamentação supra, porque vedada a sua cumulação com o benefício concedido administrativamente. 3. Dada a renúncia aos valores da obrigação executada, deve a mesma ser extinta, nos termos do art. 794, III do CPC. (TRF4, AC 2000.72.04.002882-9, Turma Suplementar, Relatora Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 04/05/2009)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DISTINTO E DE MAIOR RENDA MENSAL NO CURSO DA LIDE COGNITIVA. PRETENSÃO À EXECUÇÃO PARCIAL DO JULGADO. LIMITAÇÃO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS A ESSE TÍTULO ATÉ O INÍCIO DO AMPARO OUTORGADO NA SEARA ANCILAR. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 18, §2º, DA LEI 8.213/91. COMPREENSÃO MAJORITÁRIA DA TURMA. ENTENDIMENTO DIVERSO DO RELATOR, MAS QUE NÃO ALTERA O RESULTADO DO JULGAMENTO.

1. Constatado que, no curso da ação cognitiva, a parte-autora obteve a concessão, na seara ancilar, de benefício previdenciário distinto daquele pleiteado em juízo, atualmente em fruição, e que lhe proporciona renda mensal maior, resulta inviável a pretensão de execução parcial do julgado, mediante a limitação das prestações vencidas a esse título até a véspera de início do amparo concedido administrativamente.
2. Na compreensão majoritária da Turma, ou bem o segurado opta por manter, exclusivamente, a renda mensal em manutenção, deixando de promover a execução ou, na hipótese de preferir dar início a esta última, a realiza integralmente, isto é, deduz dos atrasados correspondentes à prestação outorgada judicialmente os valores que lhe foram alcançados administrativamente a modo concomitante, mercê da não cumulatividade dos respectivos benefícios e, após o pagamento, renuncia a esse segundo amparo, que será cancelado.
3. Entendimento diverso do Relator, que, no entanto, não altera o resultado do julgamento, segundo o qual seria possível a execução parcial do julgado, não houvesse a sobreposição dos salários-de-contribuição componentes dos períodos básicos de cálculo de cada um dos benefícios, circunstância hábil a revelar a ausência de suficiente fonte custeio em face do duplo aproveitamento que decorreria da fruição de mais de um amparo, lastreado, no caso, sobre um mesmo suporte contributivo.

(TRF4, AC 2008.71.15.000967-0, 6ª Turma, Relator Victor Luiz Dos Santos Laus, D.E. 13/04/2009)

TRF 5 – jurisprudência – renúncia da aposentadoria proporcional para conceder a integral - impossibilidade

EMENTA:PREVIDENCIÁRIO.APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENÚNCIA PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO LABORADO APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. REGIMES PREVIDENCIÁRIOS IDÊNTICOS. ÓBICE DO ART. 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

- O apelante obteve aposentadoria em 1/5/1990, contabilizando 30 (trinta) anos, 10 (dez) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de serviço, cujo coeficiente de cálculo foi de 80% (oitenta por cento). Contribuiu por mais 4 (quatro) anos e 5 (cinco) meses e pleiteia o reconhecimento do período de contribuição remanescente para obtenção de aposentadoria integral.
- Nos termos do artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, o aposentado que permanecer em atividade não terá direito a novos benefícios previdenciários, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando for o caso.
- Não é possível renunciar à aposentadoria para obtenção de outra com a mesma natureza. Tal procedimento criaria uma nova espécie de benefício, com início antecipado e posterior conversão na modalidade integral, desde que o aposentado continuasse trabalhando.

Se assim fosse, todo trabalhador se aposentaria proporcionalmente e passaria a empregar os valores recebidos em função da própria aposentadoria proporcional para custear os novos recolhimentos com o fito de aposentar-se integralmente, o que não tem amparo legal.

- As contribuições previdenciárias vertidas após a concessão da aposentadoria não geram direito a um novo benefício, tampouco aumentam o valor da renda mensal da aposentadoria em fruição.

Não podem ser adicionadas à aposentadoria proporcional para fins de concessão de aposentadoria integral, uma vez que o tempo de serviço anterior já foi aproveitado pelo segurado para a concessão da própria aposentadoria proporcional.

- Apelação improvida.

(Apelação Cível nº 479.332-PE (Processo nº 2009.83.00.005913-7), Relator Juiz Francisco Cavalcanti, julgado em 1º /10/2009)

§ 3º O segurado contribuinte individual, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e o segurado facultativo que contribuam na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, não farão jus à aposentadoria por tempo de contribuição. (Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006)

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

*** Defesa mínima nº 48:** Ações Acidentárias.

§ 1º A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador.

§ 2º Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho.

§ 3º É dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular.

§ 4º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social fiscalizará e os sindicatos e entidades representativas de classe acompanharão o fiel cumprimento do disposto nos parágrafos anteriores, conforme dispuser o Regulamento.

Atualmente Ministério do Trabalho e Emprego. Denominação instituída pela Medida Provisória nº 1.795, de 1º.1.1999, reeditada até a de nº 2.216-37, de 31.8.2001, posteriormente transformada na Medida Provisória nº 103, de 1º.1.2003, convertida na Lei nº 10.683, de 28.5.2003.

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

Atualmente Ministério da Previdência Social - MPS. Denominação instituída pelo Art. 25, inciso XVIII da Medida Provisória nº 103, de 1º.1.2003, posteriormente convertida na Lei nº 10683, de 28.5.2003.

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

§ 1º Não são consideradas como doença do trabalho:

- a) a doença degenerativa;
- b) a inerente a grupo etário;
- c) a que não produza incapacidade laborativa;

d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

§ 2º Em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II deste artigo resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Social deve considerá-la acidente do trabalho.

Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho;
- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;
- d) ato de pessoa privada do uso da razão;
- e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III - a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade;

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;
- d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 1º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o empregado é considerado no exercício do trabalho.

§ 2º Não é considerada agravação ou complicação de acidente do trabalho a lesão que, resultante de acidente de outra origem, se associe ou se superponha às consequências do anterior.

Art. 21-A. A perícia médica do INSS considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexo técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID, em conformidade com o que dispuser o regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)

§ 1º A perícia médica do INSS deixará de aplicar o disposto neste artigo quando demonstrada a inexistência do nexo de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)

§ 2º A empresa poderá requerer a não aplicação do nexo técnico epidemiológico, de cuja decisão caberá recurso com efeito suspensivo, da empresa ou do segurado, ao Conselho de Recursos da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)

- * Recurso Administrativo. Art.305 do decreto nº 3.048/99. **Nota técnica CGMBEN/DIVCONS nº 94/2004.**
- * Recurso Administrativo. Art.309 do Decreto nº 3.048/99. Matéria de fato que não comporta reanálise. **Nota técnica CGMBEN/DIVCONS nº 95/2004.**
- * Recurso Administrativo. Apparente conflito. Lei nº 8.212/91 e Lei nº 10.666/2003. Aplicação subsidiária da Lei nº 9.784/99. **Nota técnica CGMBEN/DIVCONS nº 122/2005.**
- * Recurso Administrativo. Art.308 do decreto nº 3.048/99. Norma processual de efeito imediato. **Nota técnica CGMBEN/DIVCONS n. 19/2006.**

Art. 22. A empresa deverá comunicar o acidente do trabalho à Previdência Social até o 1º (primeiro) dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena de multa variável entre o limite mínimo e o limite máximo do salário-de-contribuição, sucessivamente aumentada nas reincidências, aplicada e cobrada pela Previdência Social.

§ 1º Da comunicação a que se refere este artigo receberão cópia fiel o acidentado ou seus dependentes, bem como o sindicato a que corresponda a sua categoria.

§ 2º Na falta de comunicação por parte da empresa, podem formalizá-la o próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical competente, o médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública, não prevalecendo nestes casos o prazo previsto neste artigo.

§ 3º A comunicação a que se refere o § 2º não exime a empresa de responsabilidade pela falta do cumprimento do disposto neste artigo.

§ 4º Os sindicatos e entidades representativas de classe poderão acompanhar a cobrança, pela Previdência Social, das multas previstas neste artigo.

§ 5º A multa de que trata este artigo não se aplica na hipótese do caput do art. 21-A. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)

Art. 23. Considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro.

Seção II

Dos Períodos de Carência

Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

* Benefícios por incapacidade. Contagem para fins de carência. Impossibilidade. **Nota Técnica CGMBEN/DIVCONS nº 86/2009.**

SÚMULAS – TRU – Turma Regional de Uniformização – 4ª Região

* SÚMULA Nº 07 – Computa-se para efeito de carência o período em que o segurado usufruiu benefício previdenciário por incapacidade.

Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (Vide Medida Provisória nº 242, de 2005)

O Art. 3º da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, convertida na Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, com inclusão do § 2º, dispõe:

“Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

§ 2º A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do § 1º, observará, para os fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no Art. 3º, caput e § 2º, da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no Art. 35 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.”

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I – auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994)

~~II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço, aposentadoria especial e abono de permanência em serviço: 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.~~

Em face da nova redação dada ao § 7º do Art. 201 da Constituição Federal, pelo Art. 1º da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, deve-se entender aposentadoria por tempo de contribuição, em substituição à aposentadoria por tempo de serviço.

* Cômputo da carência para aposentadoria por idade em período anterior à MP n.83/2002, que faz remissão à Nota Técnica CGBEN/DIVCONS n.120/07. **Nota Técnica CGBEN/DIVCONS nº 04/2008.**

III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Parágrafo único. Em caso de parto antecipado, o período de carência a que se refere o inciso III será reduzido em número de contribuições equivalente ao número de meses em que o parto foi antecipado.” (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

~~I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente e pecúlios;~~

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;

Atualmente Ministérios da Saúde e da Previdência Social. Denominação instituída pelo Art. 25, Incisos XX e XVIII, da Medida Provisória nº 103, de 1º.1.2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.683, de 28.5.2003.

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;

IV - serviço social;

V - reabilitação profissional.

VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:

I - referentes ao período a partir da data da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, no caso dos segurados empregados e trabalhadores avulsos referidos nos incisos I e VI do art. 11;

II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

~~H - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados referidos nos incisos II, III, IV, V e VII, este enquanto contribuinte facultativo, do art. 11 e no art. 13 desta lei.~~

* Empregado doméstico. Desnecessidade da comprovação do efetivo recolhimento das contribuições para a concessão de benefício no valor de um salário-mínimo (interpretação dos artigos 27, II e 36 Lei 8.213/91). **Nota Técnica PFE/INSS/CGMBEN/DIVCONS nº 078/2009.**

* Segurado facultativo. Recolhimento de contribuição previdenciária durante a percepção de auxílio-doença. Possibilidade do cômputo para fins de carência. **Nota Técnica CGMBEN/DIVCONS nº 82/2009.**

Seção III

Do Cálculo do Valor dos Benefícios

Subseção I

Do Salário-de-Benefício

Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

~~Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício.~~

* Revisão de benefício acidentário. Artigos 28 e 29 da Lei nº 8.213/91 e art. 26 da Lei nº 8.870/94. Salário de benefício fixado no teto do salário-de-contribuição. **Nota Técnica CGMBEN/DIVCONS nº 13/2009.**

STJ – jurisprudência – auxílio-acidente após a Lei 9.032/95 é calculado com base, apenas, no salário-de-benefício

PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE OU TRABALHO. AUXÍLIO-ACIDENTE. RENDA MENSAL INICIAL CÁLCULO. ARTS. 28, 29 E 34 DA LEI 8.213/91. ALTERAÇÕES DA LEI 9.032/95.

I - Com o advento da Lei 9.032/95 foi eliminada a opção de o segurado ter o valor do seu benefício calculado sobre o salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, restando apenas o sistema geral, baseado no salário-de-benefício calculado pela média aritmética simples dos salários-de-contribuição devidos, ainda que não recolhidos pelo empregador.

II - No caso, em que o benefício acidentário foi pleiteado e concedido após o advento da Lei 9.032/95, aplica-se os seus parâmetros no cálculo da renda mensal inicial.

III- Recurso conhecido e provido.

(REsp 385.619/SP – 5ª Turma do STJ – Relator Ministro Gilson Dipp – DJU de 24/06/20020)

~~§ 1º Quando o benefício for decorrente de acidente do trabalho, considerar-se-á, ao invés do salário-de-benefício calculado de acordo com o disposto nesta subseção, o salário-de-contribuição vigente no dia do acidente se mais vantajoso, aplicando-se-lhe o disposto no § 2º do art. 29. (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)~~

§ 2º Entende-se como salário-de-contribuição vigente no dia do acidente ou contratado para ser pago por mês, dia ou hora, no mês do acidente, que será multiplicado por trinta quando diário, ou por duzentos e quarenta quando horário, para corresponder ao valor mensal que servirá de base de cálculo para o benefício. (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 3º quando a jornada de trabalho não for de oito horas diárias, será adotada, para fins do disposto no parágrafo anterior, a base de cálculo a ela correspondente. (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º Quando, entre o dia do acidente do trabalho e a data do início do benefício, ocorrer reajustamento por dissídio coletivo ou alteração do salário-mínimo, o benefício deverá iniciar-se também com a renda mensal reajustada, nos mesmos índices deste ou de acordo com a política salarial. (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)

SÚMULAS – TRF2

- * SÚMULA Nº 26 – O artigo 202 da Constituição Federal, em sua redação original, não é auto-aplicável, por depender de integração legislativa, só implementada com a edição das Leis 8.212/91 e 8.213/91, que aprovaram o plano de custeio e de benefícios da previdência social.

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

- * **Defesa mínima nº 67:** Fator previdenciário. Não-aplicação da tábua de mortalidade de 2003 do IBGE.

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

* **Defesa mínima nº 91:** Proporcionalidade aritmética para o cálculo da RMI. Revisional.

* **Defesa mínima nº 92:** Tabela do salário-base. Descumprimento dos interstícios. Revisional.

* Teto constitucional acerca da renda dos benefícios previdenciários. Aplicação a todas as rendas pagas pelo INSS. **Notas técnicas CGMBEN/DIVCONS nº 68/2005 e 53/2004.**

* Auxílio-acidente. Cálculo do benefício. Ato jurídico perfeito. Princípio da segurança jurídica. Aplicabilidade da lei vigente no momento da concessão do benefício. **Nota Técnica PFE/INSS/CGMBEN/DIVCONS nº 041/2009.**

STJ – jurisprudência - apuração da renda mensal inicial de benefício concedido judicialmente – adoção da mesma sistemática utilizada no cálculo de benefício administrativamente deferido.

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APURAÇÃO. ARTS. 28 E 29 DA LEI Nº 8.213/1991. ÍNDICES DE CORREÇÃO. CRITÉRIO DO LEGISLADOR. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL. DISTINÇÃO INEXISTENTE.

1. A Lei de Benefícios da Previdência Social estabelece o procedimento para a apuração do salário-de-benefício dispondo que, para aqueles de caráter continuado, inclusive o decorrente de acidente de trabalho, hipótese dos autos, seu valor é o resultante da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo (arts. 28 e 29, II).
2. Cuidando-se de benefício concedido após a Constituição Federal, esta garante a correção de todos os salários-de-contribuição considerados para a apuração do salário-de-benefício (arts. 201, caput, e § 3º e 202 – redação original), não especificando, contudo, os índices a serem utilizados na correção dos referidos salários-de-contribuição, deixando-os a critério do legislador ordinário.
3. Nesse contexto, tem-se que a legislação de regência dispõe expressamente sobre a forma de cálculo do valor do benefício previdenciário, sem prever qualquer diferença para sua concessão, seja na via administrativa ou na judicial.

4. Assim, se o segurado não viu reconhecido administrativamente seu direito e se obriga a recorrer ao Poder Judiciário, o benefício há de ser implantado com a observância da legislação pertinente, à semelhança do concedido diretamente pela autarquia, corrigindo-se as parcelas atrasadas.

5. Recurso especial provido.

(RESP 1.153.400 – SP, Rel. HAROLDO RODRIGUES, decisão monocrática, julgado em 17/11/2009, DJ 26/11/2009)

SÚMULAS – TURMAS RECURSAIS DE SC

* SÚMULA Nº 24. Para os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente, concedidos após a vigência da Lei nº. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, independentemente da data de filiação ao RGPS e do número de contribuições mensais vertidas no período contributivo. Sessão de 14/08/2008. D.E. (Judicial 2) de 20/08/2008. D.E. (Judicial 2) de 25/08/2008. D.E. (Judicial 2) de 28/08/2008.

SÚMULAS – TRF4

* SÚMULA Nº 40 – Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários.

~~§ 1º No caso de aposentadoria por tempo de serviço, especial ou por idade, contando o segurado com menos de 24 (vinte e quatro) contribuições no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá a 1/24 (um vinte e quatro avos) da soma dos salários-de-contribuição apurados. (Parágrafo revogado pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999)~~

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.

* **Defesa mínima nº 85:** Teto do salário-de-contribuição. Aplicação das EC's 20/98 e 41/2003. Revisional.

* **Defesa mínima nº 86:** IRSM de fevereiro de 1994. Inclusão na correção dos salários-de-contribuição. Reajuste de 39,10%. Revisional.

* **Defesa mínima nº 95:** Teto do salário-de-benefício. Aplicação das EC's 20/98 e 41/2003. Revisional.

* Salário de benefício previdenciário. Limites. **Nota Técnica CGMBEN/DIVCONS nº 111/2008.**

STJ – jurisprudência – Recurso Repetitivo – No cálculo do benefício, devem ser observados os tetos previstos no art. 29, § 2, e art. 33 da Lei 8.213/91.

RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AOS DITAMES DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO Nº 8/STJ. PREVIDENCIÁRIO. VALOR DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO. LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. COMPREENSÃO DOS ARTS. 29, § 2º, 33 E 136, TODOS DA LEI Nº 8.213/91.

I - O Plano de Benefícios da Previdência Social - PBPS, dando cumprimento ao art. 202, caput, da Constituição Federal (redação original), definiu o valor mínimo do salário-de-benefício, nunca inferior ao salário mínimo, e seu limite máximo, nunca superior ao limite máximo do salário-de-contribuição.

II - Não há incompatibilidade entre as normas dos art. 29, § 2º, e 33, da Lei nº 8.213/91 com o seu art. 136, que trata de questão diversa, relacionada à legislação previdenciária anterior.

III - In casu, não obstante o reconhecimento do direito do autor à correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%), o valor da nova renda mensal inicial do seu benefício deverá ficar restrito ao limite máximo do salário-de-contribuição.

Recurso especial provido.

(REsp 1.112.574/MG (Recurso Repetitivo) – 3ª Seção do STJ – Relator Ministro Felix Fischer – DJ 11.09.2009)

STJ – jurisprudência - teto do salário-de-contribuição e menor e maior valor teto.

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI Nº 8.213/9. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. A lei previdenciária, dando cumprimento ao que dispunha a redação original do art. 202 da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada seria calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).
2. O salário-de-benefício poderá ser restringido pelo teto máximo previsto no art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91, inexistindo incompatibilidade deste dispositivo com o art. 136, que versa sobre questão diversa, atinente a critério de cálculo utilizado antes da vigência da referida lei. Precedentes 3. Pedido improcedente.

(AR 2.892/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/09/2008, DJe 04/11/2008)

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. COMPATIBILIDADE DOS ARTIGOS 29 E 136 DA LEI Nº 8.213/91. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A lei previdenciária, dando cumprimento ao que dispunha a redação original do art. 202 da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada seria calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).
2. O salário-de-benefício poderá ser restringido pelo teto máximo previsto no art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91, inexistindo incompatibilidade deste dispositivo com o art. 136, que versa sobre questão diversa, atinente a critério de cálculo utilizado antes da vigência da referida lei. Precedentes.
3. Recurso Especial provido.

(REsp 888.256/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/04/2008, DJe 12/05/2008)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO INICIADO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO AO VALOR DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. MAIOR E MENOR TETO. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 29, § 2º, E 33, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O eg. Plenário do Supremo Tribunal Federal consolidou posicionamento no sentido de não ser auto-aplicável o preceito contido no art. 202 da CF/88, reclamando integralização legislativa, alcançada com a edição da Lei nº 8.213/91.
2. Aos benefícios previdenciários concedidos no período de 05/10/1988 a 05/04/1991 fora determinado o recálculo de suas rendas mensais iniciais, aplicando-se aos salários-de-contribuição o critério de atualização pelo índice INPC, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças apuradas em período anterior ao mês de junho de 1992.
3. In casu, como o benefício previdenciário foi concedido após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e, conseqüentemente, teve sua renda mensal inicial recalculada com base no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, é pacífica, nesta Corte, a compreensão no sentido de que o reajuste inicial do salário-de-benefício está limitado ao valor do respectivo salário-de-contribuição. Inteligência dos artigos 29, § 2º, e 33, da Lei 8.213/91.
4. A jurisprudência desta Casa é firme no sentido de que a disposição contida no artigo 136 da Lei nº 8.213/91, que impõe a eliminação dos tetos máximo e mínimo para o cálculo do salário-de-benefício, é diversa da contida no artigo 29, § 2º, daquele diploma legal. Enquanto este limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição; o artigo 136 determina a eliminação do menor e maior valor-teto do salário-de-contribuição para o cálculo do salário-de-benefício, de forma a abolir os critérios constantes da legislação previdenciária anterior, qual, a CLPS/84.
5. Na data da concessão do benefício previdenciário, já vigorava a Lei nº 7.787, de 30/6/1989, a qual reduziu o limite do salário-de-contribuição para 10 (dez) salários-mínimos.

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 744.487/MG, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 28/03/2006, DJ 15/05/2006 p. 316)

SÚMULA TRF 3ª REGIÃO/SP

- * SÚMULA Nº 19 – É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

SÚMULA – TRF4

- * SÚMULA Nº 50 – Não há direito adquirido à contribuição previdenciária sobre o teto máximo de 20 salários mínimos após a entrada em vigor da Lei nº 7787/89.

SÚMULA – TRF5

- * SÚMULA Nº 8 – São auto-aplicáveis as regras dos parágrafos 5º e 6º do art. 201 da Constituição Federal, ao estabelecerem o salário mínimo e a gratificação natalina para o benefício previdenciário.

ENUNCIADO – TURMA RECURSAL/SP

- * ENUNCIADO Nº 3 – Com a implantação do Plano de Benefício da Previdência Social (Lei n.º 8213/91), o benefício previdenciário de prestação continuada não está mais vinculado ao número de salários mínimos da sua concessão.

ENUNCIADO Nº 12 – TURMA RECURSAL/SP

- * ENUNCIADO Nº 12 – Nos benefícios concedidos a partir de 01.03.94, na hipótese do salário-de-benefício exceder ao limite previsto no art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91, aplica-se o disposto no art. 21, § 3º, da Lei nº 8.880/94.

§ 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994)

~~§ 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias.~~

* **Defesa mínima nº 84:** Salário-de-contribuição do mês da concessão. Inclusão no PBC. Revisional.

SÚMULAS - STF

* SÚMULA Nº 688 - É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário.

TRF's – jurisprudência – décimo-terceiro – gratificação natalina no salário-de-benefício

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA POR ASSOCIAÇÃO. REQUISITOS ESPECÍFICOS. AUTORIZAÇÃO ASSEMBLEAR E PERTINÊNCIA TEMÁTICA. CUMPRIMENTO. LEGITIMIDADE ATIVA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. ADEQUAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO PBC. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 5º, XXI, da CF/88, “as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente”. 2. Embora tal forma de legitimação seja inespecífica quanto aos bens jurídicos passíveis de tutela - sendo específica apenas quanto à identificação dos legitimados (‘entidades associativas’) - tem limites identificáveis por interpretação sistemática, tais como: a) objeto material da demanda circunscrito a direitos e interesses de seus filiados; b) e que guardem relação de pertinência material com os seus fins institucionais, dentre outros. 3. Necessidade de autorização assemblear para legitimar a atuação da entidade associativa, acompanhada da relação nominal dos seus associados (MP n.º 1.798/99, posteriormente art. 4.º da MP n.º 2.180-35/2001, que alterou a Lei n.º 9.494/97 (em vigor segundo o previsto no art. 2.º da EC n.º 32/2001). Precedentes. 4. Conforme entendimento já firmado pelo STJ (como nos REsp n.º 399.357, REsp n.º 667.939 e REsp 706.791), após a inclusão do art. 21 da Lei da Ação Civil Pública pelo Código de Defesa do Consumidor, a ação civil pública é considerada instrumento idôneo para a tutela de direitos individuais homogêneos. 5. A sistemática de incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, dizendo respeito a questão tributária, não tem relação direta com a sistemática de apuração dos salários-de-contribuição a serem considerados no período básico de cálculo para obtenção de salário-de-benefício, pois esta é regida pelo Direito Previdenciário. 6. Mesmo no período anterior às alterações promovidas pela Lei 8.870/94 nos artigos 28 da Lei 8.212/91 e 29 da Lei 8.213/91, a gratificação não era considerada salário-de-contribuição para fins de apuração do salário-de-benefício.

(TRF4, AC 2008.71.01.000729-8, Turma Suplementar, Relator Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, D.E. 19/10/2009)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A sistemática de incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, dizendo respeito à questão tributária, não tem relação direta com a sistemática de apuração dos salários-de-contribuição a serem considerados no período básico de cálculo para obtenção de salário-de-benefício, pois esta é regida pelo Direito Previdenciário. 2. Mesmo no período anterior às alterações promovidas pela Lei 8.870/94 nos artigos 28 da Lei 8.212/91 e 29 da Lei 8.213/91, a gratificação não era considerada salário-de-contribuição para fins de apuração do salário-de-benefício. (TRF4, REO 2005.72.04.007173-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 30/06/2008)

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO A CONSIDERAR PARA APURAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. 1. A sistemática de incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, dizendo respeito a questão tributária, não tem relação direta com a sistemática de apuração dos salários-de-contribuição a serem considerados no período básico de cálculo para obtenção de salário-de-benefício, pois esta é regida pelo Direito Previdenciário. 2. Mesmo no período anterior às alterações promovidas pela Lei 8.870/94 nos artigos 28 da Lei 8.212/91 e 29 da Lei 8.213/91, a gratificação não era considerada salário-de-contribuição para fins de apuração do salário-de-benefício. (TRF4, AC 2005.72.04.007172-1, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 10/07/2007)

SÚMULAS – TURMAS RECURSAIS DE SC – gratificação natalina no salário-de-contribuição

- * SÚMULA Nº 18. É indevida a inclusão da gratificação natalina nos salários-de-contribuição ou no período base de cálculo de benefícios previdenciários, mesmo no regime anterior ao advento da Lei 8.870/94. Sessão de 19/06/2008. D.E. (Judicial 2) de 30/06/2008. D.E. (Judicial 2) de 14/08/2008. D.E. (Judicial 2) de 18/08/2008.

SÚMULAS – TURMAS RECURSAIS DE SC

- * SÚMULA Nº 17. É legítimo o cálculo em separado da contribuição previdenciária incidente sobre o décimo terceiro salário, na forma estabelecida no § 2º do artigo 7º da Lei nº 8.620/93, que está em pleno vigor. Sessão de 20/04/2005. DJ(SC) nº 11.659, de 02/05/2005.

§ 4º Não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva.

* **Defesa mínima nº 63:** Revisional. Reajuste dos salários-de-contribuição acima do limite legal. §4º, do art. 29 da Lei 8.213/91.

TRF1 – jurisprudência – aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. § 4º, ARTIGO 29, LEI Nº 8.213/91.

1. Não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva. § 4º, ARTIGO 29, LEI Nº 8.213/91.
2. Na hipótese, constatou-se que o aumento de salário, no período invocado para concessão do benefício, fora deferido apenas à autora, situação que deixa transparecer que o foi para beneficiá-la frente a autarquia.
3. Recurso de apelação a que se nega provimento.

(AC 2000.01.99.001860-2/MG – 2ª Turma do TRF-1ª Região, Relator Des. Federal Carlos Moreira Alves, DJU de 06.06.2005)

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

* **Defesa mínima nº 04:** Aposentadoria por Invalidez precedida de Auxílio-Doença. Revisional.

STJ – jurisprudência – aplicação do artigo 36, § 7º, Decreto 3.048/99 – validade da regra

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 36, § 7º, DO DECRETO N.º 3.048/99.

1. No caso do benefício da aposentadoria por invalidez ser precedida de auxílio-doença, a renda mensal será calculada a teor do art. 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/99, ou seja, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.

Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1098185/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, § 9º, DA LEI N. 8.212/1991 E 36, § 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. DECISÃO MANTIDA.

1. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.
2. O art. 28, § 9º, a, da Lei n. 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial.
3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/1999.
4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1076508/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 06/04/2009)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA.

RENDA MENSAL INICIAL. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE.

1. Aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença deve ser calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.
2. Hipótese em que incide o art. 36, § 7º, do Decreto 3.048/1999, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1100488/RS, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 03/02/2009, DJe 16/02/2009)

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 36, § 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada.
2. A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base nos salários-de-benefícios anteriores ao auxílio-doença, a teor do art. 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/1999.
3. A competência de fevereiro de 1994 não foi abrangida no período básico de cálculo da renda mensal inicial, razão pela qual não faz jus a segurada ao índice de 39,67% relativo ao IRSM daquele mês.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1062981/MG, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 09/12/2008)

SÚMULAS – TRRJ – TURMAS RECURSAIS DO RIO DE JANEIRO

- * SÚMULA Nº 60 – Nos processos cujo objeto seja a revisão da RMI de benefício previdenciário de acordo com o art. 29, § 5º, da Lei nº

8.213/91, é indispensável a realização de cálculos para a descoberta do novo valor da RMI antes da prolação da sentença.

SÚMULAS – TURMAS RECURSAIS DE SC

- * SÚMULA Nº 09. Na fixação da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença deve-se apurar o salário-de-benefício na forma do artigo 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91. Sessão de 11/04/2005. DJ(SC) nº 11.652, de 20/04/2005.

§ 6º O salário-de-benefício do segurado especial consiste no valor equivalente ao salário-mínimo, ressalvado o disposto no inciso II do art. 39 e nos §§ 3º e 4º do art. 48 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

~~§ 6º No caso de segurado especial, o salário-de-benefício, que não será inferior ao salário mínimo, consiste: (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)~~

~~I – para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (Revogado pela Lei nº 11.718, de 2008)~~

~~H – para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (Revogado pela Lei nº 11.718, de 2008)~~

§ 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 8º Para efeito do disposto no § 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tabela completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

- * **Defesa mínima nº 67:** Fator previdenciário. Não-aplicação da tábua de mortalidade de 2003 do IBGE.

§ 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - cinco anos, quando se tratar de mulher; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

- * Magistério. Atividade não sujeita à conversão em tempo de trabalho comum. **Nota técnica CGMBEN/DIVCONS n. 23/2004.**
- * Tempo de serviço. Professor. Contagem. **Nota Técnica CGBEN/DIVCONS nº 18/2008.**
- * Comprovação do tempo de contribuição da atividade de professor sem habilitação técnica (professor leigo). Possibilidade desde que comprovado o efetivo exercício da atividade de magistério, nos termos das **Notas Técnicas nº 75/2007, 112/2007 e 18/2008 da CGMBEN. Despacho nº 10/2010/PFE/INSS/CGMBEN.**

III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

A Lei nº 9.876, de 26/11/99, estabeleceu, em seus arts 3º, 5º, 6º e 7º, disposições transitórias sobre salário-de-benefício, garantia do direito da legislação anterior e de opção pela não aplicação do fator previdenciário para a aposentadoria por idade, como segue:

“Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência

julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do Art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º do Art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do Art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

Art. 5º Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o Art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação desta Lei, será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o Art. 3º desta Lei, por mês que se seguir a sua publicação, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta avos da referida média.” (Redação dada pela republicação da Lei nº 9.876, de 26/11/99, no dia 6.12.99)

“Art. 6º É garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes.”

“Art. 7º É garantido ao segurado com direito a aposentadoria por idade a opção pela não aplicação do fator previdenciário a que se refere o Art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.”

Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

~~Art. 29-A. O INSS utilizará, para fins de cálculo do salário-de-benefício, as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre as remunerações dos segurados. (Incluído pela Lei nº 10.403, de 8.1.2002)~~

- * Banco de Dados do INSS. Fornecimento a associação de aposentados. Impossibilidade legal. **Nota técnica CGBEN/DIVCONS n.º 07/2006.**
- * CNIS. Contribuinte individual. Utilização para reconhecimento automático de direito. **Nota Técnica CGBEN/DIVCONS n.º 37/2008.**
- * CNIS. Retificação de dados. Prova. Verdade real. **Nota Técnica CGBEN/DIVCONS n.º 127/2008.**

§ 1º O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.403, de 8.1.2002)

§ 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

~~§ 2º O segurado poderá, a qualquer momento, solicitar a retificação das informações constantes no CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios sobre o período divergente. (Incluído pela Lei nº 10.403, de 8.1.2002)~~

§ 3º A aceitação de informações relativas a vínculos e remunerações inseridas extemporaneamente no CNIS, inclusive retificações de informações anteriormente inseridas, fica condicionada à comprovação dos dados ou das divergências apontadas, conforme critérios definidos em regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

§ 4º Considera-se extemporânea a inserção de dados decorrentes de documento inicial ou de retificação de dados anteriormente informados, quando o documento ou a retificação, ou a informação retificadora, forem apresentados após os prazos estabelecidos em regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

§ 5º Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

Art. 29-B. Os salários-de-contribuição considerados no cálculo do valor do benefício serão corrigidos mês a mês de acordo com a

variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 10.877, de 2004)

- * **Defesa mínima nº 74:** Correção mensal dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos últimos 12. Revisional.
- * **Defesa mínima nº 93:** INPC de 147,06%. Aplicação em setembro de 1991. Revisional.
- * **Defesa mínima nº 94:** Art. 58 do ADCT. Mês do último salário-de-contribuição. Revisional.

**STJ – jurisprudência – presunção de veracidade das informações
sistemas DATAPREV**

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PLANILHAS EMITIDAS PELA DATAPREV NÃO SUBSCRITAS POR AGENTE PÚBLICO RESPONSÁVEL, MAS ANEXADAS AOS AUTOS POR PROCURADOR DO INSS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE ATÉ PROVA EM CONTRÁRIO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. A DATAPREV é empresa pública, constituída por meio do Decreto nº 75.463/75, com o objetivo social de “estudar e viabilizar tecnologias de informática na área da previdência e assistência social, compreendendo sistemas operacionais e equipamento de computação, a prestação de serviços de processamento e tratamento de informações, bem assim o desempenho de outras atividades correlatas.”
2. A planilha de cálculos elaborada pela DATAPREV, ainda que não subscrita por agente público responsável, possui fé pública (artigos 364 e 334 do CPC), até prova em contrário, porquanto emitida por empresa pública constituída para tal finalidade. Ademais, foi anexada aos autos por procurador do INSS, que expressamente a mencionou, responsabilizando-se, de tal forma, pela sua veracidade.
3. Embargos de divergência acolhidos.

(STJ. 3ª seção. EREsp 519988 / CE. EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL 2004/0094093-7. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA. DJ 07/03/2005).

STJ – jurisprudência – forma de correção dos salários-de-contribuição em caso de cálculo com base em direito adquirido

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DO IMPLEMENTO DAS CONDIÇÕES PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO TANTO NO QUE DIZ RESPEITO AO LIMITE QUANTO À ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

1. Não é possível garantir ao segurado o regime misto que pretende, com a aplicação da Lei vigente à época do implemento das condições para a concessão do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei 6.950/81), e da aplicação do art. 144 da Lei 8.213/91, quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição.
2. Nesse caso ou se assegura a concessão do benefício com base na legislação anterior (CLPS), inclusive com a aplicação da Lei 6.951/81, que determina a limitação do salário-de-contribuição em 20 salários mínimos; ou se garante o benefício com base nas regras da Lei 8.213/91, editada quando em vigor a limitação do teto a 10 salários mínimos (Lei 7.787/89).
3. Dessa forma, irretocável o acórdão recorrido que determinou o recálculo da renda mensal inicial do benefício considerando-se os salários-de-contribuição com base no teto de 20 salários mínimos, mas atualizados também pelas regras então vigentes. 4. Recurso Especial desprovido. (REsp 1055247/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 24/11/2008)

SÚMULAS – TURMAS RECURSAIS DE SC

- * SÚMULA Nº 07. Em ações de concessão ou revisão de benefícios previdenciários o INPC substitui o IGP-Di na atualização das parcelas vencidas, desde 02-2004 (MP nº 167, convertida na Lei nº 10.887/2004, que acrescentou o artigo 29B à Lei nº 8.213/91, combinada com o art. 31 da Lei 10741/2003). Sessão de 02/09/2004.

~~Art. 30. No caso de remuneração variável, no todo ou em parte, qualquer que seja a causa da variação, o valor do benefício de prestação continuada decorrente de acidente do trabalho, respeitado o percentual respectivo, será calculado com base na média aritmética simples:~~

~~I – dos 36 (trinta e seis) maiores salários-de-contribuição apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses imediatamente anteriores ao do acidente, se o segurado contar, nele, mais de 36 (trinta e seis) contribuições;~~

H - dos salários-de-contribuição compreendidos nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao do acidente ou no período de que trata o inciso I, conforme mais vantajoso, se o segurado contar com 36 (trinta e seis) ou menos contribuições nesse período. (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)

Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais (Revogado pela Lei nº 8.880, de 1994)

Art. 31. O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 29 e no art. 86, § 5º. (Restabelecido com nova redação pela Lei nº 9.528, de 1997)

* Auxílio-Suplementar. Implantação por força de decisão judicial. Manutenção deste benefício previdenciário, mesmo em face de concessão administrativa de aposentadoria. Possível cumulação. **Nota técnica CGMBEN/DIVCONS nº 27/2004.**

* Cumulação. Auxílio-Acidente e Aposentadoria. Princípio *tempus regit actum*. Direito Adquirido. **Nota Técnica CGMBEN/DIVCONS nº 107/2008 (repetido na de n. 108/2008)** que reformulou o entendimento das Notas Técnicas CGMBEN/DIVCONS n. 85/2008 e 88/2008.

SÚMULAS – AGU

* **SÚMULA 44:** É permitida a cumulação do benefício de auxílio-acidente com benefício de aposentadoria quando a consolidação das lesões decorrentes de acidentes de qualquer natureza, que resulte em sequelas definitivas, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/91, tiver ocorrido até 10 de novembro de 1997, inclusive, dia imediatamente anterior à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.596-14, convertida na Lei nº 9.528/97, que passou a vedar tal acumulação.

OBS: Na situação descrita na Súmula 44 da AGU (possibilidade de cumulação de benefícios), os valores do auxílio-acidente não são considerados para fins de cálculo do salário de benefício.

Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

TRF2 – jurisprudência – atividade principal é aquela que atendeu às condições para a obtenção do benefício

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. MAJORAÇÃO DE SALÁRIO DE BENEFÍCIO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE DUAS ATIVIDADES. AUMENTO DA RENDA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 32, II, DA LEI 8.213/91. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE VERBAS ATRASADAS. NÃO COMPROVAÇÃO DO ATO LESIVO.

- Ao segurado que paga contribuições sobre duas atividades concomitantes, somente incidirá o cálculo integral, e a conseqüente soma dos respectivos salários de contribuição, uma vez satisfeitas, em relação a cada atividade, as condições legalmente exigidas. Na hipótese sub judice, incide o artigo 32, incisos II e III, da Lei nº 8.213/91, porquanto, na atividade secundária (trabalhador autônomo), a Autora contribuiu por somente 29 meses, o que lhe deu direito ao acréscimo de apenas 2/30 no cálculo da aposentadoria por tempo de serviço.

- A correção monetária a que alude o art. 41, §6º, da Lei 8.213/91, por exigir lapso temporal de 45 dias para a sua incidência, pressupõe a comprovação do ato lesivo, o que não foi demonstrado pela Segurada, que se limitou a invocar os arts. 202 e 201, §3º da Constituição Federal de 1988.

- Agravo retido não conhecido. Apelação a que se nega provimento.

(AC 97.02.14308-0, 6ª Turma, Relator Des. Federal Maria Helena Cisne, publicado no DJ de 28.09.2004)

- b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;

III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea “b” do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.

Subseção II

Da Renda Mensal do Benefício

Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.

- * **Defesa mínima nº 51:** Revisional. Valor teto pelo INPC.
 - * **Defesa mínima nº 72:** Menor valor teto equivalente a 10 salários-mínimos. Revisional.
 - * **Defesa mínima nº 95:** Teto do salário-de-benefício. Aplicação das EC's 20/98 e 41/2003. Revisional.
 - * **Defesa mínima nº 97:** Revisional. Ex-combatente. Não aplicação dos tetos constitucionais.
-
- * Ferroviários. Revisão dos benefícios previdenciários pela M.P. nº201/2004. Critérios para o ato administrativo. **Nota técnica CGMBEN/DIVCONS nº 88/2004.**
 - * Revisão. IRSM. **Nota técnica CGMBEN/DIVCONS nº 92/2005.**

STJ – jurisprudência – no cálculo do benefício devem ser observados os tetos dos artigos 29, § 2º, e 33 da Lei 8.213/91

PREVIDENCIÁRIO – REVISÃO DE BENEFÍCIO – RECURSO ESPECIAL – RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05.10.88 E 05.04.91 – APLICAÇÃO DO ARTIGO 144 E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91 – ART. 202 DA CF/88 – VALOR TETO – ARTIGO 29, § 2º, DA LEI 8.213/91.

- Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202, da Carta Magna, “por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto” (RE 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97).
- Aplica-se o disposto no caput e parágrafo único, do art. 144, da Lei 8.213/91, aos benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da CF/88 e a edição da Lei 8.213/91, que fixou o INPC como índice de correção dos salários de contribuição, bem como estabeleceu não ser devido o pagamento de diferenças entre outubro/88 e maio/92.
- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.
- As disposições contidas nos artigos 29, § 2º e 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.
- Recurso conhecido e provido.

(REsp 631.123/SP, 5ª Turma, Relator Ministro Jorge Scartezinni, DJU de 02/08/2004, p. 565)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO INICIADO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO AO VALOR DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. MAIOR E MENOR TETO. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 29, § 2º, E 33, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O eg. Plenário do Supremo Tribunal Federal consolidou posicionamento no sentido de não ser auto-aplicável o preceito

contido no art. 202 da CF/88, reclamando integralização legislativa, alcançada com a edição da Lei nº 8.213/91.

2. Aos benefícios previdenciários concedidos no período de 05/10/1988 a 05/04/1991 fora determinado o recálculo de suas rendas mensais iniciais, aplicando-se aos salários-de-contribuição o critério de atualização pelo índice INPC, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças apuradas em período anterior ao mês de junho de 1992.
3. In casu, como o benefício previdenciário foi concedido após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e, conseqüentemente, teve sua renda mensal inicial recalculada com base no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, é pacífica, nesta Corte, a compreensão no sentido de que o reajuste inicial do salário-de-benefício está limitado ao valor do respectivo salário-de-contribuição. Inteligência dos artigos 29, § 2º, e 33, da Lei 8.213/91.
4. A jurisprudência desta Casa é firme no sentido de que a disposição contida no artigo 136 da Lei nº 8.213/91, que impõe a eliminação dos tetos máximo e mínimo para o cálculo do salário-de-benefício, é diversa da contida no artigo 29, § 2º, daquele diploma legal. Enquanto este limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição; o artigo 136 determina a eliminação do menor e maior valor-teto do salário-de-contribuição para o cálculo do salário-de-benefício, de forma a abolir os critérios constantes da legislação previdenciária anterior, qual, a CLPS/84.
5. Na data da concessão do benefício previdenciário, já vigorava a Lei nº 7.787, de 30/6/1989, a qual reduziu o limite do salário-de-contribuição para 10 (dez) salários-mínimos.
6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 744487/MG, 6ª Turma, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 15/05/2006, p. 316)

SÚMULAS – TRF4

- * SÚMULA Nº 47 – Na correção monetária dos salários-de-contribuição integrantes do cálculo de renda mensal inicial dos beneficiários previdenciários, em relação ao período de março a agosto de 1991, não se aplica o índice de 230,40%.
- * SÚMULA Nº 77 – O cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário concedido a partir de março de 1994 inclui a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%).

SÚMULAS – TURMAS RECURSAIS DE SC - IRSM

- * SÚMULA Nº 03. Na correção monetária dos salários de contribuição anteriores a março de 1994 deve ser incluída a diferença decorrente da variação do IRSM relativa ao período de 1.2.1994 a 28.2.1994 (39,67%). Sessão de 18/02/2004. DJ(SC) nº 11.382, de 04/03/2004.

Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis; (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

II - para o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial, o valor mensal do auxílio-acidente, considerado como salário-de-contribuição para fins de concessão de qualquer aposentadoria, nos termos do art. 31; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

H - para os demais segurados, somente serão computados os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições efetivamente recolhidas. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

III - para os demais segurados, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições efetivamente recolhidas. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

~~Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício do segurado empregado e trabalhador avulso, serão contados os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis.~~

~~Parágrafo único. Para os demais segurados, somente serão computados os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuição efetivamente recolhidas.~~

Art. 35. Ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição.

TRF3 – jurisprudência – ausência de contribuição no período básico de cálculo, a renda mensal inicial será de um salário mínimo.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO RETIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. ANOTAÇÃO RETROATIVA NA CTPS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. CONTRATO DE TRABALHO ANOTADO EM CTPS. PROVA PLENA. INDENIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE. VALOR DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.

I - Para o ajuizamento de ação previdenciária, não é necessário o prévio esaurimento das vias administrativas (Súmula 09 do E. TRF da 3ª Região).

II - A anotação registrada em CTPS, anteriormente a sua emissão, deve ser considerada como início de prova material, se respaldada nem outros meios de prova.

III - O simples fato do contrato de trabalho ser anterior à data da admissão não é suficiente para considerá-lo nulo, tendo em vista outros elementos apontando no mesmo sentido, até porque é contemporâneo em relação aos demais registros.

IV - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido até 31.10.1991, na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

V - Contrato de trabalho anotado em CTPS representa prova plena do vínculo empregatício.

VI - A obrigação de recolher as contribuições previdenciárias é cabível ao empregador, não podendo incumbir este ônus ao empregado, portanto, comprovados os vínculos empregatícios, cabe o reconhecimento dos períodos para todos os fins.

VII - Faz jus o autor ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29 e 53, II, da Lei nº 8.213/91, observando-se o regramento traçado pelo art. 188 A e B, do Decreto nº 3.048/99, cumprindo esclarecer que, em caso de ausência de

contribuição no período básico de cálculo, a renda mensal inicial será de um salário mínimo.

VIII - Em não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação.

IX - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser calculados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

X - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o “caput” do artigo 461 do CPC.

XI - Agravo retido improvido. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

(AC 2006.03.99.006077-9/SP, 10ª Turma, Relator Des. Federal Sergio Nascimento, DJU 13.09.2006)

Art. 36. Para o segurado empregado doméstico que, tendo satisfeito as condições exigidas para a concessão do benefício requerido, não comprovar o efetivo recolhimento das contribuições devidas, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo sua renda ser recalculada quando da apresentação da prova do recolhimento das contribuições.

* Empregado doméstico. Desnecessidade da comprovação do efetivo recolhimento das contribuições para a concessão de benefício no valor de um salário-mínimo (interpretação dos artigos 27, II e 36 Lei 8.213/91).
Nota Técnica PFE/INSS/CGMBEN/DIVCONS nº 078/2009.

Art. 37. A renda mensal inicial, recalculada de acordo com o disposto nos arts. 35 e 36, deve ser reajustada como a dos benefícios correspondentes com igual data de início e substituirá, a partir da data do requerimento de revisão do valor do benefício, a renda mensal que prevalecia até então.

* **Defesa mínima nº 50:** Revisional. Aplicação do IGP-DI.

* **Defesa mínima nº 51:** Revisional. Aplicação do INPC.

* **Defesa mínima nº 52:** Menor valor teto pelo INPC.

* **Defesa mínima nº 59:** Revisional. Ex-combatente. Critério de reajustamento.

* **Defesa mínima nº 62:** Art. 26 da Lei 8.870. Fora do período legal.

* **Defesa mínima nº 81:** Ferroviários (RFFSA). Reajuste pela Lei 4.345/64. Revisional.

* **Defesa mínima nº 97:** Revisional. Ex-combatente. Não aplicação dos tetos constitucionais.

- * Revisão. Garantia do contraditório e ampla defesa. **Nota técnica CGMBEN/DIVCONS nº 44/2004.**
- * ORTN/OTN. Ação Civil Pública. Revisão das rendas mensais iniciais dos benefícios concedidos a partir da Lei nº 6.423/77 até a promulgação da Constituição Federal de 1988. **Nota Técnica CGMBEN/DIVCONT nº 55/2009.**

Art. 38. Sem prejuízo do disposto nos arts. 35 e 36, cabe à Previdência Social manter cadastro dos segurados com todos os informes necessários para o cálculo da renda mensal dos benefícios.

Art. 38-A. O Ministério da Previdência Social desenvolverá programa de cadastramento dos segurados especiais, observado o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 17 desta Lei, podendo para tanto firmar convênio com órgãos federais, estaduais ou do Distrito Federal e dos Municípios, bem como com entidades de classe, em especial as respectivas confederações ou federações. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 42 INSS/PRES, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2009. Estabelece procedimentos relativos ao reconhecimento dos períodos de atividade na condição de segurado especial, formados a partir das informações acolhidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS dos bancos de dados disponibilizados por órgãos públicos e dos sistemas de benefícios, para a construção do Cadastro do Segurado Especial, objetivando o reconhecimento de direitos aos benefícios previstos no inciso I e parágrafo único do artigo 39 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 1º O programa de que trata o caput deste artigo deverá prever a manutenção e a atualização anual do cadastro, e as informações nele contidas não dispensam a apresentação dos documentos previstos no art. 106 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 2º Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar nenhum ônus para os segurados, sejam eles filiados ou não às entidades conveniadas. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do

benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

Aposentadoria por Idade Rural. Comprovação da atividade rural e declaração sindical. Contemporaneidade dos documentos em relação ao período de prova. **PARECER/MPS/CJ/Nº 3136/2003**. Aprovado pelo Ministro da Previdência.

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994)

Em face ao disposto no inciso III do Art. 25, na redação dada pelo Art. 2º da Lei nº 9.876, de 26/11/99, a exigência de comprovação do exercício de atividade rural, para fins de concessão de salário-maternidade para a segurada especial, é de dez meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.

Art. 40. É devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão. (Vide Decreto nº 6.927, de 2009).

Parágrafo único. O abono anual será calculado, no que couber, da mesma forma que a Gratificação de Natal dos trabalhadores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano.

Seção IV

Do Reajustamento do Valor dos Benefícios

~~Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:~~

~~I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;~~

~~Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, *pro rata*, de acordo com suas~~

respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, *pro rata*, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (Redação dada pela Lei nº 10.699, de 9.7.2003) (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Revogado pela lei nº 11.430, de 2006)

I - preservação do valor real do benefício; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) (Revogada pela Medida Provisória nº 316, de 2006) (Revogado pela Lei nº 11.430, de 2006)

H - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. (Revogado pela Lei nº 8.542, de 1992)

SÚMULAS – TRF1

- * SÚMULA 36. O inciso II do art.41, da Lei 8.213/91, revogado pela Lei 8.542/92, era compatível com as normas constitucionais que asseguram o reajuste dos benefícios para preservação de seu valor real.

HH - atualização anual; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) (Revogada pela Medida Provisória nº 316, de 2006) (Revogado pela Lei nº 11.430, de 2006)

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) (Revogada pela Medida Provisória nº 316, de 2006) (Revogado pela Lei nº 11.430, de 2006)

§ 1º O disposto no inciso II poderá ser alterado por ocasião da revisão da política salarial. (Tacitamente revogado em função da exclusão do inciso II deste artigo, pela Lei nº 8.542, de 23.12.92) (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Revogado pela lei nº 11.430, de 2006)

§ 2º Na hipótese de se constatar perda de poder aquisitivo com a aplicação do disposto neste artigo, o Conselho Nacional de Seguridade

Social-CNSS poderá propor um reajuste extraordinário para recompor esse valor, sendo feita igual recomposição das faixas e limites fixados para os salários-de-contribuição. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Revogado pela lei nº 11.430, de 2006)

§ 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Revogado pela lei nº 11.430, de 2006)

§ 4º Os benefícios devem ser pagos até o 10º (décimo) dia útil do mês seguinte ao de sua competência, podendo o CNPS reduzir este prazo:

§ 4º Os benefícios devem ser pagos do primeiro ao décimo dia útil do mês seguinte ao de sua competência, observada a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento. (Redação dada pela Lei nº 8.444, de 1992)

§ 4º A partir de abril de 2004, os benefícios devem ser pagos do primeiro ao quinto dia útil do mês seguinte ao de sua competência, observada a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento. (Redação dada pela Lei nº 10.699, de 9.7.2003) (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Revogado pela lei nº 11.430, de 2006)

§ 5º Em caso de comprovada inviabilidade operacional e financeira do Instituto Nacional do Seguro Social, o Conselho Nacional de Previdência Social poderá autorizar, em caráter excepcional, que o pagamento dos benefícios de prestação continuada concedidos a partir de 1º de agosto de 1992 seja efetuado do décimo primeiro ao décimo segundo dia útil do mês seguinte ao de sua competência, retornando-se à regra geral, disposta no § 4º deste artigo, tão logo superadas as dificuldades. (Incluído pela Lei nº 8.444, de 1992) (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Revogado pela lei nº 11.430, de 2006)

§ 5º O primeiro pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.

§ 6º O primeiro pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. (Renumerado do § 5º para § 6º pela Lei nº 8.444, de 1992) (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Revogado pela lei nº 11.430, de 2006)

§ 6º O pagamento de parcelas relativas a benefício, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, verificado no período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento.

§ 7º O pagamento de parcelas relativas a benefício, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, verificado no período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento. (Renumerado do § 6º para § 7º pela Lei nº 8.444, de 1992) (Revogado pela Lei nº 8.880, de 1994)

§ 8º Para os benefícios que tenham sofrido majoração devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do disposto no caput, de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) (Revogada pela Medida Provisória nº 316, de 2006) (Revogado pela Lei nº 11.430, de 2006)

§ 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) (Revogada pela Medida Provisória nº 316, de 2006) (Revogado pela Lei nº 11.430, de 2006)

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)

* Defesa mínima nº 82: Reajustes mensais. Revisional.

* Reajuste de benefício previdenciário do extinto Serviço de Assistência e Seguro Social do Economizários - SASSE. **Nota técnica CGMBEN/DIVCONT nº 05/2004.**

STF – jurisprudência**EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS:**

REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F. somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido.

(STF. RE/376846)

STJ – jurisprudência – reajuste pelo INPC

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES PAGOS EM ATRASO. APLICAÇÃO DO INPC A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.430/2006. RECURSO ESPECIAL DO INSS PROVIDO.

1. Acerca da atualização dos benefícios previdenciários, verifica-se que, apesar de se tratarem de institutos diversos, a Lei 8.213/91, em sua redação original, determinou a incidência do mesmo indexador, INPC, para a correção dos salários-de-contribuição (art. 31), para o reajustamento da renda mensal (art. 41, II) e para a atualização das parcelas pagas em atraso (art. 41, § 7º. da Lei 8.213/91).
2. Ocorre que, em face das sucessivas alterações legislativas, houve a opção, em determinados momentos, por reajustar os benefícios por índices e por critérios diversos dos utilizados para a atualização dos salários-de-contribuição e dos valores pagos com atraso.
3. Essa situação perdurou até a vigência da Lei 9.711/98 (Estatuto do Idoso) que, em seu art. 31, determinou que o pagamento de parcelas relativas a benefícios efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência

Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento.

4. Seguindo essa orientação, de se concluir que, com a entrada em vigor da Lei 11.430/2006 que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91 e fixou o INPC como índice de reajuste dos benefícios, deve esse índice ser também aplicado para a correção monetária das parcelas pagas em atraso.
5. Recurso Especial do INSS provido para determinar a aplicação do INPC após a entrada em vigor da Lei 11.430/2006.

(REsp 1117356/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 10/09/2009, DJe 13/10/2009)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES DO RECURSO QUE NÃO INFIRMAMOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO-PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. IRSM INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Em suas razões, o INSS deixou de infirmar os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a repetir os argumentos lançados tanto no agravo de instrumento como no recurso especial. Incidência, à espécie, da Súmula 182/STJ.
2. Os critérios pertinentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários em manutenção foram definidos com o advento da Lei nº 8.213/91, o critério de reajuste previsto no art. 41 da supracitada lei, qual seja, o INPC, foi sucedido pela Lei nº 8.542/92, que estabeleceu o IRSM, e pela Lei nº 8.880/94, que instituiu o IPC-r. Com o advento da Lei nº 9.711/98, o critério a ser aplicado no cálculo dos benefícios foi novamente alterado, instituindo-se o IGP-DI, conforme dicção do art. 7º da Lei nº 9.711/98. Posteriormente foi realizada nova modificação com o advento da MP nº 2.022-17, de 23/05/00, sucessivamente reeditada até a MP nº 2.187-13, de 24/08/01.
3. A jurisprudência prevalente desta Corte está consolidada no sentido de que os benefícios previdenciários em manutenção não fazem jus à inclusão dos IRSMs integrais de janeiro de 1994 (40,25%) e de fevereiro de 1994 (39,67%), então convertidos em URV.

4. Portanto, o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não cabendo ao segurado o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor refletiria a reposição do valor real do benefício.

5. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no Ag 1050529/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 10/02/2009, DJe 02/03/2009)

STJ – jurisprudência - comparativo entre os diversos índices legais de reajuste dos benefícios, incluindo o INPC

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL ADOTADA. DESVIRTUAMENTO DO ESTAMPADO NO ART. 201, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA PARA ESTABELECECR CRITÉRIOS DE RECOMPOSIÇÃO. IGP-DI. ART. 41, § 9º DA LEI 8.213/91. DESVINCULAÇÃO E APLICAÇÃO DE DIVERSOS ÍNDICES. PERCENTUAIS DIVULGADOS POR MEDIDAS PROVISÓRIAS. APLICABILIDADE DO INPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Impõe-se concluir que a legislação infraconstitucional adotada para preservar a “manutenção do valor real dos benefícios” desvirtua o preceito estampado no artigo 201 da Carta Magna, especialmente em seu parágrafo 4º.

II - O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios.

III - O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, § 4º da Constituição “deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso”.

IV - Quanto ao problema da adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17,

de 23/05/2000. Sua redação prescreve que “Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento.” V - Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por “instituição congênere de reconhecida notoriedade”.

VI - Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no § 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91. Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC.

VII - Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos dozes meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos dozes meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%.

VIII - Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, têm-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. Desta feita, sendo o INPC índice de indubitável credibilidade, torna-se inviável a opção por outro mais satisfatório às pretensões dos beneficiários, a teor da interpretação dada pelo Pretório Excelso ao analisar o tema (art. 201, § 4º da CF/88).

IX - Agravo interno desprovido.

(AgRg no Ag 724.885/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 320)

STJ – jurisprudência – primeiro reajuste

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ÍNDICE INTEGRAL. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. ART. 41, II, DA LEI N.º 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQÜENTE.

I - Em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei n.º 8.213/91. Portanto, sendo o benefício concedido após a promulgação da Constituição Federal, incabível a aplicação do índice integral no primeiro reajuste. Precedentes.

II - Na vigência da Lei 8.213/91, os benefícios previdenciários devem ser reajustados segundo a variação do INPC (e dos demais índices que o sucederam). A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício não encontra amparo legal. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no Ag 797.532/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2007, DJ 14/05/2007 p. 379)

STJ – jurisprudência - reajuste de renda mensal e equivalência com salário mínimo.

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA COM A VARIAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO PREVISTOS NO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento dominante no sentido de que, a partir de janeiro de 1992, os reajustamentos dos benefício previdenciários devem ser feitos de acordo com os critérios estabelecidos no art. 41, II, da Lei 8.213/91, e suas alterações posteriores, não sendo mais aplicável o reajuste pelo salário mínimo.

2. Inexiste previsão legal para a pretendida equivalência entre a variação do salário-de-contribuição e o valor dos benefícios previdenciários.
3. O cálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios previdenciários concedidos entre 5/10/88 e 5/4/91 deve ser feito nos termos do art. 144 da mencionada lei, aplicando-se o índice INPC, sendo indevidas quaisquer diferenças anteriores ao mês de junho de 1992. Precedentes.
4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 665.167/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 28/11/2006, DJ 18/12/2006 p. 468)

SÚMULAS – TURMAS RECURSAIS DE SC – reajuste dos benefícios previdenciários com base nas Portarias MPAS nº 4.883/98 e MPS nº 12/2004

- * SÚMULA Nº 08. Não há direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários com base nas Portarias MPAS nº 4.883/98 e MPS nº 12/2004, que trataram do escalonamento das alíquotas incidentes sobre os novos valores máximos contributivos estipulados pelas EC nºs 20/98 e 41/2003. Sessão de 11/04/2005. DJ(SC) nº 11.652, de 20/04/2005.

SÚMULAS – TRRJ – TURMAS RECURSAIS DO RIO DE JANEIRO

- * SÚMULA Nº 24 – É devida a correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, com base no IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, da ordem de 39,67%, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

SÚMULAS – TURMAS RECURSAIS - MG

- * SÚMULA 23. Na correção monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, é devida a inclusão, antes da conversão em URV, do IRSM integral de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, ante o disposto no art. 21, § 1º, da Lei 8.880/94.

SÚMULAS – TURMAS RECURSAIS - MG

- * SÚMULA 24. Os benefícios de prestação continuada no regime geral da Previdência não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.

SÚMULA – TRF 3ª REGIÃO/SP

- * SÚMULA Nº 6 – O reajuste dos proventos resultantes de benefícios previdenciários deve obedecer às prescrições legais, afastadas as normas administrativas que disponham de maneira diversa.

SÚMULA TRF 3ª REGIÃO/SP

- * SÚMULA Nº 8 – Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.

SÚMULA TRF 3ª REGIÃO/SP

- * SÚMULA Nº 25 – Os benefícios previdenciários concedidos até a promulgação da Constituição Federal de 1988 serão reajustados pelo critério da primeira parte da Súmula nº 260 do Tribunal Federal de Recursos até o dia 04 de abril de 1989.

§ 1º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)

SÚMULAS – TNU – Turma Nacional de Uniformização

- * SÚMULA Nº 01 – A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em março/94, obedece às disposições do art. 20, incisos I e II da Lei 8.880/94 (MP nº 434/94).
- * SÚMULA Nº 02 – Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998.
- * SÚMULA Nº 08 – Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.
- * SÚMULA Nº 19 – Para o cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve ser considerada, na atualização dos salários de contribuição anteriores a março de 1994, a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67% (art. 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94).
- * SÚMULA Nº 21 – Não há direito adquirido a reajuste de benefícios previdenciários com base na variação do IPC (Índice de Preço ao Consumidor), de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%).
- * SÚMULA Nº 25 – A revisão dos valores dos benefícios previdenciários, prevista no art. 58 do ADCT, deve ser feita com base no número de salários mínimos apurado na data da concessão, e não no mês de recolhimento da última contribuição.

SÚMULAS – TRF4

- * SÚMULA Nº 15 – O reajuste dos benefícios de natureza previdenciária, na vigência do Decreto-Lei nº 2.351, de 7 de agosto de 1987, vinculava-se ao salário mínimo de referência e não ao piso nacional de salários.
- * SÚMULA Nº 26 – O valor dos benefícios previdenciários devidos no mês de junho de 1989 tem por base o salário mínimo de NCz\$ 120,00 (art. 1º da Lei 7.789/89).
- * SÚMULA Nº 36 – Inexiste direito adquirido a reajuste de benefícios previdenciários com base na variação do IPC – Índice de Preços ao Consumidor – de março e abril de 1990.
- * SÚMULA Nº 48 – O abono previsto no artigo 9º, §6º, letra “b”, da Lei nº 8178/91 está incluído no índice de 147,06%, referente ao reajuste dos benefícios previdenciários em 1º de setembro de 1991.

**SÚMULAS – TRRJ – TURMAS RECURSAIS DO
RIO DE JANEIRO**

- * SÚMULA Nº 67 - É cabível a revisão de benefício previdenciário para resgatar eventual diferença entre a média do salário-de-contribuição e o valor do salário-de-benefício que, porventura, não tenha sido recuperada no primeiro reajustamento do benefício previdenciário, na forma das Leis 8.870/94 e 8.880/94, até o limite do novo teto (EC 20/98 e 41/03), sendo indispensável a elaboração de cálculos para a solução da lide.

§ 2º Os benefícios serão pagos do 1º (primeiro) ao 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao de sua competência, observada a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)

§ 3º O 1º (primeiro) pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)

§ 4º Para os benefícios que tenham sido majorados devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser compensado no momento da aplicação do disposto no caput deste artigo, de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)

~~§ 2º Os benefícios com renda mensal superior a um salário mínimo serão pagos do primeiro ao quinto dia útil do mês subsequente ao de sua competência, observada a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento. (Redação dada pela MPv nº 404, de 2007)~~

~~§ 3º Os benefícios com renda mensal no valor de até um salário mínimo serão pagos no período compreendido entre o quinto dia útil que anteceder o final do mês de sua competência e o quinto dia útil do mês subsequente, observada a distribuição proporcional dos beneficiários por dia de pagamento. (Redação dada pela MPv nº 404, de 2007)~~

~~§ 4º Para os efeitos dos §§ 2º e 3º, considera-se dia útil aquele de expediente bancário com horário normal de atendimento. (Redação dada pela MPv nº 404, de 2007)~~

~~§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Incluído pela MPv nº 404, de 2007)~~

~~§ 6º Para os benefícios que tenham sido majorados devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser compensado quando da aplicação do disposto no caput, de acordo com os procedimentos estabelecidos pelo Ministério da Previdência Social. (Incluído pela MPv nº 404, de 2007)~~

§ 2º Os benefícios com renda mensal superior a um salário mínimo serão pagos do primeiro ao quinto dia útil do mês subsequente ao de sua competência, observada a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento. (Redação dada pelo Lei nº 11.665, de 2008).

§ 3º Os benefícios com renda mensal no valor de até um salário mínimo serão pagos no período compreendido entre o quinto dia útil que anteceder o final do mês de sua competência e o quinto dia útil do mês subsequente, observada a distribuição proporcional dos beneficiários por dia de pagamento. (Redação dada pelo Lei nº 11.665, de 2008).

§ 4º Para os efeitos dos §§ 2º e 3º deste artigo, considera-se dia útil aquele de expediente bancário com horário normal de atendimento. (Redação dada pelo Lei nº 11.665, de 2008).

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. (Incluído pelo Lei nº 11.665, de 2008).

TNU – necessidade do prévio requerimento administrativo

EMENTA: TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NATUREZA DA QUESTÃO. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. DIREITO MATERIAL. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. NOTORIEDADE DA CONTROVÉRSIA. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 03 DA TNU AFASTADA NA ESPÉCIE. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E MÉRITO NÃO CONTESTADO JUDICIALMENTE PELO INSS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. PRECEDENTES DA TNU.

1. A exigência do prévio requerimento administrativo reflete, a bem da verdade, a necessidade que o autor tem de demonstrar que há interesse na busca da prestação jurisdicional, ante a resistência da parte ré na realização de seu direito.
2. No caso dos autos, não há demonstração de tal resistência, seja pela ausência de postulação administrativa anterior, seja pela falta de contestação de mérito. Ademais, não se está diante de hipótese em que tal demonstração se faz dispensável, como as situações em que é patente a negativa da autarquia tanto no que diz respeito ao benefício requerido, quanto à própria aceitação do requerimento, e como as causas pertinentes a Juizado Especial Federal Itinerante.
3. Não se encontra, na presente espécie, configurado o interesse de agir do autor, restando, por conseguinte, correta a extinção do processo sem julgamento de mérito.
4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido.
(TNU. Processo : 2003.61.84.10.1760-0).

SÚMULAS – AGU

- * SÚMULA Nº 28 – O pagamento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário deve ocorrer sempre com correção monetária, independentemente de ocorrência de mora e de quem lhe deu causa, vez que representa mera atualização da moeda.

SÚMULAS – TRF4

- * SÚMULA Nº 09 – Incide correção monetária sobre os valores pagos com atraso, na via administrativa, a título de vencimento, remuneração, provento, soldo, pensão ou benefício previdenciário, face à sua natureza alimentar.

TRF's – jurisprudência – correção monetária e juros – incidência sobre valores pagos na via administrativa – compensação nos pagamentos judiciais.

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. EXCESSO DE EXECUÇÃO CONFIGURADO. PROCEDIMENTO PARA ABATER DA DÍVIDA O MONTANTE JÁ PAGO ADMINISTRATIVAMENTE. 1. Configurado o excesso de execução. 2. Para efeitos de dedução, no valor a ser abatido, devem ser observadas a mesma atualização e juros que incidiram sobre o valor principal, sob pena de distorção no valor final a ser apurado. 3. Sucumbência recíproca, em face do provimento parcial do apelo. (TRF4, APELREEX 2003.04.01.017507-7, Quinta Turma, Relator Artur César de Souza, D.E. 08/06/2009)

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR. PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS. INCIDÊNCIA DE JUROS.

1. É decorrência lógica da compensação admitida, a correta aplicação de juros sobre as parcelas pagas administrativamente, além da correção monetária.

2. Sucumbência invertida e prejudicada a apelação do embargado.

(TRF4, APELREEX 2007.71.00.006990-4, Terceira Turma, Relator Juiz Federal Roger Raupp Rios, D.E. 14/05/2009)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS. PORTARIA MPAS Nº 714/93. JUROS DE MORA.

Reconhecem-se duas formas de cálculo de liquidação de sentença quando o INSS tenha efetuado pagamentos parciais. Uma calculando-se separadamente o montante integral do crédito reconhecido no título judicial, assim como o montante do pagamento administrativo, ambos corrigidos monetariamente e com juros de mora até a data final da conta, hipótese em que o quantum debeatur corresponderá à diferença entre o valor do crédito e o do pagamento administrativo. Outra, procedendo-se ao cálculo com o abatimento dos valores pagos na via administrativa na própria competência de pagamento. Em tal situação, os valores pagos são abatidos pelo seu valor nominal, sem correção monetária e juros de mora. Após a dedução, o saldo obtido é corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios (TRF4, AC 2006.71.99.005011-2, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 30/10/2008)

§ 6º Para os benefícios que tenham sido majorados devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser compensado no momento da aplicação do disposto no caput deste artigo, de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência Social. (Incluído pelo Lei nº 11.665, de 2008).

Seção V

Dos Benefícios

Subseção I

Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

- * Conversão de aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade. Pedido feito pela Companhia Siderúrgica Nacional. **Nota técnica CGMBEN/DIVCONS nº 54/2004.**
- * Serviços. Reabilitação. Fornecimento de Órtese e Prótese a Segurados. Impossibilidade de inclusão para pessoas irrecuperáveis e em gozo de aposentadoria por invalidez. **Nota técnica CGMBEN/DIVCONS nº 70/2005.**
- * Aposentadoria por invalidez. Revisão do cálculo da renda da aposentadoria por tempo de contribuição. **Nota técnica CGMBEN/DIVCONS nº 07/2008.**
- * Revisão periódica pela via administrativa do benefício de aposentadoria por invalidez. **Nota técnica CGMBEN/DIVCONS nº 43/2008.**
- * Incapacidade. Súmula n. 30/AGU. **Nota Técnica CGMBEN/DIVCONS nº 116/2008.**
- * Vereador. Aposentadoria por invalidez. Necessária perícia administrativa para cessação do benefício. **Nota técnica CGMBEN/DIVCONS nº 121/2008.**
- * Segurado facultativo. Recolhimento de contribuição previdenciária durante a percepção de auxílio-doença. Possibilidade do cômputo para fins de carência. **Nota Técnica CGMBEN/DIVCONS nº 82/2009.**

- * Benefícios por incapacidade. Contagem para fins de carência. Impossibilidade. **Nota Técnica CGMBEN/DIVCONS nº 86/2009.**

ENUNCIADO Nº 23 – TURMA RECURSAL/SP

- * **SÚMULA Nº 23** – A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

- * **Defesa mínima nº 02:** Antecipação de tutela em benefícios por incapacidade.
- * **Defesa mínima nº 10:** Benefício por incapacidade. Laudo de interdição não substitui laudo pericial.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

TRF 1ª região – doença preexistente

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO. AUXÍLIO DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERICIA MÉDICA QUE ATESTA INCAPACIDADE LABORAL PERMANENTE DESDE A INFÂNCIA. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PLEITEADOS. APELAÇÃO. 1. O

parágrafo único do art. 59 da Lei nº 8.213/91 dispõe que não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. 2. No caso dos autos, o laudo pericial oficial é claro e objetivo ao concluir que a autora está incapacitada permanentemente para qualquer atividade laboral desde a infância, acrescentando que ela é portadora de doença preexistente à sua filiação à Previdência Social, razão pela qual não faz jus ao benefício previdenciário pleiteado. 3. Apelação improvida.

(TRF 1ª região. AC - APELAÇÃO CÍVEL – 200401990186643. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO).

Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

- a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)
- b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez, quando decorrente de acidente do trabalho, será concedida a partir da data em que o auxílio-doença deveria ter início; e, nos demais casos, será devida:

a) ao segurado empregado ou empresário, definidos no art. 11 desta lei, a contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade ou a partir da data da entrada do requerimento se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de 30 (trinta) dias;

b) ao segurado empregado doméstico, autônomo e equiparado, trabalhador avulso, segurado especial ou facultativo, definidos nos arts. 11 e 13 desta lei, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de 30 (trinta) dias.

* Perícia. Acompanhante de livre escolha do periciando. **Parecer da CGMBEN/DIVCONS nº 02/2004.**

* Perícia. Administrativo. Parecer Técnico. Fase recursal. Deve ser seguido pelos órgãos recursais. **Nota técnica CGMBEN/DIVCONS nº 24/2004.**

* Incapacidade. Benefício. Perícia. Administrativo. Participação na fase de Revisão Recursal pelo mesmo perito da fase inicial. **Ver Nota Técnica CGBEN/DIVCONS nº 19/2008.**

* Filmagem. Perícia. Ver **Nota Técnica CGBEN/DIVCONS nº 39/2008.**

* Laudos médico-periciais. Acesso. **Nota Técnica CGMBEN/DIVCONS nº 104/2008.**

§ 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

~~§ 2º Durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário ou, ao segurado empresário, a remuneração.~~

~~§ 3º Em caso de doença de segregação compulsória, a aposentadoria por invalidez independe de auxílio-doença prévio e de exame médico-pericial pela Previdência Social, sendo devida a partir da data da segregação. (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)~~

~~Art. 44. A aposentadoria por invalidez, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal correspondente a:~~

~~a) 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício; ou~~

~~b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o benefício seja decorrente de acidente do trabalho.~~

~~Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)~~

~~§ 1º No cálculo do acréscimo previsto na alínea a deste artigo, será considerado como período de contribuição o tempo em que o segurado recebeu auxílio-doença ou outra aposentadoria por invalidez. (Revogado pela Lei nº 9.528, de 1997)~~

§ 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.

* **Defesa mínima nº 69:** Lei nova mais benéfica. Revisional. Aposentadoria por Invalidez.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

- a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;
- b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;
- c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

* Aposentadoria por Invalidez concedida judicialmente. Requerimento administrativo para o acréscimo do adicional de 25% previsto no art. 45 da Lei 8.213/91. Possibilidade. **Parecer nº 02/2010/DIVCONT/CGMBEN/PFE-INSS.**

Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

* Aposentadoria por invalidez. Retorno a atividade abrangida pelo Regime Geral Da Previdência Social ou Regime Próprio De Previdência. Impossibilidade de manutenção. **Nota técnica CGMBEN/DIVCONS nº 127/2005.**

* Aposentadoria por invalidez. Cessação em face do retorno à atividade. Vereador. Esclarecimento da permanência, ou não, da invalidez. **Nota Técnica CGMBEN/DIVCONS nº 09/2009.**

Art. 47. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, será observado o seguinte procedimento:

I - quando a recuperação ocorrer dentro de 5 (cinco) anos, contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará:

- a) de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa quando se aposentou, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela Previdência Social; ou
- b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados;

II - quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício

de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade:

- a) no seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;
- b) com redução de 50% (cinquenta por cento), no período seguinte de 6 (seis) meses;
- c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de 6 (seis) meses, ao término do qual cessará definitivamente.

Nos atos normativos do INSS pode ser encontrada a referência à expressão “mensalidade de recuperação”, a qual possui o significado da redução gradual da renda mensal do beneficiário de aposentadoria por invalidez, em razão da recuperação parcial de sua capacidade laboral.

Subseção II

Da Aposentadoria por Idade

~~Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I e nos incisos IV e VII do art. 11.~~

~~Parágrafo único. A comprovação de efetivo exercício de atividade rural será feita com relação aos meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, durante período igual ao da carência do benefício, ressalvado o disposto no inciso II do art. 143.~~

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

- * Estatuto do Idoso. Repercussão previdenciária. **Parecer CGMBEN/DIVCONS nº 01/2004.**
- * Conversão de aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade. Pedido feito pela Companhia Siderúrgica Nacional. **Nota técnica CGMBEN/DIVCONS nº 54/2004.**

- * Aposentadoria por idade. Recolhimento atrasado de contribuição. Caráter excepcional para cumprimento da decisão administrativa transitada em julgado. **Nota técnica CGMBEN/DIVCONS nº 63/2008.**
- * Aposentadoria por Idade. RGPS e RPPS. Possibilidade de escolha. **Nota Técnica CGBEN/DIVCONS n.70/2008** que confirma a **Nota Técnica CGBEN/DIVCONT nº 33/2004.**
- * Aposentadoria por Idade. Lei n. 10.666/03. Requisito etário como marco para fixar a carência a ser exigida. Requerimento Administrativo a partir da MP n. 83/2002. **Nota Técnica CGBEN/DIVCONS nº 123/2008.**
- * Carência. Art. 142 da Lei nº 8.213/91. Ano do implemento do requisito etário. Ratificação do entendimento firmado na Nota Técnica PFE-INSS/CMBEN/DIVCONS Nº 123/2008. **Nota Técnica PFE-INSS/CGMBEN/DIVCONT nº 006/2009.**
- * Benefício de prestação continuada (LOAS). Requisito econômico. Desconsideração do benefício de aposentadoria por idade percebido pelo cônjuge da interessada. **Nota Técnica CGMBEN/DIVCONS nº 06/2009.**
- * Aposentadoria por idade rural. Aplicação da Lei nº 10.666/2003. Controvérsia jurídica do art. 309 do Decreto nº 3.048/99. **Nota Técnica CGMBEN/DIVCONS nº 19/2009.**
- * Aposentadoria por Idade. Art. 142 da Lei nº 8.213/91. Período de carência correspondente ao ano em que o segurado implementou todos os requisitos para a concessão do benefício. **Nota Técnica PFE-INSS/CGMBEN/DIVCONT Nº 029/2009.**

ENUNCIADO Nº 16 – TURMA RECURSAL/SP

- * ENUNCIADO Nº 16 – Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais, exceto os empresários, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do art. 11 desta lei. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

* **Defesa mínima nº 03:** Concessão com base na Lei nº 11.718/2008.

* Aposentadoria por idade urbana. Acumulação com pensão por morte decorrente de segurado especial. **Nota técnica CGMBEN/DIVCONS n. 01/2008.**

* Comprovação da atividade rural. A apresentação da declaração sindical ou de autoridades não é condição sine qua non para a comprovação da qualidade de segurado especial. Inteligência do art. 106 da Lei nº 8.213/91. **Parecer PFE/INSS/CGMBEN/DIVCONS Nº 09/2009 e Despacho nº 09/2010/PFE/INSS/CGMBEN.**

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

Reconhecimento de tempo de serviço rural intercalado com tempo urbano, para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 da Lei nº 8.213/91. PARECER/MPS/CJ/Nº 2551/2001. Aprovado pelo Ministro da Previdência.

Aposentadoria por Idade Rural. Comprovação da atividade rural e declaração do sindicato. Contemporaneidade dos documentos em relação ao período de prova. PARECER/MPS/CJ/Nº 3136/2003. Aprovado pelo Ministro da Previdência.

SÚMULAS – TNU

* SÚMULA Nº 34: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008)

* **Defesa mínima nº 61:** Aposentadoria por Idade. Inclusão de tempo rural.

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008)

Art. 49 A aposentadoria por idade será devida:

I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir:

- a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou
- b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea “a”;

II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento.

Art. 50. A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Art. 51. A aposentadoria por idade pode ser requerida pela empresa, desde que o segurado empregado tenha cumprido o período de carência e completado 70 (setenta) anos de idade, se do sexo masculino, ou 65 (sessenta e cinco) anos, se do sexo feminino, sendo compulsória, caso em que será garantida ao empregado a indenização prevista na legislação trabalhista, considerada como data da rescisão do contrato de trabalho a imediatamente anterior à do início da aposentadoria.

Subseção III

Da Aposentadoria por Tempo de Serviço

Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

Artigo sem efeito em face da nova redação dada ao § 7º do Art. 201 da Constituição Federal, pelo Art. 1º da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, que exige para a aposentadoria por tempo de contribuição trinta anos de contribuição, se mulher, e trinta e cinco, se homem.

* **Defesa mínima nº 16:** Aposentadoria. Concessão. EC 20/98. Idade insuficiente.

* Transformação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Aposentadoria por invalidez. Impossibilidade. **Nota técnica CGMBEN/DIVCONS nº 07/2008.**

Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

A renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição é de cem por cento do salário-de-benefício aos trinta anos de contribuição, para a mulher, e aos trinta e cinco anos de contribuição, para o homem, em face da nova redação dada ao § 7º do Art. 201 Constituição Federal, pelo Art. 1º da Emenda Constitucional nº 20, de 1998.

* **Defesa mínima nº 91:** Proporcionalidade aritmética para o cálculo da RMI. Revisional.

SÚMULAS – TRF4

- * **SÚMULA Nº 49** – O critério de cálculo da aposentadoria proporcional estabelecido no artigo 53 da Lei 8213/91 não ofende o texto constitucional.

Art. 54. A data do início da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

SÚMULAS – TNU – Turma Nacional de Uniformização

- * **SÚMULA Nº 33** – Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício.

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

- * Contrato de Trabalho declarado nulo. Efetiva prestação de trabalho. Possível consideração como tempo de serviço para efeitos previdenciários.
Nota técnica CGMBEN/DIVCONS nº 104/2004.

SÚMULAS – AGU - aluno aprendiz

- * **SÚMULA Nº 24** – É permitida a contagem, como tempo de contribuição, do tempo exercido na condição de aluno-aprendiz referente ao período de aprendizado profissional realizado em escolas técnicas, desde que comprovada a remuneração, mesmo que indireta, à conta do orçamento público e o vínculo empregatício.

SÚMULAS - STJ

- * **SÚMULA Nº 242** – Cabe ação declaratória para reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários.
- * **SÚMULA Nº 272** – O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural

comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas.

- * SÚMULAS – TNU – Turma Nacional de Uniformização - aluno aprendiz
- * SÚMULA Nº 18 – Provado que o aluno aprendiz de Escola Técnica Federal recebia remuneração, mesmo que indireta, à conta do orçamento da União, o respectivo tempo de serviço pode ser computado para fins de aposentadoria previdenciária.

SÚMULAS – TRF2 – aluno aprendiz

- * SÚMULA Nº 32 – Conta-se como tempo de efetivo serviço, para fins previdenciários, o período de atividade como aluno-aprendiz em escola técnica, exercida sob a vigência do Decreto nº 4.073/42, desde que tenha havido retribuição pecuniária, admitindo-se como tal o recebimento de alimentação, vestuário, moradia, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros, à conta do orçamento da União, independente de descontos previdenciários.

SÚMULA – TRF5 – monitor universitário

- * SÚMULA Nº 18 – PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. MONITOR UNIVERSITÁRIO. CONTAGEM INDEVIDA. O tempo de treinamento do estudante como monitor universitário não é contado para fins previdenciários.

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

- * Serviço Militar. Tempo de serviço não se confunde com carência. **Nota Técnica CGBEN/DIVCONS n. 126/2008.**

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

- * Benefícios por incapacidade. Contagem para fins de carência. Impossibilidade. **Nota Técnica CGMBEN/DIVCONS nº 86/2009.**

STJ – jurisprudência – contagem de tempo de gozo de benefício por incapacidade somente se estiver intercalados com período de contribuição.

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, § 9º, DA LEI N. 8.212/1991 E 36, § 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999.

1. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.
2. O art. 28, § 9º, a, da Lei n. 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial.
3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/1999.
4. Recurso especial improvido.

(REsp Nº 1.091.290 – SC, 5ª Turma, Relator Ministro Jorge Mussi, DJ 03.08.2009)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99.

1. Sendo o benefício aposentadoria por invalidez precedido, imediatamente, de auxílio-doença, a Renda Mensal Inicial será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 2. Não há falar, portanto, em aplicação do art. 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade.
3. Agravo regimental a que se dá provimento.

(AgRg no REsp Nº 1.032.569/RS, 6ª Turma, Relator Ministro Og Fernandes, DJ 01/06/2009)

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

~~III - o tempo de contribuição efetuado como segurado facultativo, desde que antes da vigência desta lei;~~

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; (Redação dada pela Lei nº 9.506, de 1997)

~~IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para a inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;~~

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea “g”, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. (Incluído pela Lei nº 8.647, de 1993)

- * Aluno aprendiz. Impossibilidade de contagem de tempo de serviço. **Nota técnica CGMBEN/DIVCONS nº 46/2004.**
- * Aluno aprendiz contagem de Tempo de serviço. **Notas Técnicas CGMBEN/DIVCONS nº 26/2004 e nº 17/2008.**
- * Aluno aprendiz – contagem recíproca de tempo de serviço. **Nota Técnica CGMBEN/DIVCONS nº 80/2008.**
- * Contribuinte individual. Contagem de tempo de contribuição de período de atividade alcançado pela decadência. **Nota Técnica PFE/INSS/CGMBEN/DIVCONS nº 057/2009.**

Contagem do tempo de anistiado político no RGPS. PARECER/MPS/CJ/Nº 01/2007 e Nº 63/2007. Aprovados pelo Ministro da Previdência.

STF – Aposentadoria. Vedação critério híbrido na contagem do tempo. EMENTA: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS

VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO.

I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido.

(RE 575.089-2. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. DJ 24/10/2008).

§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

* Contagem recíproca do tempo de contribuição no RPPS. Indenização do tempo de serviço rural anterior a 1991. Incidência de juros e multa.

Nota Técnica PFE/INSS/CGMBEN/DIVCONS nº 050/2009.

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

* **Defesa mínima nº 61:** Aposentadoria por Idade. Inclusão de tempo rural.

* Contagem recíproca de tempo de serviço. Indenização. **Nota Técnica CGBEN/DIVCONS nº 21/2008,** ratifica a Nota Técnica CGBEN/DIVCONS n.115/2007.

* Documentos informatizados. Utilização como prova de vínculo e de remuneração. **Nota técnica CGMBEN/DIVCONS nº 62/2008.**

* Documentos. Necessidade de apuração para o zelo da res publica. **Nota técnica CGMBEN/DIVCONS n.95/2008.**

* Comprovação da atividade rural. A apresentação da declaração sindical ou de autoridades não é condição *sine qua non* para a comprovação da qualidade de segurado especial. Inteligência do art. 106 da Lei nº 8.213/91. **Parecer PFE/INSS/CGMBEN/DIVCONS Nº 09/2009 e Despacho nº 09/2010/PFE/INSS/CGMBEN.**

Reconhecimento do tempo de serviço rural intercalado com tempo urbano para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 da Lei nº 8.213/91. PARECER/MPS/CJ/Nº 2551/2001. Aprovado pelo Ministro da Previdência.

SÚMULAS – AGU - tempo rural anterior a novembro de 1991

- * **SÚMULA Nº 27** – Para concessão de aposentadoria no RGPS, é permitido o cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, independente do recolhimento das contribuições sociais respectivas, exceto para efeito de carência.

SÚMULAS – TNU – Turma Nacional de Uniformização - tempo rural anterior a novembro de 1991

- * **SÚMULA Nº 24** – O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

SÚMULAS – TURMAS RECURSAIS DE SC - tempo rural anterior a novembro de 1991

- * **SÚMULA Nº 15.** O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior a novembro de 1991, ainda que ausente o recolhimento das contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência. Sessão de 20/04/2005. DJ(SC) nº 11.659, de 02/05/2005.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

- * **Defesa mínima nº 53:** Tempo de serviço rural. Averbação. Ausência de prova material.
- * **Defesa mínima nº 54:** Tempo de serviço rural. Averbação. Declaração do Sindicato sem homologação.
- * **Defesa mínima nº 56:** Tempo de serviço. Averbação. Reconhecido pela Justiça do Trabalho. Caráter relativo.

- * Aluno aprendiz. Impossibilidade de contagem de tempo de serviço. **Nota técnica CGMBEN/DIVCONS n.46/2004.**
- * Aluno aprendiz. Contagem de Tempo de serviço. **Notas Técnicas CGMBEN/DIVCONS nº 26/2004 e nº17/2008.**
- * Anistiado Político. Contagem de tempo de serviço para efeito de aposentadoria previdenciária. Lei nº 10.559/2002. **Parecer CGMBEN/DIVCONS nº 03/2004.**
- * Declaração de Sindicato dos Trabalhadores Rurais. Exigências para a sua representatividade. **Nota técnica CGMBEN/DIVCONS nº91/2005.**
- * Início de Prova material. Segurado Especial. Extensão aos demais membros do grupo. Exigência Razoável. Procurador do segurado. Preferência para a atuação administrativa direta do Segurado em face da Autarquia por razões históricas. **Nota técnica CGMBEN/DIVCONS n.12/2004.**
- * Justificação Administrativa. Tempo de serviço para trabalhador rural. **Ver Nota Técnica CGMBEN/DIVCONS nº 34/2008.**
- * Justificação Administrativa. Testemunha. **Ver Nota Técnica CGMBEN/DIVCONS nº 71/2008.**
- * Perícia grafotécnica. Laudo documentoscópico. Desnecessidade de o perito civil ser inscrito no Instituto de Criminalística ou Associação Brasileira de Criminalística. **Nota técnica CGMBEN/DIVCONS n.75/2004.**
- * Sentença trabalhista. Ausência de início de prova material. **Nota técnica CGMBEN/DIVCONS nº 63/2004.**
- * Sentença trabalhista. Início de prova material. **Notas técnicas CGMBEN/DIVCONS nº 31/2004 e nº 70/2004.**
- * Sentença da Justiça do Trabalho. Vínculo de emprego reconhecido. Recolhimento de contribuições e início de prova material. Decisão pelo senso de direito e justiça. **Nota técnica CGMBEN/DIVCONS n. 100/2006.**
- * Trabalhador rural. Aluguel de pasto. Renda secundária que não descaracteriza a qualidade de segurado especial. **Nota técnica CGMBEN/DIVCONS nº 38/2004.**
- * Trabalhador rural. Utilização eventual de diarista. Ausência de geração de riqueza extraordinária. Necessidade de diligência. **Nota técnica CGMBEN/DIVCONS nº 43/2004.**

Aluno-aprendiz. Contagem do tempo de serviço. PARECER/MPS/CJ/Nº 11/2008. Aprovado pelo Ministro da Previdência.

SÚMULAS – AGU - tempo rural – provas

- * SÚMULA Nº 32 – Para fins de concessão dos benefícios dispostos nos artigos 39, inciso I e seu parágrafo único, e 143 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, serão considerados como início razoável de prova material documentos públicos e particulares dotados de fé pública, desde que não contenham rasuras ou retificações recentes, nos quais conste expressamente a qualificação do segurado, de seu cônjuge, enquanto casado, ou companheiro, enquanto durar a união estável, ou de seu ascendente, enquanto dependente deste, como rurícola, lavrador ou agricultor, salvo a existência de prova em contrário.

SÚMULAS – STF

- * SÚMULA Nº 225 - Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional.

SÚMULAS – STJ – tempo rural - provas

- * SÚMULA Nº 149 – A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

SÚMULAS – TNU – Turma Nacional de Uniformização - tempo rural – provas

- * SÚMULA Nº 06 – A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.
- * SÚMULA Nº 14 – Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício.
- * SÚMULA Nº 31 – A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários.
- * SÚMULA Nº 34 – Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.

SÚMULAS – TRF4 - tempo rural – provas

- * SÚMULA Nº 73 – Admitem-se como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental.

**SÚMULAS – TRU – Turma Regional de Uniformização – 4ª
Região - tempo rural – provas**

- * SÚMULA Nº 09 – Admitem-se como início de prova material, documentos em nome de integrantes do grupo envolvido no regime de economia familiar rural.
- * SÚMULA Nº 14 – A falta de início de prova material não é impeditiva da valoração de outros meios de prova para o reconhecimento do labor rural por boia fria.

SÚMULAS – TRF1 - tempo rural – provas

- * SÚMULA 27. Não é admissível prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei 8.213/91, art. 55, § 3º).

**STJ – jurisprudência – sentença trabalhista e sua eficácia para fins
de comprovar tempo de serviço**

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO POR MEIO DE SENTENÇA TRABALHISTA. MERO RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE TRABALHO POR PARTE DO RECLAMADO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVAS A SUBSIDIAR O PEDIDO.

I. “A sentença trabalhista será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, caso ela tenha sido fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção” (EResp 616.242/RN, 3ª Seção, Rel. Min.ª Laurita Vaz, DJ 24/10/2005).

II. In casu, a sentença trabalhista tão-somente homologou acordo firmado entre as partes, no qual o reclamado reconheceu relação de emprego do reclamante, não tendo sido juntado, porém, qualquer elemento que evidenciasse, na ação trabalhista, que ele houvesse prestado serviço na empresa e no período alegado na ação previdenciária.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1128885/PB, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 30/11/2009)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO EM SEDE DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CONDENAÇÃO AO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES NÃO

RECOLHIDAS EM ÉPOCA PRÓPRIA. RESPONSABILIDADE DA AUTARQUIA.

1. O objeto da ação é a revisão de benefício previdenciário em virtude da majoração dos salários-de-contribuição perante a Justiça Laboral. Não há falar, portanto, em desaproveitamento da sentença trabalhista em razão da falta de prova material apta ao reconhecimento do tempo de serviço, razão pela qual afasta-se a alegada ofensa ao § 3º do artigo 55 da Lei n. 8.213/1991.
2. Não se vislumbra prejuízo em face de o INSS não ter participado da reclamatória na hipótese de ter sido intimada da condenação ao recolhimento das contribuições previdenciárias em face da acordo judicial que reconheceu os acréscimos salariais.
3. A partir da ciência da condenação na Justiça do Trabalho, a Autarquia tornou-se legalmente habilitada a promover a cobrança de seus créditos. Inteligência dos artigos 11, parágrafo único, alínea a, 33 da Lei nº 8.212/1991 e 34, I, da Lei n. 8.213/1991. 4. Recurso especial não provido.

(REsp 1090313/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009)

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA TRABALHISTA. CARACTERIZAÇÃO. ELEMENTOS QUE EVIDENCIEM LABOR. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. ENTENDIMENTO DA TERCEIRA SEÇÃO. PRECEDENTES. RESSALVA DO POSICIONAMENTO PESSOAL DO RELATOR. AGRAVO DESPROVIDO.

I - A questão posta em debate restringe-se em saber se a sentença trabalhista constitui ou não início de prova material, pois as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS advieram por força desta sentença.

II - Possuía entendimento no sentido de que, o tempo de serviço anotado na CTPS, através de sentença trabalhista, detinha força probante material, não devendo, assim, ser considerado simples prova testemunhal.

III - Não obstante, a Eg. Terceira Seção pacificou entendimento de que a sentença trabalhista será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, caso ela tenha sido fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e no período alegados pelo trabalhador na ação previdenciária.

IV - Com base nestas inferências, considerando a natureza colegiada deste Tribunal, impõe-se prestigiar o posicionamento acima transcrito, ficando ressalvado o pensamento pessoal deste Relator.

V - Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 837.979/MG, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 10.10.2006, DJ 30.10.2006 p. 405)

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. EMPREGADA DOMÉSTICA. TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR À LEI 5.859/72. INÍCIO DE PROVA. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADORA.

A declaração de ex-empregadora de doméstica, ainda que não contemporânea do tempo de serviço alegado, mas referente a período anterior ao advento da Lei 5.859/72, serve como início de prova material exigido pela legislação previdenciária. Recurso não conhecido.

(REsp 326.004/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 28/08/2001, DJ 08/10/2001 p. 244)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. ANOTAÇÕES FEITAS POR ORDEM JUDICIAL. SENTENÇA TRABALHISTA NÃO FUNDAMENTADA EM PROVAS DOCUMENTAIS E TESTEMUNHAIS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO-CARACTERIZADO.

1. A sentença trabalhista será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, caso ela tenha sido fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção.
2. No caso em apreço, não houve produção de qualquer espécie de prova nos autos da reclamatória trabalhista, tendo havido acordo entre as partes.
3. Embargos de divergência acolhidos.

(EResp 616242/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/09/2005, DJ 24/10/2005 p. 170)

TRF 5 – jurisprudência - sentença trabalhista e sua eficácia para fins de comprovar tempo de serviço

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA TRABALHISTA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EM RAZÃO DA REVELIA DA PARTE ADVERSA. INSUFICIÊNCIA DA PROVA APRESENTADA PARA CARACTERIZAR CONDIÇÃO DE SEGURADA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

- A legislação previdenciária impõe, como requisito para concessão do salário-maternidade, a comprovação da condição de segurada, para as empregadas, trabalhadoras avulsas e empregadas domésticas.
- A sentença trabalhista prolatada à revelia do reclamado, e sem a participação no processo da Autarquia Previdenciária, pode ser considerada como início de prova material para fins de reconhecimento do tempo de serviço trabalhado. No entanto, não pode ser considerada, de per si, como prova pré-constituída para caracterização da condição de segurada da Previdência Social para fins de concessão, em sede de liminar em mandado de segurança, do benefício de salário-maternidade.
- Condição de segurada do Regime Geral de Previdência Social não comprovada.
- Recurso não provido.

(Agravado de Instrumento nº 92.354-CE (Processo nº 2008.05.00.090368-2), Relator Desembargador Federal Francisco Barros Dias, julgado em 3/3/2009)

JURISPRUDÊNCIA – TST

RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PELO INSS. O art. 5º, LV, da CF/88 versa sobre a garantia do contraditório e da ampla defesa, ou seja, não trata de julgamento extra petita, matéria reservada a norma infraconstitucional, in casu, o art. 460 do CPC. Recurso de revista de que não se conhece. **INCOMPETÊNCIA RATIONE MATERIAE. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO PARA EFEITOS PREVIDENCIÁRIOS.** Ante a ausência de previsão legal, carece a Justiça do Trabalho de competência para determinar a averbação, pelo INSS, do tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários. Recurso de revista a que se dá provimento.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES FISCAIS DE TERCEIROS. O art. 114, caput e VIII, da CF/88 dispõe que a competência da Justiça do Trabalho diz respeito às controvérsias que envolvam as contribuições sociais previstas no art. 195, I,

a, e II, da CF/88. O art. 240 da CF/88 expressamente exclui das hipóteses do art. 195 da CF/88 as contribuições destinadas às entidades privadas do serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Logo, a competência para discutir a matéria é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da CF/88. Recurso de revista de que não se conhece.

(TST. 5ª Turma. RR - 1433/2004-093-15-00. Decisão publicada em 11/09/2009).

ENUNCIADO – TURMA RECURSAL/SP

* ENUNCIADO Nº 7 – A comprovação de tempo de serviço rural ou urbano depende de início de prova material da prestação de serviço, nos termos do art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

TNU – jurisprudência – inspeção judicial não substitui documento

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TRABALHADOR RURAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INSPEÇÃO JUDICIAL.

I – A inspeção judicial, prevista no artigo 35, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, não constitui início de prova material para fins de concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

II – Incidente parcialmente conhecido e, neste ponto, provido.

(TNU. PROCESSO nº: 2005.80.14.0006970/AL).

§ 4º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito de concessão do benefício de que trata esta subseção, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se tiver complementado as contribuições na forma do § 3º do mesmo artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006)

Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo.

Em face da nova redação dada ao § 8º do Art. 201 da Constituição Federal, pelo Art. 1º da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, é devida aposentadoria por tempo de contribuição para o professor aos trinta anos de contribuição e para a professora aos vinte e cinco anos de contribuição, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

- * Magistério. Atividade não sujeita à conversão em tempo de trabalho comum. Nota técnica CGMBEN/DIVCONS n. 23/2004.
- * Tempo de serviço. Professor – contagem. Nota Técnica CGBEN/DIVCONS n° 18/2008.
- * Comprovação do tempo de contribuição da atividade de professor sem habilitação técnica (professor leigo). Possibilidade desde que comprovado o efetivo exercício da atividade de magistério, nos termos das Notas Técnicas n° 75/2007, 112/2007 e 18/2008 da CGMBEN. Despacho n° 10/2010/PFE/INSS/CGMBEN.

Subseção IV

Da Aposentadoria Especial

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

- * Aeronauta. Aposentadoria especial. Ver Nota Técnica CGMBEN/DIVCONS n.31/2008.
- * Anistiado Político. Contagem de tempo de serviço para efeito de aposentadoria previdenciária. Lei nº 10.559/2002. Parecer CGMBEN/DIVCONS nº 03/2004.
- * Anistiado Político. Competência de análise do Ministério da Justiça. Nota técnica CGMBEN/DIVCONS nº 85/2004.
- * Anistiado. Impossibilidade de converter tempo especial com relação ao período de afastamento por razões políticas. Nota Técnica CGBEN/DIVCONS n.89/2008.

- * Atividade especial. Canteiro de Obra. Declaração de responsabilidade da empresa. **Nota técnica CGMBEN/DIVCONS n.20/2004.**
- * Magistério. Atividade não sujeita à conversão em tempo de trabalho comum. **Nota técnica CGMBEN/DIVCONS n. 23/2004.**
- * Atividade especial. Uso de EPI para ruído não descaracteriza a condição de especial. **Notas técnicas CGMBEN/DIVCONS n.º.21/2004, n.º32/2004 e n.º37/2004.**
- * Atividade especial. Frentista. Parecer Ministerial n.º 157/93. **Nota técnica CGMBEN/DIVCONS n.º 96/2004.**
- * Atividade especial. Trabalhador em Plataforma marítima. **Ver nota técnica CGBEN/CONS n.23/2008.**
- * Levantamento ambiental. Aposentadoria especial. **Ver Nota Técnica CGBEN/DIVCONS n.32/2008.**
- * Perícia. Comunicação do resultado. **Ver Nota Técnica CGBEN/DIVCONS n.60/2008.**
- * Atividade especial. Contagem recíproca e os efeitos na compensação financeira. **Nota técnica CGBEN/CONS n.67/2008.**
- * Atividade Especial. Tempo de Serviço Marítimo. Nota Técnica CGMBEN/DIVCONS n.º109/2008.

Enquadramento de atividade especial por categoria profissional. PARECER/MPS/CJ/N.º 118/2006. Aprovado pelo Ministro da Previdência.

SÚMULAS – TNU – Turma Nacional de Uniformização - VIGILANTE

- * **SÚMULA N.º 26** – A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.

SÚMULAS – TRU – Turma Regional de Uniformização – 4^a Região - VIGILANTE

- * **SÚMULA N.º 10** – É indispensável o porte de arma de fogo à equiparação da atividade de vigilante à de guarda, elencada no item 2.5.7 do anexo III do Decreto n.º 53.831/64.

SÚMULAS – TRF1 – IDADE MÍNIMA E ATIVIDADE PERIGOSA

- * **SÚMULA 33.** Aposentadoria especial decorrente do exercício de atividade perigosa, insalubre ou penosa não exige idade mínima do segurado.

**SÚMULAS – TURMAS RECURSAIS DE SC – ENQUADRAMENTO
POR CATEGORIA PROFISSIONAL**

* SÚMULA Nº 04. O enquadramento do tempo de atividade especial por categoria profissional prevalece somente até 28-04-1995 (Lei 9032/95). Sessão de 14/07/2004

DJ(SC) nº 11.478, de 23/07/2004.

STJ – jurisprudência - tempo especial – VIGILANTE

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. NÃO ENQUADRAMENTO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. PERICULOSIDADE. COMPROVAÇÃO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.
3. A ausência do enquadramento da atividade desempenhada pelo segurado como atividade especial nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria se comprovado o exercício de atividade sob condições especiais.
4. Recurso improvido.

(REsp 395.988/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2003, DJ 19/12/2003 p. 630)

STJ – jurisprudência - tempo especial – tratorista

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial,

faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

II - In casu, a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado não contemplava a categoria dos tratoristas e operadores de cana para fins de reconhecimento da atividade como especial.

III - O e. Tribunal a quo, com base na análise do acervo probatório produzido nos autos, não reconheceu a condição de insalubridade da atividade laboral exercida pelo obreiro, sendo assim, a análise da quaestio esbarraria no óbice da Súmula nº 07/STJ.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 852.780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

STJ – jurisprudência - tempo especial e exposição à eletricidade
RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE
TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES.
COMPROVAÇÃO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. RECURSO
QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO
RECORRIDO. SÚMULA Nº 283/STF.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95.
4. O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.

5. Fundado o acórdão alvejado em que a atividade exercida pelo segurado é enquadrada como especial, bem como em que restou comprovado, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 e perícia, que o autor estava efetivamente sujeito a agentes nocivos, fundamentação estranha, todavia, à impugnação recursal, impõe-se o não conhecimento da insurgência especial.
6. “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.” (Súmula do STF, Enunciado nº 283).
7. Recurso parcialmente conhecido e improvido.

(REsp 658.016/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 18/10/2005, DJ 21/11/2005 p. 318)

TRF 5 – jurisprudência – não-reconhecimento da especialidade de atividade exercida em cargo administrativo.

EMENTA:PREVIDENCIÁRIO.APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. LEI Nº 8.213/91. VÍNCULO EMPREGATÍCIO COMPROVADO ATRAVÉS DAS ANOTAÇÕES NA CTPS. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS NºS 53.831/64 E 83.080/79. CATEGORIA PROFISSIONAL EM QUE INSERIDO O SEGURADO. NÃO RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CARGO ADMINISTRATIVO. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA PLEITEADA.

- As anotações na CTPS do autor comprovam o vínculo empregatício deste com a empresa Irmãos Curvello S/A. Porém, considerando a rasura na data de admissão, hei por bem estabelecê-la na data da opção pelo FGTS, como constou da conta efetuada pelo promovente na exordial. Logo, há que ser computado o período de 01/03/1980 a 22/05/1980 ao somatório do tempo de serviço comum do requerente.
- As atividades exercidas pelo demandante nas funções de eletricista e operador de subestação, no ramo de distribuição de energia, devem ser classificadas como perigosas, código 1.1.8 do Anexo II do Decreto nº 53.831/94 (25 anos), ao passo que as referentes aos períodos de 01/03/1983 a 30/11/1983, 01/12/1983 a 30/04/1984 e 01/04/1987 a 06/01/1992, no cargo de operador de subestação em mina de subsolo, se incluem na classificação 2.3.1 do Anexo II do Decreto

nº 83.080/79 (15 anos), pelo que faz jus o promovente à conversão destes períodos especiais em tempo comum, respectivamente, pelos multiplicadores “1,4” e “2,33”, consoante as classificações.

- No que se refere ao período de 01/05/1984 a 31/03/1987, não obstante esteja contido na ficha de “INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES COM EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS PARA FINS DE INSTRUÇÃO DE PROCESSOS DE APOSENTADORIA ESPECIAL”, não há como reconhecer a sua especialidade, em face das informações constantes da CTPS e da ficha de registro do empregado, onde se encontra a anotação do contrato de trabalho, em 01/05/1984, no cargo de “escriturário” e local de trabalho no “escritório de Aracaju” até 01/04/1987, quando, em face de adequação ao plano de cargos, passou o autor à categoria de eletricista.
- Diante, pois, da existência destas provas materiais, fica prejudicada a produção da prova testemunhal, que geralmente é obtida de favor, constituindo mero meio complementar de prova, não sendo apta à desconstituição da prova documental.
- Assim, sem o reconhecimento da especialidade do referido período, tem-se que o tempo de serviço do autor não é suficiente para a concessão da aposentadoria pleiteada.
- Apelação do autor prejudicada. Apelação do INSS parcialmente provida. Remessa oficial provida.

(Apelação Cível nº 440.536-SE (Processo nº 2004.85.00.006517-0), Relator Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho, julgado em 22/09/2009)

**TRF 5 – jurisprudência – não-especialidade da
atividade exercida por técnico em edificações**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO TÉCNICO EM EDIFICAÇÕES. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMO ESPECIAL E CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ATIVIDADE QUE NÃO SE ENQUADRA NAS RELAÇÕES DOS DECRETOS NºS 53.831/64 E 83.080/79.

- O tempo de serviço é regido sempre pela lei da época em que foi prestado. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado e lhe assegurado.

- Tratando-se de período anterior à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, a comprovação da exposição a agentes prejudiciais à saúde era efetivada apenas com o enquadramento da atividade laboral nas relações dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, sendo, portanto, dispensável a elaboração de laudo pericial, exceto para a atividade exercida com exposição a ruído.
- No caso, os períodos de 01.11.79 a 31.05.82 e de 01.06.82 a 30.11.86 não podem ser considerados especiais por presunção legal. É que, nos supracitados interregnos, o demandante trabalhou como Técnico em Edificações (Técnico em Obras Cíveis), atividade laboral que não se enquadra nas relações dos Decretos nºs 53.831/ 64 e 83.080/79.
- Deste modo, devia o segurado ter demonstrado o exercício de atividade sujeita à efetiva exposição aos agentes nocivos, visto que a categoria profissional em tela (Técnico em Edificações) não se enquadra nos mencionados decretos.
- Para tal intento, o apelante colacionou aos autos apenas cópias da CTPS e um documento que se limita a afirmar que o demandante se expõe ao conjunto de agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho, sem especificar quais agentes, nem os níveis de exposição. Destarte, tais provas são insuficientes para comprovar que o interregno de 01.11.79 a 31.05.82 e de 01.06.82 a 30.11.86, trabalhados pelo apelante como Técnico em Edificações, é tempo de serviço especial.
- Não demonstrada a sujeição do autor à efetiva exposição a agentes nocivos, quando desempenhava a atividade laboral de Técnico em Edificações, nos períodos de 01.11.79 a 31.05.82 e de 01.06.82 a 30.11.86, não merece reproche a r. sentença que não reconheceu os supracitados períodos em tempo de serviço especial.
- Apelação do particular improvida.

(Apelação Cível nº 472.534-PE (Processo nº 2008.83.00.017687-3), Relator Desembargador Federal Francisco Wildo, julgado em 6/10/2009)

**TRF 5 – jurisprudência – engenheiro agrônomo –
não reconhecida a especialidade**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ENGENHEIRO AGRÔNOMO. NÃO INCLUSÃO DA PROFISSÃO NO ROL DAQUELAS ENSEJADORAS DESSE

BENEFÍCIO. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE NÃO DEMONSTRADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

- A Lei nº 8.213/91, na sua redação original, assegurou a aposentadoria especial aos profissionais que, por um determinado período de tempo, estivessem sujeitos a condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física, dispensando-se, contudo, a comprovação efetiva da exposição do segurado à ação nociva dos agentes causadores da insalubridade, da periculosidade e da penosidade da atividade profissional. O art. 292 do Decreto nº 611, de 21.07.92, que regulamentou os benefícios da Previdência Social, inclusive, estabeleceu que, para efeito de concessão de aposentadoria especial, até a promulgação da lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, fossem considerados os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64, os quais vigoraram até 05.03.97, data da edição do Decreto nº 2.172, que instituiu o novo regulamento dos Benefícios da Previdência Social.
- Somente após a edição da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o legislador ordinário passou a condicionar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais à comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos à saúde e à integridade física do segurado, para fins de aposentadoria especial.
- A jurisprudência pátria tem entendido ser cabível a concessão do benefício de aposentadoria especial, mesmo não estando a atividade inscrita em regulamento, mas desde que atendidos os requisitos legais e seja constatado, através de perícia judicial, que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa.
- O rol das profissões sujeitas a condições prejudiciais à saúde e à integridade física e que conferem o direito ao benefício de aposentadoria especial não é taxativo, mas meramente exemplificativo.
- Na hipótese dos autos, não restou devidamente comprovado o exercício pela parte autora de atividades profissionais, como engenheiro agrônomo, nos períodos postulados, com exposição, de forma permanente e habitual, a agentes nocivos à saúde e à integridade física. Analisando atentamente a descrição das atividades desempenhadas pelo requerente, verifica-se que a exposição aos agentes nocivos em muitas das atividades, ou talvez em sua maioria, se dava de forma momentânea, enquanto se fazia a fiscalização ou supervisão dos serviços. O autor, no exercício da gerência agrícola

ou mesmo como engenheiro agrônomo, não lidava todo o tempo e diretamente com os elementos físicos e químicos citados, prejudiciais à saúde, a justificar o caráter permanente e habitual de sua exposição aos referidos agentes agressores. Daí a não caracterização dos aludidos períodos como de serviço de natureza especial a ensejar o cômputo do tempo de forma qualificada.

- Uma vez computados os períodos postulados como de tempo comum com os demais períodos, de igual natureza, constantes da CTPS do autor, o montante obtido é inferior aos 35 anos exigidos para aposentadoria integral por tempo de contribuição, de acordo com a redação permanente do § 7º do art. 201 da CF/88, razão pela qual também não se lhe reconhece o direito ao mencionado benefício.
- Inversão do ônus da sucumbência que ora é fixada em 10% sobre o valor da causa.
- Apelação do INSS e remessa obrigatória providas e apelação do autor improvida.

(Apelação Cível nº 445.222-PE (Processo nº 2006.83.00.009871-3), Relator Desembargador Federal José Maria Lucena, julgado em 14/05/2009)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

* **Defesa mínima nº 70:** Lei nova mais benéfica. Revisional. Aposentadoria Especial.

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

~~§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.~~

SÚMULAS – TNU – Turma Nacional de Uniformização – RUÍDO

- * SÚMULA Nº 32 – O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

SÚMULAS – AGU – RUÍDO

- * SÚMULA Nº 29 – Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.

SÚMULAS – TURMAS RECURSAIS – MG - RUÍDO

- * SÚMULA 21. Considerando que os Decretos 53.081/64 e 83.080/79 tiveram vigência concomitante até a edição do Decreto 2.172/97, devem ser classificadas como insalubres as atividades exercidas com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme foi reconhecido inclusive pelo próprio INSS, nos termos do art. 173 da Instrução Normativa 57, de 10-10-2001.

SÚMULAS – TURMAS RECURSAIS DE SC - RUÍDO

- * SÚMULA Nº 16. É considerado especial, até 5-3-1997 (Decreto n. 2.172), o trabalho exercido com sujeição a ruído superior a 80 dB. Sessão de 20/04/2005. DJ(SC) nº 11.659, de 02/05/2005.

SÚMULAS – TURMAS RECURSAIS DE SC – RUÍDO e LAUDO

- * SÚMULA Nº 05. Exige-se laudo técnico para comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos somente em relação à atividade prestada a partir de 06/03/1997 (decreto 2172/97), exceto quanto ao ruído, para o qual imprescindível aquela

prova também no período anterior. Sessão de 14/07/2004. DJ(SC) nº 11.478, de 23/07/2004.

STJ – jurisprudência - RUÍDO – 85 dB a partir de 18/11/2003

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal.
2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB.
3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992.
4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001.
5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.
6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.
7. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1105630/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 727.497/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 31/05/2005, DJ 01/08/2005 p. 603)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Embargos de declaração acolhidos.

(EDcl no REsp 614.894/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2005, DJ 01/07/2005 p. 666)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

Parágrafo tacitamente revogado pelo Art. 28 da Lei nº 9.711, de 20/11/98, que estabelece:

“Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Lei nº 9.032, de 28.4.95, e Lei nº 9.528, de 10.12.97, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.”

* **Defesa mínima nº 13:** Tempo de Serviço. Conversão em tempo de serviço especial em comum.

* Aposentadoria especial. Conversão. **Notas Técnicas CGMBEN/DIVCONS n.28/2008 e 57/2008.**

STJ – jurisprudência – fator de conversão – 1.2 – 1.4
PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. IMPLEMENTO DOS REQUISITOS

LEGAIS NO MOMENTO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DIREITO ADQUIRIDO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1991, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DAS REGRAS AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. DECRETO N. 4.827/2003. APLICABILIDADE.

1. O segurando possui direito adquirido ao tempo de serviço pleiteado, não sofrendo interferência do momento em que foi comprovada a especialidade da atividade. O indispensável é que o segurando tenha implementado todos os requisitos legais no momento do requerimento administrativo. Portanto havendo o autor pleiteado as exigências legais na via administrativa, o benefício previdenciário deverá ser pago a partir deste momento.
2. O entendimento assente nos Tribunais pátrios tem sido o de que o tempo de serviço é regido pela legislação em vigor na ocasião em que efetivamente exercido. Essa compreensão jurisprudencial foi incluída no texto do próprio Regulamento da Previdência, em razão da modificação trazida pelo Decreto n. 4.827/2003 ao artigo 70. § 1º, Decreto n. 3.048/1999.
3. Pelo mesmo Decreto n. 4.827/2003 incluiu-se, também, o parágrafo 2º, o qual estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período as regras de conversão do artigo 70 do Decreto n. 3.048/1999 .
4. Importa notar que a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. No entanto, diversa é a aplicação do fator de conversão, o qual nada mais é do que um critério matemático para a concessão do benefício.
5. A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1, 40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).
6. A Autarquia, embora possua orientação administrativa no sentido adotado pelo acórdão recorrido, na via judicial busca impugná-la, em desacordo com o determinado em seu Regulamento aprovado pelo Decreto n. 3.048/1999, ao qual está vinculada.

7. A Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de que, judicialmente, há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas (EResp n. 412.351/RS).

8. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1121186/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 19/10/2009)

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1991, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DAS REGRAS AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. DECRETO N. 4.827/2003. APLICABILIDADE.

1. O entendimento assente nos Tribunais pátrios tem sido o de que o tempo de serviço é regido pela legislação em vigor na ocasião em que efetivamente exercido. Essa compreensão jurisprudencial foi incluída no texto do próprio Regulamento da Previdência, em razão da modificação trazida pelo Decreto n. 4.827/2003 ao artigo 70. § 1º, Decreto n. 3.048/1999.
2. Pelo mesmo Decreto n. 4.827/2003 incluiu-se, também, o parágrafo 2º, o qual estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período as regras de conversão do artigo 70 do Decreto n. 3.048/1999 .
3. Importa notar que a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. No entanto, diversa é a aplicação do fator de conversão, o qual nada mais é do que um critério matemático para a concessão do benefício.
4. A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1, 40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).
5. A Autarquia, embora possua orientação administrativa no sentido adotado pelo acórdão recorrido, na via judicial busca impugná-la, em desacordo com o determinado em seu Regulamento aprovado pelo Decreto n. 3.048/1999, ao qual está vinculada.

6. A Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de que, judicialmente, há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas (EResp n. 412.351/RS).

7. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1096450/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 14/09/2009)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSOCIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.
2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada.

3. Recurso especial desprovido.

(REsp 1151652/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 09/11/2009)

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. ART. 70, § 2º. DO DECRETO 4.827/2003.

1. Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.
2. Na vigência da Lei 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino.

3. Por sua vez, a CF/88, regulamentada pela Lei 8.213/91, trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres.
4. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4.
5. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos 611/92, 2.172/97, 3.048/99 e 4.827/2003, tendo esse último normativo determinado que o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas.
6. No presente caso, a atividade profissional desenvolvida pelo segurado com exposição a ruído garante a concessão de aposentadoria especial com tempo de serviço de 25 anos, motivo pelo qual para a conversão desse período, para fins de concessão de aposentadoria ao segurado do sexo masculino (tempo comum máximo de 35 anos), deverá ser aplicado o fator de conversão 1,4.
7. Recurso Especial do INSS desprovido.

(REsp 1104404/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 09/11/2009)

**STJ – jurisprudência – conversão de tempo especial em comum –
contagem recíproca - impossibilidade**

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. INICIATIVA PRIVADA. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Nos termos dos arts. 4º, I, da Lei 6.227/65 e 96, I, da Lei 8.213/91, é vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum para fins de contagem recíproca de tempo de serviço, em que se soma o

tempo de serviço de atividade privada, seja ela urbana ou rural, ao serviço público. Precedentes do STJ.

2. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp 925.359/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 06/04/2009)

STJ – jurisprudência - conversão de tempo especial – servidor público – regime celetista - possibilidade

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. REGIME CELETISTA. CONVERSÃO EM TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTE DA 3ª SEÇÃO DO STJ. INAPLICABILIDADE AO CASO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA O PROVIMENTO.

1. A tese principal gira em torno do reconhecimento do direito de a servidora pública federal aposentada, tendo exercido emprego público federal regido pela CLT, à conversão do tempo de serviço exercido sob as regras do regime geral da previdência, prestadas em condições especiais/insalubres.
2. A Terceira Seção do STJ, em recente julgamento, datado de 24/09/2008, reiterou o entendimento de caber ao servidor público o direito à contagem especial de tempo de serviço celetista prestado em condições especiais antes da Lei 8112/90, para fins de aposentadoria estatutária. (AR 3320/PR).
3. É devida a aposentadoria especial, se o trabalhador comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. No presente caso, no tocante aos interregnos laborados como servente e agente administrativo, verificou o Tribunal a quo não haver qualquer prova nos autos que indique a exposição da autora a agentes insalutíferos, na forma da legislação previdenciária, não reconhecendo, ao final, o direito ao tempo de serviço especial.
4. Agravo regimental a que se nega o provimento.

(AgRg no REsp 1005028/RS, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 30/10/2008, DJe 17/11/2008)

STJ – jurisprudência - tempo especial – tratamento administrativo mais favorável que o judicial

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO.

1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.
2. Embargos de divergência rejeitados.

(EREsp 412351/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2005, DJ 23/05/2005 p. 146)

STJ – jurisprudência - conversão de tempo especial em comum até 28-05-1998

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE EXERCIDA APÓS A MP Nº 1.663-10, DE 28/05/1998, CONVALIDADA PELA LEI Nº 9.711/98. IMPOSSIBILIDADE.

I - Verificado o erro material quanto à conclusão do julgado, mister o acolhimento os embargos a fim de sanar o vício.

II - Não é possível a conversão em comum de tempo de atividade especial exercida após a edição da MP nº 1.663-10, de 28/05/1998, convalidada pela Lei nº 9.711/98. Precedentes.

Embargos acolhidos para, modificando-se o acórdão embargado, dar provimento ao recurso especial.

(EDcl no AgRg no REsp 538.153/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2005, DJ 29/08/2005 p. 397)

AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. FATOR DE CONVERSÃO. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PERMITIDA SOMENTE ATÉ 28/05/98.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Se para o reconhecimento do tempo de serviço especial são utilizados os meios de prova previstos na legislação de regência à época em que os serviços foram prestados, o fator de conversão a ser aplicado deve ser aquele previsto na legislação vigente também naquele momento, sob pena de verdadeira contradição.

II - O § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 passou a ter a redação do art. 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP n.º 1.663-10, em 28/05/98, quando o referido dispositivo ainda é aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

III - É impossível a conversão do período posterior a 28/05/98, que deve ser contado como comum, tendo em vista que o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até aquela data, a partir da qual aplica-se a redação do art. 28 da Lei 9.711/98.

IV - Agravo desprovido.

(AgRg no REsp 438.161/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 05.09.2002, DJ 07.10.2002 p. 288)

CONTRA – sem limite até 28-05-1998

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.

1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.^a Turma.

2. Recurso especial desprovido.

(REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008)

STJ – jurisprudência - conversão de tempo

COMUM em ESPECIAL - impossibilidade

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL PELO TEMPO MÍNIMO EXIGIDO. RECURSO AUTÁRQUICO CONHECIDO.

1. Uma vez cumprida a carência exigida, a aposentadoria especial será devida ao trabalhador marítimo, desde que tenha comprovado o exercício de pelo menos 25 anos de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente.
2. “O tempo de serviço alternadamente em atividade comum e em atividade que seja ou venha a ser considerada perigosa, insalubre ou penosa é somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência fixados pelo MPAS, para efeito de qualquer espécie de aposentadoria.” (parágrafo 2º do artigo 35 do Decreto nº 89.312/84).
3. A conversão de tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade considerada perigosa, insalubre ou penosa, prevista no parágrafo 2º do artigo 35 da CLPS/84, refere-se à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço (comum), ou ainda, à conversão do tempo de serviço comum em especial, para fins de concessão de aposentadoria especial.
4. Inexiste amparo legal para a conversão do tempo de serviço especial em comum, com a conseqüente concessão de aposentadoria especial.
5. Comprovado o exercício de 22 anos, 10 meses e 4 dias de atividade profissional insalubre, aí incluídos os 3 anos de auxílio-doença decorrente do exercício dessa atividade, não há falar em concessão de aposentadoria especial.
6. Recurso conhecido.

(REsp 295.821/PB, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 22/04/2003, DJ 23/06/2003 p. 452)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL ANTES DO ADVENTO DA LEI 6.887/80 QUE ALTEROU O ARTIGO 9º, §4º, DA LEI 5.890/73. IMPOSSIBILIDADE.

I – Tendo sido a aposentadoria por tempo de serviço concedida antes da conversibilidade introduzida pela Lei 6.887/80, impossível a convalidação de tempo de serviço comum em especial.

II – Por outro lado, consoante o Anexo I, do Dec 72.771/73, a atividade de Chumbista se insere no código 1.2.4 que previa o mínimo de 25 anos de tempo de serviço especial.

III – Recurso conhecido e provido.

(REsp 270.551/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2002, DJ 18/03/2002 p. 284)

SÚMULAS – TRRJ – TURMAS RECURSAIS DO RIO DE JANEIRO

SÚMULA Nº 64 – Admite-se a conversão para comum do tempo de serviço prestado sob condições especiais em qualquer época, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o art. 57, § 5º da Lei nº 8.213/91.

ENUNCIADO Nº 17 – TURMA RECURSAL/SP

- * ENUNCIADO Nº 17 – Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço.

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

~~§ 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)~~

§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

O Art. 1º da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, convertida na Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, dispõe:

“Art. 1º As disposições legais sobre aposentadoria especial do segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social aplicam-se, também, ao cooperado filiado à

cooperativa de trabalho e de produção que trabalha sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.

§ 1º Será devida contribuição adicional de nove, sete ou cinco pontos percentuais, a cargo da empresa tomadora de serviços de cooperado filiado a cooperativa de trabalho, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, conforme atividade exercida pelo cooperado permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

§ 2º Será devida contribuição adicional de doze, nove ou seis pontos percentuais, a cargo da cooperativa de produção, incidente sobre a remuneração paga, devida ou creditada ao cooperado filiado, na hipótese de exercício de atividade que autorize a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente”.

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

~~§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)~~

* Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Contribuinte individual.
Nota Técnica CGMBEN/DIVCONS nº 52/2009.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

~~§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)~~

SÚMULAS – TNU – Turma Nacional de Uniformização

* SÚMULA Nº 09 – O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

* Perfil Profissiográfico Previdenciário. Conflito com a Resolução nº 1.715 de 08.01.2004 do Conselho Federal de Medicina. **Nota técnica CGMBEN/DIVCONS n. 06/2004.**

Subseção V

Do Auxílio-Doença

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

* **Defesa mínima nº 10:** Benefício por incapacidade. Laudo de interdição não substitui laudo pericial.

ENUNCIADO Nº 23 – TURMA RECURSAL/SP

- * **SÚMULA Nº 23** – A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

- * Segurado facultativo. Recolhimento de contribuição previdenciária durante a percepção de auxílio-doença. Possibilidade do cômputo para fins de carência. **Nota Técnica CGMBEN/DIVCONS nº 82/2009.**
- * Benefícios por incapacidade. Contagem para fins de carência. Impossibilidade. **Nota Técnica CGMBEN/DIVCONS nº 86/2009.**

SÚMULAS – AGU

- * **SÚMULA Nº 25** – Será concedido auxílio-doença ao segurado considerado temporariamente incapaz para o trabalho ou sua atividade habitual, de forma total ou parcial, atendidos os demais requisitos legais, entendendo-se por incapacidade parcial aquela que permita sua reabilitação para outras atividades laborais.
- * **SÚMULA Nº 26** – Para a concessão de benefício por incapacidade, não será considerada a perda da qualidade de segurado decorrente da própria moléstia incapacitante.

TRF 5 – jurisprudência – incapacidade parcial e reabilitação

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL. REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. ARTS. 59 E 62 DA LEI Nº 8.213/91. PROCEDÊNCIA.

- Os documentos trazidos aos autos, entre eles exames médicos e laudo pericial fornecido pelos peritos nomeados pelo juízo a quo, comprovam a existência da patologia alegada.
- A parte autora não está impossibilitada para todo e qualquer tipo de trabalho, requisito este necessário para a concessão da aposentaria por invalidez. Havendo prejuízo parcial para o desempenho do trabalho, faz jus a requerente ao benefício do auxílio-doença, devendo

o INSS promover a sua reabilitação para outra atividade compatível com a limitação que o mesmo possui, nos termos do art. 62 da Lei nº 8.213/91. Precedentes: AC nº 427197, Quarta Turma, Rel. Marcelo Navarro, DJ 08.12.2008, p. 411; AC nº 344676, Terceira Turma, Rel. Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJ 08.12.2008, p. 81.

- A correção monetária há de ser aplicada de forma plena, desde o seu vencimento, aplicando-se à hipótese a Lei nº 6.899/81 e legislações posteriores, nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.
- Honorários advocatícios devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação devendo ser observado o disposto na Súmula nº 111 do STJ.
- Apelação improvida.

(Apelação/Reexame Necessário nº 6.611-AL (Processo nº 2002.80.00.009565-7), Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, julgado em 4/08/2009)

TRF 1ª região – doença preexistente

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO. AUXÍLIO DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERICIA MÉDICA QUE ATESTA INCAPACIDADE LABORAL PERMANENTE DESDE A INFÂNCIA. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PLEITEADOS. APELAÇÃO.

1. O parágrafo único do art. 59 da Lei nº 8.213/91 dispõe que não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. 2. No caso dos autos, o laudo pericial oficial é claro e objetivo ao concluir que a autora está incapacitada permanentemente para qualquer atividade laboral desde a infância, acrescentando que ela é portadora de doença preexistente à sua filiação à Previdência Social, razão pela qual não faz jus ao benefício previdenciário pleiteado. 3. Apelação improvida.

(TRF 1ª região. AC - APELAÇÃO CÍVEL – 200401990186643. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO).

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto

ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado e empresário a contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade, e no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

*** Defesa mínima nº 06:** Auxílio-doença. Alta programada.

§ 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

~~§ 2º O disposto no § 1º não se aplica quando o auxílio-doença for decorrida de acidente do trabalho. (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)~~

§ 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

~~§ 3º Durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral ou, ao segurado empresário, a sua remuneração.~~

§ 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.

Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

~~Art. 61. O auxílio-doença, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal correspondente a:~~

~~a) 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 92% (noventa e dois por cento) do salário-de-benefício; ou~~

b) 92% (noventa e dois por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o benefício seja decorrente de acidente do trabalho.

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

* Serviços. Reabilitação. Fornecimento de Órtese e Prótese a Segurados. Impossibilidade de inclusão para pessoas irrecuperáveis e em gozo de aposentadoria por invalidez. **Nota técnica CGMBEN/DIVCONS n.70/2005.**

* Benefício por incapacidade. Recomendação do MPF para que a suspensão ou cessação do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, concedidos judicialmente, sejam precedidas de nova decisão judicial. Desnecessidade. **Nota Técnica CGMBEN/DIVCONS nº 99/2009.**

Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado.

Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.

~~Art. 64. Após a cessação do auxílio-doença acidentário e do retorno ao trabalho, havendo agravamento de seqüela que resulte na reabertura do benefício, o novo salário-de-contribuição será considerado no cálculo. (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)~~

Subseção VI

Do Salário-Família

Art. 65. O salário-família será devido, mensalmente, ao segurado empregado, exceto ao doméstico, e ao segurado trabalhador avulso, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, observado o disposto no art. 66.

Parágrafo único. O aposentado por invalidez ou por idade e os demais aposentados com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) anos ou mais, se do feminino, terão direito ao salário-família, pago juntamente com a aposentadoria.

Art. 66. O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até 14 (quatorze) anos de idade ou inválido de qualquer idade é de:

I - Cr\$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta cruzeiros), para o segurado com remuneração mensal não superior a Cr\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil cruzeiros); Atualizações decorrentes de normas de hierarquia inferior

II - Cr\$ 170,00 (cento e setenta cruzeiros), para o segurado com remuneração mensal superior a Cr\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil cruzeiros). Atualizações decorrentes de normas de hierarquia inferior

**PORTARIA INTERMINISTERIAL MPS/MF Nº 350, DE 30 DE
DEZEMBRO DE 2009 - DOU 31/12/2009:**

Art. 4º O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até quatorze anos de idade, ou inválido de qualquer idade, a partir de 1º de janeiro de 2010, é de:

I - R\$ 27,24 (vinte e sete reais e vinte e quatro centavos) para o segurado com remuneração mensal não superior a R\$ 531,12 (quinhentos e trinta e um reais e doze centavos);

II - R\$ 19,19 (dezenove reais e dezenove centavos) para o segurado com remuneração mensal superior a R\$ 531,12 (quinhentos e trinta e um reais e doze centavos) e igual ou inferior a R\$ 798,30 (setecentos e noventa e oito reais e trinta centavos).

§ 1º Para os fins deste artigo, considera-se remuneração mensal do segurado o valor total do respectivo salário-de-contribuição, ainda que resultante da somados salários-de-contribuição correspondentes a atividades simultâneas.

§ 2º O direito à cota do salário-família é definido em razão da remuneração que seria devida ao empregado no mês, independentemente do número de dias efetivamente trabalhados.

§ 3º Todas as importâncias que integram o salário-de-contribuição serão consideradas como parte integrante da remuneração do mês, exceto o 13º salário e o adicional de férias previsto no inciso XVII do art. 7º da Constituição, para efeito de definição do direito à cota do salário-família.

§ 4º A cota do salário-família é devida proporcionalmente aos dias trabalhados nos meses de admissão e demissão do empregado.

Art. 67. O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado, nos termos do regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

~~Art. 67. O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatório do filho.~~

Art. 68. As cotas do salário-família serão pagas pela empresa, mensalmente, junto com o salário, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições, conforme dispuser o Regulamento.

§ 1º A empresa conservará durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e as cópias das certidões correspondentes, para exame pela fiscalização da Previdência Social.

§ 2º Quando o pagamento do salário não for mensal, o salário-família será pago juntamente com o último pagamento relativo ao mês.

Art. 69. O salário-família devido ao trabalhador avulso poderá ser recebido pelo sindicato de classe respectivo, que se incumbirá de elaborar as folhas correspondentes e de distribuí-lo.

Art. 70. A cota do salário-família não será incorporada, para qualquer efeito, ao salário ou ao benefício.

Subseção VII

Do Salário-Maternidade

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003)

~~Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada empregada, à trabalhadora avulsa e à empregada doméstica, durante 28 (vinte e oito) dias antes e 92 (noventa e dois) dias depois do parto, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.~~

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada empregada, à trabalhadora avulsa, à empregada doméstica e à segurada especial, observado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta lei, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 8.861, de 1994)

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Parágrafo único. A segurada especial e a empregada doméstica podem requerer o salário-maternidade até 90 (noventa) dias após o parto. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994) (Revogado pela Lei nº 9.528, de 1997)

* Salário-maternidade. Segurada desempregada no momento do nascimento do filho. **Nota Técnica CGBEN/DIVCONS n.113/2008.**

Art. 71-A. À segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1 (um) ano de idade, de 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade, e de 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade. (Incluído pela Lei nº 10.421, de 15.4.2002)

Parágrafo único. O salário-maternidade de que trata este artigo será pago diretamente pela Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003)

Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. (Redação dada pela lei nº 9.876, de 26.11.99)

Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual à sua remuneração integral e será pago pela empresa, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições, sobre a folha de salários.

§ 1º Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003)

§ 2º A empresa deverá conservar durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame pela fiscalização da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003)

§ 3º O salário-maternidade devido à trabalhadora avulsa será pago diretamente pela Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003)

Art. 73. Assegurado o valor de um salário-mínimo, o salário-maternidade para as demais seguradas, pago diretamente pela Previdência Social, consistirá: (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003)

I - em um valor correspondente ao do seu último salário-de-contribuição, para a segurada empregada doméstica; (Incluído pela lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - em um doze avos do valor sobre o qual incidiu sua última contribuição anual, para a segurada especial; (Incluído pela lei nº 9.876, de 26.11.99)

III - em um doze avos da soma dos doze últimos salários-de-contribuição, apurados em um período não superior a quinze meses, para as demais seguradas. (Incluído pela lei nº 9.876, de 26.11.99)

~~Art. 73. O salário-maternidade será pago diretamente pela Previdência Social à empregada doméstica, em valor correspondente ao do seu último salário-de-contribuição.~~

~~Art. 73. O salário-maternidade será pago diretamente pela Previdência Social à empregada doméstica, em valor correspondente ao do seu último salário-de-contribuição, e à segurada especial, no valor de 1 (um) salário mínimo, observado o disposto no regulamento desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.861, de 1994)~~

~~Art. 73. Assegurado o valor de um salário mínimo, o salário-maternidade para as demais seguradas consistirá: (Redação dada pela lei nº 9.876, de 26.11.99)~~

Subseção VIII

Da Pensão por Morte

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

~~Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida.~~

- * Pensão por morte. Dependente pode regularizar a situação do segurado-instituidor, pagando, inclusive, as contribuições em atraso para permitir o reconhecimento da qualidade de contribuinte individual à época do falecimento. **Nota técnica CGMBEN/DIVCONS nº 01/2004.**
- * Pensão por Morte. Segurado Desempregado. Cálculo da renda. **Nota técnica CGMBEN/DIVCONS n.09/2004.**
- * Dependente designado. Pensão por morte. Segurado falecido após lei nº 9.032/95. Sem direito adquirido. **Nota técnica CGMBEN/DIVCONS n.41/2004.**
- * Cumulação. Pensões por morte de Institutos de Previdência distintos. Posterior unificação destes. Direito adquirido. **Nota técnica CGMBEN/DIVCONS nº 49/2004.**
- * Ex-combatente. Pensão por Morte. Prazo para a revisão firmado pela lei nº9784/99. **Nota técnica CGMBEN/DIVCONS nº 52/2004.**
- * Pensão por morte. União homoafetiva. **Nota técnica CGMBEN/DIVCONS nº 83/2004.**
- * Pensão por morte. Prova da dependência. Cônjuge separado de fato e que recebia pensão alimentícia. **Nota técnica CGMBEN/DIVCONS nº 93/2004.**
- * Pensão por morte. Cumulação pelo instituidor-pai e pela instituidora-avó. Decadência do direito de rever. Aplicação do art. 54 da lei nº 9.784/99. **Nota técnica CGMBEN/DIVCONS nº 103/2004.**
- * Ex-combante. Pensão por morte. **Nota técnica CGMBEN/DIVCONS nº 12/2005.**
- * Pensão por morte. Ex-combatente. Mesmos limites aplicados aos benefícios do RGPS. **Nota técnica CGMBEN/DIVCONS nº 79/2005.**

- * Pensão por morte. Óbito antes ou depois de 06.10.1988. Tempus regit actum. **Nota técnica CGMBEN/DIVCONS n.87/2005.**
- * Acumulação de pensão por morte decorrente de segurado especial com aposentadoria por idade urbana. **Nota técnica CGMBEN/DIVCONS N. 01/2008.**
- * União estável. Pensão por morte. Valoração da prova. **Ver Nota Técnica CGMBEN/DIVCONS nº 49/2008.**
- * Dependência para a Pensão por morte. Prova. **Ver Nota Técnica CGMBEN/DIVCONS n.59/2008.**
- * Pensão por morte. Tempus regit actum. **Ver Nota Técnica CGMBEN/DIVCONS n. 76/2008.**
- * Pensão por morte. Benefício original decorrente de determinação judicial. **Nota Técnica CGMBEN/DIVCONS n.84/2008.**
- * Recolhimento de Contribuições após óbito. **Nota Técnica CGMBEN/DIVCONS n.102/2008.**
- * Morte presumida. Apuração de irregularidades. Contraditório. Cobrança. Banco. **Nota Técnica CGMBEN/DIVCONS n. 105/2008.**
- * Pensão por morte. Qualidade de segurado do instituidor comprovado em autos judiciais. **Nota Técnica CGMBEN/DIVCONS n.106/2008.**
- * Pensão por morte. Menor. Início do benefício. **Nota Técnica CGMBEN/DIVCONS n.112/2008**
- * Alvará Judicial para pagamento de valores atrasados não recebidos em vida. Análise para aceitar escritura pública. Novo Código Civil. **Nota Técnica CGMBEN/DIVCONS n.120/2008.**
- * Justificação administrativa. Pensão por morte para companheira. Impossibilidade da comprovação da união estável no momento do requerimento do benefício. **Nota Técnica CGMBEN/DIVCONS nº 50-A/2009.**

Pensão por morte. Falecimento ocorrido entre a CF/88 E A Lei nº 8.213/91. Decreto 83.080/79 e a figura do chefe ou arrimo de família. **PARECER/MPS/CJ/Nº 67/2006.** Aprovado pelo Ministro da Previdência.

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

- * **Defesa mínima nº 36**: Pensão por morte. Prescrição das parcelas pretéritas.
- * **Defesa mínima nº 42**: Pensão por morte. Menor sob guarda. Óbito a partir da Medida Provisória nº 1.523/96. Convertida na Lei 9.528/97.
- * **Defesa mínima nº 57**: Pensão por morte. Qualidade de segurado. Regularização pós-óbito.
- * **Defesa mínima nº 76**: Pensão por morte. Ausência da qualidade de segurado na data do óbito.
- * **Defesa mínima nº 77**: Pensão por morte. Instituidora trabalhadora rural. Dependente marido. Óbito anterior a Lei 8.213/91.
- * **Defesa mínima nº 78**: Pensão por morte. Instituidora trabalhadora urbana. Dependente marido. Óbito anterior a Lei 8.213/91.

SÚMULAS - STF

- * SÚMULA Nº 613 – Os dependentes de trabalhador rural não têm direito à pensão previdenciária, se o óbito ocorreu anteriormente à vigência da Lei Complementar 11/1971.

SÚMULAS – STJ

- * SÚMULA Nº 336 – A mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão previdenciária por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente.
- * SÚMULA Nº 340 – A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado.
- * SÚMULA Nº 416 – É devida a pensão por morte aos dependentes do segurado que, apesar de ter perdido essa qualidade, preencheu os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria até a data do seu óbito.

SÚMULAS – TRU – Turma Regional de Uniformização – 4ª Região

- * SÚMULA Nº 11 – O marido ou companheiro de segurada falecida, não inválido, não faz jus à pensão por morte, caso o óbito tenha ocorrido antes de 05/04/1991, data do início dos efeitos da Lei nº 8.213/91.

**STJ – jurisprudência – perda da qualidade de
segurado do de cujus e pensão por morte**

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL
NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR
MORTE. DE CUJUS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.**

POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA PENSÃO, NOS TERMOS DO ART. 102 DA LEI N.º 8.213/91, SE RESTAR COMPROVADO O ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, ANTES DA DATA DO FALECIMENTO. SITUAÇÃO NÃO VERIFICADA NOS AUTOS. REVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07/STJ.

1. É assegurada a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do de cujus que, ainda que tenha perdido a qualidade de segurado, preencher os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento.
2. No caso em apreço, quando de seu falecimento, o de cujus não havia preenchido os requisitos necessários para obtenção de qualquer aposentadoria, tendo as instâncias ordinárias concluído pela perda da qualidade de segurado, o que obsta a concessão do benefício postulado. Ademais, é certo, ainda, que, em hipóteses desse jaez, a reversão do julgado implica o reexame de provas, o que é vedado pelo comando contido na Súmula n.º 7/STJ. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1180060/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 30/11/2009)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA PENSÃO POR MORTE.

1. A perda da qualidade de segurado do falecido não obsta o percebimento do benefício pensão por morte, quando o de cujus houver preenchido anteriormente os requisitos necessários à aposentação, tal como no caso dos autos.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1062823/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 07/05/2009, DJe 01/06/2009)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO QUE NÃO PREENCHEU OS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA ANTES DO FALECIMENTO. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE.

AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência da Terceira Seção é no sentido de que a pensão por morte é garantida aos dependentes do de cujus que tenha perdido a qualidade de segurado, desde que preenchidos os requisitos legais de qualquer aposentadoria antes da data do falecimento.
2. Exegese extraída do art. 102 da Lei nº 8.213/91, tanto na redação original, quanto na redação modificada pela Lei nº 9.528/97.
3. A correta valoração da prova e sua aplicação ao direito aplicado, não conduz ao reexame de matéria fática, como vedado pela Súmula 07/STJ.
4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 593.398/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 18/05/2009)

**STJ – jurisprudência – pensão por morte – óbito na vigência do
Decreto 89.312/84**

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. BENEFICIÁRIO. CÔNJUGE VARÃO. DECRETO 89.312/84. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Recurso especial provido, para afastar a concessão do benefício de pensão por morte, segundo os precedentes desta Corte sobre a matéria. (RESP 763.697 - RS, Rel. CELSO LIMONGI, decisão monocrática, julgado em 26/11/2009, DJ 11/12/2009)

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RATEIO DO BENEFÍCIO. ESPOSA, NA CONDIÇÃO DE SEPARADA DE FATO, E COMPANHEIRA. APLICAÇÃO DA NORMA VIGENTE AO TEMPO DO EVENTO MORTE DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO Nº 89.312/84.

I - No rateio do benefício de pensão por morte entre a esposa, na condição de separada de fato, e a companheira, aplica-se a lei vigente à época da morte do instituidor.

II - In casu, tendo o evento morte ocorrido em 12/10/87, incidente o Decreto nº 89.312/84, art. 49, § 2º, que determina o pagamento da pensão por morte no valor arbitrado judicialmente à título de pensão alimentícia, destinando-se o restante à companheira ou ao dependente designado.

Recurso especial desprovido. (grifo nosso)

(REsp 1037730/RJ, Rel. Min. Félix Fischer, DJ 01/06/2009)

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTES DESIGNADOS APÓS O ÓBITO DA SEGURADA. ART. 14, § 1º, DO DECRETO N.º 89.312/84. BENEFÍCIO REGIDO PELA LEI EM VIGOR À ÉPOCA DO FALECIMENTO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA PELA INCLUSÃO DOS MENORES NA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA DA FALECIDA. DEPENDÊNCIA PREVIDENCIÁRIA RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO QUANTO AOS JUROS DE MORA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. NÃO-COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A pensão por morte é regida pela legislação em vigor na data da implementação dos seus requisitos. Ao tempo do óbito da segurada, a norma vigente – o Decreto 89.312/84 – era clara ao dispor quais seriam os dependentes beneficiários da pensão, inclusive quanto à forma de sua inscrição no INSS. Todavia, a indicação de dependentes encontrava-se dispensada do cumprimento de formalidades especiais, inexistindo impedimento para que, mesmo após o falecimento do segurado, os eventuais interessados ao recebimento da pensão viessem a ser inscritos como dependentes.
2. O documento que fundamentou o reconhecimento da relação de dependência econômica – Declaração do Imposto de Renda de 1987 – permite, por si só, a concessão da pensão, sobretudo porque o INSS em nenhum momento impugnou a sua validade. Embora apenas um sobrinho-neto estivesse regularmente inscrito como dependente da segurada, não havia, à época do seu falecimento, impedimento legal para que os demais, assim regularmente declarados no imposto de renda, tivessem essa qualidade reconhecida, ainda que posteriormente ao óbito. Previsão do art. 14, § 1º, do Decreto 89.312/84. Na hipótese, a condição de dependente de pessoa designada não dependia de ato de vontade personalíssimo do segurado, incapaz de ser suprimido, sendo suficiente a comprovação da relação de dependência por meios mais simplificados. (...)
5. Decisão monocrática mantida por seus próprios fundamentos. Agravo regimental improvido. (grifo nosso)

(AgRg no REsp 255537/AL, Rel. Mina. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 22/09/2008).

TRF 5 – jurisprudência - pensão por morte da esposa - data do

óbito anterior à Constituição de 1998 e à Lei 8.213/1991

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DA ESPOSA. DATA DO ÓBITO DA ESPOSA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988 E À LEI 8.213/1991. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À DATA DO FALECIMENTO. MARIDO CAPAZ E NÃO INSCRITO NO ROL DE DEPENDENTES. NÃO CONFIGURADA A HIPÓTESE DE DEPENDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DA CONCESSÃO. APELAÇÃO PROVIDA.

- A concessão dos benefícios previdenciários em favor do segurado ou de seus dependentes é regida pela legislação em vigor à época da ocorrência do fato gerador do direito, consoante o princípio do tempus regit actum, no caso o óbito, este ocorrido em 30.07.1985.
- Quando da ocorrência do falecimento do cônjuge do suplicante, vigia legislação que disciplinava o instituto da pensão por morte de forma diversa da hodiernamente prevista – Lei nº 83.080/79, determinando que somente o marido inválido teria direito ao benefício.
- Não restou comprovada invalidez que desse causa à concessão do benefício.
- Somente com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o esposo não inválido passou a ter o direito à pensão por morte da mulher. Outrossim, a Lei nº 8.213/1991 regulamentou tal possibilidade em seu artigo 16. Desse modo, por serem tais regramentos posteriores ao falecimento da consorte em epígrafe, não se faz devido o benefício pretendido pelo autor, devendo prevalecer, pois, os termos do artigo 12, I, do Decreto nº 83.080/1979.
- Por ser o autor beneficiário da justiça gratuita fica afastada a condenação nas custas processuais e no pagamento da verba honorária, observando-se a Lei 1.060/50.
- Apelação provida, para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido.

(Apelação Cível nº 460.644-CE. Processo nº 2003.81.00.003760-3. Relator Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, julgado em 19/11/2009).

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DA ESPOSA. ÓBITO ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI 8.212/91 E DA CF. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À DATA DO FALECIMENTO. MARIDO CAPAZ. NÃO CONFIGURADA A HIPÓTESE DE DEPENDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DA CONCESSÃO.

- O benefício de pensão por morte se rege pela legislação vigente na data do óbito do segurado instituidor, consoante princípio do *tempus regit actum*.

- Constatado que o óbito da segurada, cônjuge do apelado, ocorreu em data anterior à Lei 8.213/91 e à Constituição Federal de 1988, aplicável ao caso o disposto no Decreto 83.080/79, que estipulava que o marido somente tinha direito à pensão se fosse inválido. Não constatada, nem alegada, a referida dependência, mister o indeferimento do benefício.

- Remessa oficial e apelação providas para reformar a sentença, julgando improcedente o pedido.

(Apelação/Reexame Necessário nº 30-CE (Processo nº 2008.05.99.001574-0), Relator Desembargador Federal Francisco Barros Dias, julgado em 28/04/2009)

TRF 5 – jurisprudência – constitucionalidade do artigo 74 na nova redação que lhe foi dada pela Lei 9.528/97 – pensão devida a contar do óbito ou do requerimento administrativo.

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PENSÃO POR MORTE A PARTIR DO ÓBITO DO SEGURADO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 74 DA LEI N. 8.213/1991 NÃO RECONHECIDA.

[...] 2. O art. 74 da Lei n. 8.213/91, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.528/1997 de 10 de dezembro de 1997, que passou a exigir que os benefícios de pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do de cujus, a partir do óbito, quando requerida até 30 dias depois deste, e do requerimento administrativo, após o prazo previsto no inciso anterior de decisão judicial no caso de morte presumida, não é reconhecido pela jurisprudência pátria como de natureza inconstitucional. 3. Deve-se observar que o direito adquirido à pensão por morte surge tão somente quando do óbito do instituidor, e não do momento em que este se torna segurado do INSS. É aplicável a legislação vigente quando do óbito do instituidor do benefício, momento em que se implementa a condição necessária para a concessão deste. 4. Com base naquele preceito legal de que para os benefícios previdenciários, “*tempus regit actum*” e considerando não haver impedimento pelo regime jurídico disciplinador dos referidos benefícios para ser alterado, tem-se que as condições para concessão da pensão por morte devem ser preenchidas na data do óbito do segurado e não do seu ingresso como segurado do INSS. Logo, o advento da regulamentação feita pela Lei nº 9.528/1997, que determina que a pensão por morte do segurado será devida apenas a partir do requerimento, se requerida após trinta dias do óbito, não viola a Constituição Federal. Entendimento contrário implicaria consagrar a tese da existência de direito adquirido a

regime jurídico, fortemente rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal. 5. Apelação não provida.

(AC 322075/CE (Processo nº 2003.05.00.016897-2), Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Francisco Barros Dias, publicado DJ de 26/08/2009)

Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

~~Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será:~~

~~a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas);~~

~~b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidente do trabalho;~~

~~Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)~~

* **Defesa mínima nº 60:** Ação rescisória. JEF. Cotas de pensão.

* **Defesa mínima nº 71:** Lei nova mais benéfica. Cotas de pensão por morte. Revisional.

JURISPRUDÊNCIA STF – COTAS DE PENSÃO

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSTO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), COM FUNDAMENTO NO ART. 102, III, “A”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM FACE DE ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO: PENSÃO POR MORTE (LEI Nº 9.032, DE 28 DE ABRIL DE 1995).

1. No caso concreto, a recorrida é pensionista do INSS desde 04/10/1994, recebendo através do benefício nº 055.419.615-8, aproximadamente o valor de R\$ 948,68. Acórdão recorrido que determinou a revisão do benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei nº 9.032/1995.
2. Concessão do referido benefício ocorrida em momento anterior à edição da Lei nº 9.032/1995. No caso concreto, ao momento da concessão, incidia a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.
3. Pedido de intervenção anômala formulado pela União Federal nos termos do art. 5º, caput e parágrafo único da Lei nº 9.469/1997. Pleito deferido monocraticamente por ocorrência, na espécie, de potencial efeito econômico para a peticionária (DJ 2.9.2005).
4. O recorrente (INSS) alegou: i) suposta violação ao art. 5º, XXXVI, da CF (ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido); e ii) desrespeito ao disposto no art. 195, § 5º, da CF (impossibilidade de majoração de benefício da seguridade social sem a correspondente indicação legislativa da fonte de custeio total).
5. Análise do prequestionamento do recurso: os dispositivos tidos por violados foram objeto de adequado prequestionamento. Recurso Extraordinário conhecido.
6. Referência a acórdãos e decisões monocráticas proferidos quanto ao tema perante o STF: RE (AgR) no 414.735/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Eros Grau, DJ 29.4.2005; RE no 418.634/SC, Rel. Min. Cezar Peluso, decisão monocrática, DJ 15.4.2005; e RE no 451.244/SC, Rel. Min. Marco Aurélio, decisão monocrática, DJ 8.4.2005.
7. Evolução do tratamento legislativo do benefício da pensão por morte desde a promulgação da CF/1988: arts. 201 e 202 na redação original da Constituição, edição da Lei nº 8.213/1991 (art. 75), alteração da redação do art. 75 pela Lei nº 9.032/1995, alteração redacional realizada pela Emenda Constitucional no 20, de 15 de dezembro de 1998.
8. Levantamento da jurisprudência do STF quanto à aplicação da lei previdenciária no tempo. Consagração da aplicação do princípio *tempus regit actum* quanto ao momento de referência para a concessão de benefícios nas relações previdenciárias. Precedentes citados: RE no 258.570/RS, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 19.4.2002; RE (AgR) no 269.407/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 2.8.2002; RE (AgR) no 310.159/RS, 2ª Turma,

- unânime, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 6.8.2004; e MS no 24.958/DF, Pleno, unânime, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 1º.4.2005.
9. Na espécie, ao reconhecer a configuração de direito adquirido, o acórdão recorrido violou frontalmente a Constituição, fazendo má aplicação dessa garantia (CF, art. 5º, XXXVI), conforme consolidado por esta Corte em diversos julgados: RE no 226.855/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.10.2000; RE no 206.048/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001; RE no 298.695/SP, Plenário, maioria, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 24.10.2003; AI (AgR) no 450.268/MG, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27.5.2005; RE (AgR) no 287.261/MG, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 26.8.2005; e RE no 141.190/SP, Plenário, unânime, Rel. Ilmar Galvão, DJ 26.5.2006.
 10. De igual modo, ao estender a aplicação dos novos critérios de cálculo a todos os beneficiários sob o regime das leis anteriores, o acórdão recorrido negligenciou a imposição constitucional de que lei que majora benefício previdenciário deve, necessariamente e de modo expreso, indicar a fonte de custeio total (CF, art. 195, § 5º). Precedente citado: RE no 92.312/SP, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, julgado em 11.4.1980.
 11. Na espécie, o benefício da pensão por morte configura-se como direito previdenciário de perfil institucional cuja garantia corresponde à manutenção do valor real do benefício, conforme os critérios definidos em lei (CF, art. 201, § 4º).
 12. Ausência de violação ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, *caput*) porque, na espécie, a exigência constitucional de prévia estipulação da fonte de custeio total consiste em exigência operacional do sistema previdenciário que, dada a realidade atuarial disponível, não pode ser simplesmente ignorada.
 13. O cumprimento das políticas públicas previdenciárias, exatamente por estar calcado no princípio da solidariedade (CF, art. 3º, I), deve ter como fundamento o fato de que não é possível dissociar as bases contributivas de arrecadação da prévia indicação legislativa da dotação orçamentária exigida (CF, art. 195, § 5º). Precedente citado: julgamento conjunto das ADI's no 3.105/DF e 3.128/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Red. p/ o acórdão, Min. Cezar Peluso, Plenário, maioria, DJ 18.2.2005.

14. Considerada a atuação da autarquia recorrente, aplica-se também o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial (CF, art. 201, *caput*), o qual se demonstra em consonância com os princípios norteadores da Administração Pública (CF, art. 37).
15. Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão. A Lei nº 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor.
16. No caso em apreço, aplica-se o teor do art 75 da Lei 8.213/1991 em sua redação ao momento da concessão do benefício à recorrida.
17. Recurso conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido.

RE/415454 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO/SC.

Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

* **Defesa mínima nº 35:** Pensão por morte. Habilitação tardia.

* **Defesa mínima nº 103:** Pensão por morte. Habilitação tardia dependente menor 16 anos.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.

SÚMULAS – TRU – Turma Regional de Uniformização – 4ª Região

* SÚMULA Nº 08 – A falta de prova material, por si só, não é óbice ao reconhecimento da dependência econômica, quando por outros elementos o juiz possa aferi-la.

§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei.

* **Defesa mínima nº 37:** Pensão por morte. Ausência da qualidade de dependente. Não comprovou separação de fato.

STF – jurisprudência. Concubina não é companheira.

EMENTA: COMPANHEIRA E CONCUBINA – DISTINÇÃO. Sendo o Direito uma verdadeira ciência, impossível é confundir institutos, expressões e vocábulos, sob pena de prevalecer a babel. **UNIÃO ESTÁVEL – PROTEÇÃO DO ESTADO.** A proteção do Estado à união estável alcança apenas as situações legítimas e nestas não está incluído o concubinato. **PENSÃO – SERVIDOR PÚBLICO – MULHER – CONCUBINA – DIREITO.** A titularidade da pensão decorrente do falecimento de servidor público pressupõe vínculo agasalhado pelo ordenamento jurídico, mostrando-se impróprio o implemento de divisão a beneficiar, em detrimento da família, a concubina. (STF. RE 590779).

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

STJ – jurisprudência - não inferior ao salário mínimo, somente benefícios que substituam o salário-de-contribuição ou rendimento do trabalho PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. HABILITAÇÃO DA COMPANHEIRA COMO DEPENDENTE. MEAÇÃO DO BENEFÍCIO COM EX-ESPOSA. VALOR MÍNIMO DA COTA-PARTE DO BENEFÍCIO ABAIXO DO. SALÁRIO-MÍNIMO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- 1- Consoante disposto no art. 16, inciso I e § 4º, da Lei nº 8.213/91, tanto a ex-cônjuge virago, quanto atual companheira, podem possuir, simultaneamente, dependência econômica presumida em relação ao falecido.
- 2- É improcedente o pedido formulado pela ex-esposa de divisão díspare entre ambas, pois a legislação previdenciária, em seu art. 77, caput, determina que, havendo mais de um pensionista, a pensão será rateada entre todos os beneficiários em partes iguais.
- 3- A vedação constitucional de percepção de benefício previdenciário em valor inferior ao salário mínimo só se aplica ao benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado, não abarcando, pois, todo e qualquer benefício previdenciário, dentre eles a cota-parte cabível a cada beneficiária de pensão por morte.

4- Ao se admitir a possibilidade de arredondamento da cota-parte para um salário-mínimo, quando alguém, estar-se-ia admitindo a majoração reflexa do benefício, pois, mesmo que a pensão por morte fosse fixada, em sua totalidade, em um salário-mínimo, tendo o ex-segurado diversos dependentes com dependência econômica presumida cada um deles teria direito ao recebimento desse valor, o que terminaria por violar outro preceito constitucional insito no art. 195, § 5º da CF; o da preexistência do custeio em relação ao benefício ou serviço, que veda a possibilidade de majoração ou extensão de benefício sem prévia fonte de custeio.

5- Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 354.276/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 02/03/2009)

§ 2º A parte individual da pensão extingue-se: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

I - pela morte do pensionista; (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido; (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

* **Defesa mínima nº 29:** Pensão por morte. Prorrogação para maior de 21 anos. Universitário.

* **Defesa mínima nº 30:** Pensão por morte. Qualidade de dependente. Concubina.

* **Defesa mínima nº 31:** Pensão por morte. Mais de uma relação de União Estável com mesmo instituidor.

* **Defesa mínima nº 32:** Pensão por morte. Simulação de casamento.

* **Defesa mínima nº 33:** Pensão por morte. Qualidade de dependente. Inexistência do parentesco no rol do art. 16 da Lei 8.213/91.

* **Defesa mínima nº 34:** Pensão por morte. Desrespeito à classe preferencial de dependente.

* **Defesa mínima nº 36:** Pensão por morte. Prescrição das parcelas pretéritas. Óbito antes da MP 1596/97.

**SÚMULAS – TNU – Turma Nacional de Uniformização -
dependente maior de 21 anos**

- * SÚMULA Nº 37 – A pensão por morte, devida ao filho até os 21 anos de idade, não se prorroga pela pendência do curso universitário.

SÚMULAS – TRF4 – dependente maior de 21 anos

- * SÚMULA Nº 74 – Extingue-se o direito à pensão previdenciária por morte do dependente que atinge 21 anos, ainda que estudante de curso superior.

**SÚMULAS – TURMAS RECURSAIS – MG - dependente maior de
21 anos**

- * SÚMULA 26. É incabível a extensão do pagamento da pensão por morte ao estudante universitário maior de vinte e um anos de idade.

III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez.
(Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

~~Art. 77 A pensão por morte, havendo mais de um pensionista:~~

~~I – será rateada entre todos, em partes iguais;~~

~~H – reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar;~~

~~1º O direito à parte da pensão por morte cessa:~~

~~a) pela morte do pensionista;~~

~~b) para o filho ou irmão ou dependente designado menor, de ambos os sexos, que completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido;~~

~~c) para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez;~~

~~2º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão se extinguirá.~~

Art. 78. Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória, na forma desta Subseção.

§ 1º Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes

farão jus à pensão provisória independentemente da declaração e do prazo deste artigo.

§ 2º Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

TRF 5 – jurisprudência – morte presumida

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO PROVISÓRIA POR MORTE PRESUMIDA. ART. 78 DA LEI 8.213/91. ESPOSA. MARIDO AUSENTE HÁ MAIS DE CINCO ANOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- A pensão provisória por morte presumida, declarada pela autoridade judicial competente depois de 6 (seis) meses de ausência, é assegurada ao conjunto de dependentes do segurado, nos termos do art. 78 da Lei nº 8.213/91.
- A competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda encontra-se estabelecida pelo MM. Juiz a quo, no despacho saneador de fl. 115.
- Comprovada a condição de segurado do instituidor, pois estava aposentado desde 28/01/1992.
- O instituidor encontra-se em lugar incerto e não sabido há mais de 5 (cinco) anos, consoante registro de seu desaparecimento junto à Polícia Civil do Estado do Ceará, em 18/10/1995, e o cancelamento da sua aposentadoria em face da inexistência de saque por mais de 60 (sessenta) dias, corroborado pela prova testemunhal colhida nos autos.
- Destarte, há que ser declarada a ausência por morte presumida do desditoso marido da demandante, e, em consequência, concedido o benefício pleiteado.
- Remessa oficial improvida.

(Remessa *Ex Officio* em Ação Cível nº 452.353-CE (Processo nº 2001.81.00.015963-3), Relator Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior – Convocado. Julgado em 2/6/2009)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MORTE PRESUMIDA. TRABALHADOR RURAL. PRECARIEDADE DOS MEIOS DE PROVA.

- Para a concessão do benefício pensão por morte, em face do falecimento de trabalhador rural, é necessária a comprovação

do efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua.

- Os meios de prova carreados aos autos não foram suficientes para firmar o convencimento acerca da comprovação da qualidade de rurícola do falecido segurado, a justificar o reconhecimento do direito da autora à pensão previdenciária.
- Depreende-se das peças colacionadas nos autos a declaração da morte presumida do cônjuge da autora, reconhecida por meio de sentença judicial (fls.12/13v).
- Além do mais, consta nos autos que o marido da autora desempenhou atividade urbana (fls. 36/37) no período de 1993. Assim, diante da inexistência de um mínimo de prova material que comprove que o seu marido desempenhou atividade rural nos meses anteriores ao seu óbito, não há como se dar procedência à pretensão da autora.
- Havendo dúvida quanto à comprovação dos fatos constitutivos do direito, a demanda deve ser julgada em desfavor daquele a quem cabia o ônus da prova.
- Apelação improvida.

(Apelação Cível nº 488.803-CE, (Processo nº 2000.81.00.037877-6), Relatora Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, julgado em 15/12/2009)

Art. 79. Não se aplica o disposto no art. 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei.

*** Defesa mínima nº 103:** Pensão por morte. Habilitação tardia dependente menor 16 anos.

Subseção IX

Do Auxílio-Reclusão

Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

*** Defesa mínima nº 09:** Auxílio-reclusão. Dependentes de segurado de baixa renda.

**PORTARIA INTERMINISTERIAL MPS/MF Nº 350, DE 30 DE
DEZEMBRO DE 2009 - DOU 31/12/2009**

Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2010, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 798,30 (setecentos e noventa e oito reais e trinta centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas.

§ 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

O Art. 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, dispõe que o auxílio-reclusão é devido apenas quando o último salário-de-contribuição do segurado for igual ou inferior a 560,81 (quinhentos e sessenta reais e oitenta e um centavos). Valor atualizado, a partir 1º de junho de 2003, pela Portaria MPS nº 727 de 30.5.2003.

O Art. 2º da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, convertida na Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, dispõe:

“Art. 2º O exercício de atividade remunerada do segurado recluso em cumprimento de pena em regime fechado ou semi-aberto que contribuir na condição de contribuinte individual ou facultativo não acarreta a perda do direito ao recebimento do auxílio-reclusão para seus dependentes.

§ 1º O segurado recluso não terá direito aos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria durante a percepção, pelos dependentes, do auxílio-reclusão, ainda que, nessa condição, contribua como contribuinte individual ou facultativo, permitida a opção, desde que manifestada, também, pelos dependentes, ao benefício mais vantajoso.

§ 2º Em caso de morte do segurado recluso que contribuir na forma do § 1º, o valor

da pensão por morte devida a seus dependentes será obtido mediante a realização de cálculo, com base nos novos tempos de contribuição e salário-de-contribuição correspondentes, neles incluídas as contribuições recolhidas enquanto recluso, facultada a opção pelo valor do auxílio-reclusão.”

- * Auxílio-Reclusão e a condição de desempregado. **Nota técnica CGMBEN/DIVCONS n.11/2004.**
- * Auxílio-reclusão. Filho nascido após 300 dias do recolhimento do segurado. Possibilidade de concessão do benefício. **Nota Técnica PFE-INSS/CGMBEN/DIVCONT nº 032/2009.**

Auxílio-reclusão e regimes prisionais. PARECER/MPS/CJ/Nº 2583/2001. Aprovado pelo Ministro da Previdência.

STF – jurisprudência – renda do segurado recluso e não dos dependentes
Repercussão geral—CONSTITUCIONAL.AUXÍLIO-RECLUSÃO.ART.201, IV E ART. 13 DA EC 20/98. SABER SE A RENDA A SER CONSIDERADA PARA EFEITOS DE CONCESSÃO DO AUXÍLIO-RECLUSÃO DEVE SER A DO SEGURADO RECLUSO OU A DE SEUS DEPENDENTES INTERPRETAÇÃO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. (RE 587365 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 12/06/2008, DJe-117 DIVULG 26-06-2008 PUBLIC 27-06-2008 EMENT VOL-02325-10 PP-01947)

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso

extraordinário conhecido e provido.

(RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536)

SÚMULAS – TRU – Turma Regional de Uniformização – 4ª Região

- * SÚMULA Nº 05 – Para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelos dependentes e não a do segurado recluso.

Subseção X

Dos Pecúlios

Art. 81. Serão devidos pecúlios:

I – ao segurado que se incapacitar para o trabalho antes de ter completado o período de carência; (Revogado dada pela Lei nº 9.129, de 1995)

H – ao segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, quando dela se afastar; (Revogado pela Lei nº 8.870, de 1994)

III – ao segurado ou a seus dependentes, em caso de invalidez ou morte decorrente de acidente de trabalho. (Revogado dada pela Lei nº 9.129, de 1995)

Art. 82. No caso dos incisos I e II do art. 81, o pecúlio consistirá em pagamento único de valor correspondente à soma das importâncias relativas às contribuições do segurado, remuneradas de acordo com o índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro.

Art. 82 No caso do inciso I do art. 81, o pecúlio consistirá em pagamento único de valor correspondente à soma das importâncias relativas às contribuições do segurado, remuneradas de acordo com o índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994) (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)

Art. 83. No caso do inciso III do art. 81, o pecúlio consistirá em um pagamento único de 75% (setenta e cinco por cento) do limite máximo do salário-de-contribuição, no caso de invalidez e de 150% (cento e cinquenta por cento) desse mesmo limite, no caso de morte: (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)

~~Art. 84. O segurado aposentado que receber pecúlio, na forma do art. 82, e voltar a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social somente poderá levantar o novo pecúlio após 36 (trinta e seis) meses contados da nova filiação. (Revogado pela Lei nº 8.870, de 1994)~~

~~Art. 85. O disposto no art. 82 aplica-se a contar da data de entrada em vigor desta Lei, observada, com relação às contribuições anteriores, a legislação vigente à época de seu recolhimento. (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)~~

ENUNCIADO – TURMA RECURSAL/SP

* ENUNCIADO Nº 2 – Na hipótese de direito adquirido ao pecúlio, o prazo prescricional começa a fluir do afastamento do trabalho.

Subseção XI

Do Auxílio-Acidente

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

~~Art. 86. O auxílio-acidente será concedido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente do trabalho, resultar seqüela que implique:~~

~~I – redução da capacidade laborativa que exija maior esforço ou necessidade de adaptação para exercer a mesma atividade; independentemente de reabilitação profissional;~~

~~H – redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente; porém, não o de outra, do mesmo nível de complexidade, após reabilitação profissional; ou~~

~~HH – redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente; porém não o de outra, de nível inferior de complexidade, após reabilitação profissional.~~

~~§ 1º O auxílio-acidente, mensal e vitalício, corresponderá, respectivamente às situações previstas nos incisos I, H e HH deste artigo, a 30% (trinta por cento), 40% (quarenta por cento) ou 60% (sessenta por cento) do salário-de-contribuição~~

~~do segurado vigente no dia do acidente, não podendo ser inferior a esse percentual do seu salário-de-benefício.~~

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que impliquem em redução da capacidade funcional. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüelas que impliquem redução da capacidade funcional. (Redação dada pela Lei nº 9.129, de 1995)

* **Defesa mínima nº 05:** Auxílio-acidente. LER.

* **Defesa mínima nº 08:** Auxílio-acidente. Redução da capacidade laborativa.

STJ – jurisprudência - auxílio-acidente – irrelevante se a lesão é ou não é permanente

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. REVERSIBILIDADE DA MOLÉSTIA. FATOR IMPEDITIVO. NÃO-OCORRÊNCIA. NEXO CAUSAL PRESENTE. AUSÊNCIA DE REEXAME DE PROVAS. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. “Será devido o auxílio-acidente quando demonstrado o nexo de causalidade entre a redução de natureza permanente da capacidade laborativa e a atividade profissional desenvolvida, sendo irrelevante a possibilidade de reversibilidade da doença. Precedentes do STJ” (REsp 1.112.886/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, julgado em 25/11/09, acórdão pendente de publicação).
2. Conclusões nesse sentido não se qualificam como reexame de provas, mas, sim, como valoração.
3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 798913/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 01/02/2010)

STJ – jurisprudência - incapacidade não reconhecida na via administrativa – data do laudo pericial

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ART. 557, CAPUT, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 168/STJ. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO E AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
2. “Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.” (Súmula nº 168/STJ)
3. No caso, restou afirmada a impossibilidade de cumulação de auxílio-acidente com aposentadoria tendo em vista que, não reconhecida a incapacidade laborativa na via administrativa, a data a ser levada em conta é a da juntada do laudo pericial em juízo, o que se deu após a vigência da Lei nº 9.528/97, que vedou a cumulação de referidos benefícios.
4. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EREsp 433938/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/02/2006, DJ 02/10/2006 p. 226)

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - TERMO INICIAL - APRESENTAÇÃO DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL EM JUÍZO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INCIDÊNCIA SOBRE AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA MONOCRÁTICA - SÚMULA 111/STJ - EMBARGOS ACOLHIDOS.

- 1- O termo inicial para a concessão do benefício de auxílio-acidente é o da apresentação do laudo médico-pericial em juízo, quando não reconhecida a incapacidade administrativamente.
- 2- Nas ações acidentárias, os honorários advocatícios incidem sobre prestações vencidas, assim consideradas as anteriores à prolação da sentença de 1º grau. Incidência da Súmula 111/STJ.
- 3- Precedentes (AgRg REsp 434.108/MG, REsp nºs 434.468/SP e 440.164/SP).
- 4- Embargos conhecidos e acolhidos para, reformando o v. acórdão embargado, determinar o termo inicial da concessão do benefício

acidentário, como sendo a data da juntada do laudo médico-pericial em juízo e que a verba honorária incida sobre as prestações vencidas, até a prolação da sentença monocrática.

(EREsp 135203/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2004, DJ 01/07/2004 p. 175)

STJ – jurisprudência - competência da Justiça Estadual em matéria de benefícios acidentários

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA O INSS OBJETIVANDO A REVISÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, I DA CF. SÚMULAS 15/STJ E 501/STF. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CONFLITO CONHECIDO PARA DETERMINAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR A PRESENTE DEMANDA.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é assente quanto à competência da Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como também as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I da CF não fez qualquer ressalva a este respeito.
2. No presente caso, contudo, os autos foram remetidos do Juízo de Direito da 1a. Vara Cível de Jaú/SP para a Justiça Federal, em face da criação de Vara Federal em Jaú/SP.
3. Tendo o Juízo Federal da 1a. Vara de Jaú SJ/SP concordado com o recebimento dos autos, processado e julgado a demanda, tendo, inclusive, proferido sentença nos embargos à execução e determinado a expedição de precatório, impõe-se reconhecer que tal situação atraiu a competência do Tribunal Regional Federal da 3a. Região para conhecer e julgar eventuais recursos interpostos.
4. Assim, não há que se falar que o Tribunal Regional Federal da 3a. Região não detinha competência para o julgamento da Ação Rescisória proposta pelo INSS e que culminou com a anulação da sentença exequenda e, conseqüentemente, dos atos executórios que se seguiram a ela.
5. Diante dessa situação, e considerando que, em face da citada decisão da Ação Rescisória, deverá ser proferida nova sentença ainda na fase de conhecimento, entendo que deve a lide ser, agora, processada e

julgada pelo juízo de fato competente, qual seja, o Juízo Estadual, conforme antes explanado.

6. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência para processar e julgar a presente demanda do Juízo de Direito da 1a. Vara Cível de Jaú/SP, o suscitante, conforme o parecer do MPF.

(CC 102459/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 10/09/2009)

**TRF 5 – jurisprudência – acidente de qualquer natureza ocorrido
ANTES da edição da Lei 9.032/95**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SINISTRO DE QUALQUER NATUREZA. LEI Nº 9.032/95. FATO GERADOR OCORRIDO ANTES DA SUA EDIÇÃO, QUANDO SÓ HAVIA PREVISÃO LEGAL PARA A CONCESSÃO EM DECORRÊNCIA DOS ACIDENTES OCORRIDOS NO ÂMBITO DO TRABALHO. IMPROVIMENTO.

- A Lei nº 8.213/91, no seu art. 86, na sua redação original, previa o benefício do auxílio-acidente, como verba de caráter indenizatório, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente do trabalho, que implicassem em redução da capacidade laborativa, sendo que, somente com a edição da Lei nº 9.032/95, é que tal benefício passou a ser devido em decorrência dos acidentes de qualquer natureza.
- Impossibilidade de retroação da lei, ainda que mais benéfica, para amparar a situação do autor, visto que o acidente de qualquer natureza por ele sofrido, fato gerador do benefício pleiteado, segundo o documento de fl. 12, ocorreu em 06.03.1984, época em que a legislação previdenciária (Decreto nº 83.080/79) previa o auxílio-acidente apenas se decorrente de acidente do trabalho, o que não é o caso dos autos.
- Precedentes dos egrégios TRFs 4ª e 5ª Regiões e do colendo STF.
- Apelação do particular improvida.

(Apelação Cível nº 422.726-PB (Processo nº 2000.82.00.008430-8), Relator Desembargador Federal Francisco Wildo, julgado em 30/06/2009)

**TRF4 – jurisprudência – contribuinte individual
não tem direito ao auxílio-acidente.**

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. NÃO COMPROVAÇÃO DE ACIDENTE. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.

Muito embora tenha sido comprovada a redução da capacidade laboral da demandante, não faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez que não

foi comprovado que tal redução decorreu de acidente e, também, porque a autora enquadrava-se como contribuinte individual, segurado que não tem direito a referido benefício. (AC 2008.71.99.005562-3/RS – 5ª Turma do TRF-4ª Região – Relator Des. Federal Celso Kipper – DE 23.03.2009).

TJSP – jurisprudência – empregada doméstica não tem direito ao auxílio-acidente.

Acidente do trabalho - Benefício - Empregada domestica- Autora excluída do rol taxativo de beneficiários da Previdência Social com direito à percepção de auxílio-acidente - Improcedência afastada - Carência da ação - Impossibilidade jurídica do pedido - Extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 267, VI do CPC) - Necessidade.

(AC 573 843 5/0-00 – 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – Relator Desembargador Adeldrupes Blaque Ferraz - data julg.: 15.04.2008)

~~§ 1º O auxílio-acidente mensal e vitalício corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)~~

~~§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado.~~

~~§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.~~

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

* **Defesa mínima nº 24:** Auxílio-acidente. Revisional. Lei nova mais benéfica.

* Auxílio-acidente. Cálculo do benefício. Ato jurídico perfeito. Princípio da segurança jurídica. Aplicabilidade da lei vigente no momento da concessão do benefício. Nota Técnica PFE/INSS/CGMBEN/DIVCONS nº 041/2009.

STF – jurisprudência – auxílio-acidente e**Lei 9.032/95 – *tempus regit actum***

Agravo regimental em recurso extraordinário. Auxílio-acidente. Lei nº 9.032/95. Efeitos financeiros. Aplicação retroativa. Impossibilidade. Precedentes. 1. Pacífica a jurisprudência desta Corte de que a aplicação dos efeitos financeiros introduzidos pela Lei nº 9.032/95 não alcança os benefícios concedidos nem aqueles cujos requisitos foram implementados antes da sua vigência. 2. Agravo regimental desprovido.

(RE 578.499 AgR, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, Primeira Turma, julgado em 02/09/2008, DJe-216 DIVULG 13-11-2008 PUBLIC 14-11-2008 EMENT VOL-02341-14 PP-02676)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. LEIN. 9.032/95. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inadmissível qualquer interpretação da Lei n. 9.032/95 que importe aplicação de suas disposições a benefícios concedidos em momento anterior a sua vigência. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 482182 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 22/04/2008, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008)

Agravo regimental em recurso extraordinário. Auxílio-acidente. Lei nº 9.032/95. Efeitos financeiros. Aplicação retroativa. Impossibilidade. Precedentes. 1. Pacífica a jurisprudência desta Corte de que a aplicação dos efeitos financeiros introduzidos pela Lei nº 9.032/95 não alcança os benefícios concedidos nem aqueles cujos requisitos foram implementados antes da sua vigência. 2. Agravo regimental desprovido. (RE 578499 AgR, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, Primeira Turma, julgado em 02/09/2008, DJe-216 DIVULG 13-11-2008 PUBLIC 14-11-2008)

No mesmo sentido: RE 580517/SP, Min. JOAQUIM BARBOSA, monoc., DJE nº 81, de 07/05/2008; AI 666361, Min. RICARDO LEWANDOWSKI, monoc., DJE nº 152, de 14/08/2009; RE 229690 AgR, Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 31/05/2007, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00049; RE-AgREg 577278, Min. Eros Grau, DJe 23-5-2008.

**STJ – jurisprudência - auxílio-acidente e Lei 9.032/95 –
entendimento desfavorável**

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR TRANSFORMADO EM AUXÍLIO-ACIDENTE. LEI Nº 8.213/91. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL.

LEI Nº 9.032/95. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRECEDENTES. ENTENDIMENTO DO STF QUANTO À PENSÃO POR MORTE. INAPLICABILIDADE. EFEITO VINCULANTE. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O auxílio-suplementar, previsto na Lei nº 6.367/76, tinha percentual fixado no importe de 20% do salário-de-contribuição do segurado. Com o advento da Lei nº 8.213/91, na redação original, passou à denominação de auxílio-acidente, e teve alteração no percentual de concessão para 30%, 40% e 60%, ainda a incidir sobre o salário-de-contribuição do segurado, atribuído cada percentual conforme o grau de incapacidade laborativa do segurado.
2. Com o advento da Lei nº 9.032/95, esse percentual, além de ser unificado em 50% (cinquenta por cento), independente do grau de seqüelas deixadas pelo acidente de trabalho, teve sua base de cálculo alterada para que passasse a incidir sobre o salário-de-benefício.
3. A Terceira Seção desta Corte de Justiça consolidou seu entendimento no sentido de que o art. 86, § 1º, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, tem aplicação imediatamente, atingindo todos os segurados que estiverem na mesma situação seja referente aos benefícios pendentes de concessão ou aos já concedidos, pois a questão encerra uma relação jurídica continuativa, sujeita a pedido de revisão quando modificado o estado de fato, passível de atingir efeitos futuros de atos constituídos no passado (retroatividade mínima das normas), sem que isso implique em ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.
4. O fato de o Supremo Tribunal Federal ter posicionamento diverso do Superior Tribunal de Justiça não impede que essa Corte de Justiça adote orientação interpretativa que entender mais correta à norma infraconstitucional, embora contrária ao Pretório Excelso, na medida em as decisões proferidas em sede de agravo regimental não têm efeito vinculante aos demais órgãos do judiciário. Precedentes.
5. A distinção da natureza entre os benefícios de pensão por morte e auxílio-acidente impede a aplicação do precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal, em relação aos benefícios de pensão por morte. Enquanto na pensão por morte o segurado pára de contribuir para a previdência, a partir do seu recebimento, no auxílio-acidente o segurado permanece contribuindo, razão pela qual os princípios da solidariedade e da preexistência de custeio não ficam violados.

Precedente.

6. A aplicação da majoração do auxílio-acidente apenas aos benefícios concedidos após a instituição da Lei nº 9.032/95, consubstancia tratamento diferente a segurados na mesma situação.

Veja-se que um segurado, que teve seu benefício concedido anteriormente à majoração instituída pela Lei nº 9.032/95, receberá o valor no percentual de 30%, enquanto outro segurado, que teve seu benefício concedido após a edição da referida norma, em semelhante situação fática, receberá o mesmo benefício no percentual de 50%.

7. Recurso especial provido para conceder ao recorrente o direito à majoração do percentual de auxílio-acidente de 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, respeitado o prazo prescricional do art. 103, da Lei nº 8.213/91, que atinge as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

(REsp 1096244/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 08/05/2009)

Informativo STJ n. 422

QO. REPETITIVO. AUXÍLIO-ACIDENTE.

A questão de ordem suscitada pela Min. Relatora refere-se a recurso repetitivo, o REsp 1.096.244-SC, DJe 8/5/2009. No mesmo dia em que este Superior Tribunal julgou aquele recurso repetitivo, o Supremo Tribunal Federal analisou, em repercussão geral (RE 597.389-1-SP), o caso que tratava da revisão de benefício previdenciário (pensão por morte), empregando a expressão que seria utilizável para todos os benefícios. Mas a Seção, por unanimidade, entendeu manter a decisão proferida no recurso repetitivo no sentido de ser possível a majoração do auxílio-acidente para aqueles segurados que tiveram o benefício concedido antes da vigência da Lei n. 9.032/1995. QO no REsp 1.096.244-SC, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgada em 10/2/2010.

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

* **Defesa mínima nº 14:** Cumulação auxílio-acidente com aposentadoria.

* Auxílio-Suplementar. Implantação por força de decisão judicial. Manutenção deste benefício previdenciário, mesmo em face de concessão administrativa de aposentadoria. Possível cumulação. Nota técnica CGMBEN/DIVCONS n.27/2004.

STJ – jurisprudência - auxílio-suplementar – inacumulabilidade com aposentadoria concedida após a Lei 9.528/97.

Assim, tendo em vista que, tanto o auxílio-suplementar como a aposentadoria especial foram concedidos sob a égide da Lei n. 6.367/76, patente indevida acumulação dos benefícios, em virtude de expressa proibição legal de continuidade do recebimento do auxílio após a concessão de aposentadoria de qualquer tipo. Ante o exposto, com espeque no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao recurso especial para julgar improcedente a inicial. (REsp 1.114.190/RJ, Rel. Jorge Mussi, decisão monocrática, DJ 09/12/2009)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO SUPLEMENTAR (LEI N.º 6.367/76). CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA CONCEDIDA APÓS AS ALTERAÇÕES DA LEI N.º 8.213/91 PROMOVIDAS PELA LEI N.º 9.528/97. IMPOSSIBILIDADE.

1. É possível a cumulação do auxílio-suplementar, em razão de acidente ocorrido sob a égide da Lei n.º 6.367/76 com a aposentadoria por tempo de serviço, desde que esta sobrevenha na vigência da Lei n.º 8.213/91, antes das alterações promovidas pela Lei n.º 9.528/97, o que não ocorre no caso em tela.
2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos.
3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1109218/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 29/04/2009, DJe 25/05/2009)

SÚMULAS – AGU – auxílio-acidente cumulado com aposentadoria
SÚMULA Nº 44 – É permitida a cumulação do benefício de auxílio-acidente com benefício de aposentadoria quando a consolidação das lesões decorrentes de acidentes de qualquer natureza, que resulte em seqüelas definitivas, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/91, tiver ocorrido até 10 de novembro de 1997, inclusive, dia imediatamente anterior à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.596-14, convertida na Lei nº 9.528/97, que passou a vedar tal acumulação.

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Restabelecido com nova redação pela Lei nº 9.528, de 1997)

~~§ 4º Quando o segurado falecer em gozo do auxílio-acidente, a metade do valor deste será incorporada ao valor da pensão se a morte não resultar do acidente do trabalho. (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)~~

SÚMULAS – STJ

- * SÚMULA Nº 44 – A definição, em ato regulamentar, de grau mínimo de disacusia, não exclui, por si só, a concessão do benefício previdenciário.

STJ – jurisprudência – perda da audição – disacusia em grau mínimo – não é Súmula 07 e dá direito ao benefício.

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. VALORAÇÃO DE PROVAS. DISACUSIA. EM GRAU MÍNIMO. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA E NEXO DE CAUSALIDADE DEMONSTRADOS. SÚMULA N.º 44 DO STJ. APLICABILIDADE.

A aplicação da Súmula 7/STJ deve ser afastada, pois o caso é apenas de valoração, e não de reexame da documentação constante dos autos. Comprovados o nexo de causalidade e a redução da capacidade laborativa, mesmo em face de disacusia em grau inferior ao estabelecido pela Tabela de Fowler, subsiste o direito do obreiro ao benefício de auxílio-acidente. Incidência da Súmula 44/STJ.

Recurso especial provido. (REsp 944076/SP, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2007, DJ 05/11/2007 p. 365)

~~§ 5º Se o acidentado em gozo do auxílio-acidente falecer em consequência de outro acidente, o valor do auxílio-acidente será somado ao da pensão, não podendo a soma ultrapassar o limite máximo previsto no § 2º do art. 29 desta lei. (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)~~

Subseção XII

Do Abono de Permanência em Serviço

Art. 87. O segurado que, tendo direito à aposentadoria por tempo de serviço, optar pelo prosseguimento na atividade, fará jus ao abono de permanência em serviço, mensal, correspondendo a 25% (vinte e cinco por cento) dessa aposentadoria para o segurado com 35 (trinta e cinco) anos ou mais de serviço e para a segurada com 30 (trinta) anos ou mais de serviço. (Revogado pela Lei nº 8.870, de 1994)

Parágrafo único. O abono de permanência em serviço será devido a contar da data de entrada do requerimento, não variará de acordo com a evolução do salário-de-contribuição do segurado, será reajustado na forma dos demais benefícios e não se incorporará, para qualquer efeito, à aposentadoria ou à pensão. (Revogado pela Lei nº 8.870, de 1994)

Seção VI

Dos Serviços

Subseção I

Do Serviço Social

Art. 88. Compete ao Serviço Social esclarecer junto aos beneficiários seus direitos sociais e os meios de exercê-los e estabelecer conjuntamente com eles o processo de solução dos problemas que emergirem da sua relação com a Previdência Social, tanto no âmbito interno da instituição como na dinâmica da sociedade.

§ 1º Será dada prioridade aos segurados em benefício por incapacidade temporária e atenção especial aos aposentados e pensionistas.

§ 2º Para assegurar o efetivo atendimento dos usuários serão utilizadas intervenção técnica, assistência de natureza jurídica, ajuda material, recursos sociais, intercâmbio com empresas e pesquisa social, inclusive mediante celebração de convênios, acordos ou contratos.

§ 3º O Serviço Social terá como diretriz a participação do beneficiário na implementação e no fortalecimento da política previdenciária, em articulação com as associações e entidades de classe.

§ 4º O Serviço Social, considerando a universalização da Previdência Social, prestará assessoramento técnico aos Estados e Municípios na elaboração e implantação de suas propostas de trabalho.

Subseção II

Da Habilitação e da Reabilitação Profissional

Art. 89. A habilitação e a reabilitação profissional e social deverão proporcionar ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho, e às pessoas portadoras de deficiência, os meios para a (re)educação e de (re)adaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vive.

Parágrafo único. A reabilitação profissional compreende:

- a) o fornecimento de aparelho de prótese, órtese e instrumentos de auxílio para locomoção quando a perda ou redução da capacidade funcional puder ser atenuada por seu uso e dos equipamentos necessários à habilitação e reabilitação social e profissional;
- b) a reparação ou a substituição dos aparelhos mencionados no inciso anterior, desgastados pelo uso normal ou por ocorrência estranha à vontade do beneficiário;
- c) o transporte do acidentado do trabalho, quando necessário.

* Habilitação e reabilitação profissional. Serviços. Aquisição de instrumental de trabalho. Pela possibilidade, **ver Nota técnica CGMBEN/DIVCONS n.78/2008**. Pela impossibilidade, ver a de **nº13/2004**.

* Serviços. Reabilitação. Fornecimento de Órtese e Prótese a Segurados. Impossibilidade de inclusão para pessoas irrecuperáveis e em gozo de aposentadoria por invalidez. **Nota técnica CGMBEN/DIVCONS n.70/2005**.

Art. 90. A prestação de que trata o artigo anterior é devida em caráter obrigatório aos segurados, inclusive aposentados e, na medida das possibilidades do órgão da Previdência Social, aos seus dependentes.

Art. 91. Será concedido, no caso de habilitação e reabilitação profissional, auxílio para tratamento ou exame fora do domicílio do beneficiário, conforme dispuser o Regulamento.

Art. 92. Concluído o processo de habilitação ou reabilitação

social e profissional, a Previdência Social emitirá certificado individual, indicando as atividades que poderão ser exercidas pelo beneficiário, nada impedindo que este exerça outra atividade para a qual se capacitar.

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

- I - até 200 empregados.....2%;
- II - de 201 a 500.....3%;
- III - de 501 a 1.000.....4%;
- IV - de 1.001 em diante.5%.

§ 1º A dispensa de trabalhador reabilitado ou de deficiente habilitado ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias, e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante.

§ 2º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social deverá gerar estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por reabilitados e deficientes habilitados, fornecendo-as, quando solicitadas, aos sindicatos ou entidades representativas dos empregados.

Atualmente Ministério da Previdência Social - MPS. Denominação instituída pelo Art. 25, inciso XVIII da Medida Provisória nº 103, de 1º.1.2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.683, de 28.5.2003.

Seção VII

Da Contagem Recíproca de Tempo de Serviço

Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente:

Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

* Lei nº 9.796/99 dispõe sobre a compensação financeira entre os diversos regimes previdenciários.

* **Defesa mínima nº 12:** Contagem recíproca. Forma de cálculo.

* Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). **Nota técnica CGMBEN/DIVCONS n. 04/2004.**

* Compensação financeira. Contagem recíproca. **Nota técnica CGMBEN/DIVCONS n.05/2004.**

* Indenização. Trabalhador rural. Tempo de serviço. Contagem recíproca. Nota Técnica CGMBEN/DIVCONS n.21/2008, ratifica a **Nota Técnica CGMBEN/DIVCONS n.115/2007.**

* Certidão de tempo de contribuição. Emissão pelos Regimes Próprios. **Ver Nota Técnica CGMBEN/DIVCONS n.50/2008.**

* RPPS. Servidores do Estado de Minas Gerais. **Nota Técnica CGMBEN/DIVCONS n.73/2008.**

- * Aluno aprendiz – contagem recíproca de tempo de serviço. **Nota Técnica CGMBEN/DIVCONS n.80/2008.**
- * Certidão de tempo de contribuição. Servidora Pública celetista e, após, estatutária. Nulidade da aposentadoria pelo RGPS. **Nota Técnica CGMBEN/DIVCONS n.91/2008.**
- * Compensação previdenciária. Utilização do tempo de serviço militar para fins de compensação pelo Regime Geral da Previdência Social. **Nota Técnica PFE/INSS/CGMBEN/DIVCONS nº 003/2009.**
- * Certidão de Tempo de Contribuição. Servidores temporários do Município de Manaus vinculados ao RGPS. Indevida a Compensação financeira ao RPPS. **Nota Técnica CGMBEN/DIVCONS nº 04/2009.**
- * Contagem recíproca do tempo de contribuição no RPPS. Indenização do tempo de serviço rural anterior a 1991. Incidência de juros e multa. **Nota Técnica PFE/INSS/CGMBEN/DIVCONS nº 050/2009.**

Contagem recíproca. Períodos concomitantes RGPS e RPPS. PARECER/MPS/CJ/Nº 224/2007. Aprovado pelo Ministro da Previdência.

§ 1º A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento. (Renumerado pela Lei Complementar nº 123, de 2006)

- * Atividade especial. Contagem recíproca e os efeitos na compensação financeira. **Nota técnica CGMBEN/DIVCONS n.67/2008.**

§ 2º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito dos benefícios previstos em regimes próprios de previdência social, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se complementadas as contribuições na forma do § 3º do mesmo artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006)

**TRF 5 – jurisprudência – tempo rural e contagem recíproca
– exigência de indenização referente às contribuições não
recolhidas ao tempo do labor**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. PROVA MATERIAL CUMULADA COM INÍCIO DE PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES RELATIVAS AO PERÍODO RURAL ANTERIOR À LEI Nº 8.213/91 PARA FINS DE APOSENTADORIA NO RGPS. CONTRIBUIÇÕES EXIGIDAS PARA FINS DE CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE.

- É possível o reconhecimento de tempo de serviço rural para fins de averbação junto ao INSS, quando a condição de rurícola e a atividade rural durante o período pleiteado são provadas através de prova material cumulada com início de prova documental e testemunhal colhida com todas as cautelas legais.
- Nos moldes do art. 106, parágrafo único, III, da Lei nº 8.213/91, antes da modificação introduzida pela Lei nº 9.063/95, a prova do tempo de serviço pode ser feita através de “declaração de sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo Ministério Público, ou outras autoridades constituídas definidas pelo CNPS”. Foi colacionado aos autos referido documento, expedido pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Missão Velha/CE, datado de out/93, devidamente homologado pelo Promotor de Justiça.
- Os demais documentos colacionados aos autos, tais como certidão de casamento com a indicação da profissão de agricultor do autor, certidão de inexistência de qualquer procedimento judicial em nome do postulante, da qual consta a sua qualificação como agricultor e o registro, em cartório competente, do imóvel rural, onde era desempenhada a atividade agrícola pelo autor e por seus familiares de propriedade de seu genitor, e os respectivos comprovantes de ITR relativos aos anos de 1967/1968 e 1975/1991, apesar de não servirem como prova documental *stricto sensu*, já que não previstas na legislação, funcionam como início de prova material dos fatos alegados na exordial. Ressalte-se o fato de tais provas terem sido corroboradas pelos depoimentos testemunhais idôneos e sem contradita.
- De acordo com o entendimento majoritário da jurisprudência que vem se firmando no egrégio STJ e neste colendo Tribunal, fica dispensado das contribuições relativas ao labor rural, anterior à vigência da Lei nº 8.213/91, o segurado que, cumprindo a carência, pleitear a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, dentro

do Regime Geral da Previdência Social, com fulcro no art. 55 § 2º, do mencionado diploma legal e art. 60, X, do Decreto nº 3048/99. Nos casos em que o cômputo do tempo de serviço rural se der para obtenção de aposentadoria em outro regime de previdência, as referidas contribuições serão exigidas em face da necessidade da compensação financeira entre os diversos regimes. Precedentes.

- Assegurado o direito do autor de ter reconhecida sua condição de segurado especial pelo desempenho do labor rural no período postulado e de tê-lo averbado junto ao INSS para fins de aposentadoria, ressaltando à autarquia previdenciária o direito de consignar na certidão do tempo de serviço a necessidade de comprovação das contribuições relativas ao período declarado caso o seu cômputo se dê para fins de aposentadoria em regime estatutário ou qualquer outro diverso do RGPS instituído pela Lei nº 8.213/91.
- Apelação parcialmente provida.

(Apelação Cível nº 423.115-CE (Processo nº 2007.05.99.002164-3), Relator Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti (Convocado), julgado em 1º/10/2009)

~~Art. 95. Observada a carência de 36 (trinta e seis) contribuições mensais, o segurado poderá contar, para fins de obtenção dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o tempo de serviço prestado à administração pública federal direta, autárquica e fundacional. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)~~

~~Parágrafo único. Poderá ser contado o tempo de serviço prestado à administração pública direta, autárquica e fundacional dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que estes assegurem aos seus servidores a contagem de tempo do serviço em atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)~~

Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;

II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes;

III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro;

Atividade especial. Conversão do tempo de serviço para fins de contagem recíproca. **PARECER/MPS/CJ/Nº 2549/2001 e PARECER/MPS/CJ/Nº 46/2006.** Aprovados pelo Ministro da Previdência.

STJ – jurisprudência – juros e multa do artigo 45 Lei 8.212/91 PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM RECÍPROCA. ART. 45, §§ 3º e 4º, DA LEI N. 8.212/1991. BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523/1996. JUROS E MULTA INCABÍVEIS.

1. A respeito da cobrança das contribuições não pagas em época própria, para fins de contagem recíproca, dispõe a Lei de Custeio (8.212/1991), em seu artigo 45, § 3º, que a base de incidência será a remuneração

sobre a qual incidem as contribuições para o regime específico de previdência social a que estiver filiado o interessado, ou seja, a atual remuneração do autor.

2. O § 4º, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523/1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, determina que sobre os valores apurados na forma dos §§ 2º e 3º incidirão juros moratórios de um por cento ao mês e multa de dez por cento.
3. Atualmente, a legislação alterada pela Lei Complementar n. 123, de 2006, prevê limitação até o percentual máximo de cinquenta por cento.
4. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a exigência de juros e multa somente tem lugar quando o período a ser indenizado é posterior à edição da Medida Provisória n. 1.523/1996.
5. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 889.095/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2009, DJe 13/10/2009)

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECOLHIMENTO COM BASE NO ART. 45, § 4º, DA LEI 8.212/96. JUROS E MULTA MORATÓRIA. INCIDÊNCIA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA MP 1.523/06.

1. A incidência de juros moratórios e multa no cálculo da indenização das contribuições previdenciárias para fins da contagem recíproca, prevista no § 4º do art. 45 da Lei n.º 8.212/91, somente é exigível a partir da Medida Provisória 1.523/96, que inseriu tal previsão.

Precedentes da 5ª Turma do STJ: AgRg no REsp 945264/PR, 5ª Turma, Min. Jorge Mussi, DJe de 28.10.08; AgRg no Ag 898709/SP, 5ª Turma, Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 07.04.2008; REsp 479.072/RS, 5ª Turma, Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 09.10.06; REsp 786072/RS, 5ª Turma, Minª. Laurita Vaz, DJ de 20.03.06.

2. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 757.778/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 11/05/2009)

SÚMULAS – TNU – Turma Nacional de Uniformização

* **SÚMULA Nº 10** – Tempo de Serviço Rural. Contagem Recíproca. O tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº. 8.213/91 pode ser utilizado para fins de contagem recíproca, assim entendida aquela que soma tempo de atividade privada, rural ou urbana, ao de serviço público estatutário, desde que sejam recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias.

IV – o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006)

IV – o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com os acréscimos legais;

IV – o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de um por cento ao mês e multa de dez por cento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

ENUNCIADO Nº 22 – TURMA RECURSAL/SP

* **SÚMULA Nº 22** – O reconhecimento de tempo de serviço rural anterior à Lei nº 8.213/1991, como segurado empregado ou especial, só pressupõe o recolhimento das respectivas contribuições, quando destinado à contagem recíproca junto a regime próprio de previdência social de servidor público.

Art. 97. A aposentadoria por tempo de serviço, com contagem de tempo na forma desta Seção, será concedida ao segurado do sexo feminino a partir de 25 (vinte e cinco) anos completos de serviço, e, ao segurado do sexo masculino, a partir de 30 (trinta) anos completos de serviço, ressalvadas as hipóteses de redução previstas em lei.

Artigo sem efeito em face da nova redação dada ao § 7º do Art. 201 da Constituição Federal, pelo Art. 1º da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, que exige para aposentadoria por tempo de contribuição trinta anos de contribuição, se mulher, e trinta e cinco anos, se homem.

Art. 98. Quando a soma dos tempos de serviço ultrapassar 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, o excesso não será considerado para qualquer efeito.

Este artigo encontra-se derogado pelo § 7º do Art. 29, acrescentado pela Lei nº 9.876, de 26/11/99, que, ao dispor sobre o fator previdenciário, determina que seja considerado todo o período de contribuição do segurado, inclusive o que ultrapassar 30 e 35 anos de contribuição, respectivamente, para mulheres e homens.

Art. 99. O benefício resultante de contagem de tempo de serviço na forma desta Seção será concedido e pago pelo sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerê-lo, e calculado na forma da respectiva legislação.

* Aposentadoria por Idade. RGPS e RPPS. Possibilidade de escolha. **Nota Técnica CGBEN/DIVCONS n.70/2008** que confirma a Nota Técnica CGBEN/DIVCONT n.33/2004.

Seção VIII

Das Disposições Diversas Relativas às Prestações

Art. 100. (VETADO)

Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Art. 101. O segurado em gozo de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença e o pensionista inválido, enquanto não completarem 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue que são facultativos

* **Defesa mínima nº 06:** Auxílio-doença. Alta programada.

* **Defesa mínima nº 10:** Benefício por incapacidade. Laudo de interdição não substitui laudo pericial.

* Benefício por incapacidade. Recomendação do MPF para que a suspensão ou cessação do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, concedidos judicialmente, sejam precedidas de nova decisão judicial. Desnecessidade. **Nota Técnica CGMBEN/DIVCONS nº 99/2009.**

SÚMULAS – TURMAS RECURSAIS - MG

* SÚMULA 28. A concessão judicial de benefício previdenciário não impede a observância, pelo INSS, dos procedimentos prescritos pelo art. 101 da Lei 8.213/91.

Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Art. 102. A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios.

* **Defesa mínima nº 07:** Auxílio-doença e Aposentadoria por Invalidez. Perda da qualidade de segurado.

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

Lei nº 10.666/2003:

“Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

§ 2º A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do § 1º, observará, para os fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3º, caput e § 2º, da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991”.

* **Defesa mínima nº 38:** Pensão por morte. Perda da qualidade de segurado. Direito adquirido à aposentadoria. Inocorrência por falta de idade.

* **Defesa mínima nº 39:** Pensão por morte. Perda da qualidade de segurado. Direito adquirido à aposentadoria. Inocorrência por falta de carência.

* **Defesa mínima nº 57:** Pensão por morte. Qualidade de segurado. Regularização pós-óbito.

* **Defesa mínima nº 76:** Pensão por morte. Ausência da qualidade de segurado na data do óbito.

SÚMULAS – STJ – pensão por morte e perda da qualidade de segurado do de *cujus*

* SÚMULA Nº 416 – É devida a pensão por morte aos dependentes do segurado que, apesar de ter perdido essa qualidade, preencheu os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria até a data do seu óbito.

SÚMULAS – TRU – Turma Regional de Uniformização – 4ª Região – simultaneidade de requisitos idade e carência – aposentadoria por idade

* SÚMULA Nº 02 – Para a concessão da aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos da idade e da carência sejam preenchidos simultaneamente.

SÚMULAS – TURMAS RECURSAIS – MG – perda da qualidade de segurado e aposentadoria por idade

- * SÚMULA 27. A perda da qualidade de segurado não importa o perecimento do direito à aposentadoria por idade, desde que, atendido o requisito da carência, venha o autor a implementar a idade mínima exigida.

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004)

Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

- * **Defesa mínima nº 45:** Decadência. Prazo para revisão de benefícios. Art. 103 da Lei nº 8.213/91.

- * Revisão. Garantia do Contraditório e ampla defesa. **Nota técnica CGMBEN/DIVCONS n. 44/2004.**

- * Decadência e Prescrição. **Ver Nota Técnica CGMBEN/DIVCONS n.27/2008** e Nota Técnica SUBPROC nº 03/2008 que altera, parcialmente, a Nota Técnica DIVCONS/CGMBEN nº 092/2007.

- * Decadência. Nova redação do art. 519, §3º, I da IN nº 20/2007. Interpretação jurídica não aplicável aos processos administrativos já decididos. **Nota Técnica PFE/INSS/CGMBEN/DIVCONT nº 022/2009.**

SÚMULAS – TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 2ª REGIÃO – decadência

- * SÚMULA Nº 8 – Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. *Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0.*

SÚMULAS – TURMAS RECURSAIS DO RIO DE JANEIRO – decadência

- * SÚMULA Nº 63 – Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91.
- * SÚMULA Nº 66 – O pedido de revisão para a adequação do valor do benefício previdenciário aos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/03 constitui pretensão de reajuste de Renda Mensal e não de revisão de RMI (Renda Mensal Inicial), pelo que não se aplica o prazo decadencial de 10 anos do artigo 103 da Lei 8213, mas apenas o prazo prescricional das parcelas.

SÚMULAS – TURMAS RECURSAIS DE SC – decadência

- * SÚMULA Nº 26. É de dez anos o prazo decadencial para revisão de todo e qualquer benefício previdenciário concedido a partir de 27/06/1997, data da nona edição da Medida Provisória nº 1.523/97, transformada na Lei nº 9.528/97, a qual alterou o artigo 103 da Lei 8.213/91. Sessão de 02/10/2008. D.E. (Judicial 2) de 09/10/2008. D.E. (Judicial 2) de 10/10/2008. D.E. (Judicial 2) de 15/10/2008.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

- * **Defesa mínima nº 36:** Pensão por morte. Prescrição das parcelas pretéritas. Óbito antes da MP 1596/97.
 - * **Defesa mínima nº 79:** Prescrição. Não interrupção em ação individual por Ação Civil Pública anterior. Ilegitimidade ativa do Ministério Público.
 - * **Defesa mínima nº 80:** Prescrição. Não interrupção por Medida Provisória que trata do mesmo direito objeto da ação.
-
- * Prescrição. Pecúlio. **Nota técnica CGMBEN/DIVCONS n. 34/2004.**
 - * Revisão por erro material. Prescrição. Hipótese de não aplicação do prazo fatal. **Nota técnica CGMBEN/DIVCONS n. 40/2004.**
 - * Pensão por morte. Cumulação pelo instituidor-pai e pela instituidora-avó. Decadência do direito de rever. Aplicação do art. 54 da lei nº 9.784/99. **Nota técnica CGMBEN/DIVCONS nº 103/2004.**
 - * Prescrição. Não cômputo durante a tramitação do processo administrativo. **Nota técnica CGMBEN/DIVCONS n. 77/2006.**
-
- * Decadência e Prescrição. Valores indevidamente recebidos. **Ver Nota Técnica CGBEN/DIVCONS nº 53/2008.**
 - * Ação de Alvará. Interrupção do prazo prescricional. **Nota Técnica PFE/INSS/CGMBEN/DIVCONT nº 35/2009.**

SÚMULAS – TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 2ª REGIÃO – mandado de segurança e interrupção da prescrição

SÚMULA Nº 3 – A notificação da autoridade impetrada em mandado de segurança, objetivando benefício previdenciário, interrompe a prescrição da cobrança das prestações do benefício compreendidas no lustro que precede a impetração.

TRF 5 – jurisprudência – revisão da RMI por força de sentença trabalhista – mais de cinco anos entre o trânsito em julgado da decisão e o ajuizamento da ação revisional – decadência reconhecida.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. ART. 103, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.213/91. APLICABILIDADE.

- 1- Hipótese em que o INSS foi condenado a revisar a RMI dos autores para que seja computado o percentual de 40%, referente ao adicional

de risco reconhecido pela Justiça do Trabalho. 2- Nos termos do art. 103 da Lei nº 8.213/91, parágrafo único, prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. 3-Uma vez que, entre a data do trânsito em julgado da decisão trabalhista (17 de janeiro de 2002) e data da propositura desta ação (14 de setembro de 2007) transcorreram mais de cinco anos, a pretensão autoral restou fulminada pela prescrição do fundo de direito. 4- Provimento à remessa oficial e à apelação.

(APELREEX 1189/PE (Processo nº 2007.83.00.017520-7), Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, publicado DJ em 18/09/2009)

ENUNCIADO – TURMA RECURSAL/SP

- * ENUNCIADO Nº 2 – Na hipótese de direito adquirido ao pecúlio, o prazo prescricional começa a fluir do afastamento do trabalho.

ENUNCIADO Nº 19 – TURMA RECURSAL/SP

- * ENUNCIADO Nº 19 – O juiz deverá, de ofício, reconhecer a prescrição quinquenal nas ações envolvendo parcelas vencidas de benefícios previdenciários (art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/1991), inclusive em grau recursal.

Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004)

- * **Defesa mínima nº 46:** Decadência. Prazo para a Administração rever seus próprios atos.

- * Aplicação das normas à época do pedido. *Tempus regit actum*. **Nota técnica CGMBEN/DIVCONS n. 03/2004.**
- * Ex-combatente. Decreto nº 89.312/84. Decadência do direito de revisão para o INSS antes de 1999. **Nota Técnica PFE/INSS/CGMBEN/DIVCONT nº 12/2009.**
- * Decadência para a Administração. Anulação. Revisão. Erro administrativo. **Nota Técnica PFE/INSS/CGMBEN/DIVCONS nº 24/2009.**

- * Contribuinte individual. Contagem de tempo de contribuição de período de atividade alcançado pela decadência. **Nota Técnica PFE/INSS/CGMBEN/DIVCONS nº 057/2009.**
- * Decadência. Revisão de benefícios por força de lei. **Parecer nº 20/2010/DIVCONS/CGMBEN/PFE-INSS.**

Decadência para revisão dos atos administrativos pela Administração. Art. 54 da Lei 9.784/99 e MP 138/2003 (convertida na Lei 10.839/2004). PARECER/MPS/CJ/Nº 3509/2005. Aprovado pelo Ministro da Previdência.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004)

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004)

**SÚMULAS – AGU – devido processo legal desrespeitado pela
Administração na apuração de concessão fraudulenta de benefício
previdenciário**

SÚMULA Nº 15 – Da decisão judicial que restabelecer benefício previdenciário, suspenso por possível ocorrência de fraude, sem a prévia apuração em processo administrativo, não se interporá recurso.

**SÚMULAS – TRF2 – devido processo legal e Administração
Previdenciária**

SÚMULA Nº 43 – A cassação ou suspensão de benefício previdenciário é ato administrativo único, de efeitos permanentes, razão pela qual, impetrado o mandado de segurança após o prazo de 120 dias, opera-se a decadência.

SÚMULA Nº 46 – A suspeita de fraude na concessão do benefício previdenciário não autoriza, de imediato, a sua suspensão ou cancelamento, sendo indispensável a apuração dos fatos mediante processo administrativo regular, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 104. As ações referentes à prestação por acidente do trabalho prescrevem em 5 (cinco) anos, observado o disposto no art. 103 desta Lei, contados da data:

I - do acidente, quando dele resultar a morte ou a incapacidade

temporária, verificada esta em perícia médica a cargo da Previdência Social; ou

II - em que for reconhecida pela Previdência Social, a incapacidade permanente ou o agravamento das seqüelas do acidente.

Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício.

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

* **Defesa mínima nº 03:** Concessão com base na Lei nº 11.718/2008.

* **Defesa mínima nº 53:** Tempo de serviço rural. Averbação. Ausência de prova material.

* **Defesa mínima nº 54:** Tempo de serviço rural. Averbação. Declaração do Sindicato sem homologação.

* Comprovação da atividade rural. A apresentação da declaração sindical ou de autoridades não é condição *sine qua non* para a comprovação da qualidade de segurado especial. Inteligência do art. 106 da Lei nº 8.213/91. **Parecer PFE/INSS/CGMBEN/DIVCONS Nº 09/2009 e Despacho nº 09/2010/PFE/INSS/CGMBEN.**

IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

V - bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

VII – documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

VIII – comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

IX – cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

X – licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

~~Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural far-se-á, alternativamente, através de:~~

~~Art. 106. A comprovação do exercício da atividade rural far-se-á pela apresentação obrigatória da Carteira de Identificação e Contribuição referida nos §§ 3º e 4º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e, quando referentes a período anterior à vigência desta lei, através de: (Redação dada pela Lei nº 8.861, de 1994)~~

~~I – contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;~~

~~II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;~~

~~III – declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo Ministério Público ou por outras autoridades constituídas definidas pelo CNPS;~~

~~IV – declaração do Ministério Público;~~

~~V – comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;~~

~~VI – identificação específica emitida pela Previdência Social;~~

~~VII – bloco de notas do produtor rural;~~

~~VIII – outros meios definidos pelo CNPS.~~

~~Art. 106 Para comprovação do exercício de atividade rural, a partir da vigência desta Lei, será obrigatória a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição (CIC) referida no § 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994)~~

~~Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior à vigência da Lei nº 8.861, de 25 de março de 1994, far-se-á alternativamente através de: (Incluído pela Lei nº 8.870, de 1994)~~

~~Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição-CIC referida no § 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 1995)~~

~~Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no § 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 1995)~~

~~I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994)~~

~~H - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994)~~

~~HH - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo Ministério Público ou por outras autoridades constituídas definidas pelo CNPS; (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994)~~

~~IV - declaração do Ministério Público; (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994)~~

~~V - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994)~~

~~VI - identificação específica emitida pela Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994)~~

~~VH - bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994)~~

~~VII - outros meios definidos pelo CNPS; (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994)~~

~~HH - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 1995)~~

~~IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 1995)~~

~~V - bloco de notas do produtor rural. (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 1995)~~

Art. 107. O tempo de serviço de que trata o art. 55 desta Lei será considerado para cálculo do valor da renda mensal de qualquer benefício.

Art. 108. Mediante justificação processada perante a Previdência Social, observado o disposto no § 3º do art. 55 e na forma estabelecida no Regulamento, poderá ser suprida a falta de documento ou provado ato do interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a registro público.

* **Defesa mínima nº 18:** Justificação administrativa. Imposição judicial ao INSS.

* Justificação Administrativa. Tempo de serviço para trabalhador rural. **Ver Nota Técnica CGBEN/DIVCONS nº 34/2008.**

* Justificação Administrativa. União estável. **Ver Nota Técnica CGBEN/DIVCONS nº 58/2008.**

* Justificação Administrativa. Testemunha. **Ver Nota Técnica CGBEN/DIVCONS nº 71/2008.**

Art. 109. O benefício será pago diretamente ao beneficiário, salvo em caso de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando será pago a procurador, cujo mandato não terá prazo superior a doze meses, podendo ser renovado. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994)

~~Art. 109. O benefício será pago diretamente ao beneficiário, salvo em caso de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando será pago a procurador cujo mandato não terá prazo superior a 6 (seis) meses, podendo ser renovado.~~

* **Defesa mínima nº 11:** Complemento positivo. Imposição judicial.

* Procurador do segurado. Preferência para a atuação administrativa direta do Segurado em face da Autarquia por razões históricas. Início de Prova material. Segurados. Extensão aos demais membros do grupo. Exigência Razoável. **Nota técnica CGMBEN/DIVCONS n.12/2004.**

* Procurador do segurado. Várias procurações. Não impedimento, salvo para receber pagamento. Nota técnica CGMBEN/DIVCONS n. 108/2005.

- * Reconhecimento de firma em procuração para uso no INSS. Dispensa a exigência, salvo motivo justificado. **Nota técnica CGMBEN/DIVCONS n. 04/2006.**
- * Recebimento de benefícios devidos a crianças ou adolescentes abrigados em entidades de atendimento. Responsabilidade do dirigente da entidade. Inteligência do §1º, art. 92 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA. **Parecer nº 04/2010/DIVCONS/CGMBEN/PFE-INSS.**

Parágrafo único. A impressão digital do beneficiário incapaz de assinar, aposta na presença de servidor da Previdência Social, vale como assinatura para quitação de pagamento de benefício.

Art. 110. O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será feito ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta e por período não superior a 6 (seis) meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

Parágrafo único. Para efeito de curatela, no caso de interdição do beneficiário, a autoridade judiciária pode louvar-se no laudo médico-pericial da Previdência Social.

Art. 111. O segurado menor poderá, conforme dispuser o Regulamento, firmar recibo de benefício, independentemente da presença dos pais ou do tutor.

Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

TRF 5 – jurisprudência – termo de renúncia supostamente firmado por todos os herdeiros – insuficiência para fins de habilitação

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AGTR. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE SUCESSOR DE SEGURADA FALECIDA. INEXISTÊNCIA DE DEPENDENTE HABILITADO À PENSÃO POR MORTE. APRESENTAÇÃO DE TERMO DE RENÚNCIA SUPOSTAMENTE FIRMADO POR TODOS OS SUCESSORES EM FAVOR DO REQUERENTE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NÚMERO DE FILHOS DEIXADOS PELA SEGURADA E DA FILIAÇÃO DAQUELES QUE FIRMARAM O REFERIDO TERMO. HABILITAÇÃO INDEFERIDA. AGTR PROVIDO.

- A decisão agravada deferiu a habilitação requerida por Jurandir Isidro de Lima, na qualidade de filho da ex-segurada Ana Freire Lima, em face de seu falecimento no curso da ação, por entender a douta Magistrada que a certidão de óbito declara que a falecida, viúva, deixou 8 filhos e que o habilitando apresentou termo de renúncia dos demais irmãos, renunciando em seu favor a quantia advinda do benefício previdenciário da autora extinta (fls. 22/23).
- Não há dependente habilitado ao recebimento de pensão por morte da segurada Ana Freire de Lima, conforme se constata na certidão de fl. 16.
- Por outro lado, o termo de renúncia acostado à fl. 17 não pode ser considerado como suficiente à habilitação do requerente no processo de origem, dado que, apesar de as assinaturas terem tido suas firmas reconhecidas, não se sabe se há outros sucessores da segurada Ana Freire de Lima, nem se aqueles que firmaram o referido termo de renúncia são de fato filhos da segurada, dado que a certidão de óbito de fl. 19 não especifica a quantidade de filhos por ela deixados nem há qualquer documento comprobatório da filiação das pessoas que assinaram o termo de renúncia, não sendo possível o deferimento da habilitação pleiteada.
- AGTR provido.

(Agravado de Instrumento nº 59.240-PB (Processo nº 2004.05.00.037629-9), Relator Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt, julgado em 27/01/2009)

Art. 113. O benefício poderá ser pago mediante depósito em conta corrente ou por autorização de pagamento, conforme se dispuser em regulamento.

- Pagamento de benefício previdenciário a Menor. Conta corrente bancária.
Nota Técnica CGBEN/DIVCONS n.33/2008.

~~Parágrafo único. Na hipótese da falta de movimentação a débito em conta corrente utilizada para pagamento de benefícios, por prazo superior a sessenta dias, os valores dos benefícios remanescentes serão creditados em conta especial, à ordem do INSS, com a identificação de sua origem. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994) (Revogado pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999)~~

Art. 114. Salvo quanto a valor devido à Previdência Social e a desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.

Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:

I - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social;

II - pagamento de benefício além do devido;

* **Defesa mínima nº 49:** Decisão judicial precária revertida. Restituição das verbas pagas indevidamente.

* Pensão por Morte. Restituição de valores pagos em benefício irregular. Patrimônio do segurado falecido responde. Dependente não é responsável. Impossibilidade de descontos. **Nota técnica CGMBEN/DIVCONS n. 103/2005.**

* Benefício assistencial. Desconto de valor recebido por erro na concessão de benefício previdenciário. Parecer/CJ nº 2.445/2001. **Nota Técnica CGMBEN/DIVCONS nº 08/2009.**

* Restituição de valores pagos indevidamente. Desnecessidade de comprovar a má-fé do segurado. Inteligência do art. 115 da Lei nº 8.213/91. **Nota Técnica PFE/INSS/CGMBEN/DIVCONT nº 025/2009.**

* Banco. Apuração de irregularidades. Contraditório. Cobrança. Morte presumida. **Nota Técnica CGMBEN/DIVCONS n.105/2008.**

* Banco. Pagamento de valores após óbito do segurado. **Nota Técnica CGMBEN/DIVCONS n.64/2008.**

* Decadência e Prescrição. Valores indevidamente recebidos. **Ver Nota Técnica CGMBEN/DIVCONS n.53/2008.**

* Dívida Ativa. Vantagem de terceiro. Impossibilidade de restituição na forma do art. 115 da lei n. 8213/91. **Nota Técnica CGMBEN/DIVCONS n. 119/2008.**

* LOAS. Recebimento Indevido. Necessidade de restituição. **Nota técnica CGMBEN/DIVCONS n.02/2007 e 25/2007** que dão nova interpretação à NT CGMBEN/DIVCONS nº03/2006.

* Pensão por Morte. Impossibilidade de descontos. Restituição de valores pagos em benefício irregular. Patrimônio do segurado falecido

responde. Dependente não é responsável. **Nota técnica CGMBEN/DIVCONS n. 103/2005.**

- * Restituição de valores de benefício previdenciário pagos a maior. Ex-combatente. **Nota Técnica CGBEN/DIVCONS n.118/2008.**
- * Restituição de valores. Fraude. Devolução de uma só vez como regra geral. Possível análise de parcelamento, a fim de garantir a restituição. **Nota técnica CGMBEN/DIVCONS nº 79/2004.**
- * Restituição de valores. Fraude. Direito de receber atrasados. Compensação. Possível em face de ausência de caráter alimentar de valores atrasados superior a 3 meses. **Nota técnica CGMBEN/DIVCONS n. 90/2005.**
- * Restituição de valores. Impossível retenção integral dos valores. **Nota técnica CGMBEN/DIVCONS n. 08/2004.**
- * Restituição de valores. Limites proporcionais à capacidade financeira da pessoa. **Nota técnica CGMBEN/DIVCONS nº 82/2004.**
- * Restituição de valores. Saque de terceiro não identificado. Pequena quantia. Arquivamento. **Nota técnica CGMBEN/DIVCONS nº 59/2004.**
- * Imposto de Renda. Retenção sobre valores pagos acumuladamente pelo INSS. Aplicação das tabelas e alíquotas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global. **Nota Técnica CGMBEN/DIVCONT nº 68/2009.**

III - Imposto de Renda retido na fonte;

IV - pensão de alimentos decretada em sentença judicial;

V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados.

VI - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício. (Incluído pela Lei nº 10.820, de 17.12.2003)

Parágrafo único. Na hipótese do inciso H, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé

A Medida Provisória nº 2.129-6, de 23.2.2001, reeditada até a de nº 2.187-13, de 24.8.2001, vigorando em função do disposto no Art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.9.2001, definiu outros descontos do valor dos benefícios, ao autorizar o arredondamento das frações do real, como segue:

“Art. 12. Fica o INSS autorizado, a partir de fevereiro de 2001, a arredondar, para a unidade de real imediatamente superior, os valores em centavos dos benefícios de prestação continuada pagos mensalmente a seus segurados.

Parágrafo único. Os valores recebidos a maior pelo segurado serão descontados no pagamento da gratificação natalina ou no último benefício, na hipótese de sua cessação.”

*** Defesa mínima nº 66:** Empréstimo consignado. Ressarcimento de danos e cessação dos descontos. Ilegitimidade passiva do INSS.

§ 1º Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé. (Renumerado pela Lei nº 10.820, de 17.12.2003)

§ 2º Na hipótese dos incisos II e VI, haverá prevalência do desconto do inciso II. (Incluído pela Lei nº 10.820, de 17.12.2003)

Art. 116. Será fornecido ao beneficiário demonstrativo minucioso das importâncias pagas, discriminando-se o valor da mensalidade, as diferenças eventualmente pagas com o período a que se referem e os descontos efetuados.

Art. 117. A empresa, o sindicato ou a entidade de aposentados devidamente legalizada poderá, mediante convênio com a Previdência Social, encarregar-se, relativamente a seu empregado ou associado e respectivos dependentes, de:

I - processar requerimento de benefício, preparando-o e instruindo-o de maneira a ser despachado pela Previdência Social;

II - submeter o requerente a exame médico, inclusive complementar, encaminhando à Previdência Social o respectivo laudo, para efeito de homologação e posterior concessão de benefício que depender de avaliação de incapacidade;

III - pagar benefício.

Parágrafo único. O convênio poderá dispor sobre o reembolso das despesas da empresa, do sindicato ou da entidade de aposentados

devidamente legalizada, correspondente aos serviços previstos nos incisos II e III, ajustado por valor global conforme o número de empregados ou de associados, mediante dedução do valor das contribuições previdenciárias a serem recolhidas pela empresa.

* Convênio entre pessoas jurídicas e o INSS. Limites do art. 117 da Lei nº 8.213/91. **Nota técnica CGMBEN/DIVCONS n.15/2004.**

* Convênio entre pessoas jurídicas e o INSS. **Nota técnica CGMBEN/DIVCONS nº 106/2004.**

Art. 118. O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente.

~~Parágrafo único. O segurado reabilitado poderá ter remuneração menor do que a da época do acidente, desde que compensada pelo valor do auxílio-acidente, referido no § 1º do art. 86 desta lei. (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)~~

Art. 119. Por intermédio dos estabelecimentos de ensino, sindicatos, associações de classe, Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho-FUNDACENTRO, órgãos públicos e outros meios, serão promovidas regularmente instrução e formação com vistas a incrementar costumes e atitudes prevencionistas em matéria de acidente, especialmente do trabalho.

Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.

* **Defesa mínima nº 01:** Ação regressiva.

* **Defesa mínima nº 99:** Ação regressiva. Réplica.

* **Defesa mínima nº 100:** Ação regressiva. Recurso de Apelação. Constituição de Capital e Honorários Advocatícios sobre vincendas.

* **Defesa mínima nº 101:** Ação regressiva. Cumprimento de sentença.

Art. 121. O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem.

Art. 122. Se mais vantajoso, fica assegurado o direito à aposentadoria, nas condições legalmente previstas na data do cumprimento de todos os requisitos necessários à obtenção do benefício, ao segurado que, tendo completado 35 anos de serviço, se homem, ou trinta anos, se mulher, optou por permanecer em atividade. (Restabelecido com nova redação pela Lei nº 9.528, de 1997)

STF – jurisprudência – retroação da DIB

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. CÁLCULO. SISTEMA HÍBRIDO. DECRETO 89.312/84 E LEI 8.213/91. REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que descabe alegar direito adquirido a regime jurídico. Improcede a pretensão da recorrente de conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, para efeito de revisão de benefício. 2. Agravo regimental improvido. (AI 654807 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe-148 DIVULG 06-08-2009 PUBLIC 07-08-2009 EMENT VOL-02368-15 PP-03116)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PROVENTOS INTEGRAIS. TRANSFORMAÇÃO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O beneficiário, ao ter sua aposentadoria concedida com proventos integrais, não poderá requerer que a sua renda mensal seja calculada de acordo com a legislação em vigor na data em que teria direito à aposentadoria proporcional. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 345398 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 14/11/2006, DJ 07-12-2006 PP-00065 EMENT VOL-02259-04 PP-00675 RT v. 96, n. 858, 2007, p. 175-177)

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Aposentadoria com proventos integrais em conformidade com a lei vigente ao tempo da reunião dos requisitos para a concessão. Pretensão do desfazimento do ato que o aposentou para lavrar-se outro, com proventos proporcionais, por entender mais favorável. Impossibilidade. Precedentes. 3. Agravo regimental a que nega provimento. (RE 297375 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 14/03/2006, DJ 07-04-2006 PP-00055 EMENT VOL-02228-03 PP-00494)

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. I. - Aposentadoria concedida com proventos integrais, tendo em consideração o preenchimento dos requisitos legais exigidos. Pretensão de transformação do benefício com proventos proporcionais: impossibilidade. II. - Negativa de trânsito ao RE. Agravo não provido. (RE 352391 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 06/12/2005, DJ 03-02-2006 PP-00075 EMENT VOL-02219-07 PP-01312)

No mesmo sentido: RE 297375 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 14/03/2006, DJ 07-04-2006 PP-00055 EMENT VOL-02228-03 PP-00494.

STJ – jurisprudência – retroação da DIB

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DEVIDO NOS MOLDES DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR NA DATA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.

1. Prevalece nesta Corte o entendimento de que inexistente “direito adquirido à preservação de regime jurídico previdenciário já revogado, devendo ser aplicada a lei vigente à época em que foram implementados os requisitos para a obtenção do benefício” (AgRg no Agravo de Instrumento n. 1.137.665/RJ).
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1107647/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 07/12/2009)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. CABIMENTO.

1. Diante do fato de que o aresto embargado partiu de premissa equivocada, merecem ser recebidos estes embargos, por evidente contradição.

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DECRETO N. 89.312, DE 1984. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESFAZIMENTO DO ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL PARA PROPORCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA.

1. O entendimento desta Corte é firme no sentido de que a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários deve ser calculada conforme a legislação em vigor ao tempo em que os requisitos para a concessão do benefício foram preenchidos. Súmula n. 359/STF.
2. Na presente ação, a parte autora postula rever a data de início de seu benefício para fazê-la retroagir em três anos, sob a alegação de que lhe seria mais vantajoso. Na prática, pretende alterar sua aposentadoria integral para proporcional.
3. O Supremo Tribunal Federal perfilha o entendimento de não ser possível desfazer o ato de concessão de aposentadoria integral para conceder aposentadoria com proventos proporcionais.

4. In casu, o autor não requereu a aposentadoria proporcional no tempo oportuno. Obteve, outrossim, aos 35 anos de serviço, aposentadoria integral, que, segundo o acórdão recorrido, obedeceu a legislação então em vigor. Ajusta-se, portanto, à jurisprudência desta Casa, razão pela qual não se configura, na espécie, o dissídio jurisprudencial alegado no apelo raro.

5. Embargos de declaração do INSS acolhidos, com efeitos infringentes.

(EDcl no AgRg no REsp 940320/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 01/12/2008)

STJ – jurisprudência – forma de correção dos salários-de-contribuição em caso de cálculo com base em direito adquirido

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DO IMPLEMENTO DAS CONDIÇÕES PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO TANTO NO QUE DIZ RESPEITO AO LIMITE QUANTO À ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

1. Não é possível garantir ao segurado o regime misto que pretende, com a aplicação da Lei vigente à época do implemento das condições para a concessão do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei 6.950/81), e da aplicação do art. 144 da Lei 8.213/91, quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição.

2. Nesse caso ou se assegura a concessão do benefício com base na legislação anterior (CLPS), inclusive com a aplicação da Lei 6.951/81, que determina a limitação do salário-de-contribuição em 20 salários mínimos; ou se garante o benefício com base nas regras da Lei 8.213/91, editada quando em vigor a limitação do teto a 10 salários mínimos (Lei 7.787/89).

3. Dessa forma, irretocável o acórdão recorrido que determinou o recálculo da renda mensal inicial do benefício considerando-se os salários-de-contribuição com base no teto de 20 salários mínimos, mas atualizados também pelas regras então vigentes. 4. Recurso Especial desprovido. (REsp 1055247/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 24/11/2008)

TRF's – jurisprudência – retroação da DIB

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DIREITO ADQUIRIDO AO MELHOR BENEFÍCIO. HIPÓTESE EM QUE EVIDENCIADO QUE A RETROAÇÃO DA DATA PARA CÁLCULO DA RMI DO BENEFÍCIO NÃO IMPLICARIA

MAJORAÇÃO DO VALOR OBTIDO NA DER. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO. ART. 58 DO ADCT/88. DIVISOR

1. Na linha da orientação do STF, tem o segurado direito adquirido ao cálculo da RMI (renda mensal inicial) com base em data anterior à DER (data de entrada do requerimento) caso referido valor, devidamente atualizado pelos índices de reajuste aplicáveis aos benefícios previdenciários, alcance expressão monetária maior do que àquela referente à RMI calculada na DER, sob pena de afronta à Constituição Federal. 2. Irrelevante o fato de eventualmente não ter havido alteração legislativa entre a data do alegado direito adquirido e a DER. A proteção constitucional diz respeito à impossibilidade de se negar a fruição do direito já incorporado ao patrimônio do respectivo sujeito, seja em razão de inovações na ordem jurídica, ou mesmo de fatos posteriores que de qualquer maneira venham a interferir na equação fático-jurídica estabilizada, num determinado momento, pela norma protetiva. 3. Evidenciado nos autos que a RMI apurada na data apontada pelo segurado, e devidamente atualizada até a DER pelos critérios legais aplicáveis ao reajuste dos benefícios previdenciários, atingiria valor inferior àquele implantado pelo INSS, não pode prosperar a pretensão. 4. Direito adquirido constitui garantia contra evento futuro. Assim, inviável se pretenda apurar diferenças pecuniárias (em razão de alegado direito adquirido) com base em ocorrência superveniente à sua caracterização e também à data do exercício pelo titular (no caso, a DER - data de entrada do requerimento administrativo). O direito adquirido, e bem assim seus reflexos, só podem ter fundamento em situação antecedente à sua caracterização, e, com muito mais razão, à data do respectivo exercício. 5. Consoante orientação jurisprudencial pacífica, na revisão prevista no artigo 58 do ADCT, durante a vigência do Decreto-Lei nº 2.351/87, deve ser utilizado como divisor o Piso Nacional de salários, afastando-se a incidência do salário Mínimo de referência. (TRF4, AR 2003.04.01.018033-4, Terceira Seção, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 16/12/2009)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ART. 122 DA LEI 8.213/91. RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. CRITÉRIO MAIS BENÉFICO.

1. Se o segurado, por conveniência pessoal, postergou o requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para momento posterior, que entendeu mais adequado, ainda sob a égide da mesma lei, não é possível que, muitos anos após, pretenda a retroação da data de início, mesmo porque não se trata de surgimento de lei posterior mais prejudicial, não sendo caso também de aplicação da previsão do art. 122, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.528/97, que é restrita àqueles que já implementaram os requisitos para a obtenção da aposentadoria de forma integral e não proporcional.
2. Perfectibilizado o ato entre a Administração Previdenciária e Segurado, sendo o cálculo do benefício realizado nos exatos termos da legislação

então vigente, estando atendida a vinculação da Administração ao princípio da legalidade e inexistindo qualquer vício, não mais possível de mutação, em respeito à estabilidade da relação entre as partes, prevalecendo o princípio da segurança jurídica.

(AC 2006.71.00.045610-5/RS – 5ª Turma do TRF-4ª Região – Relator Juiz Federal Artur César de Souza – DE 23.03.2009)

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CONVENIÊNCIA PESSOAL DO SEGURADO. INVIABILIDADE.

É inviável a revisão do ato de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, a pretexto de conveniência pessoal do segurado, sem que se aponte ilegalidade ou vício no procedimento ou no próprio ato concessivo.

(AC 2006.71.00.034208-2/RS – 5ª Turma do TRF-4ª Região – Relator Des. Federal Rômulo Pizzolatti – DE 01.06.2009)

~~Art. 122. Ao segurado em gozo de aposentadoria especial, por idade ou por tempo de serviço, que voltar a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, será facultado, em caso de acidente do trabalho que acarrete a invalidez, optar pela transformação da aposentadoria comum em aposentadoria acidentária. (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)~~

~~Parágrafo único. No caso de morte, será concedida a pensão acidentária quando mais vantajosa. (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)~~

~~Art. 123. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que, tendo ou não retornado à atividade, apresentar doença profissional ou do trabalho relacionada com as condições em que antes exercia a sua atividade, terá direito à transformação da sua aposentadoria em aposentadoria por invalidez acidentária, bem como ao pecúlio, desde que atenda às condições desses benefícios. (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)~~

Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social:

I - aposentadoria e auxílio-doença;

II - mais de uma aposentadoria; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

~~H - duas ou mais aposentadorias;~~

III - aposentadoria e abono de permanência em serviço;

IV - salário-maternidade e auxílio-doença; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

V - mais de um auxílio-acidente; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa. (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

* **Defesa mínima nº 14:** Cumulação auxílio-acidente com aposentadoria.

* **Defesa mínima nº 15:** Cumulação auxílio-suplementar com aposentadoria.

* Auxílio-Suplementar. Implantação por força de decisão judicial. Manutenção deste benefício previdenciário, mesmo em face de concessão administrativa de aposentadoria. Possível cumulação. **Nota técnica CGMBEN/DIVCONS n.27/2004.**

* Benefício Previdenciário. Condições para a reativação após suspensão pela Auditoria. **Nota técnica CGMBEN/DIVCONS nº 98/2004.**

* Pensão por morte. Cumulação pelo instituidor-pai e pela instituidora-avó. Decadência do direito de rever. Aplicação do art. 54 da lei nº 9.784/99. **Nota técnica CGMBEN/DIVCONS nº 103/2004.**

* Cumulação. Pensão por morte decorrente de segurado especial com aposentadoria por idade urbana. **Nota técnica CGMBEN/DIVCONS n. 01/2008.**

* Cumulação. Hanseníase. Aposentadoria especial. **Ver Nota Técnica CGBEN/DIVCONS n.20/2008.**

* Cumulação. Auxílio-Acidente e Aposentadoria. Princípio *tempus regit actum*. Direito Adquirido. **Nota Técnica CGMBEN/DIVCONS n.107/2008(repetido na den. 108/2008)** que reformou o entendimento das Notas Técnicas CGMBEN/DIVCONS n. 85/2008 e 88/2008.

* LOAS. Possibilidade de cumulação do benefício assistencial ao portador de deficiência quando existente beneficiário de LOAS/Idoso no mesmo grupo familiar. Reabilitação profissional do beneficiário de LOAS/Deficiente. **Nota Técnica CGMBEN/DIVCONS nº 53/2009.**

* Benefício de prestação continuada previsto pela LOAS. Exclusão do benefício assistencial concedido ao portador de deficiência do cálculo da renda per capita para fins de concessão de outro benefício assistencial. **Nota Técnica PFE/INSS/CGMBEN/DIVCONT nº 063/2009.**

Parágrafo único. É vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente. (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

SÚMULAS – AGU – auxílio-acidente cumulado com aposentadoria

- * **SÚMULA Nº 44** – É permitida a cumulação do benefício de auxílio-acidente com benefício de aposentadoria quando a consolidação das lesões decorrentes de acidentes de qualquer natureza, que resulte em seqüelas definitivas, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/91, tiver ocorrido até 10 de novembro de 1997, inclusive, dia imediatamente anterior à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.596-14, convertida na Lei nº 9.528/97, que passou a vedar tal acumulação.

SÚMULAS – TNU – Turma Nacional de Uniformização

- * **SÚMULA Nº 36** – Não há vedação legal à cumulação da pensão por morte de trabalhador rural com o benefício da aposentadoria por invalidez, por apresentarem pressupostos fáticos e fatos geradores distintos.

SÚMULAS – TRF4 – cumulação de benefícios

- * **SÚMULA Nº 72** – É possível cumular aposentadoria urbana e pensão rural.

TRF 5 – jurisprudência - cumulação de pensão especial de ex-combatente com a pensão previdenciária da Lei nº 1.756/52 (espécie 29) – mesmo fato gerador - impossibilidade.

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. VIÚVA DE INTEGRANTE DA MARINHA MERCANTE. CUMULAÇÃO DE PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE COM A PENSÃO PREVIDENCIÁRIA DA LEI Nº 1.756/52 (ESPÉCIE 29). MESMO FATO GERADOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. O benefício previdenciário usufruído pela autora, decorrente do falecimento de ex-combatente marítimo (Espécie 29), deferido com base na Lei nº 1.756/52, a qual estendeu aos integrantes da Marinha Mercante os direitos e vantagens da Lei nº 288/48, não é cumulável com a pensão especial de ex-combatente prevista no art. 53, II, do ADCT, haja vista tratarem-se de benefícios oriundos do mesmo fato gerador. 2. Precedentes deste Tribunal: AR5876-RN – Des. Federal Marcelo Navarro - Pleno - DJ 16/06/2009 e AC427828-PE - Des. Federal Vladimir Carvalho - Terceira Turma - DJ 15/10/2008.

3. Agravo retido contra decisão deferitória da antecipação de tutela provido. 4. Apelação, remessa oficial e agravo retido providos. (AC479549/SE(Processo nº 2008.85.00.000795-2), Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo, publicado no DJ em 22/10/2009)

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 125. Nenhum benefício ou serviço da Previdência Social poderá ser criado, majorado ou estendido, sem a correspondente fonte de custeio total.

STF – Jurisprudência

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.032/95 A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO, NESSE DIPLOMA LEGISLATIVO, DE SUA APLICAÇÃO RETROATIVA - INEXISTÊNCIA, AINDA, NA LEI, DE CLÁUSULA INDICATIVA DA FONTE DE CUSTEIO TOTAL CORRESPONDENTE À MAJORAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO COMO LEGISLADOR POSITIVO - VEDAÇÃO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - Os benefícios previdenciários devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. Incidência, nesse domínio, da regra “tempus regit actum”, que indica o estatuto de regência ordinariamente aplicável em matéria de instituição e/ou de majoração de benefícios de caráter previdenciário. Precedentes. - A majoração de benefícios previdenciários, além de submetida ao postulado da contrapartida (CF, art. 195, § 5º), também depende, para efeito de sua legítima adequação ao texto da Constituição da República, da observância do princípio da reserva de lei formal, cuja incidência traduz limitação ao exercício da atividade jurisdicional do Estado. Precedentes. - Não se revela constitucionalmente possível, ao Poder Judiciário, sob fundamento de isonomia, estender, em sede jurisdicional, majoração de benefício previdenciário, quando inexistente, na lei, a indicação da correspondente fonte de custeio total, sob pena de o Tribunal, se assim proceder, atuar na anômala condição de legislador positivo, transgredindo, desse modo, o princípio da separação de poderes. Precedentes. - A Lei

nº 9.032/95, por não veicular qualquer cláusula autorizadora de sua aplicação retroativa, torna impertinente a invocação da Súmula 654/STF.

(STF. 2ª turma. RE 567360 ED / MG - MINAS GERAIS. EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 09/06/2009).

Art. 125-A. Compete ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS realizar, por meio dos seus próprios agentes, quando designados, todos os atos e procedimentos necessários à verificação do atendimento das obrigações não tributárias impostas pela legislação previdenciária e à imposição da multa por seu eventual descumprimento. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 1º A empresa disponibilizará a servidor designado por dirigente do INSS os documentos necessários à comprovação de vínculo empregatício, de prestação de serviços e de remuneração relativos a trabalhador previamente identificado. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 2º Aplica-se ao disposto neste artigo, no que couber, o art. 126 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 3º O disposto neste artigo não abrange as competências atribuídas em caráter privativo aos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil previstas no inciso I do caput do art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Art. 125-A. Compete ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS realizar, por meio dos seus próprios agentes, quando designados, todos os atos e procedimentos necessários à verificação do atendimento das obrigações não-tributárias impostas pela legislação previdenciária e à imposição da multa por seu eventual descumprimento. (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

§ 1º A empresa disponibilizará a servidor designado por dirigente do INSS os documentos necessários à comprovação de vínculo empregatício, de prestação de serviços e de remuneração relativos a trabalhador previamente identificado. (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

§ 2º Aplica-se ao disposto neste artigo, no que couber, o art. 126. (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

§ 3º O disposto neste artigo não abrange as competências atribuídas em caráter privativo aos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil previstas no inciso I do art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002. (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

Art. 126. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da Seguridade Social caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme dispuser o Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

~~Art. 126. Das decisões administrativas relativas à matéria tratada nesta lei, caberá recurso para o Conselho de Recursos do Trabalho e da Previdência Social - CRTPS, conforme dispuser o regulamento.~~

A Portaria MPS nº 323/2007 aprova o regimento interno do Conselho de Recursos da Previdência Social.

- * Recurso Administrativo. Opção peça via judicial. Prejuízo para a via administrativa. **Nota técnica CGMBEN/DIVCONS n. 10/2004.**
- * Desistência do pedido de aposentadoria. **Nota técnica CGMBEN/DIVCONS n. 17/2004.**
- * Requerimento administrativo. Possibilidade de deferimento deste mesmo em face de ação judicial ajuizada. **Nota técnica CGMBEN/DIVCONS n.47/2004.**
- * Processo administrativo. Ciência ao interessado ou seu representante legal. **Nota técnica CGMBEN/DIVCONS n. 18/2006.**
- * Recurso Administrativo. Art.308 do decreto nº 3.048/99. Norma processual de efeito imediato. **Nota técnica CGMBEN/DIVCONS n. 19/2006.**
- * Encerramento da análise administrativa. A controvérsia jurídica prevista no art. 309 do Decreto nº 3.048/99 não é sucedânea da extinta avocatória ministerial. Cumprimento da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social. **Nota Técnica CGMBEN/DIVCONS nº 25/2009.**
- * Controvérsia jurídica do art. 309 do Decreto nº 3.048/99. Decisão da Junta de Recursos não passível de recurso. **Nota Técnica PFE/INSS/CGMBEN/DIVCONS nº 55/2009.**

§ 1º Em se tratando de processo que tenha por objeto a discussão de crédito previdenciário, o recurso de que trata este artigo somente terá seguimento se o recorrente, pessoa jurídica, instruí-lo com prova de depósito, em favor do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, de valor correspondente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão. (Incluído pela Lei nº 9.639, de 25.5.98)

§ 1º Em se tratando de processo que tenha por objeto a discussão de crédito previdenciário, o recurso de que trata este artigo somente terá seguimento se o recorrente, pessoa jurídica ou sócio desta, instruí-lo com prova de depósito, em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de valor correspondente a trinta por cento da exigência fiscal definida na decisão. (Redação dada pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003) (Revogado pela Medida Provisória nº 413, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.727, de 2008)

§ 2º Após a decisão final no processo administrativo fiscal, o valor depositado para fins de seguimento do recurso voluntário será: (Incluído pela Lei nº 9.639, de 25.5.98) (Revogado pela Medida Provisória nº 413, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.727, de 2008)

I - devolvido ao depositante, se aquela lhe for favorável; (Incluído pela Lei nº 9.639, de 25.5.98) (Revogado pela Medida Provisória nº 413, de 2008)

H - convertido em pagamento, devidamente deduzido do valor da exigência, se a decisão for contrária ao sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 9.639, de 25.5.98) (Revogado pela Medida Provisória nº 413, de 2008)

§ 3º A propositura, pelo beneficiário ou contribuinte, de ação que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

Art. 127. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, o Código de Processo Civil será aplicável subsidiariamente a esta lei. (Revogado pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

Art. 128. As demandas judiciais que tiverem por objeto as questões reguladas nesta lei, de valor não superior a Cr\$1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros) obedecerão ao rito sumaríssimo e serão isentas de pagamento de custas e liquidadas imediatamente, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 730 e 731 do Código de Processo Civil.

Art. 128. As demandas judiciais que tiverem por objeto as questões reguladas nesta lei, de valor não superior a Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros) por autor, serão isentas de pagamento de custas e liquidadas imediatamente, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 730 e 731 do Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 1993)

Art. 128. As demandas judiciais que tiverem por objeto as questões reguladas nesta lei e cujo valor da execução, por autor, não for superior a R\$ 4.988,57 (quatro mil, novecentos e oitenta e oito reais e cinquenta e sete centavos), serão isentas de pagamento de custas e quitadas imediatamente, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 730 e 731 do Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

ENUNCIADO – TURMA RECURSAL/SP

- * ENUNCIADO Nº 1 – A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu.

Art. 128. As demandas judiciais que tiverem por objeto o reajuste ou a concessão de benefícios regulados nesta Lei cujos valores de execução não forem superiores a R\$ 5.180,25 (cinco mil, cento e oitenta reais e vinte e cinco centavos) por autor poderão, por opção de cada um dos exequentes, ser quitadas no prazo de até sessenta dias após a intimação do trânsito em julgado da decisão, sem necessidade da expedição de precatório. (Redação dada pela Lei nº 10.099, de 19.12.2000)

- * **Defesa mínima nº 17:** Ação Civil Pública. Ilegitimidade ativa do MPF em matéria previdenciária.
- * **Defesa mínima nº 25:** Decisão judicial. Multa contra o INSS antes do descumprimento da decisão.
- * **Defesa mínima nº 26:** Decisão judicial. Multa contra o INSS antes de apurada responsabilidade pelo não-cumprimento.
- * **Defesa mínima nº 27:** Decisão judicial. Multa contra o INSS. Obrigação de pagar parcelas retroativas.
- * **Defesa mínima nº 28:** Sentença ilíquida. Nulidade no JEF.
- * **Defesa mínima nº 43:** Precatório. Aplicação do IPCA-E.
- * **Defesa mínima nº 44:** Precatório/RPV. Aplicação de juros até a data da conta.

- * **Defesa mínima nº 47**: Mandado de Segurança. Preliminares.
- * **Defesa mínima nº 55**: Audiência realizada por conciliador.
- * **Defesa mínima nº 68**: Ação Civil Pública. Ilegitimidade ativa do sindicato em matéria previdenciária.
- * **Defesa mínima nº 73**: Multa pessoal ao Procurador Federal.
- * **Defesa mínima nº 79**: Prescrição. Não interrupção em ação individual por Ação Civil Pública anterior. Ilegitimidade ativa do Ministério Público.
- * **Defesa mínima nº 80**: Prescrição. Não interrupção por Medida Provisória que trata do mesmo direito objeto da ação.
- * **Defesa mínima nº 83**: Requerimento postal. Retroação. Revisional.
- * **Defesa mínima nº 98**: Mandado de Segurança. Petição Inicial. Ato de Juiz do Trabalho que impõe obrigação previdenciária.

Constituição Federal:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 6º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 7º O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatórios incorrerá em crime de responsabilidade e responderá, também, perante o Conselho Nacional de Justiça. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 8º É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o § 3º deste artigo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no § 9º, para os fins nele previstos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 11. É facultada ao credor, conforme estabelecido em lei da entidade federativa devedora, a entrega de créditos em precatórios para compra de imóveis públicos do respectivo ente federado. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 13. O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 14. A cessão de precatórios somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao tribunal de origem e à entidade devedora. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 15. Sem prejuízo do disposto neste artigo, lei complementar a esta Constituição Federal poderá estabelecer regime especial para pagamento de crédito de precatórios de Estados, Distrito Federal e Municípios, dispondo sobre vinculações à receita corrente líquida e forma e prazo de liquidação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 16. A seu critério exclusivo e na forma de lei, a União poderá assumir débitos, oriundos de precatórios, de Estados, Distrito Federal e Municípios, refinanciando-os diretamente. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

Lei nº 10.259/2001 que disciplina o Juizado Especial Federal:

“Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório.

§ 1º Para os efeitos do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações ali definidas como de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, terão como limite o mesmo valor estabelecido nesta Lei para a competência do Juizado Especial Federal Cível (art. 3º, caput).”

Portaria Interministerial MPS/MF Nº 350, de 30 de dezembro de 2009 - DOU 31/12/2009:

Art. 8º A partir de 1º de janeiro de 2010:

I - o valor a ser multiplicado pelo número total de pontos indicadores da natureza do grau de dependência resultante da deformidade física, para fins de definição da renda mensal inicial da pensão especial devida às vítimas da síndrome da talidomida, é de R\$ 263,46 (duzentos e sessenta e três reais e quarenta e seis centavos);

II - o valor da diária paga ao segurado ou dependente pelo deslocamento, por determinação do INSS, para submeter-se a exame médico-pericial ou processo de reabilitação profissional, em localidade diversa da de sua residência, é de R\$ 57,10 (cinquenta e sete reais e dez centavos);

III - o valor das demandas judiciais de que trata o art. 128 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é limitado em R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais);

SÚMULAS – STF – processo judicial previdenciário

- * SÚMULA Nº 689 – O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da capital do Estado-Membro.
- * SÚMULA Nº 729 – A decisão na Ação Direta de Constitucionalidade 4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária.

SÚMULAS – AGU– processo judicial previdenciário

- * SÚMULA Nº 12 – É facultado ao segurado ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da capital do Estado-membro.

SÚMULAS – STJ– processo judicial previdenciário

- * SÚMULA Nº 111 – Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.

- * SÚMULA Nº 148 – Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal.
- * SÚMULA Nº 175 – Descabe o depósito prévio nas ações rescisórias propostas pelo INSS.
- * SÚMULA Nº 204 – Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida.

SÚMULAS – TRF4 – processo judicial previdenciário

- * SÚMULA Nº 03 – Os juros de mora, impostos a partir da citação, incidem também sobre a soma das prestações previdenciárias vencidas.
- * SÚMULA Nº 08 – Subsiste no novo texto constitucional a opção do segurado para ajuizar ações contra a Previdência Social no foro estadual do seu domicílio ou no do Juízo Federal.
- * SÚMULA Nº 20 – O art. 8º, parágrafo 1º, da Lei 8620/93 não isenta o INSS das custas judiciais, quando demandado na Justiça Estadual.
- * SÚMULA Nº 41 – É incabível o seqüestro de valores ou bloqueio das contas bancárias do INSS para garantir a satisfação de débitos judiciais.
- * SÚMULA Nº 42 – A União e suas autarquias estão sujeitas ao adiantamento das despesas do oficial de justiça necessárias ao cumprimento de diligências por elas requeridas.
- * SÚMULA Nº 75 – Os juros moratórios, nas ações previdenciárias, devem ser fixados em 12% ao ano, a contar da citação.
- * SÚMULA Nº 76 – Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, devem incidir somente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença de procedência ou do acórdão que reforme a sentença de improcedência.

SÚMULAS – TRU – Turma Regional de Uniformização – 4ª Região – processo judicial previdenciário

- * SÚMULA Nº 13 – O imposto de renda incidente sobre as prestações previdenciárias pagas com atraso, de forma acumulada, deve ser aferido pelo regime de competência.

SÚMULAS – AGU – correção monetária – processo judicial previdenciário

- * SÚMULA Nº 38 – Incide a correção monetária sobre as parcelas em atraso não prescritas, relativas aos débitos de natureza alimentar, assim como aos benefícios previdenciários, desde o momento em

que passaram a ser devidos, mesmo que em período anterior ao ajuizamento de ação judicial.

**SÚMULAS – TURMAS RECURSAIS – MG –
juros – processo judicial previdenciário**

- * SÚMULA 30. Nas ações relativas a benefícios previdenciários, os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, devendo ser afastada a utilização da Taxa SELIC.

**SÚMULAS – TURMAS RECURSAIS DE SC –
juros – processo judicial previdenciário**

- * SÚMULA Nº 02. Nas causas de natureza previdenciária incidem, sobre as prestações em atraso, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Sessão de 18/02/2004. DJ(SC) nº 11.382, de 04/03/2004.

**SÚMULAS – TRF2 – exaurimento da via administrativa – processo
judicial previdenciário**

- * SÚMULA Nº 44 – Para a propositura de ações de natureza previdenciária é desnecessário o exaurimento das vias administrativas.

**SÚMULAS – TURMAS RECURSAIS – MG – prévio requerimento
administrativo – processo judicial previdenciário**

- * SÚMULA 29. É desnecessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento de demanda na qual se pleiteia a concessão de benefício previdenciário ou assistencial.

**SÚMULAS – TURMAS RECURSAIS DO RS – prévio requerimento
administrativo – processo judicial previdenciário**

- * SÚMULA Nº 2. Tratando-se de concessão de prestações previdenciárias, é imprescindível o prévio requerimento administrativo, que deve ser comprovado pela Carta de Indeferimento ou pelo protocolo fornecido pela Administração (no caso de demora injustificável). No caso de cancelamento de prestações previdenciárias, ou de ações de reajustamento, o exame das questões ventiladas prescinde da via administrativa. Sessão de 09/07/2008.

**SÚMULAS – TRF1 – mandado de segurança e comprovação de
tempo de serviço – processo judicial previdenciário**

- * SÚMULA 40. O mandado de segurança não é a via própria para a comprovação de tempo de serviço para efeito previdenciário, quando ensejar dilação probatória.

SÚMULAS – TURMAS RECURSAIS DO RS – valor da causa no JEF – processo judicial previdenciário

- * SÚMULA Nº 1. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa corresponde à soma das parcelas vencidas com doze vincendas, conforme o disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil. Sessão de 09/07/2008.

SÚMULAS – TURMAS RECURSAIS DE SC – valor da causa no JEF – processo judicial previdenciário

- * SÚMULA Nº 12. Nas demandas em que se postulam prestações vencidas e vincendas, fixa-se o valor da causa com base apenas no montante atualizado das parcelas vencidas até a data do ajuizamento da ação. Sessão de 11/04/2005. DJ(SC) nº 11.652, de 20/04/2005.

SÚMULAS – TURMAS RECURSAIS DE SC – nomeação de médico não-especialista – processo judicial previdenciário

- * SÚMULA Nº 27. Nos pedidos de concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade, a nomeação de médico não especialista na área da patologia da qual a parte-autora alega ser portadora, por si só, não implica nulidade. Sessão de 02/10/2008 D.E. (Judicial 2) de 09/10/2008. D.E. (Judicial 2) de 10/10/2008. D.E. (Judicial 2) de 15/10/2008.

SÚMULAS – TURMAS RECURSAIS DE SC – processo judicial previdenciário

- * SÚMULA Nº 22. Não cabe recurso contra decisão interlocutória proferida no rito dos Juizados Especiais Federais, exceto nos casos de deferimento de medida cautelar pelo juiz de 1º Grau. Sessão de 14/08/2008. D.E. (Judicial 2) de 20/08/2008. D.E. (Judicial 2) de 25/08/2008. D.E. (Judicial 2) de 28/08/2008.

SÚMULAS – TURMAS RECURSAIS DE SC – processo judicial previdenciário

- * SÚMULA Nº 19. Nos Juizados Especiais Federais, só cabe condenação em honorários advocatícios quando o recorrente é integralmente vencido no recurso e não é caso de sucumbência recursal recíproca. Sessão de 14/08/2008. D.E. (Judicial 2) de 20/08/2008. D.E. (Judicial 2) de 25/08/2008. D.E. (Judicial 2) de 28/08/2008.

ENUNCIADO Nº 35 – TURMA RECURSAL/SP

- * ENUNCIADO Nº 35 – O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo.

ENUNCIADO Nº 36 – TURMA RECURSAL/SP

- * ENUNCIADO Nº 36 – O ajuizamento da ação revisional de benefício da seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo.

SÚMULA TRF 3ª REGIÃO/SP

- * SÚMULA Nº 9 – Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio esgotamento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação.

SÚMULA TRF 3ª REGIÃO/SP

- * SÚMULA Nº 20 – A regra do parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição Federal abrange não só os segurados e beneficiários da previdência social, como também aqueles que pretendem ver declarada tal condição.

SÚMULA TRF 3ª REGIÃO/SP

- * SÚMULA Nº 22 – É extensível aos beneficiários da Assistência Social (inciso V do artigo 203 da CF) a regra de delegação de competência do parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição Federal, sendo exclusiva a legitimidade passiva do INSS.

SÚMULA TRF 3ª REGIÃO/SP

- * SÚMULA Nº 24 – É facultado aos segurados ou beneficiários da Previdência Social ajuizar ação na Justiça Estadual de seu domicílio, sempre que esse não for sede de Vara da Justiça Federal.

§ 1º É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no caput e, em parte, mediante expedição do precatório. (Incluído pela Lei nº 10.099, de 19.12.2000)

SÚMULAS – TURMAS RECURSAIS DE SC – parcelas vencidas a partir da sentença – obrigação de fazer – COMPLEMENTO POSITIVO – processo judicial previdenciário

- * SÚMULA Nº 13. As parcelas vencidas a partir da sentença constituem obrigação de fazer, sendo devido o pagamento diretamente pela administração, dispensada a requisição de pequeno valor ou precatório. Sessão de 11/04/2005. DJ(SC) nº 11.652, de 20/04/2005.

**STF – jurisprudência – COMPLEMENTO POSITIVO –
IMPOSSIBILIDADE**

CONSTITUCIONAL. FRACIONAMENTO DE EXECUÇÃO. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. COMPLEMENTO POSITIVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Esta Corte possui o entendimento de não ser possível o fracionamento da execução. 2. Agravo regimental improvido.

(RE 501840 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 15/09/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-04 PP-00806)

§ 2º É vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago na forma do caput. (Incluído pela Lei nº 10.099, de 19.12.2000)

§ 3º Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no caput, o pagamento far-se-á sempre por meio de precatório. (Incluído pela Lei nº 10.099, de 19.12.2000)

§ 4º É facultada à parte exequente a renúncia ao crédito, no que exceder ao valor estabelecido no caput, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, na forma ali prevista. (Incluído pela Lei nº 10.099, de 19.12.2000)

§ 5º A opção exercida pela parte para receber os seus créditos na forma prevista no caput implica a renúncia do restante dos créditos porventura existentes e que sejam oriundos do mesmo processo. (Incluído pela Lei nº 10.099, de 19.12.2000)

§ 6º O pagamento sem precatório, na forma prevista neste artigo, implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo. (Incluído pela Lei nº 10.099, de 19.12.2000)

§ 7º O disposto neste artigo não obsta a interposição de embargos à execução por parte do INSS. (Incluído pela Lei nº 10.099, de 19.12.2000)

Art. 129. Os litígios e medidas cautelares relativos a acidentes do trabalho serão apreciados:

I - na esfera administrativa, pelos órgãos da Previdência Social, segundo as regras e prazos aplicáveis às demais prestações, com prioridade para conclusão; e

II - na via judicial, pela Justiça dos Estados e do Distrito Federal, segundo o rito sumaríssimo, inclusive durante as férias forenses, mediante petição instruída pela prova de efetiva notificação do evento à Previdência Social, através de Comunicação de Acidente do Trabalho–CAT.

* **Defesa mínima nº 48:** Ações Acidentárias.

* Justiça Estadual. **Nota Técnica CGBEN/DIVCONS n. 117/2008.**

SÚMULAS – STJ – processo judicial de benefício acidentário

- * SÚMULA Nº 89 – A ação acidentária prescinde do exaurimento da via administrativa.
- * SÚMULA Nº 110 – A isenção do pagamento de honorários advocatícios, nas ações acidentárias, é restrita ao segurado.
- * SÚMULA Nº 146 – O segurado, vítima de novo infortúnio, faz jus a um único benefício somado ao salário de contribuição vigente no dia do acidente.

- * SÚMULA Nº 178 – O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios, propostas na Justiça Estadual.

SÚMULAS – TRRJ – TURMAS RECURSAIS DO RIO DE JANEIRO - processo judicial de benefício acidentário

- * SÚMULA Nº29 – Os Juizados Especiais Federais são incompetentes para processar e julgar ações que tenham por objeto a concessão, revisão, manutenção e reajustamento de benefícios previdenciários decorrentes de acidente do trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição da República).

ENUNCIADO Nº 11 – TURMA RECURSAL/SP

- * ENUNCIADO Nº 11 – A Justiça Federal é competente para apreciar pedido de concessão de auxílio-acidente decorrente de acidente não vinculado ao trabalho.

Parágrafo único. O procedimento judicial de que trata o inciso II deste artigo é isento do pagamento de quaisquer custas e de verbas relativas à sucumbência.

Art. 130. Na execução contra o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, o prazo a que se refere o art. 730 do Código de Processo Civil é de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Art. 130. Os recursos interpostos pela Previdência Social em processo que envolvam prestações desta lei, serão recebidos exclusivamente no efeito devolutivo, cumprindo-se, desde logo, a decisão ou sentença, através de processo suplementar ou carta de sentença.

Parágrafo único. Ocorrendo a reforma da decisão, será suspenso o benefício e exonerado o beneficiário de restituir os valores recebidos por força da liquidação condicionada.

Art. 131. O Ministro da Previdência e Assistência Social poderá autorizar o INSS a formalizar a desistência ou abster-se de propor ações e recursos em processos judiciais sempre que a ação versar matéria sobre a qual haja declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal - STF, súmula ou jurisprudência consolidada do STF ou dos tribunais superiores. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

- * **Resolução CNPS nº 1303/2008** dispõe sobre transação judicial.
 - * **Portaria AGU nº 990**, de 16 de julho de 2009 e Portaria PGF nº 915, de 16 de setembro de 2009 tratam de acordos judiciais no âmbito dos órgãos de execução da Advocacia Geral da União.
 - * **Portaria AGU nº 109**, de 30 de janeiro de 2007 trata da atuação das unidades da AGU no Juizado Especial Federal.
-
- * Acordos judiciais. Possibilidade de inclusão de juros de mora e honorários advocatícios. **Nota Técnica PFE-INSS/CGMBEN/DIVCONT nº 021/2009.**

Art. 131. A autoridade previdenciária poderá formalizar desistência ou abster-se de recorrer nos processos judiciais sempre que a ação versar matéria sobre a qual Tribunal Federal houver expedido Súmula de Jurisprudência favorável aos beneficiários.

Art. 131. O INSS poderá formalizar desistência ou abster-se de recorrer nos processos judiciais sempre que a ação versar matéria sobre a qual o Tribunal Federal houver expedido Súmula de Jurisprudência favorável aos beneficiários. (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 1993).

Parágrafo único. O Ministro da Previdência e Assistência Social disciplinará as hipóteses em que a administração previdenciária federal, relativamente aos créditos previdenciários baseados em dispositivo declarado inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, possa: (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

- a) abster-se de constituí-los; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 1997)
- b) retificar o seu valor ou declará-los extintos, de ofício, quando houverem sido constituídos anteriormente, ainda que inscritos em dívida ativa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 1997)
- c) formular desistência de ações de execução fiscal já ajuizadas, bem como deixar de interpor recursos de decisões judiciais. (Incluída pela Lei nº 9.528, de 1997)

Art. 132. A formalização de desistência ou transigência judiciais, por parte de procurador da Previdência Social, será sempre precedida da anuência, por escrito, do Procurador-Geral do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, ou do presidente desse órgão, quando os valores em litígio ultrapassarem os limites definidos pelo Conselho Nacional de Previdência Social – CNPS.

§ 1º Os valores, a partir dos quais se exigirá a anuência do Procurador-Geral ou do presidente do INSS, serão definidos periodicamente pelo CNPS, através de resolução própria.

§ 2º Até que o CNPS defina os valores mencionados neste artigo, deverão ser submetidos à anuência prévia do Procurador-Geral ou do presidente do INSS a formalização de desistência ou transigência judiciais, quando os valores, referentes a cada segurado considerado separadamente, superarem, respectivamente, 10 (dez) ou 30 (trinta) vezes o teto do salário-de-benefício.

Art. 133. A infração a qualquer dispositivo desta Lei, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, à multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros). Atualizações decorrentes de normas de hierarquia inferior

TRF3 – jurisprudência – a previsão de multa não se dirige ao INSS. PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DE PRESTAÇÃO DO BENEFÍCIO EM ATRASO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. NÃO CABIMENTO DA MULTA PREVISTA NOS ARTIGO 133 E 134 DA

LEI 8.213/91. GRATUIDADE JUDICIÁRIA.

1. Inconfundíveis critérios previdenciários de reajuste do benefício com a correção monetária das parcelas pagas em atraso. A correção monetária tem por escopo apenas a recomposição da moeda, cujo poder aquisitivo foi prejudicado em razão da corrosão inflacionária.

2. Alegações genéricas insuficientes para infirmar a regularidade do pagamento. Ônus da prova incumbe a quem alega (artigo 333, do CPC).

3. A previsão dos artigos 133 e 134 não se dirige à autarquia, porquanto a multa administrativa é revertida aos cofres públicos e não ao particular.

4. Com a ressalva do relator, na linha da jurisprudência desta I. Corte, não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, quando beneficiário da gratuidade.

5. Recursos de apelação do autor e do réu conhecidos. Apelo autárquico provido, para julgar improcedente o pedido. Recurso do autor improvido.

(AC 94.03.064206-8/SP – Turma Suplementar da 3ª Seção do TRF-3ª Região – Relator Juiz Federal Alexandre Sormani – DJ 30.04.2007).

Parágrafo único. A autoridade que reduzir ou relevar multa já aplicada recorrerá de ofício para a autoridade hierarquicamente superior. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) – (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)

Art. 134. Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos valores dos benefícios. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006)

Artigo alterado a partir da Medida Provisória nº 2.022-17, de 23.5.2000, reeditada até a de nº 2.187-13, de 24.8.2001. Medida Provisória em vigor em função do disposto no art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.9.2001, como segue:

“Art. 134. Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmo índices utilizados para o reajustamento dos valores dos benefícios.”

~~Art. 134. Os valores expressos em cruzeiros nesta lei serão reajustados, a partir de maio de 1991, nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios.~~

Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem.

Portaria Interministerial MPS/MF N° 350, de 30 de dezembro de 2009 – DOU 31/12/2009:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 2010, o salário-de-benefício e o salário-de-contribuição não poderão ser inferiores a R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), nem superiores a R\$ 3.416,54 (três mil quatrocentos e dezesseis reais e cinquenta e quatro centavos).

Art. 136. Ficam eliminados o menor e o maior valor-teto para cálculo do salário-de-benefício.

**STJ – jurisprudência – menor e maior valor-teto –
marco inicial da aplicação do INPC**

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE SEMESTRAL. MENOR E MAIOR VALOR-TETO. LEI N° 6.708/1979. INPC. APLICAÇÃO A PARTIR DE MAIO DE 1980. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS ABRIL DE 1982. PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N° 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA.

1. A edição da Lei n.º 6.708, inaugurou uma nova sistemática de reajuste semestral pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor nos seis meses anteriores (art. 2º, § 1º). Assim, o primeiro reajustamento do menor e maior valor-teto com a adoção do INPC somente é devido a partir de maio de 1980.
2. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice no enunciado n° 7 da Súmula desta Corte.
3. O Tribunal a quo apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1010096/SC, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 30/10/2008, DJe 17/11/2008)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO DO MENOR VALOR-TETO. LEI Nº 6.708/1979. ÍNDICE INPC. DECISÃO MANTIDA POR SEU PRÓPRIO FUNDAMENTO.

1. O decisum ora atacado merece ser confirmado por estar afinado com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça de que o reajuste do menor valor-teto pelo INPC, previsto na Lei nº 6.708/1979, deve ser aplicado a partir de maio de 1980, relativo ao semestre anterior, tendo em vista a inexistência de previsão legal em sentido contrário.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 905.142/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008)

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO DO MENOR VALOR-TETO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LEI Nº 6.708/79. INPC. NOVEMBRO DE 1979. SEM PREVISÃO DE INCIDÊNCIA RETROATIVA.

Quando do cálculo da renda mensal inicial, a correção do menor valor-teto relativamente à competência maio/outubro de 1979 deve dar-se pelo fator de reajustamento salarial, aplicando-se o INPC, previsto na Lei nº 6.708/79, somente a partir de 1º/11/79, ante a falta de previsão legal de incidência retroativa da nova sistemática. Precedentes.

Recurso especial desprovido.

(REsp 909.867/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 22/05/2007, DJ 18/06/2007 p. 304)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CPC. CABIMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DO MENOR VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LEI Nº 6.708/79. DESVINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. FATOR DE REAJUSTAMENTO SALARIAL. A PARTIR DE MAIO DE 1980. INPC. PRECEDENTES.

1. Com a nova redação dada pela Lei n.º 9.756/98 ao art. 557 do Código de Processo Civil, o relator pode negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência do respectivo tribunal ou de tribunal superior, ainda que não sumulada. Essa nova sistemática teve como escopo desafogar as pautas dos tribunais, possibilitando, assim, maior rapidez nos julgamentos que de fato necessitem de apreciação do órgão colegiado.

2. “[...] a Lei 6.708, de 30/10/79 - com entrada em vigor a partir de 1º/11/1979 - introduziu nova periodicidade de reajuste, passando de anual para semestral, sem qualquer previsão de aplicação retroativa de seus preceitos. Desta forma, o primeiro reajustamento do menor valor teto pelo INPC somente pode ocorrer em 05/80 alusivo ao interregno de 11/79 a 04/80 que cuida do primeiro período a ser recomposto na vigência da mencionada Lei. Até 10/79, é relevante lembrar, vigia critério de reajustamento outro que não o INPC. Por conseguinte, o reajuste do menor valor teto deve dar-se em novembro/79, pelo fator de reajustamento salarial e, a partir de maio/80, pelo INPC”. (REsp 905.142/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, 5.^a Turma, DJ de 06/03/2007).

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 910.005/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 14/05/2007 p. 398)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO DO MENOR VALOR-TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI 6.708/79. ÍNDICE INPC. MARCO INICIAL NOVEMBRO/79. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. ‘O INPC é o índice a ser utilizado na atualização do menor e maior valor-teto dos salários-de-contribuição, nos termos da Lei 6.708/79.

2. ‘O art. 15 da Lei 6.708/79 estabelece a aplicação retroativa do INPC para a recomposição dos salários das categorias profissionais cujas datas-bases estivessem compreendidas nos meses de novembro/78 a abril/79. Da mesma forma, o menor valor-teto dos salários-de-contribuição deve ser reajustado em novembro/79, aplicando o índice acumulado do INPC de maio/79 a outubro/79, afastando, em consequência, o fator de reajuste salarial.

3. ‘Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 835.327/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 28/11/2006, DJ 18/12/2006 p. 499)

STJ – jurisprudência - teto do salário-de-contribuição e menor e maior valor teto.

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI Nº 8.213/9. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. A lei previdenciária, dando cumprimento ao que dispunha a redação original do art. 202 da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada seria calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).
2. O salário-de-benefício poderá ser restringido pelo teto máximo previsto no art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91, inexistindo incompatibilidade deste dispositivo com o art. 136, que versa sobre questão diversa, atinente a critério de cálculo utilizado antes da vigência da referida lei. Precedentes 3. Pedido improcedente.

(AR 2.892/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/09/2008, DJe 04/11/2008)

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. COMPATIBILIDADE DOS ARTIGOS 29 E 136 DA LEI Nº 8.213/91. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A lei previdenciária, dando cumprimento ao que dispunha a redação original do art. 202 da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada seria calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).
2. O salário-de-benefício poderá ser restringido pelo teto máximo previsto no art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91, inexistindo incompatibilidade deste dispositivo com o art. 136, que versa sobre questão diversa, atinente a critério de cálculo utilizado antes da vigência da referida lei. Precedentes.

3. Recurso Especial provido.

(REsp 888.256/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/04/2008, DJe 12/05/2008)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO INICIADO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO AO VALOR DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. MAIOR E MENOR TETO. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 29, § 2º, E 33, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O eg. Plenário do Supremo Tribunal Federal consolidou posicionamento no sentido de não ser auto-aplicável o preceito contido no art. 202 da CF/88, reclamando integralização legislativa, alcançada com a edição da Lei nº 8.213/91.
2. Aos benefícios previdenciários concedidos no período de 05/10/1988 a 05/04/1991 fora determinado o recálculo de suas rendas mensais iniciais, aplicando-se aos salários-de-contribuição o critério de atualização pelo índice INPC, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças apuradas em período anterior ao mês de junho de 1992.
3. In casu, como o benefício previdenciário foi concedido após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e, conseqüentemente, teve sua renda mensal inicial recalculada com base no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, é pacífica, nesta Corte, a compreensão no sentido de que o reajuste inicial do salário-de-benefício está limitado ao valor do respectivo salário-de-contribuição. Inteligência dos artigos 29, § 2º, e 33, da Lei 8.213/91.
4. A jurisprudência desta Casa é firme no sentido de que a disposição contida no artigo 136 da Lei nº 8.213/91, que impõe a eliminação dos tetos máximo e mínimo para o cálculo do salário-de-benefício, é diversa da contida no artigo 29, § 2º, daquele diploma legal. Enquanto este limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição; o artigo 136 determina a eliminação do menor e maior valor-teto do salário-de-contribuição para o cálculo do salário-de-benefício, de forma a abolir os critérios constantes da legislação previdenciária anterior, qual, a CLPS/84.
5. Na data da concessão do benefício previdenciário, já vigorava a Lei nº 7.787, de 30/6/1989, a qual reduziu o limite do salário-de-contribuição para 10 (dez) salários-mínimos.
6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 744.487/MG, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 28/03/2006, DJ 15/05/2006 p. 316)

Art. 137. Fica extinto o Programa de Previdência Social aos Estudantes, instituído pela Lei nº 7.004, de 24 de junho de 1982, mantendo-se o pagamento dos benefícios de prestação continuada com data de início até a entrada em vigor desta Lei.

Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei.

Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento.

~~Art. 139. A Renda Mensal Vitalícia continuará integrando o elenco de benefícios da Previdência Social, até que seja regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição Federal.(Revogado pela Lei nº 9.528, de 1997)~~

~~1º. A Renda Mensal Vitalícia será devida ao maior de 70 (setenta) anos de idade ou inválido que não exercer atividade remunerada, não auferir qualquer rendimento superior ao valor da sua renda mensal, não for mantido por pessoa de quem depende obrigatoriamente e não tiver outro meio de prover o próprio sustento, desde que:(Revogado pela Lei nº 9.528, de 1997)~~

~~I - tenha sido filiado à Previdência Social, em qualquer época, no mínimo por 12 (doze) meses, consecutivos ou não;(Revogado pela Lei nº 9.528, de 1997)~~

~~H - tenha exercido atividade remunerada atualmente abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, embora sem filiação a este ou à antiga Previdência Social Urbana ou Rural, no mínimo por 5 (cinco) anos, consecutivos ou não; ou(Revogado pela Lei nº 9.528, de 1997)~~

~~III - se tenha filiado à antiga Previdência Social Urbana após completar 60 (sessenta) anos de idade, sem direito aos benefícios regulamentares.(Revogado pela Lei nº 9.528, de 1997)~~

~~2º O valor da Renda Mensal Vitalícia, inclusive para as concedidas antes da entrada em vigor desta lei, será de 1 (um) salário mínimo.(Revogado pela Lei nº 9.528, de 1997)~~

~~3º A Renda Mensal Vitalícia será devida a contar da apresentação do requerimento.(Revogado pela Lei nº 9.528, de 1997)~~

~~4º A Renda Mensal Vitalícia não pode ser acumulada com qualquer espécie de benefício do Regime Geral de Previdência Social, ou da antiga Previdência Social Urbana ou Rural, ou de outro regime. (Revogado pela Lei nº 9.528, de 1997)~~

~~Art. 140. O auxílio-natalidade será devido, após 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no § 1º, à segurada gestante ou ao segurado pelo parto de sua esposa ou companheira não segurada, com remuneração mensal igual ou inferior a Cr\$51.000,00 (cinquenta e um mil cruzeiros). (Revogado pela Lei nº 9.528, de 1997)~~

~~1º Não serão exigidas, para os segurados especiais definidos no inciso VII do art. 11, as 12 (doze) contribuições mensais. (Revogado pela Lei nº 9.528, de 1997)~~

~~2º O auxílio-natalidade consistirá no pagamento de uma parcela única no valor de Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros). (Revogado pela Lei nº 9.528, de 1997)~~

~~3º O auxílio-natalidade, independente de convênio para esse fim, deverá ser pago pela empresa com mais de 10 (dez) empregados, até 48 (quarenta e oito) horas após a apresentação da certidão de nascimento, sendo que o ressarcimento à empresa será efetuado por ocasião do recolhimento das contribuições previdenciárias, mediante compensação. (Revogado pela Lei nº 9.528, de 1997)~~

~~4º O pagamento do auxílio-natalidade deverá ser anotado na Carteira de Trabalho do empregado, conforme estabelecido no Regulamento. (Revogado pela Lei nº 9.528, de 1997)~~

~~5º O segurado de empresa com menos de 10 (dez) empregados e os referidos nos incisos II a VII do art. 11 desta lei receberão o auxílio-natalidade no Posto de Benefícios, mediante formulário próprio e cópia da certidão de nascimento, até 48 (quarenta e oito) horas após a entrega dessa documentação. (Revogado pela Lei nº 9.528, de 1997)~~

~~6º O pagamento do auxílio-natalidade ficará sob a responsabilidade da Previdência Social até que entre em vigor lei que disponha sobre os benefícios e serviços da Assistência Social. (Revogado pela Lei nº 9.528, de 1997)~~

~~Art. 141. Por morte do segurado, com rendimento mensal igual ou inferior a Cr\$51.000,00 (cinquenta e um mil cruzeiros), será devido~~

~~auxílio-funeral, ao executor do funeral, em valor não excedente a Cr\$17.000,00 (dezessete mil cruzeiros);~~(Revogado pela Lei nº 9.528, de 1997)

~~1º O executor dependente do segurado receberá o valor máximo previsto;~~(Revogado pela Lei nº 9.528, de 1997)

~~2º O pagamento do auxílio-funeral ficará sob a responsabilidade da Previdência Social até que entre em vigor lei que disponha sobre os benefícios e serviços da Assistência Social;~~(Revogado pela Lei nº 9.528, de 1997)

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com nova redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Em face da nova redação dada ao § 7º do Art. 201 da Constituição Federal, pelo Art. 1º da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, deve-se entender tempo de contribuição, em substituição ao tempo de serviço.

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses

2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana na data da publicação desta Lei, bem como para os trabalhadores e empregados rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial, prevista no inciso II do art. 25, obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano da entrada do requerimento:

Ano da Entrada do Requerimento	Meses de Contribuição Exigidos
1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	84 meses
1997	90 meses
1998	96 meses
1999	102 meses
2000	108 meses
2001	114 meses
2002	120 meses
2003	126 meses
2004	132 meses
2005	138 meses
2006	144 meses
2007	150 meses
2008	156 meses
2009	162 meses
2010	168 meses
2011	174 meses
2012	180 meses

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea “a” do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.063, de 1995) (Vide Medida Provisória nº 410, de 2007). (Vide Lei nº 11.718, de 2008)

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso:

I – auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, auxílio-reclusão ou pensão por morte, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 1 (um) ano, contado a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural com relação aos meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, durante período igual ao da carência do benefício; e

H – aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39.

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do art. 11 desta lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

* **Defesa mínima nº 03:** Concessão com base na Lei nº 11.718/2008.

LEI Nº 11.718, DE 20 DE JUNHO DE 2008:

Art. 2º Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego.

Art. 3º Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência:

I – até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

II – de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e

III – de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo e respectivo inciso I ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que comprovar a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego.

Aposentadoria por Idade e comprovação da atividade rural dos segurados especiais, após expirado o prazo previsto no art. 143 da Lei 8.213/91. PARECER/MPS/CJ/Nº 39/2006. Aprovado pelo Ministro da Previdência.

* Período anterior ao requerimento do benefício. Melhor interpretação para fins do art.143 da Lei nº 8.213/91. **Nota técnica CGMBEN/DIVCONS n. 16/2004.**

* Trabalhador rural. Aluguel de pasto. Renda secundária que não descaracteriza a qualidade de segurado especial. **Nota técnica CGMBEN/DIVCONS nº 38/2004.**

* Trabalhador rural. Utilização eventual de diarista. Ausência de geração de riqueza extraordinária. Necessidade de diligência. **Nota técnica CGMBEN/DIVCONS nº 43/2004.**

* Carência para aposentadoria por idade para período anterior em período anterior à MP n.83/2002. **Nota Técnica CGMBEN/**

- DIVCONS n.04/2008**, que faz remissão à Nota Técnica CGBEN/DIVCONS n.120/07
- * Aplicação das MPs 397/07 e 410/07. **Nota Técnica CGBEN/DIVCONS n.06/2008** e que confirma a Nota Técnica CGBEN/DIVCONT n.33/2007.
 - * Tempo de Serviço rural. Balanceamento da prova. **Nota Técnica CGBEN/DIVCONS n.103/2008**.
 - * Carência. Art. 142 da Lei nº 8.213/91. Ano do implemento do requisito etário. Ratificação do entendimento firmado na Nota Técnica PFE-INSS/CMBEN/DIVCONS Nº 123/2008. **Nota Técnica PFE-INSS/CGMBEN/DIVCONT nº 006/2009**.
 - * Aposentadoria por Idade. Art. 142 da Lei nº 8.213/91. Período de carência correspondente ao ano em que o segurado implementou todos os requisitos para a concessão do benefício. **Nota Técnica PFE-INSS/CGMBEN/DIVCONT Nº 029/2009**.
 - * Trabalhadores rurais. Lei nº 10.666/2003. Não consideração da perda da qualidade de segurado. **Nota Técnica CGMBEN/DIVCONS nº 62/2009**.
 - * Atividade rural. Cômputo do período posterior a novembro de 1991. **Nota Técnica CGMBEN/DIVCONS nº 81/2009**.

**TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO – jurisprudência –
exercício de atividade urbana intercalada não superior a 3 anos
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO.
CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL.
INTERCA-LAÇÃO COM ATIVIDADE URBANA. ART. 143 DA LEI
Nº 8.213/91.**

1. Para fins de concessão de aposentadoria por idade rural, a descontinuidade admitida pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91 é aquela que não importa em perda da condição de segurado rural, ou seja, é aquela em que o exercício de atividade urbana de forma intercalada não supera o período de 3 (três) anos. 2. Caso em que o período de atividade urbana foi exercido por mais de 8 (oito) anos (de 1989 a 1997), não tendo sido comprovado que, no período imediatamente anterior ao requerimento (1999), a autora tenha desempenhado atividade rurícola pelo período de carência previsto no art. 142 da Lei nº 8.213/91 para o ano em que completou a idade (1999): 108 meses ou 9 anos, ou seja, desde 1990. 3. Aposentadoria por idade rural indevida. 4. Pedido de uniformização improvido.

(Pedido de Uniformização de Lei Federal nº 2007.83.04.50.0951-5, Relatora Juíza Jacqueline Michels Bilhalva, publicado DJ em 13/10/2009)

**TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO – jurisprudência -
implemento da idade posterior à saída do campo.**

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. IMPLEMENTO DA IDADE POSTERIOR À SAÍDA DO CAMPO. APOSENTADORIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REQUISITO. NÃO CUMPRIMENTO. ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 10.666, DE 2003. INAPLICABILIDADE.

1. Pedido de Uniformização desafiado em face de acórdão da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, a qual negou provimento a incidente que buscava a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural que havia deixado o campo três anos antes do implemento do requisito idade, tendo, ulteriormente, laborado com vínculo urbano. Negado também o pedido alternativo de aposentadoria por tempo de contribuição. 2. Quanto à aposentadoria por tempo de contribuição, não aproveita à autora a alegada divergência entre o acórdão recorrido e aquele proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no EDcl no AgRg no REsp. nº 603550/RS, eis que o colendo STJ, neste último, proclamou que, “Para que o segurado faça jus à aposentadoria por tempo de serviço computando o período de atividade agrícola sem contribuição, impõe-se que a carência tenha sido cumprida durante o tempo de trabalho urbano”. No caso dos autos, a demandante conta com apenas 77 contribuições de vínculo urbano, as quais se afiguram insuficientes, diante da exigência, arrimada no artigo 142 da Lei nº 8.213/1991, de 132 contribuições. Ausência de similitude fática (Questão de ordem nº 22 da TNU). 3. Os precedentes da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça relativos à desnecessidade de implemento simultâneo dos requisitos para concessão de uma aposentadoria por idade versam acerca da aposentadoria por idade de trabalhador urbano, e não de trabalhador rural, como se infere da análise do EREsp. nº 502420/SC (rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, julg. 11.05.2005, DJ 23.05.2005), bem assim do EREsp. nº 649496/SC (rel. Min. Hamilton Carvalhido, julg. 08.03.2006, DJ 10.04.2006) e do EREsp. nº 551997/RS (rel. Min. Gilson Dipp, julg. 27.04.2005, DJ 11.05.2005). 4. Como se extrai dos artigos 39, inciso I; 48, § 2º; e 143, todos da Lei nº 8.213, de 1991, preocupou-se o legislador (prova disto é a reiteração da exigência em três artigos distintos) em condicionar a outorga de aposentadoria àqueles que comprovem exercício de atividade rurícola no período imediatamente anterior ao requerimento. Teve por escopo, destarte, amparar aqueles trabalhadores que estejam de fato à margem do mercado formal de trabalho e, mais especificamente, do mercado urbano. Destinam-se as normas, portanto, àqueles que labutam sem perspectiva de lograr uma aposentadoria do regime contributivo. 5. O artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 2003 (“Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a

concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”), como se infere de seu próprio teor – há expressa referência ao “tempo de contribuição” – está a tratar das aposentadorias por idade urbanas, eis que, nas rurais, inexistem contribuições por parte do segurado especial. 6. Pedido de uniformização conhecido em parte e, nesta parte, improvido.

(Pedido de Uniformização de Lei Federal nº 2005.70.95.00.1604-4, Relatora Juíza Joana Carolina Lins Pereira, publicado DJ em 29/05/2009)

Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

- * **Defesa mínima nº 65:** Revisional. Correção de todos os 36 salários-de-contribuição. Benefício anterior à Constituição Federal.
- * **Defesa mínima nº 88:** ORTN/OTN. Correção mensal dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos últimos 12. Benefício concedido no período do “buraco negro”. Revisional.
- * **Defesa mínima nº 89:** ORTN/OTN. Correção mensal dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos últimos 12. Benefícios acidentários. Revisional.

Artigo revogado a partir da Medida Provisória nº 2.022-17, de 23.5.2000, reeditada até a de nº 2.187-13, de 24.8.2001. Medida Provisória em vigor, em função do disposto no Art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.9.2001.

- * Revisão dos valores dos benefícios, conforme arts. 144 e 145 da Lei n.8213/91. **Ver Nota Técnica CGBEN/DIVCONS n. 15/2008.**

SÚMULAS – STF – artigo 58 do ADCT

- * SÚMULA Nº 687 – A revisão de que trata o art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988.

STJ – jurisprudência – equivalência da variação do salário-de-contribuição e valor da renda mensal do benefício – falta de previsão legal

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA COM A VARIAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO PREVISTOS NO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento dominante no sentido de que, a partir de janeiro de 1992, os reajustamentos dos benefício previdenciários devem ser feitos de acordo com os critérios estabelecidos no art. 41, II, da Lei 8.213/91, e suas alterações posteriores, não sendo mais aplicável o reajuste pelo salário mínimo.
2. Inexiste previsão legal para a pretendida equivalência entre a variação do salário-de-contribuição e o valor dos benefícios previdenciários.
3. O cálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios previdenciários concedidos entre 5/10/88 e 5/4/91 deve ser feito nos termos do art. 144 da mencionada lei, aplicando-se o índice INPC, sendo indevidas quaisquer diferenças anteriores ao mês de junho de 1992. Precedentes.
4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 665.167/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 28/11/2006, DJ 18/12/2006 p. 468)

STJ – jurisprudência - correção dos salários-de-contribuição – DIB anterior a 1988

PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88, REGIDO PELA LEI 6.423/77. DOZE ÚLTIMOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEVIDA.

É pacífica a jurisprudência deste Sodalício no sentido de que, tratando-se de benefício concedido antes da CF/88, deve ser a sua renda mensal inicial

calculada de acordo com a lei previdenciária vigente no momento de sua concessão.

Como determina a Lei 6.423/77, não incide correção monetária sobre os últimos doze salários de contribuição que compõem o período base de cálculo da renda mensal inicial.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 590716/MG, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 17/08/2006, DJ 18/09/2006 p. 372)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. DOZE SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Esta Corte tem firmado entendimento no sentido de que não são corrigidos monetariamente os doze últimos salários de contribuição, quando do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988.

Precedentes.

2 - Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 449492/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 12/11/2002, DJ 02/12/2002 p. 396)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. DOZE SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Esta Corte tem firmado entendimento no sentido de que não são corrigidos monetariamente os doze últimos salários de contribuição, quando do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988.

2 - Recurso especial conhecido, em parte, e provido.

(REsp 438629/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 12/11/2002, DJ 02/12/2002 p. 392)

STJ – jurisprudência - direito adquirido a benefício previdenciário – não-aplicação do artigo 144

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO

PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA. ALTERAÇÃO NO TETO DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Não há falar em direito adquirido a regime jurídico, com a manutenção dos critérios legais embasadores da renda mensal inicial, tampouco há como manter um sistema de cálculo anterior que foi revisto e substituído por uma nova regra (art. 144 da Lei de Benefícios).
2. Não se conhece de insurgência contra acórdão proferido no sentido de que a alteração do teto pela Lei n. 7.787/1989 não acarretou prejuízo para a beneficiária em razão da reposição em percentual superior ao da inflação. Incidência do óbice sumular n. 7/STJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1116644/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 07/12/2009)

PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. Não ofende o artigo 535 do CPC quando o acórdão proferido em sede de embargos de declaração trata expressamente sobre o dispositivo tido por omissio.

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. LEI N. 6.950/1981 E DECRETO N. 89.312/1984. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. OBSERVÂNCIA. SÚMULA 359/STF. COMBINAÇÃO DE LEIS NO TEMPO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Reconhecida a aplicação do regramento vigente no tempo em que o segurado incorporou ao seu patrimônio o direito à aposentadoria, deve a revisão obedecê-lo, inclusive, na forma de apuração do salário-de-benefício.
2. O entendimento assente nesta Corte é de que a renda mensal inicial de benefício deve ser calculada conforme a legislação em vigor ao tempo do preenchimento dos requisitos para a sua concessão. Súmula n. 359/STF.
3. Não há falar em aplicação conjugada das regras previstas pela Lei n. 6.950/1981 (teto de vinte salários) com a Lei n. 8.213/1991 (atualização dos 36 salários-de-contribuição).
4. Recurso especial improvido.

(REsp 1106893/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 09/06/2009, DJe 03/08/2009)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DO IMPLEMENTO DAS CONDIÇÕES PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO TANTO NO QUE DIZ RESPEITO AO LIMITE QUANTO À ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

1. Não é possível garantir ao segurado o regime misto que pretende, com a aplicação da Lei vigente à época do implemento das condições para a concessão do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei 6.950/81), e da aplicação do art. 144 da Lei 8.213/91, quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição.
2. Nesse caso ou se assegura a concessão do benefício com base na legislação anterior (CLPS), inclusive com a aplicação da Lei 6.951/81, que determina a limitação do salário-de-contribuição em 20 salários mínimos; ou se garante o benefício com base nas regras da Lei 8.213/91, editada quando em vigor a limitação do teto a 10 salários mínimos (Lei 7.787/89).
3. Dessa forma, irretocável o acórdão recorrido que determinou o recálculo da renda mensal inicial do benefício considerando-se os salários-de-contribuição com base no teto de 20 salários mínimos, mas atualizados também pelas regras então vigentes.
4. Recurso Especial desprovido.

(REsp 1055247/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 24/11/2008)

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DEVIDO NOS MOLDES DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR NA DATA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SÚMULA Nº 359/STF

1. No caso, decidiu o Tribunal de origem em sintonia com o entendimento jurisprudencial desta Corte de que os proventos de aposentadoria são regidos pela lei vigente ao tempo em que o segurado reuniu os requisitos necessários para fazer jus ao benefício, qual seja, a Lei nº 6.950/1981, não havendo que se falar em ofensa ao disposto na Lei nº 8.213/1991.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 935603/SC, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 29/04/2008, DJe 19/05/2008)

SÚMULAS – TNU – Turma Nacional de Uniformização – correção monetária dos salários-de-contribuição – antes da Lei 8.213/91

- * SÚMULA Nº 38 – Aplica-se subsidiariamente a Tabela de Cálculos de Santa Catarina aos pedidos de revisão de RMI – OTN/ORTN, na atualização dos salários de contribuição.

SÚMULAS – TRF4 – correção monetária dos salários-de-contribuição – antes da Lei 8.213/91

- * SÚMULA Nº 02 – Para o cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN.
- * SÚMULA Nº 51 – Não se aplicam os critérios da súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos aos benefícios previdenciários concedidos após a Constituição Federal de 1988.

SÚMULAS – TURMAS RECURSAIS – MG - correção monetária dos salários-de-contribuição – antes da Lei 8.213/91

- * SÚMULA 22. A inclusão dos índices de variação da ORTN/OTN na correção monetária dos 24 primeiros salários-de-contribuição considerados no período básico de cálculo aplica-se somente aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço, aposentadoria especial e abono de permanência em serviço concedidos entre 17 de junho de 1977 e 4 de outubro de 1988.

SÚMULAS – TRF1 - correção monetária dos salários-de-contribuição – antes da Lei 8.213/91

- * SÚMULA 12. A Lei 7.604/87 não impede a revisão dos cálculos iniciais e dos reajustes posteriores dos valores de benefícios previdenciários (TFR, Súmula 260.)

SÚMULAS – TURMAS RECURSAIS DO RIO DE JANEIRO - correção monetária dos salários-de-contribuição – antes da Lei 8.213/91

- * SÚMULA Nº 37 – É devida a revisão de renda mensal inicial das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial, concedidas entre a entrada em vigor da Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, e a CRFB/88, bem como dos benefícios decorrentes, para corrigir os primeiros vinte e quatro salários-de-contribuição do período básico de cálculo pela variação da ORTN/OTN, sendo necessária a intimação das partes para apresentação da memória dos elementos integrantes do cálculo do salário-de-benefício e a verificação da existência de eventual crédito do demandante pelo Setor de Cálculos.

TRF4 – jurisprudência - direito adquirido a benefício previdenciário – não-aplicação do artigo 144

EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO

ADQUIRIDO AO MELHOR BENEFÍCIO. RETROAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. EVOLUÇÃO DA RENDA MENSAL.

Calculada a renda mensal inicial do benefício conforme o regime jurídico vigente ao tempo da reunião dos requisitos da aposentadoria, não há direito adquirido à permanência indefinida da mesma disciplina legal sobre a matéria, devendo os valores dos proventos ficar sujeitos, nos reajustes subsequentes, ao novo regime jurídico, incluindo-se as normas definidoras do limite máximo do valor dos benefícios.

(EMBARGOS INFRINGENTES Nº 2007.72.07.002043-8/SC, Rel. Des. Federal CELSO KIPPER, 3ª Seção, julgado em 03/12/2009, DJe 17/12/2009)

TRF 5 – jurisprudência – revisão das pensões concedidas entre 05.10.88 e 05.04.91 – conformidade com os arts. 144 e 75 da Lei nº 8.213/91 – indevido o pagamento de diferenças ocorridas antes de JUNHO/1992.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V E IX, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM ABRIL DE 1989. “BURACO NEGRO”. DECRETO Nº89.312/84. APLICABILIDADE DO ART. 75 DA LEI Nº 8.213/91, NA SUA REDAÇÃO ORIGINÁRIA, POR FORÇA DO ART. 144 DA MESMA NORMA LEGAL. ERRO DE FATO. INCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ADEQUAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA A ESSES LIMITES.

- Ação rescisória ajuizada com fundamento no art. 485, V e IX, do CPC, contra acórdão nos termos do qual se reconheceu o “direito da parte autora de ter revisto o valor de sua pensão, adequando-a aos termos do art. 75 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, conforme postulado, a partir de sua vigência, e ao pagamento das diferenças daí decorrentes com juros e correção monetária”.
- Não configurado o erro de fato, considerada sua conceituação legal (art. 485, IX, §§ 1º e 2º, do CPC).
- É certo que o Pretório Excelso promoveu um “levantamento da jurisprudência do STF quanto à aplicação da lei previdenciária no tempo”, via do qual constatou a “consagração da aplicação do princípio *tempus regit actum* quanto ao momento de referência para a concessão de benefícios nas relações previdenciárias”. Estabeleceu, na sequência, que “salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão”. De

tal raciocínio concluiu que “a Lei nº 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor”. No caso específico, debatido pelo STF, entendeu-se que deveria ser aplicado o art. 75 da Lei nº 8.213/91, em sua redação no momento da concessão do benefício (outubro de 1994), afastando-se a incidência da Lei nº 9.032/95 (excertos relativos ao Recurso Extraordinário nº 415.454-4/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 08.02.2007).

- O caso desta ação rescisória, contudo, é diferente. A pensão por morte percebida pela ré foi concedida em 12.04.1989, ou seja, no período comumente chamado “buraco negro”, ou seja, entre a promulgação da CF/88 e a edição da Lei nº 8.213/91. Sua pretensão, no feito originário, era a revisão do seu benefício, concedido nos moldes do Decreto nº 89.312/84, pela sistemática instituída pela Lei nº 8.213/91, mais especificamente pelo art. 75 dessa norma legal, em sua redação originária, o que encontra respaldo legal, em vista do comando do art. 144 da mesma Lei nº 8.213/91 (“Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei”). Destarte, não houve violação à literal disposição de Lei nº reconhecimento do direito a essa revisão segundo a sistemática da Lei nº 8.213/91, considerada a redação original do art. 75, não se podendo autorizar, no entanto, em outro vértice, a incidência das alterações implementadas pela Lei nº 9.032/95.

- Por outro lado, houve ofensa à literal disposição de Lei no que toca à fixação do momento a partir de quando seriam devidas diferenças.

O acórdão rescindendo considerou que a revisão e as diferenças seriam devidas a partir da edição da Lei nº 8.213/91. Ocorre que, segundo o parágrafo único do art. 144 da aludida lei, “a renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992”.

- Precedente do STJ: “As pensões concedidas entre 05.10.88 e 05.04.91 devem ter suas rendas mensais iniciais recalculadas, de conformidade com os arts. 144 e 75 da Lei nº 8.213/91, indevido o pagamento de diferenças ocorridas antes de 06.92 e ressalvada a prescrição

quinquenal” (trecho da ementa do REsp 297973, Rel. Min. Gilson Dipp, j. em 04.12.2001).

- Precedentes deste TRF5: AC 418841, Rel. Des. Federal Convocado Edilson Nobre, j. em 19.08.2008; AC 411561, Rel. Des. Federal Margarida Cantarelli, j. em 12.03.2008.
- Nos autos originários, o INSS afirmou que já teria revisado o benefício questionado, não tendo, no entanto, comprovado tal afirmação, o que não impede determinação de compensação de valores já pagos sob o mesmo título na esfera administrativa.
- Procedência parcial do pedido da ação rescisória.
- Adequação da tutela antecipada concedida a esse limite.

(Ação Rescisória nº 6.092-CE (Processo nº 2008.05.00.090085-1), Relator Juiz Francisco Cavalcanti, julgado em 23/09/2009)

SÚMULAS – TRF2 – Súmula 260 TFR

- * SÚMULA Nº 29 – No reajuste dos benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social, aplica-se o critério da súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos até o sétimo mês após a vigência da Constituição Federal de 1988 e, a partir de então, os critérios de revisão estabelecidos nos arts. 58 do ADCT e 201, § 2º, da mesma Carta Magna.

ENUNCIADO TURMA RECURSAL/SP

- * ENUNCIADO Nº 9 – A correção dos 24 primeiros salários-de-contribuição pela ORTN/OTN nos termos da Súmula n.º 7 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não alcança os benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte e auxílio-reclusão (Art. 21, I, da Consolidação das Leis da Previdência Social aprovada pelo Decreto n.º 89.312/84).

SÚMULA TRF 3ª REGIÃO/SP

- * SÚMULA Nº 7 – Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77.

~~Art. 145. Os efeitos desta Lei retroagirão a 5 de abril de 1991, devendo os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social a partir de então, terem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, suas rendas mensais iniciais recalculadas e atualizadas~~

~~de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)~~

~~Parágrafo único. As rendas mensais resultantes da aplicação do disposto neste artigo substituirão, para todos os efeitos as que prevaleciam até então, devendo as diferenças de valor apuradas serem pagas, a partir do dia seguinte ao término do prazo estipulado no caput deste artigo, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais consecutivas reajustadas nas mesmas épocas e na mesma proporção em que forem reajustados os benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)~~

~~Art. 146. As rendas mensais de benefícios pagos pela Previdência Social incorporarão, a partir de 1º de setembro de 1991, o abono definido na alínea "b" do § 6º do art. 9º da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991, e terão, a partir dessa data, seus valores alterados de acordo com o disposto nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)~~

~~Art. 147. Serão respeitadas as bases de cálculo para a fixação dos valores referentes às aposentadorias especiais, deferidas até a data da publicação desta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)~~

~~Art. 148. Rege-se-á pela respectiva legislação específica a aposentadoria do aeronauta, do jornalista profissional, do ex-combatente e do jogador profissional de futebol, até que sejam revistas pelo Congresso Nacional. (Revogado pela Lei nº 9.528, de 1997)~~

Art. 149. As prestações, e o seu financiamento, referentes aos benefícios de ex-combatente e de ferroviário servidor público ou autárquico federal ou em regime especial que não optou pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, na forma da Lei nº 6.184, de 11 de dezembro de 1974, bem como seus dependentes, serão objeto de legislação específica.

SÚMULAS – AGU - ex-combatente

SÚMULA Nº 08 – Da decisão judicial que deferir reversão à filha, em razão do falecimento de sua genitora, de pensão instituída, nos moldes do art. 30 da Lei nº 4.242 de 17.07.1963, em favor do ex-combatente, cujo óbito tenha ocorrido antes do advento da atual Constituição, não se interporá recurso.

STF – jurisprudência – renda mensal inicial do ex-combatente

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. TETO DE REMUNERAÇÃO. 1. A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO

TRIBUNAL FEDERAL FIRMOU-SE NO SENTIDO DE QUE O ART. 37, INC. XI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, COM A ALTERAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 19/98, NÃO ERA AUTOAPLICÁVEL. PRECEDENTES. 2. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE 447761 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 25/08/2009, DJe-181 DIVULG 24-09-2009 PUBLIC 25-09-2009 EMENT VOL-02375-04 PP-01269)

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MILITAR. EX-COMBATENTE. TETO REMUNERATÓRIO NÃO AUTO-APLICÁVEL. MATÉRIA DE ORDEM INFRACONSTITUCIONAL.

1. A questão tratada nos autos diz respeito à aplicação das Leis 4.297/63 e 5.698/71 e Decreto 2.172/97 sendo de índole infraconstitucional, não autorizando a apreciação por esta Corte. 2. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o art. 37, XI, da Carta Magna, com a redação dada pela EC 19/98, na parte que trata do teto remuneratório, não é auto-aplicável. 3. Agravo regimental improvido.

(RE 436944 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 31/03/2009, DJe-075 DIVULG 23-04-2009 PUBLIC 24-04-2009 EMENT VOL-02357-05 PP-00936)

STJ – jurisprudência ex-combatente.

ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. LEI N. 4.297/1963. CONCESSÃO. PROVENTOS. EQUIPARAÇÃO COM OS VENCIMENTOS DA ATIVA. DECRETO N. 2.172/1997. TETO REMUNERATÓRIO DAS PENSÕES. LIMITAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INAPLICABILIDADE.

Os benefícios de ex-combatente, concedidos sob a égide da Lei 4.297/1963, não se submetem ao teto remuneratório disposto no Decreto n. 2.172/1997. Portanto, não podem sofrer redução, mas devem ser reajustados nos termos da lei de regência, mantida a equiparação com os vencimentos da ativa.

PROCESSUAL CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA. CABIMENTO.

1. O relator pode decidir monocraticamente o mérito do recurso amparado em súmula ou jurisprudência dominante deste Tribunal Superior ou do Supremo Tribunal Federal.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1078454/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 29/06/2009)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. PENSÃO. TETO REMUNERATÓRIO. LEIS 5.698/71, 8.852/97 E DECRETO 2.172/97. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM MATÉRIA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido, ao reconhecer ao autor o direito de receber seus proventos de ex-combatente de forma integral, o fez sob perspectiva eminentemente constitucional, sendo tal exame vedado, em Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência ínsita ao Supremo Tribunal Federal.
2. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1037396/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 20/10/2008)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EX-COMBATENTE. TETO-LIMITE. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. PRECEDENTES.

1. Não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna.
2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 515.739/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11/12/2007, DJ 19/12/2007 p. 1241)

EX-COMBATENTE. APOSENTADORIA CONCEDIDA NA VIGÊNCIA DA LEI 4.297/63. CRITÉRIO DE REAJUSTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Preenchidos os requisitos necessários para aposentadoria na vigência da Lei n.º 4.297/63, os ex-combatentes fazem jus ao recebimento do benefício calculado de acordo com o salário pago à categoria profissional e à função exercida em atividade.
2. De acordo com a Lei n.º 4.297/63, os proventos recebidos são equiparados aos vencimentos da ativa, não podendo sofrer redução.

3. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp 614.973/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 06/10/2008)

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS. PREENCHIMENTO NA VIGÊNCIA DAS LEIS 1.756/52 E 4.297/63. PROVENTOS CORRESPONDENTES À REMUNERAÇÃO NA ATIVA. REAJUSTAMENTO. REJEIÇÃO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, preenchidos os requisitos na vigência das Leis 1.756/52 e 4.297/63, o ex-combatente deve ter seus proventos iniciais calculados em valor correspondente ao de sua remuneração à época da inativação e reajustados conforme preceituam referidos diplomas legais, sem as modificações introduzidas pela Lei 5.698/71.

2. Embargos de divergência rejeitados.

(ERESP 500740/RN, Terceira Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 20/11/2006)

~~Art. 150. Os segurados da Previdência Social, anistiados pela Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979, ou pela Emenda Constitucional nº 26, de 27 de novembro de 1985, ou ainda pelo art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal terão direito à aposentadoria em regime excepcional, observado o disposto no Regulamento.~~

~~Parágrafo único. O segurado anistiado já aposentado por invalidez, por tempo de serviço ou por idade, bem como seus dependentes em gozo de pensão por morte, podem requerer a revisão do seu benefício para transformação em aposentadoria excepcional ou pensão por morte de anistiado, se mais vantajosa (Revogado pela Lei nº 10.559, de 13.11.2002)~~

* Anistiado político. Concessão de benefício a esse segurado. Competência do Ministério da Justiça, conforme art. 11 da Lei nº 10.559 de 13.11.2002.

Nota técnica CGMBEN/DIVCONS n. 89/2006.

Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia

grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Artigo revogado a partir da Medida Provisória nº 2.022-17, de 23.5.2000, reeditada até a de nº 2.187-13, de 24.8.2001. Medida Provisória em vigor, em função do disposto no Art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.9.2001.

* **Defesa mínima nº 102**: Pensão especial hanseníase.

Art. 153. O Regime Facultativo Complementar de Previdência Social será objeto de lei especial, a ser submetida à apreciação do Congresso Nacional dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 154. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data da sua publicação.

Art. 155. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 156. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 24 de julho de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 25.7.1991 e Republicado no D.O.U. de 14.8.1998

Manual em Matéria de Benefícios

Índice

- 1 RECEBIMENTO DA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**
- 2 CADASTRAMENTO DAS AÇÕES**
- 3 FORMAÇÃO DO DOSSIÊ**
- 4 INSTRUÇÃO PARA DEFESA**
 - 4.1 Poder de requisição
 - 4.2 Atendimento às requisições da Procuradoria
 - 4.3 Acesso e consulta aos sistemas
 - 4.3.1 PLENUS
 - 4.3.2 CNIS
 - 4.3.3 SABI
 - 4.3.4 Outros sistemas e links úteis à atuação do Procurador
 - 4.4 Acesso pela Justiça Federal
 - 4.5 Correio eletrônico
- 5 RESPOSTA EM JUÍZO**
 - 5.1 Prazos
 - 5.2 Instrumento de mandato
 - 5.3 Honorários advocatícios
 - 5.4 Autenticação de documentos que instruem o processo
 - 5.5 Produção da prova oral
 - 5.6 Valor da causa
 - 5.7 Assistência judiciária gratuita
 - 5.8 Prequestionamento
 - 5.9 Repercussão geral
- 6 AÇÕES PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO**
 - 6.1 Comprovação de atividade rural
 - 6.2 Tempo de serviço reconhecido em sentença trabalhista
 - 6.3 Tempo de serviço especial
 - 6.4 Ações de benefícios por incapacidade
 - 6.4.1 Honorários periciais
 - 6.4.2 Custas judiciais
 - 6.4.3 Revisão administrativa
 - 6.5 Ações de benefícios assistenciais

-
- 7 AÇÕES REVISIONAIS (ORTN/OTN, IRSM, URV E IGP-DI)**
 - 8 MANDADO DE SEGURANÇA**
 - 8.1 Mandado de Segurança no JEF
 - 9 AÇÕES CIVIS PÚBLICAS E INGRESSO DO INSS NO PÓLO ATIVO DA AÇÃO**
 - 10 RECURSOS**
 - 10.1 Autenticação de cópias
 - 10.2 Embargos prequestionadores
 - 10.3 Recursos nos JEF`s
 - 10.4 Agravo de instrumento – perfeita formação
 - 11 RECLAMAÇÃO**
 - 12 AÇÃO RESCISÓRIA**
 - 13 CUMPRIMENTO DE DECISÕES**
 - 13.1 Obrigações de fazer
 - 13.2 Obrigações de pagar
 - 13.2.1 No rito ordinário
 - 13.2.2 No JEF
 - 13.2.3 Nas ações acidentárias
 - 14 AÇÕES REGRESSIVAS**
 - 15 CONSULTORIA**
 - 16 BENEFÍCIOS DE LEGISLAÇÃO ESPECIAL**
 - 17 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

1 RECEBIMENTO DA CITAÇÃO:

O INSS é autarquia federal criada por força da autorização prevista no art. 17 da Lei nº 8.029/90, sendo atribuição da Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS – PFE/INSS, ou outro órgão da PGF, representá-la judicialmente, com poderes para receber citação (arts. 35 e seguintes da Lei Complementar nº 73/93).

A citação é feita na pessoa do procurador responsável pela unidade (art. 35, IV, LC nº 73/93), ou, na sua ausência, na pessoa do substituto eventual (art. 37, LC nº 73/93) ou, ainda, por qualquer procurador, pois todos têm poderes de representação judicial.

Nos Juizados Especiais Federais a citação dos processos físicos e virtuais pode ser feita na pessoa do representante máximo da entidade (parágrafo único do art. 7º da Lei n.º 10.259/01), sendo prática comum o recebimento pela procuradoria.

A intimação do procurador nos atos processuais deve ser pessoal, nos termos do art. 17 da Lei n. 10.910/04, inclusive em caso de recebimento de mandado extraído de cartas precatórias.

Nas localidades em que o Poder Judiciário realiza as intimações por via postal, com aviso de recebimento, recomenda-se seja formalizado ao juízo expediente para regularizar a intimação, oferecendo como alternativa, sempre que possível, o uso do sistema de malote da AGU.

As procuradorias podem utilizar o serviço de malote contratado pela Advocacia-Geral da União. A ferramenta possibilita coleta, transporte e entrega de processos em qualquer cidade atendida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - CORREIOS. A utilização do serviço, além de evitar o deslocamento de servidores e procuradores, proporciona melhoria na atuação processual, a qual será feita sempre com a carga dos autos. As instruções para habilitação do serviço devem ser solicitadas através do endereço eletrônico protocolo.agu@agu.gov.br.

A intimação no Juizado Especial Federal será efetivada, preferencialmente, com a utilização de sistema eletrônico, conforme dispõe a Resolução nº 028, de 13/10/2008 do Conselho da Justiça Federal - CFJ, nos termos do § 2º, do art. 8º da Lei nº 10.259/01.

Não obstante a existência do referido ato normativo do CJF, encontra-se em vigor a Portaria AGU nº 607, de 08/05/2009, que estabelece diretrizes para a condução da integração entre as ferramentas de processo eletrônico da AGU e aqueles existentes no Poder Judiciário, através da tecnologia “Web-Service”, fixando dentre outras diretrizes:

Art. 3º É vedado às unidades da AGU e da PGF:

I - assumir compromissos de utilização dos sistemas de processo eletrônico junto aos diversos Juízos e Tribunais do Poder Judiciário, sem análise e parecer prévios da GTI; e

II - estabelecer mecanismos de envio e recebimento de comunicações processuais exclusivamente por meio de mensagens de correio eletrônico (e-mail), tendo em vista o caráter informativo atribuído a esse instrumento pelo § 4º do art. 5º da Lei nº 11.419, de 2006.

O referido ato normativo destina-se a preservar as prerrogativas conferidas aos advogados públicos para o exercício de suas atribuições institucionais e as garantias constitucionais e legais das partes.

2 CADASTRAMENTO DAS AÇÕES:

O SICAU - Sistema Integrado de Controle de Ações da União (<http://sicau.agu.gov.br>) é a ferramenta utilizada pelas procuradorias para cadastramento, acompanhamento e gerenciamento de tarefas, conforme previsto na Portaria AGU nº 315, 16/06/2004, que obriga todas as carreiras jurídicas da União (AGU, PFN e PGF) a utilizarem-no, seja no contencioso judicial ou na prestação de consultoria e assessoramento jurídico.

O Memorando-Circular nº 03/2009 da PFE/INSS/CGAPRO determina a plena utilização do SICAU nas unidades, especialmente para o cadastramento de todos os processos existentes e aqueles que venham a ser propostos, permitindo identificar possível litispendência e coisa julgada em ações diversas, além de possibilitar o acompanhamento quantitativo e qualitativo das ações existentes em cada unidade.

Para cadastramento das ações previdenciárias deve ser utilizado exclusivamente o tema “18 – Regime Geral de Previdência Social”, que teve as tabelas de subtema e objeto do pedido atualizadas no início do ano de 2010. Para as ações que tenham por objeto a concessão de amparo assistencial ao idoso e deficiente (LOAS) o cadastramento deve observar o tema “17 – Assistência Social”.

O correto cadastramento dos processos judiciais no SICAU é fundamental para a extração de relatórios que permitam a análise e atuação gerencial da PFE/INSS e demais órgãos de execução da PGF.

O cadastro deve ser o mais completo possível, devendo-se atentar para o correto preenchimento dos “Dados básicos do Processo”, “Partes Principais” e “Assunto Principal”. O nome completo do autor, o número do CPF e o tema da ação são imprescindíveis para que o SICAU informe eventual litispendência ou coisa julgada. Recomenda-se, ainda, a consulta aos sítios da Justiça para evitar duplicidade de ações.

3 FORMAÇÃO DO DOSSIÊ:

O dossiê serve para reproduzir peças importantes dos autos judiciais, que demonstrem a pretensão do autor; a resposta, impugnações e recursos do INSS; elementos de prova; decisões judiciais, sobretudo nas unidades onde não é possível atuar sempre mediante carga dos autos.

A utilização da ferramenta existente no SICAU “dossiê eletrônico” é necessária para o controle e a análise legitimatória das requisições de precatório e de requisições de pequeno valor - RPV, devendo ser formado diretamente no referido sistema. Após o cadastramento da ação deverá ser criada a tarefa “FA87 – Digitalização de Processo”, na qual deverão ser incluídos todos os documentos subsequentes. Os arquivos serão anexados no registro da atividade “M686 – Digitalização de Documentos (escaneamento)”. Desta maneira, ao visualizar a tarefa “FA87 – Digitalização de Processo” o usuário acessará o dossiê eletrônico do processo.

A Portaria da PGF nº 203, de 25/02/2008 (e alterações) define as peças que deverão integrar o dossiê eletrônico. O §2º do art. 1º da referida Portaria **dispensa a formalização de dossiê nos casos de processos eletrônicos**, permanecendo obrigatório, no entanto, o cadastramento da ação no SICAU.

A procuradoria deverá formar dossiês físicos nas ações civis públicas sobre matéria de benefícios e ações de improbidade administrativa, contendo, no mínimo, as seguintes peças: petição inicial; liminar ou antecipação de tutela, se houver, ou o despacho que a nega; cópia integral das peças processuais apresentadas pelas unidades da PFE/INSS; decisões monocráticas, sentenças e acórdãos, conforme Memorando-Circular nº 15/2008/PFE-INSS/GAB – 01.200.

O trâmite do dossiê deve ser feito através do SICAU e, se for o caso, pelo SIPPS.

4 INSTRUÇÃO PARA DEFESA:

4.1 PODER DE REQUISIÇÃO:

O Procurador tem o poder de requisitar, a qualquer órgão público, elementos de fato e direito relativos às alegações e ao pedido do autor em ação ajuizada em face do INSS, nos termos do art. 14 da Lei nº 8.620/93 c/c art. 2º da Lei nº 11.094/05.

4.2 ATENDIMENTO ÀS REQUISIÇÕES DA PROCURADORIA:

A AADJ - Agência de Atendimento de Demandas Judiciais ou EADJ - Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais são as unidades administrativas do INSS responsáveis pela execução dos serviços

de cumprimento de decisões judiciais, bem como pela prestação de informações e esclarecimentos à unidade de execução da Procuradoria-Geral Federal – PGF e ao Poder Judiciário, conforme dispõe a Orientação Interna Conjunta nº 09 DIRBEN/DIRAT/PFEINSS, de 07 de dezembro de 2007.

Após o cadastramento do processo deve a procuradoria realizar a triagem dos mesmos pelo assunto e, de acordo com a rotina estabelecida na unidade, providenciar as solicitações de todas as informações necessárias à defesa do INSS à respectiva AADJ ou EADJ, preferencialmente através do Sistema Integrado de Controle das Ações da União – SICAU ou por outro meio eletrônico.

A procuradoria deverá adotar medidas que auxiliem o adequado funcionamento da AADJ/EADJ, seguindo, se for o caso, práticas exitosas em outros órgãos jurídicos da PGF, atuando perante o Poder Judiciário local para a adoção dos seguintes procedimentos:

- * Intimação da AADJ/EADJ para exibição do processo administrativo, antes ou no momento da citação para apresentação da defesa em juízo;
- * Fixação, na parte dispositiva da decisão judicial, dos parâmetros necessários ao cumprimento das decisões judiciais em matéria de benefício, permitindo a imediata implantação, revisão ou restabelecimento dos benefícios nos sistemas corporativos da Previdência Social diretamente pela AADJ/EADJ.

É necessário observar que, não sendo conveniente a intimação direta e prévia à AADJ ou EADJ para exibição do processo administrativo, é de três dias o prazo para o procurador solicitar informações e documentos necessários aos órgãos da administração pública federal, a contar da citação recebida, e de dez dias o prazo máximo de resposta, conforme Portaria AGU n.º 109, de 30 de janeiro de 2007.

As consultas para informar endereços das unidades do INSS podem ser obtidas através da página da internet <http://www.previdencia.gov.br/>, no ícone “rede de atendimento”.

4.3 ACESSO E CONSULTA AOS SISTEMAS:

As informações para defesa em juízo devem ser prestadas pelo INSS, o que não impede a realização de consulta aos sistemas corporativos da Previdência Social e órgãos conveniados diretamente pelos Procuradores.

O responsável pela unidade da PFE/INSS deve providenciar o acesso aos sistemas corporativos da Previdência (PLENUS, CNIS cidadão, SABI, HIPNET, INFOSEG, etc.), e dos órgãos conveniados,

a todos os procuradores federais que atuam na matéria de benefícios, cabendo à Gerência Executiva, conjuntamente com a DATAPREV, auxiliar para a concessão do acesso quando necessário, providenciando treinamento básico para a utilização dos referidos sistemas.

Cabe lembrar que cada unidade da procuradoria deve ter um responsável (Gestor) pela administração e cadastro dos usuários nos sistemas corporativos CNIS e PLENUS, sendo, a princípio, do procurador responsável pela unidade, podendo delegar tal função a Procurador ou Servidor em exercício na sua unidade.

4.3.1 PLENUS

A consulta ao PLENUS possibilita a verificação de benefícios concedidos e/ou indeferidos pela Autarquia, bem como demais dados básicos para a instrução da defesa.

Principais telas de consulta:

- * INFBEN: informações básicas do benefício;
- * PESCPF: consulta por CPF de benefícios concedidos;
- * PESNOM: consulta por NOME de benefícios concedidos;
- * PARTIC: participantes do benefício;
- * CONIND: consulta motivo do indeferimento, por NB
- * CONBAS: dados básicos da concessão o benefício, por NB;
- * CONREV: informações sobre revisões do benefício, por NB;
- * REVSIT: situação da revisão;
- * CANCRE: consulta PAB's cancelados, por NB;
- * HISCAL detalhado: salários-de-contribuição do período básico de cálculo;
- * HISMED: histórico de perícias médicas, por NB;
- * HISCRE: histórico de créditos (pelo sistema apenas dos últimos 12 meses, para período anterior consultar o sítio <http://www-hiscreweb>);
- * HISATU-HISAE: identificação do número da ação judicial que originou alteração no benefício;
- * HISOCR: identificação das alterações nos benefícios, inclusive por ordem judicial;

- * MPROTCON (módulo SUB-RSC): identificação dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo;
- * SISOBI: informações sobre óbitos;
- * CONCID: informações da CID do segurado no processo administrativo; e,
- * TABCID: tradução dos códigos internacionais de doenças.

4.3.2 CNIS

O Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, a partir da publicação da Lei Complementar no. 128/2008, passou a fazer prova perante a Previdência Social em relação a vínculos, remunerações e contribuições recolhidas. Com base nessas informações, o INSS tem realizado o reconhecimento automático de direitos, nas situações em que as informações cadastrais do segurado permitam a constatação imediata do direito ao benefício programável (ex: aposentadoria em 30 minutos).

A utilização dos dados do CNIS é indispensável para a construção de uma defesa judicial eficiente da autarquia.

Embora existam atualmente dois sistemas CNIS (CNIS trabalhadores e CNIS cidadão), recomenda-se que as unidades de procuradoria utilizem apenas as informações do CNIS cidadão, já que no CNIS trabalhadores existem dados migrados de várias origens ainda não validados pelo INSS.

No CNIS cidadão estão contemplados os vínculos “tratados” pelo INSS, sendo possível surgir algumas marcas no sistema com o seguinte significado:

- * **“amarela”** - vínculo extemporâneo. Para que seja reconhecido como válido pelo INSS depende de tratamento das informações pelo servidor;
- * **“verde”** - vínculo extemporâneo tratado e integralmente confirmado;
- * **“laranja”** - vínculo extemporâneo tratado e não confirmado;
- * **“roxa”** - vínculo extemporâneo tratado e parcialmente confirmado;
- * **“vermelha”** - vínculo irregular que está sendo submetido à apuração de órgão do INSS ou do Ministério da Previdência Social (Monitoramento Operacional de Benefícios - MOB, Auditoria ou Assessoria de Pesquisa Estratégica – APE). Esses vínculos migram

para os sistemas de benefícios, mas não são computados como tempo de contribuição ou carência; e

* **asterisco(*)** - trata-se de recolhimento/inscrição de faixa crítica. Considera-se **faixa crítica**, detectada ou não pelo CNIS, a situação onde há mais de um segurado com mesmo Número de Identificação do Trabalhador - NIT (§1º da OIC 58/02). Existem várias faixas críticas. Atualmente, a disponibilização das informações do CNIS (NIT/Extrato) trata todas as faixas críticas como se fosse uma só. E está em homologação uma nova versão do sistema CNIS que vai desmembrar estas faixas críticas em várias, possibilitando uma melhor identificação destas faixas por tipo. Nesta nova versão também vai ser incluída a informação de NIT de superposição de dados, que na verdade, é mais uma das faixas críticas. O asterisco é para alertar ao servidor que aquele período está cadastrado no CNIS com um NIT de faixa crítica, e na nova versão do CNISCIDADÃO que está em homologação o detalhamento da descrição da faixa crítica estará na tela Detalhes do Vínculo. Na OIC 058/2008, Anexo II, constam os NITs que compõem faixa-crítica e sobrepostos.

A utilização do CNIS é fundamental para defesa do INSS, no sentido de obter as seguintes informações, dentre outras:

- * Confirmação dos vínculos constantes na CTPS;
- * Existência de cadastro como contribuinte individual ou empregado urbano, em período imediatamente anterior ao requerimento administrativo do benefício, daquele requerente que pretende aposentadoria por idade rural;
- * Existência de registros urbanos do cônjuge e dos filhos do requerente, quando pretende o reconhecimento do exercício de atividade rural em regime de economia familiar (segurado especial);
- * Existência de vínculo urbano no período em que determinada pessoa pretende reconhecimento como trabalhador rural, no caso de aposentadoria por tempo de contribuição com aproveitamento de tempo rural;
- * Existência de rendimentos auferidos pelos membros do grupo familiar do requerente, nos casos em que se pleiteia a concessão de benefício assistencial ao idoso ou ao deficiente (LOAS), para verificação do requisito da renda per capita familiar;

- * Local onde as testemunhas arroladas na ação exercem sua atividade laboral, nas ações que envolvem a comprovação de atividade rural, já que em várias situações a testemunha arrolada para comprovação da atividade rural sequer reside na região alegada pelo autor;
- * Dependência econômica dos pais em relação ao filho falecido, nos pedidos de pensão por morte;
- * Localização de testemunha do INSS (para intimação pelo Juízo);
- * Grau de parentesco entre empregador urbano e suposto empregado urbano, quando da existência de registro em CTPS sem indicação no CNIS; e,
- * Existência de recolhimentos ou vínculos empregatícios atuais para segurados que se encontram em gozo de benefício por incapacidade.

4.3.3 SABI

O SABI é sistema utilizado pelo INSS para operacionalização dos benefícios por incapacidade, que contém dados administrativos do benefício e o laudo pericial, contendo a história clínica do requerente, exames físicos, achados objetivos (elementos concretos sobre a incapacidade laboral) e as considerações do médico perito do INSS responsável pela análise médica.

A Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS, através da Nota Técnica CGMBEN/DIVCONS nº 104/2008, emitiu entendimento dispondo sobre a inexistência de violação do sigilo médico-profissional no acesso aos dados médicos dos segurados pelos procuradores e servidores do INSS não integrantes das carreiras de perito-médico previdenciário e supervisor médico-pericial, quando relacionado ao atendimento de demanda judicial. Os servidores da AADJ e EADJ podem, portanto, ter acesso ao sistema para obtenção dos laudos periciais e devem consultá-lo para prestar informações à defesa judicial.

Por meio do Memorando-Circular nº 36 INSS/DIRBEN, de 9 de julho de 2009, foi noticiado que o Kit 9.03.02 do sistema SABI passou a contemplar ferramenta no sistema corporativo para imprimir/visualizar o laudo médico-pericial pelos servidores administrativos, utilizando a opção “perícia” no Módulo “Controle Operacional”.

O acesso ao sistema SABI aos Procuradores Federais será disponibilizado mediante solicitação da Chefia da Procuradoria ao e-mail cgbenin.sabi@previdencia.gov.br, com a informação do nome do Procurador, número do CPF e da matrícula.

A instalação do SABI no computador do interessado será realizada pela DATAPREV, mediante prévia solicitação, por meio do sistema SARTWEB.

4.3.4 OUTROS SISTEMAS E LINKS ÚTEIS À ATUAÇÃO JUDICIAL

Existem outros sistemas corporativos úteis para a atividade do contencioso judicial ou assessoramento jurídico do INSS, são eles:

- * HISCREWEB – acesso a todos os créditos pagos aos beneficiários, sendo possível ver o detalhamento das rubricas que compõem as rendas mensais dos benefícios auferidos;
- * HIPNET – quando necessária a consulta ou realização de justificação administrativa e pesquisa externa pelo INSS deve o Chefe da unidade jurídica, em razão de solicitação do Procurador Federal oficiante nos autos judiciais ou administrativos, requerer a realização da diligência ao Gerente da Agência da Previdência Social responsável pela concessão ou manutenção do benefício, que designará servidor para tal finalidade;
- * INFOSEG - conforme regulamentado na INSTRUÇÃO NORMATIVA PGF Nº 1, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2009, a qual permite o acesso dos Procuradores Federais à Rede de Integração Nacional de Informações de Segurança Pública, Justiça e Fiscalização;
- * INTERFACE DE TRABALHO DA PFE/INSS: ferramenta criada pela PFE/INSS, disponível no link <http://www-pfeinss/>, acessível pela intraprev ou pela REDE-AGU, hospedada no endereço eletrônico: www.agu.gov.br/pfeinss, contemplando informações úteis e de interesse institucional dos Procuradores Federais que atuam na matéria de benefícios, dentre elas a Lei nº 8.213/91 anotada pela PFE/INSS.

4.4 ACESSO PELA JUSTIÇA FEDERAL

Existe a possibilidade da Justiça Federal consultar diretamente os sistemas corporativos do INSS (PLENUS e CNIS cidadão) por meio de convênios existentes entre o Ministério da Previdência Social e o respectivos Tribunais Regionais Federais.

Não deve ser conferido o acesso do “CNIS trabalhador” aos órgãos judiciários, já que as informações constantes nesse sistema não representam a “visão Previdência” em matéria de benefícios, por não existir o tratamento e validação dos dados nele inseridos.

A Gerência-Executiva local, mediante solicitação de serviços da DATAPREV, deverá disponibilizar o acesso aos sistemas PLENUS e CNIS Cidadão, conforme solicitação dos magistrados da Justiça Federal.

4.5 CORREIO ELETRÔNICO:

O Correio Eletrônico é uma importante ferramenta para intercâmbio de ideias e informações, racionalização do trabalho e aumento de produtividade, com regras previstas na Portaria AGU 1.831, de 22 dezembro de 2008.

Para pedir inclusão ou exclusão de usuário das listas da PFE/INSS (relação abaixo), fazer a solicitação ao email PFE-INSS Div Sistemas Procuradoria pfeinss.divsisp@agu.gov.br.

- a) Lista PFEINSS Mat. Administrativa;
- b) Lista PFE/INSS Redução de Demandas;
- c) Lista Chefes de PFEINSS.

Para pedir inclusão ou exclusão na lista PGF – Previdência e Assistência Social devem ser remetidas as solicitações para Gleice Pereira dos Santos (gleice.santos@agu.gov.br) e Fernando Duarte Raphael (fernando.rafael@agu.gov.br).

No caso de dúvida, sugere-se consultar os TUTORIAIS da Divisão de Sistemas da PFE/INSS na página oficial <http://www.agu.gov.br/pfeinss>.

5 RESPOSTA EM JUÍZO:

5.1 PRAZOS:

No rito ordinário, a apresentação da resposta do INSS deverá atender aos prazos previstos no Código de Processo Civil.

No caso dos JEF's, conforme fixado pela Lei nº 10.259/01, não há previsão expressa quanto ao prazo para resposta do réu, razão pela qual o mesmo não pode ser inferior a 30 (trinta) dias, mínimo estabelecido entre a citação e a realização da audiência, ainda que não haja audiência.

Na ocorrência de designação de audiência nos JEF's, o prazo de contestação poderá ser tido como a data de sua realização.

5.2 INSTRUMENTO DE MANDATO:

Não há necessidade de apresentação de procuração, tendo em vista que o mandato *adjudicia* dos procuradores federais decorre *ex lege* por força do inciso I, art. 12 do CPC, nos termos do art. 17, I da Lei Complementar nº 73/93 c.c. art. 9º da Lei nº 9.469/97.

5.3 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS:

O Enunciado AGU nº 39, de 16.09.2008 (DOU de 17/09/2008, S. 1, p. 7) dispõe:

São devidos honorários advocatícios nas execuções, não embargadas, contra a Fazenda Pública, de obrigações definidas em lei como de pequeno valor (art. 100, § 3º, da Constituição Federal).

5.4 AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS QUE INSTRUEM O PROCESSO:

Não há necessidade de autenticação das cópias de documentos apresentados pelo INSS em juízo, nos termos do art. 24 da Lei nº 10.522, de 19/07/2002.

Salientamos que a não-obrigatoriedade da autenticação das cópias não se estende para a outra parte (ressalvado o disposto no art. 544 do CPC, quando da instrução do agravo de instrumento e desde que o advogado da parte firme o compromisso da autenticidade), sendo que, quando houver a apresentação de cópias não autenticadas de documentos apresentados para comprovação de vínculo de trabalho ou de tempo de serviço que evidenciem algum tipo de irregularidade, deve-se requerer a exibição do documento original, o depoimento dos empregadores ou dos responsáveis por sua produção.

5.5 PRODUÇÃO DA PROVA ORAL:

É no momento da apresentação da contestação que o procurador deve requerer a produção de provas, em especial, o depoimento da parte autora, que somente será ouvida, caso o juiz não determine de ofício, se houver requerimento expresso nesse sentido, conforme dispõe o art. 343 do CPC.

No procedimento ordinário, quando necessário, o procurador deverá especificar a prova no prazo assinalado pelo juízo, ou na ausência deste, dez dias antes da audiência de instrução.

Recomenda-se que o procurador oficiante, antes da audiência preliminar, contribua com a qualidade da instrução, fixando os pontos controvertidos de acordo com informações constantes no processo administrativo, sistemas corporativos do INSS, com a finalidade de esclarecer fatos relevantes no processo, na busca da eficiência e eficácia da defesa do INSS em Juízo.

5.6 VALOR DA CAUSA:

Ao contestar ação no JEF deve ser verificada a existência de renúncia expressa da parte autora ao valor superior a 60 salários mínimos; caso contrário, deve-se observar o valor da causa de acordo com o caso concreto, sendo possível tal verificação a partir de informações disponíveis nos sistemas corporativos PLENUS, CNIS, HISCREWEB, verificando se a soma das prestações vencidas, mais 12 vincendas a partir do ajuizamento, superam o teto do Juizado Especial Federal.

5.7 ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA:

O procurador deve atentar à concessão da Justiça Gratuita, tendo como parâmetro de gratuidade a isenção do Imposto de Renda. Muitos segurados/aposentados que recebem valores acima da isenção ajuízam demandas revisionais utilizando-se da Justiça Gratuita. O extrato do sistema PLENUS vale como prova da inexistência do estado de pobreza declarado, existindo decisões do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido.

Recomenda-se que o procurador nos embargos à execução em que a Autarquia pleiteia a redução de valores requeira que, em caso de eventual procedência dos embargos, a verba honorária a que foi condenada a parte embargada seja deduzida dos valores que ela tem a receber, ainda que a mesma seja beneficiária da Justiça Gratuita, tendo em vista que o montante a ser recebido descaracteriza a situação de pobreza ensejadora dos favores da Lei n. 1.060/50.

5.8 PREQUESTIONAMENTO:

O prequestionamento do caso concreto em relação à aplicabilidade literal de dispositivos infraconstitucionais e constitucionais, bem como à interpretação jurisprudencial que fundamenta a tese do INSS, deverá ser articulado desde a contestação, nos recursos e contrarrazões, com as devidas adaptações das peças de defesa mínima.

Sempre que possível é importante que a procuradoria atue perante o poder judiciário para que, consensualmente, a decisão judicial já venha prequestionada, evitando a interposição de sucessivos embargos de declaração.

O procurador deve acompanhar e aplicar as orientações da Adjuntoria de Contencioso da PGF sobre o tema.

Recomenda-se, ainda, a leitura das conclusões do Encontro das Procuradorias dos Tribunais – Benefícios Previdenciários (12 a 14 de novembro de 2007) e das Conclusões da Reunião Técnica em Matéria de Benefício (21 a 25 de setembro de 2009 - Caeté/MG), as quais

trazem diversas sugestões de dispositivos a serem prequestionados e orientações recursais, para fins de conhecimento dos recursos especiais, extraordinários e pedidos de uniformização.

5.9 REPERCUSSÃO GERAL:

Deverá ser destacada e demonstrada, no recurso extraordinário, a existência de repercussão geral quanto a questões relevantes que decorrem da decisão judicial recorrida, quanto ao aspecto econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa, conforme art. 103, § 1º da Constituição Federal c/c artigos 543-A e 543 do CPC.

É obrigatória a leitura da Ordem de Serviço n. 04, de 12 de junho de 2008 que regulamenta a comprovação dos requisitos hábeis à alegação de repercussão geral, emitida pela Adjuntoria de Contencioso da PGF.

Não deve ser interposto recurso extraordinário de matéria que já tenha sido objeto de apreciação pelo STF, sem reconhecimento da repercussão geral, salvo revisão de tese, nos termos da Ordem de Serviço nº 7, de 31 de agosto de 2009, emitida pela Adjuntoria de Contencioso.

A procuradoria deverá solicitar junto às Presidências dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais de Justiça prévia intimação dos recursos a serem encaminhados ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça, nos casos de multiplicidade de recursos sobre a mesma matéria, assim como, sempre que possível, apresentar-lhes listas de recursos a serem selecionados como representativos da controvérsia, nos casos de multiplicidade de recursos sobre a mesma matéria.

A procuradoria deverá comunicar à Adjuntoria de Contencioso (pgf.contencioso@agu.gov.br) os recursos remetidos pelos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça, em razão da aplicação dos artigos 543-B, §1º, e 543-C, §1º, do CPC, com as informações do número do processo e a matéria jurídica discutida no recurso, com a tese utilizada na defesa da autarquia, no prazo de até 5 dias da autuação do processo pelo Tribunal Superior, destacando o assunto do RE ou RESP representativo da controvérsia, conforme o caso, tudo nos termos dos dispositivos da supracitada Ordem de Serviço emitida pela Adjuntoria de Contencioso da PGF.

O procurador poderá acompanhar as teses de repercussão geral ou Resp repetitivos através de listas específicas a serem disponibilizadas na interface pela Divisão de Contencioso da PFE/INSS.

6 AÇÕES PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS:

O presente manual tratará das questões procedimentais básicas nas ações de comprovação de atividade rural, aposentadoria especial (e conversão de tempo especial em comum) e de benefícios por incapacidade, algumas das mais comuns quanto à concessão de benefícios.

6.1 COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL:

Nos casos de comprovação da atividade rural para fins de concessão de benefícios rurais deve-se atentar, além da Portaria MPS 170/2007 e Instrução Normativa do INSS, o Memorando-Circular PGF/PFE/INSS nº 01, de 29 de fevereiro de 2008, os Enunciados AGU nº 27 e 32 de 09 de julho de 2008, o Parecer MPS no. 3.136/2003, a NOTA MPS/CJ 796/2006, o Parecer PFE/INSS/CGMBEN/DIVCONS nº 09/2009 e Despacho nº 09/2010/PFE/INSS/CGMBEN, os quais tratam da aposentadoria por idade.

Deverá ser verificado se os documentos apresentados em juízo também o foram no processo administrativo, de modo a evitar que a condenação do INSS seja fixada a partir da data de entrada do requerimento na esfera administrativa (DER). Caso os documentos sejam apresentados somente com a propositura da ação deve o Procurador pugnar para que os efeitos financeiros de eventual condenação sejam a partir da citação.

Recomenda-se, conforme item 4.3, que sejam feitas pesquisas no CNIS cidadão e no PLENUS dos dados relativos aos membros do grupo familiar do segurado especial e das testemunhas arroladas nas demandas que tratem de beneficiário trabalhador rural.

6.2 TEMPO DE SERVIÇO RECONHECIDO EM SENTENÇA TRABALHISTA:

Em regra, a sentença proferida na Justiça do Trabalho, por si só, não é admitida como prova para fins de concessão de benefício previdenciário, se inexistir nos autos administrativos ou judiciais o início de prova material, conforme exigido pelo § 3º, art. 55 da Lei nº 8.213/91 (vide defesa mínima).

Já os valores dos salários-de-contribuição, desde que haja início de prova material para comprovação do tempo de serviço/contribuição, devem ser analisados pelo INSS, cabendo ao Procurador despachar expediente devidamente instruído, a fim de que a autarquia se pronuncie quanto à inserção ou não dos dados no CNIS, conforme Nota Técnica DIVCONS 69/2008, inclusive com pedido de suspensão de processo, para, se for o caso, propor transação judicial.

Compete à Justiça Federal, a teor do art. 109 da Carta Magna, julgar os pedidos de averbação ou inserção de dados no CNIS, bem como eventual reconhecimento do tempo de serviço/contribuição e valores dos salários-de-contribuição, sendo incompetente na matéria a Justiça do Trabalho (vide decisões a respeito na Lei nº 8.213/91 anotada pela PFE/INSS).

A Instrução Normativa em matéria de benefícios do INSS disciplina a forma pela qual deve a matéria ser tratada na autarquia.

6.3 TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL:

O procurador deverá verificar a necessidade de emissão de novo parecer fundamentado pela Seção de Saúde do Trabalhador – SST na Gerência Executiva do INSS, quanto ao reconhecimento de período trabalhado em condições especiais, quando lhe for exibido o processo administrativo no prazo da defesa, observando, para tanto, a qualidade da análise técnica dos períodos reclamados na ação judicial, de acordo com as atribuições da perícia médica do INSS previstas no art. 68, §5º do Decreto nº 3.048/99.

A prática reiterada de devolução para a emissão de novo parecer pela SST ensinará a inclusão dessa questão no Programa de Redução de Demandas local, com vistas a aperfeiçoar a elaboração dos laudos ainda na fase da análise administrativa do INSS.

Deverá ser verificada a necessidade de perícia *in loco*, bem como de esclarecimentos do perito judicial em audiência, de modo a viabilizar o comparecimento dos médicos peritos do INSS e ratificar a decisão administrativa.

Os documentos novos relevantes à causa não apreciados no processo administrativo, inclusive emitidos pelo empregador, devem ser remetidos ao SST, para análise e manifestação.

Deverá ser verificado se os documentos apresentados em juízo também o foram no processo administrativo, de modo a evitar que a condenação do INSS seja fixada a partir da data de entrada do requerimento na via administrativa (DER). Caso os documentos sejam apresentados somente com a propositura da ação, sem prejuízo da análise de possível alegação de carência da ação, deve o Procurador pugnar para que os efeitos financeiros de eventual condenação sejam a partir da citação.

Sem prejuízo da defesa de mérito pertinente para o caso específico, como previsto na defesa mínima, são relevantes as seguintes orientações técnicas a serem observadas no momento da contestação/recurso:

- * Não se considera como tempo especial a atividade anterior a 04/09/1960, por ausência de previsão legal anterior à edição da Lei nº 3.807/60;

- * Não se considera como especial a atividade perigosa após 06/03/1997, por força do Decreto nº 2.172/97;
- * Não se considera como especial a atividade de vigilante após 28/04/1995, por força da Lei nº 9.032/95, exceto se presente laudo pericial e limitado a 05/03/1997, face o disposto no Decreto nº 2.172/97;
- * Não se considera como especial, passível de conversão em comum, a atividade de professor após 30/06/1981, quando entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 18/81, que passou a exigir 30 ou 25 anos de efetivo magistério;
- * Não é possível a conversão do tempo comum em especial a partir da Lei nº 9.032/95;
- * Após a Lei nº 9.032/95, não é mais possível enquadrar a atividade como especial em razão da categoria profissional do requerente ou autor da ação;
- * A comprovação da efetiva exposição do segurado a agentes agressivos depende de laudo técnico a partir de 06/03/1997, por força do Decreto nº 2.172/97, exceto quanto ao ruído, para o qual sempre é exigível o laudo técnico;
- * Até 05/03/1997 o limite para o ruído é de 80 db; após 06/03/1997 até 18.11.2003, o limite é de 90 db; após 18/11/2003, data de publicação do Decreto nº 4.882, o limite passou para 85 db, conforme Enunciado AGU nº 29, de 09 de junho de 2008.

Sugere-se, ainda, consulta à Norma Regulamentadora nº 15 do Ministério do Trabalho e Emprego que dispõe sobre atividades e operações insalubres e encontra-se disponível no sítio do MTE (www.mte.gov.br).

6.4 AÇÕES DE BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE:

A procuradoria deve buscar junto à Seção de Saúde do Trabalhador – SST na Gerência Executiva do INSS a disponibilização de médico perito para acompanhar as perícias judiciais de benefícios por incapacidade, preferencialmente, adotando-se a concentração das perícias em consultórios médicos instalados no poder judiciário e em dias determinados.

Levantamentos estatísticos realizados pela PFE/INSS constataram que o índice de improcedência das ações judiciais que tratam de benefícios por incapacidade é diretamente proporcional à presença dos assistentes técnicos do INSS em juízo para o acompanhamento das perícias judiciais.

De acordo com as peculiaridades da localidade, a Procuradoria e o SST deverão verificar a melhor forma de realizar o acompanhamento das perícias judiciais, seja com dedicação exclusiva dos médicos peritos em número suficiente para atuar como assistentes técnicos, seja com distribuição do serviço entre vários profissionais, ainda que sem dedicação exclusiva, mantendo-os informados do dia e hora da realização das perícias, observando-se, ainda, o adequado procedimento para assegurar a instrução do processo com os laudos divergentes, viabilizando a transação ou reconhecimento administrativo do direito.

É interessante que a Procuradoria proponha aos órgãos do Poder Judiciário, juntamente com o Serviço de Saúde do Trabalhador, procedimentos para, quando for o caso, encaminhar intimação para o INSS verificar a possibilidade de rever a decisão administrativa, visando à economia para os cofres públicos e ausência da realização da perícia judicial, sobretudo quando o laudo pericial do INSS não estiver devidamente fundamentado e for recomendável a revisão administrativa do benefício, conforme disciplina a Orientação Interna Conjunta n. 76, de 18/09/2003.

É também recomendável, sobretudo em procuradorias que não contam com assistentes técnicos em quantidade suficiente, a identificação de laudos judiciais lacônicos e genéricos, para a elaboração de quesitos específicos pela SST/INSS por grupo de especialidades médicas (ortopedia, transtornos mentais, pneumologia/cardiologia e clínica geral), identificando-se as CIDs e circunstâncias de maior abrangência, como forma de fiscalizar melhor a qualidade dos laudos produzidos pelo perito judicial.

Exemplo de rotina exitosa em matéria dos benefícios por incapacidade consiste a consulta ao sítio do DETRAN na internet, a qual permite através do CPF do segurado verificar a renovação da CNH, subsidiando a análise da alegada deficiência visual do autor da ação, propiciando elevando índice de improcedência da ação.

Os Enunciados AGU nº 25 e 26, de 09 de junho de 2008, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União, assim como o Memorando-Circular PFE INSS nº 01/2008, dispõem sobre situações em que é viável a realização de acordo em ações que versem sobre benefício por incapacidade. Seguem transcritos os supracitados Enunciados:

- Enunciado/AGU nº 25, de 09.06.2008 (DOU de 10.06.2008, p. 32) - "Será concedido auxílio-doença ao segurado considerado temporariamente incapaz para o trabalho ou sua atividade habitual, de forma total ou parcial, atendidos os demais requisitos legais, entendendo-se por incapacidade parcial aquela que permita sua reabilitação para outras atividades laborais".

- Enunciado/AGU nº 26, de 09.06.2008 (DOU de 10.06.2008, p. 32) - “Para a concessão de benefício por incapacidade, não será considerada a perda da qualidade de segurado decorrente da própria moléstia incapacitante”.

As ações decorrentes de acidente de trabalho deverão ser julgadas pela Justiça Estadual, conforme art. 109 da CF/88 e Súmulas nº 15 do STJ e nº 501 do STF.

6.4.1 HONORÁRIOS PERICIAIS:

Os honorários periciais nas ações acidentárias típicas deverão ser adiantados pelo INSS, de acordo com a norma inserta no §2º, art. 8º da Lei nº 8.620/93. O pagamento deve ser feito através da emissão de autorização de pagamento - AP, cuja competência para emití-la é do procurador responsável pela unidade.

A Portaria Conjunta PGF-INSS 205, de 03 de dezembro de 2009, atribui a responsabilidade pela autorização de pagamento - AP aos titulares das unidades da PGF.

Nos Juizados Especiais Federais, os honorários do perito judicial serão antecipados à conta de verba orçamentária do respectivo Tribunal e, quando vencida na causa a entidade pública, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor do Tribunal, nos termos do § 1º, art. 12 da Lei nº 10.259/01.

Nas ações sob o procedimento comum, deve-se observar a regra contida no artigo 27 do CPC, a qual estabelece que o pagamento das despesas dos atos processuais efetuados a requerimento do Ministério Público ou da Fazenda Pública será realizado ao final pelo vencido, aplicável ao INSS por força do art. 8º da Lei nº 8.620/93.

Nas causas em trâmite perante a Justiça Estadual, recomenda-se, na definição dos valores dos honorários periciais, defender a aplicação dos parâmetros fixados na tabela da Justiça Federal e na Resolução CJF nº 541/2007.

Os honorários periciais nas ações propostas perante a Justiça Estadual decorrente da competência delegada podem ser pagos através de RPV, através do envio de ofício ao TRF, conforme critérios definidos na própria Resolução 541/2007 do CJF. É importante comunicar este fato aos juízes de direito que muitas vezes têm dificuldades de nomear peritos, porque ainda há a falsa idéia de que eles não vão receber pela perícia realizada.

É importante, sobretudo nas Comarcas de difícil acesso que indicam peritos de regiões metropolitanas, a procuradoria solicitar

ao juízo a concentração de várias perícias num único dia, de modo a compensar a viagem do médico mais conceituado, bem como o acompanhamento pelo perito do INSS.

6.4.2 CUSTAS JUDICIAIS:

Na Justiça Federal não há pagamento de custas judiciais (art. 8º, par. 1º, da Lei nº 8.620/93 e art. 24-A, da Lei nº 9.028/95), sendo que na Justiça Estadual o INSS, em regra, não goza de isenção (súmula nº 178 do STJ), em face da competência do Estado para fixá-las.

Caso não seja possível efetuar o pagamento das custas administrativamente pelo INSS, dentro do prazo recursal, há precedente no sentido de que o porte de remessa e retorno e demais custas processuais na Justiça Estadual são devidos ao final do processo, cabendo ao procurador, no rosto da peça de recurso, fundamentar a falta de preparo e pugnar pela admissibilidade, nos termos do art. 27 do CPC e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme decidido no AG nº 952.447/DF, Ministro HAMILTON CARVALHIDO.

6.4.3 REVISÃO ADMINISTRATIVA:

Os benefícios por incapacidade concedidos por ordem judicial devem ser revistos administrativamente, conforme Orientação Interna Conjunta n. 76, de 18/09/2003.

O procurador deverá esclarecer ao juízo o não atendimento à ordem judicial de reabilitação profissional em razão da inelegibilidade do segurado, mediante documento formal do INSS de análise das condições do processo de reabilitação.

Não existe a necessidade de revisão administrativa na forma disciplinada pela referida OI, quando a DCB for fixada na própria sentença ou acordo, bem como quando o mandado de segurança conceder a ordem para restabelecer o manter o benefício até a realização da perícia. Nessas situações, deve-se orientar que a própria APS convoque o segurado para nova avaliação da incapacidade: manter, transformar ou cessar o benefício, se for o caso.

6.5 AÇÕES DE BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS (LOAS):

O procurador, na impossibilidade de delimitar a controvérsia apenas quanto a um dos requisitos do BPC/LOAS, deve argüir a necessidade de comprovação de ambos os requisitos legais: renda per capita e incapacidade/idade, com as devidas adaptações da tese de defesa mínima.

O procurador deve requerer a produção da prova pericial médica e de assistente social nos pedidos de amparo assistencial ao deficiente, com quesitos que abordem, quanto a análise médica, as funções do corpo e atividades e participação; e, quanto à análise do assistente social, questões relacionadas a atividades e participação e fatores ambientais.

Nas ações judiciais que têm por objeto a concessão de amparo assistencial ao idoso e deficiente, nos termos da Lei nº 8.742/93 (LOAS), tem sido sistematicamente determinado ao INSS a realização de parecer sócio-econômico, devendo a procuradoria verificar junto ao INSS qual a melhor forma de dar atendimento, preferencialmente com a indicação dos assistentes social do próprio quadro de servidores.

São importantes consultas aos sistemas CNIS e PLENUS dos componentes do grupo familiar para demonstrar renda superior a ¼ do salário mínimo.

Constitui-se prática habitual nas Varas, em razão do grande volume de pedidos assistenciais e falta de possibilidade do INSS realizar todos os estudos sócio-econômicos, a verificação da situação do autor e sua família pelos Oficiais de Justiça.

7 AÇÕES REVISIONAIS:

O procurador, em todos os casos de ações revisionais, deve observar se houve o decurso do prazo decadencial previsto pelo art. 103 da Lei n. 8.213/91, conforme defesa mínima.

Sobre o tema, a Turma Nacional de Uniformização - TNU, em 8 de fevereiro de 2010, nos autos do Pedido de Uniformização n. 2006.70.50.007063-9, acolheu a tese da aplicabilidade do prazo decadencial decenal previsto no art. 103 da Lei 8.213/91 nos benefícios previdenciários concedidos antes de 28 de junho de 1997, já que alguns órgãos judiciais apenas haviam reconhecido a aplicação da tese aos benefícios concedidos no período posterior a 28/06/1997, nos termos de entendimento do STJ.

É importante que a Procuradoria verifique a existência de litispendência mediante utilização plena do SICAU (ou no próprio site do Poder Judiciário) e consulte o sistema PLENUS para apontar se a revisão foi realizada anteriormente por determinação judicial.

São casos mais comuns de ações revisionais, previstos na Defesa Mínima:

- * Art. 29, § 5, da Lei 8.213/91;
- * ORTN/OTN;

- * IRSM/FEV 94;
- * URV e IGP-DI;
- * Art. 58 do ADCT;
- * Art. 202 da CF/88 ;
- * Art. 201 da CF/88.

8 MANDADO DE SEGURANÇA:

Preliminarmente, deve ser verificado se a autoridade impetrada tem legitimidade ad causam. Na dúvida quanto à autoridade competente, consultar o Regimento Interno do INSS (Decreto 6.934/2009).

Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS (Junta de Recursos ou Câmara de Julgamento) não é competência da Procuradoria Federal Especializada do INSS a representação judicial, por ser órgão que faz parte da estrutura organizacional do Ministério da Previdência Social. De acordo com o Regimento Interno do CRPS consiste atribuição da Advocacia-Geral da União (Procuradorias Regionais da União, Procuradoria da União nos Estados e Procuradorias Seccionais da União) auxiliar as autoridades do CRPS nas informações de mandado de segurança.

Recomenda-se que o procurador assine as informações do mandado de segurança conjuntamente com a autoridade impetrada.

É importante que o procurador oficiante atente para a competência da autoridade impetrada quando da elaboração das informações, devendo-se ressaltar que há entendimento na jurisprudência dos Tribunais Superiores que considera encampado o ato impugnado, no caso da autoridade superior que, mesmo alegando sua incompetência, refuta os argumentos da parte impetrante, desde que haja vínculo hierárquico imediato.

Nos mandados de segurança em que se discute o FAP (Fator Acidentário de Prevenção) deve o procurador argüir exclusivamente ilegitimidade passiva do INSS, conforme defesa mínima.

8.1 MANDADO DE SEGURANÇA NO JEF:

O procurador deverá observar a instrução adequada do mandado de segurança, nos termos da Lei n. 12.016/2009.

Deve ser impetrado o mandado de segurança em caráter excepcional quando não cabível recurso específico e for necessário,

por exemplo, impugnar decisões teratológicas, assegurar o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa ou obstar o pagamento de multa diária aplicada em face dos servidores do INSS ou do próprio Procurador Federal.

A impugnação de multa diária deve ser feita na primeira oportunidade que houver manifestação nos autos. Cominada na sentença, dar-se-á no bojo do recurso da sentença. Caso os cálculos judiciais contenham rubrica de multa diária, há de ser pedida a reconsideração. Se indeferido, impetrado mandado de segurança.

O mandado de segurança deverá ser instruído com todas as peças do processo, com cópias integrais para autoridade impetrada, e requerida a citação do autor da demanda originária.

A competência para julgamento do mandado de segurança no âmbito dos Juizados Especiais Federais é das Turmas Recursais, consoante recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça no AgRg no RMS 18431/MT (STJ. 6ª Turma do STJ Relator: Ministro OG Fernandes. DJe 19/10/2009).

A TNU admite seja impetrado Mandado de Segurança contra juiz investido no JEF (2005.71.95.006166-0 e 2005.71.95.019553-6). Trata-se de uma flexibilização da Turma Nacional quanto ao conhecimento de matéria processual.

É importante registrar que, em se tratando de impugnação do valor da alçada dos juizados especiais federais (competência do JEF), a competência para o julgamento cabe aos Tribunais Regionais Federais.

O rito dos Juizados Especiais Federais somente poderá ocorrer na Justiça Federal, sendo que se houver ajuizamento de ação na Justiça Estadual com a adoção do rito dos JEF's, deve ser impetrado mandado de segurança perante os Tribunais Regionais Federais, alegando-se ofensa ao artigo 20 da Lei nº 10.259/2001.

Os valores pagos entre a data da impetração e eventual decisão liminar devem ser objeto de RPV ou precatório, nos termos do art. 100 da CF/88.

A concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação ao período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria (súmula n. 271 STF).

9 AÇÕES CIVIS PÚBLICAS E INGRESSO DO INSS NO PÓLO ATIVO DA AÇÃO:

Em cumprimento à determinação da Portaria nº 87 da Advocacia-Geral da União, 2 de outubro de 2003, que dispõe o acompanhamento processual das ações judiciais relevantes, a Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS editou o Memorando nº 390/2008 PFE-INSS/GAB, de 28/10/2008. Por meio dessa norma, o Procurador-Chefe da PFE/INSS determinou o acompanhamento prioritário das ações civis públicas ajuizadas contra o INSS.

A Procuradoria-Geral Federal editou o Memorando Circular nº 040 SUBPRO/PGF/AGU, em 17 de dezembro de 2008, encaminhando para todas as unidades da Procuradoria-Geral Federal para atendimento das determinações contidas no Memorando nº 390/2008.

Em 15/12/2008, a PFE/INSS editou o Memorando-Circular nº 15/2008/PFE-INSS/GAB – 01.200, através do qual reitera o acompanhamento prioritário das demandas relevantes, determinando que as unidades adotem os seguintes procedimentos para o acompanhamento das ações civis públicas:

1. Formação de dossiê físico em relação aos processos judiciais contendo, no mínimo, as seguintes peças judiciais: I – petição inicial; II – liminar ou antecipação de tutela, se houver, ou o despacho que a nega; III – cópia integral das peças processuais apresentadas pelas unidades da PFE/INSS; IV – decisões monocráticas, sentenças e acórdãos;
2. O acompanhamento das ações relevantes pelas unidades jurídicas da Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS consistirá, no mínimo, na verificação semanal do andamento do processo com a adoção das medidas que se fizerem necessárias à rápida solução da lide;
3. As citações, intimações, liminares, antecipações de tutela, sentenças e acórdãos proferidos em sede de ação civil pública e ações coletivas em matéria de pessoal serão imediatamente comunicados, independentemente de determinação especial para tanto, à Divisão de Ações Prioritárias – DAP - da Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS, que ficará responsável pela formação de banco de dados das ACPs em trâmite em todo o território nacional, fornecendo subsídios a todas as unidades da PFE/INSS, com o auxílio da Coordenação-Geral de Matéria de Benefícios, assim como da Adjuntoria de Contencioso da PGF, no

que tange à uniformização e otimização da estratégia processual e da defesa de mérito a serem empreendidas;

4. As comunicações dos atos processuais especificados no item “3” são de responsabilidade dos Procuradores Regionais e Seccionais da PFE/INSS em relação às suas respectivas unidades e na sua ausência, do seu substituto legal, devendo, sempre que possível, serem realizadas através dos e-mails: pfe.acp@agu.gov.br / pfe.divdiap@agu.gov.br, com confirmação do recebimento pelo destinatário, com o envio das peças processuais indicadas no item “2”, conforme o caso;
5. As ações relevantes serão obrigatoriamente cadastradas no Sistema de Cadastro das Ações da União – SICAU, devendo ser cadastrado na íntegra todos os substituídos, interessados, associações e sindicatos com estrita observância do objeto/assunto das ações;

A decisão acerca do ajuizamento ou ingresso no pólo ativo de ações referentes à atividade-fim do INSS, ações civis públicas e ações por improbidade administrativa, bem como a decisão acerca da intervenção da Autarquia em ações populares, competem ao Procurador-Chefe da PFE-INSS, conforme disciplina o art. 2º, § 1º, III, da Portaria/PGF nº 530, de 13/07/2007.

Em qualquer dessas situações, portanto, deve o procurador, antes de peticionar, solicitar formalmente a manifestação do Procurador-Chefe da PFE-INSS, que autorizará ou não o ajuizamento, ingresso ou intervenção no processo.

O procedimento para solicitar a prévia manifestação do Procurador-Chefe da PFE-INSS quanto ao ajuizamento ou ingresso no pólo ativo de ação civil por improbidade administrativa encontra-se regulado na Portaria nº 457/PFE-INSS/GAB, de 29/12/2009, cujas disposições podem ser aplicadas, no que couber, com relação às demais ações referidas no item anterior.

A Procuradoria de origem deverá providenciar o cadastramento no SICAU da ação civil por improbidade administrativa já ajuizada pelo Ministério Público Federal – MPF, ou, caso não haja processo ajuizado, do procedimento administrativo que instruirá a ação a ser intentada pela Procuradoria.

A solicitação de manifestação do Procurador-Chefe da PFE-INSS deverá ser encaminhada via SICAU e instruída com os seguintes documentos digitalizados: a) na hipótese de processo já ajuizado pelo MPF: a inicial da ação judicial, a decisão do julgamento de processo administrativo disciplinar que apurou as eventuais irregularidades, os documentos essenciais que comprovem a conduta do (s) agente

(s) e outros documentos julgados pertinentes para melhor conclusão sobre o caso; b) na hipótese de não haver ação ajuizada: os mesmos documentos indicados anteriormente, com exceção da inicial. Em qualquer dos casos, deve ainda ser anexada no SICAU a análise circunstanciada e conclusiva do Procurador designado para acompanhar a ação.

Concluído o cadastramento e a digitalização do processo, a unidade responsável deverá abrir a tarefa “Fase 28 – Elaborar Parecer/Nota/Informação/Despacho (Consultoria)” para a unidade responsável “PFE/INSS – Subprocuradoria Geral do INSS – DF”, setor “Secretaria Judiciária, Responsável “A designar”, fixando prazo de dez dias para atendimento.

Paralelamente, a solicitação deve ser informada também ao Serviço de Orientação e Análise em Demandas de Controle (SOADC) da Subprocuradoria da PFE-INSS, por meio de correio eletrônico (pfeinss.soadc@agu.gov.br), para a adoção das medidas previstas na Portaria/PGF nº 530, de 13/07/2007.

Ao final, a decisão exarada pelo Procurador-Chefe da PFE-INSS será digitalizada e anexada no SICAU, para ciência da respectiva Procuradoria de origem.

10 RECURSOS:

10.1 AUTENTICAÇÃO DE CÓPIAS:

Apesar de não haver necessidade de autenticação das cópias de documentos apresentados pelo INSS em juízo, nos termos do art. 24 da Lei nº 10.522, de 19/07/2002, alguns tribunais não admitem recursos de agravo de instrumento do INSS por falta da autenticação, pelo que, para se evitar prejuízo, orienta-se incluir na petição de agravo que o subscritor declara autênticas todas as peças que acompanham o instrumento, conforme art. 544, §1º, do CPC.

10.2 EMBARGOS PREQUESTIONADORES:

Principalmente em face de decisões de Tribunais, conforme o caso, devem ser interpostos embargos de declaração para fins de prequestionamento em razão de omissão de questão legal ou constitucional fundamental para eventual recurso para os Tribunais Superiores, pois, segundo a Súmula nº 356 do STF, o ponto omissivo da decisão sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

Segundo a Súmula nº 211 do STJ é inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios,

não foi apreciada pelo tribunal “a quo”. Desse modo, nesses casos em que o Tribunal permaneceu omissivo sobre a questão federal suscitada nos embargos declaratórios, o procurador oficiante deve interpor Recurso Especial alegando desrespeito ao art. 535 do CPC.

É relevante destacar o entendimento jurisprudencial consolidado no Superior Tribunal de Justiça na Súmula nº 98, segundo a qual a oposição de embargos de declaração com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório.

10.3 RECURSOS NOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS:

As decisões no JEF não comportam reexame necessário, bem como não há prazo diferenciado para o INSS, pelo que, caso a decisão seja inconstitucional, ilegal ou contrária à jurisprudência, o Procurador deverá interpor o recurso cabível no prazo comum.

A forma de impugnação da sentença que julga processo ajuizado no JEF é o recurso de sentença definitiva, nos termos do art. 5º da Lei 10.259/01. É interposto na origem com razões anexas dirigidas à Turma Recursal. Em face do entendimento de que não é cabível recurso adesivo, deve-se atentar para o prazo decenal, contado a partir da intimação da sentença, nos termos do art. 42 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

O art. 4º da Lei 10.259/01 limita a interposição de recurso específico de decisões não terminativas proferidas no curso do processo ao deferimento de medidas cautelares. A peça processual deve ser dirigida diretamente à Turma Recursal, sendo necessária a juntada das cópias indispensáveis ao conhecimento e mérito do recurso, observadas as peculiaridades do sistema virtual de cada região.

No JEF, somente há condenação em honorários de sucumbência se houver recurso e este for improvido, pois a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé (art. 55), sendo, portanto, indispensável analisar a conveniência da interposição de recurso.

A não interposição de recurso será analisada pelo procurador oficiante e dispensa autorização da Chefia Imediata, nos termos do parágrafo único do art. 10º da Lei 10.259/01.

Cabe pedido de uniformização de jurisprudência à Turma Nacional quando o acórdão da Turma Recursal divergir do entendimento de Turma Recursal de outra Região ou de jurisprudência dominante do STJ. Quando a divergência é entre Turmas da mesma Região, deve ser dirigido à Turma Regional. O pedido de uniformização deve ser instruído com o inteiro teor dos acórdãos paradigmáticos.

Na elaboração do recurso, sempre que possível, deve ser feita a

transcrição dos precedentes das Turmas Recursais e das jurisprudências dominantes no STJ da 5ª e 6ª Seção e do dispositivo constitucional, para fins de prequestionamento e otimização da atuação nas Turmas Recursais.

A seleção de determinadas matérias estrategicamente relevantes às diretrizes da Direção Central da PFE/INSS ou necessárias à orientação de decisões de primeiro grau possibilita a administração do volume de processos, definindo as teses controvertidas e otimizando as impugnações à TRU, TNU e/ou STF; sobremaneira, reduz pagamento de juros das parcelas relativas à obrigação de dar e condiciona a atuação dos procuradores oficientes no JEF. Recomenda-se, neste sentido, a realização de reuniões com os Presidentes dos respectivos órgãos do Poder Judiciário para identificação dos temas e priorização de julgamentos, com fundamento no art.7º, VIII, da Lei 10.259/01.

10.4 AGRAVO DE INSTRUMENTO – NECESSIDADE DE PERFEITA FORMAÇÃO:

O artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, o Enunciado nº 288 e o nº 639 da Súmula do Supremo Tribunal Federal e o teor das decisões proferidas no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 646.358/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, publicada no DJU de 18 de abril de 2008, no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 665.708/SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, publicada no DJU de 23 de maio de 2008, assentam a necessidade de perfeita formação do recurso de agravo dirigido às instâncias superiores de acordo com o disposto na lei processual e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores.

A Ordem de Serviço PGF nº 01/2010 especifica os documentos obrigatórios à formação do instrumento.

É importante que o recurso de agravo de instrumento seja utilizado nas instâncias originais contra decisões em que, à luz do caso concreto, for evidente a necessidade de atribuição de efeito suspensivo, evitando-se que o Tribunal converta em massa as impugnações do INSS em agravo retido.

11 RECLAMAÇÃO:

Cabe reclamação para preservar a competência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça ou garantir a autoridade das suas decisões. Advertimos que a reclamação não é sucedâneo de eventual recurso cabível, podendo ser interposta mesmo contra decisão de primeiro grau, inclusive liminar ou antecipatória de tutela.

As reclamações, em razão da competência originária ser conferida aos Tribunais Superiores e Supremo Tribunal Federal, devem ser

encaminhadas à Adjuntoria de Contencioso da PGF para análise e distribuição aos procuradores atuantes nesses Tribunais.

O Memorando-Circular Conjunto CGMBEN/CTS N° 01/2007 determina que, até decisão em contrário, está expressamente vedada a interposição de reclamação com base em decisão de 1ª instância que determinar a utilização de critério de renda do grupo familiar diferente daquele definido no artigo 20, § 3º da Lei 8.742/93 (1/4 de salário-mínimo).

A Turma Nacional de Uniformização dos JEF's editou a Questão de Ordem nº 16, segundo a qual se admite a reclamação contra decisão da turma recursal que recusa adaptar acórdão à jurisprudência consolidada.

12 AÇÃO RESCISÓRIA:

Na hipótese de cabimento de ação rescisória no procedimento ordinário, inclusive com a propositura de medida cautelar incidental, as petições serão elaboradas e ajuizadas pela unidade de procuradoria de origem do processo e encaminhadas para a procuradoria que atua junto aos Tribunais para acompanhamento preferencial.

No que se refere à proposição de ação rescisória a fim de desconstituir sentença que ensejou o pagamento de valores indevidos, orienta-se ao procurador oficiante requerer, ainda, quando da elaboração da petição inicial da Ação Rescisória, a restituição dos mencionados valores, no sentido de que a parte ré seja condenada, também, a devolver ao erário os valores indevidamente recebidos.

Outrossim, ressaltamos a necessidade de o procurador oficiante dedicar especial atenção aos processos referentes ao tema cotas de pensão (e demais que tratem de aplicação de lei nova mais benéfica), bem como outras matérias apreciadas de forma definitiva e favorável ao INSS pelo STF, avaliando a possibilidade do ajuizamento de ação rescisória, anulatória ou por simples petição nos autos, para alegar a inexistência do título executivo, nos termos do 741 do CPC.

13 CUMPRIMENTO DAS DECISÕES JUDICIAIS:

13.1 OBRIGAÇÕES DE FAZER:

É importante conscientizar o poder judiciário sobre a eficiência e eficácia de que o dispositivo do julgado conste os parâmetros previdenciários necessários ao comando nos sistemas de benefícios, com o seguinte tópico síntese (sentença amigável), conforme a espécie de benefício:

* Nos casos de implantação de benefício:

a) o nome do segurado;

- b) o benefício concedido;
- c) a renda mensal atual;
- d) a data de início do benefício – DIB;
- e) a renda mensal inicial – RMI, fixada judicialmente ou “a calcular pelo INSS”, quando for o caso;
- f) a data do início do pagamento (data da elaboração do cálculo pelo contador judicial), quando for o caso;
- * Nos casos de averbação de tempo de contribuição e/ou conversão de tempo especial em comum, o período acolhido judicialmente;
- * Nas hipóteses de benefícios concedidos à pessoa incapaz, o nome do representante legal autorizado a receber o benefício no INSS.

A Data do Início do Pagamento (DIP) do benefício deve ser o dia posterior ao fim dos cálculos judiciais, em conformidade com a Conclusão nº 13, da I Reunião de Serviço dos Juizados Especiais Federais/2003 e com o Enunciado FONAJEF 72:

Os pagamentos referentes ao período que vai da data da liquidação da sentença até a implantação efetiva do benefício ou de sua alteração poderão ser efetuados administrativamente, via complemento positivo nos benefícios, sendo que, nesse caso, deve-se atentar para que os sistemas do INSS não fazem a incidência de juros. (Conclusão nº 13, da I Reunião de Serviço dos Juizados Especiais Federais/2003).

Enunciado FONAJEF 72: As parcelas vencidas após a data do cálculo judicial podem ser pagas administrativamente, por meio de complemento positivo.

Quando se tratar de antecipação de tutela, a DIP deve ser aquela determinada pelo juiz, ou a data da intimação em caso omissão da sentença.

Tais providências permitirão que a participação dos procuradores no cumprimento da obrigação de fazer seja para esclarecer dúvidas, preferencialmente mediante integração da AADJ ou EADJ no SICAU, com objetivo de que seja viável abertura de tarefa neste sistema.

Na ausência de intimação direta para AADJ ou EADJ, é necessário instruir o expediente com a documentação do cumprimento da ordem de que trata o art. 434 da IN/07 (normalmente carreada aos autos pelo autor), fazer a interpretação do título judicial, e determinar à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ ou Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ o seu cumprimento, fixando, dessa forma, os parâmetros necessários para que a medida seja efetivada dentro do prazo concedido, ressaltando-se a importância de

integração plena no SICAU, digitalização deste conjunto de informações e abertura de tarefa.

No momento do cumprimento do julgado, deverá ser verificado junto ao Setor de Benefícios, ou diretamente em consulta aos sistemas, se o autor da ação não teve deferido qualquer outro benefício. Com essa medida evitar-se-á o pagamento em duplicidade (judicialmente e na via administrativa). Tal procedimento, a rigor, deve ser adotado ainda na fase do processo de conhecimento, e reforçado na liquidação do julgado.

A comprovação do cumprimento da ordem judicial deverá ser anexada aos autos judiciais mediante extração das correspondentes telas do sistema de benefícios, sendo recomendável que a própria AADJ ou EADJ oficie diretamente o juízo.

É importante, ainda, que a procuradoria verifique junto ao poder judiciário a viabilidade de medidas conjuntas que facilitem o fluxo das informações e a celeridade no cumprimento das ordens judiciais, evitando-se aplicação de multa e constrangimentos a gestores da autarquia. Sempre que possível, é interessante que a intimação da procuradoria seja posterior ao cumprimento da ordem judicial, para resguardar o prazo de recurso, o qual pode ser subsidiado com situações identificadas pela AADJ ou EADJ durante a operação nos sistemas de benefícios.

No caso de decisão judicial concedendo benefício por incapacidade temporária, como auxílio-doença, deverá ser observado a Orientação Interna Conjunta/INSS/PFE/DIRBEN nº 76, de 18/09/2003 que fixa os critérios de sua cessação/cancelamento, sendo interessante que a procuradoria oriente quais são os documentos necessários à revisão administrativa do benefício, de modo que a própria AADJ ou EADJ comunique as providências à APS responsável.

É importante frisar que os setores da Gerência Executiva devem cumprir as determinações da Procuradoria dentro do prazo fixado, não lhes competindo questionar o mérito da decisão, de acordo com o Memorando-Circular Conjunto DIRBEN/PFE/INSS nº 18, de 11/12/2003.

13.2 OBRIGAÇÕES DE PAGAR:

A análise legitimatória da despesa decorre de exigência legal, previsto nos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320, de 17/03/1964.

A obrigação de pagar encontra disciplina normativa no art. 100 da Constituição Federal. Na PGF, cabe à Portaria nº 203/2008 regular os procedimentos a serem adotados na análise e acompanhamento dos pagamentos decorrentes de decisões judiciais.

Todo e qualquer pagamento decorrente do cumprimento de

decisão judicial deve ser realizado através da expedição de precatório ou RPV, vedado o pagamento administrativo por meio da implantação no sistema corporativo da Previdência (conhecido como complemento positivo), relacionado ao período anterior à DIP (data de início do pagamento) fixada na decisão judicial.

Cabem aos Procuradores Federais que atuam nos autos do processo judicial fixar os parâmetros para a realização dos cálculos judiciais, sugerindo-se que, nos casos de matérias repetitivas e de simples solução (ex: ações revisionais e benefício no valor mínimo), após análise do procurador, podem os autos ser encaminhado ao setor de cálculos, cabendo ao procurador esclarecer eventuais dúvidas.

Também é recomendável que as unidades da Procuradoria incentivem a utilização pelos órgãos do Poder Judiciário da execução invertida, permitindo que o Procurador Federal apresente os valores que entende devidos, logo após o trânsito em julgado da decisão, como forma de demonstrar a predisposição à solução da lide e reduzir os valores da condenação a título de juros de mora.

Nos processos judiciais eletrônicos não se aplica a regra geral de formação de dossiê físico, podendo o controle e a análise legitimatória das requisições de precatório e de pequeno valor serem realizados através de sistema próprio, banco de dados ou informações enviadas diretamente pelo Poder Judiciário, com o fim de evitar pagamentos indevidos e em duplicidade.

O art. 2º da Portaria PGF 203/2008 determina a necessidade de submissão à análise jurídica de autoridade competente, conforme o valor do precatório, nos seguintes termos:

- a) Quando o precatório envolver valor individual superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a análise jurídica será submetida ao procurador-chefe do órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal para aprovação.
- b) Quando o precatório envolver valor individual superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) e os pareceres da área jurídica e da área técnica de cálculos e perícias do órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal forem conclusivos no sentido de que o valor encontra-se superestimado, os Procuradores-Chefes dos órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal deverão comunicar ao Procurador-Geral Federal.
- c) Quando o precatório envolver valor individual superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), os Procuradores-Chefes dos órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal deverão comunicar ao Procurador-Geral Federal.

Os procuradores responsáveis pelas unidades devem definir a forma de realização dos trabalhos para a análise legitimatória do pagamento por força de decisão judicial e, quando for o caso, utilizar todas as medidas ordinárias ou excepcionais cabíveis, com a finalidade de corrigir o erro e desconstituir a decisão judicial que deu causa à expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, cujo valor foi considerado superestimado, ou, excepcionalmente, justificar a não adoção de qualquer medida.

Ainda de acordo com a referida Portaria 203/2008, na análise jurídica o procurador oficiante deverá verificar se houve o esgotamento das instâncias ordinárias e extraordinárias e se os parâmetros utilizados para cumprimento do julgado estão de acordo com a decisão judicial, especialmente em relação:

- I - ao tipo de vantagem ou reajuste concedido;
- II - ao período de abrangência da condenação (início e término da conta);
- III - à taxa e ao período de incidência dos juros de mora;
- IV - à forma e aos índices de correção monetária fixados pela decisão; e,
- VI - ao percentual dos honorários advocatícios.

A adoção das medidas desconstitutivas previstas no dispositivo em análise fica dispensada, quando a diferença de valores for inferior à R\$ 1.000,00 (mil reais).

Não estando a conta de acordo com o que ficou decidido em juízo, sugere-se, sendo o caso, elaborar *incontinenti* a alegação de erro material, visto não haver recurso próprio para combater a decisão. A alegação de erro material da conta de liquidação será efetuada diretamente ao Presidente do Tribunal, conforme previsão contida no artigo 1º-E da Lei nº 9.494/97 ² (MP nº 2.180, de 24/08/2001).

Na eventualidade da alegação de erro efetuada pelo procurador ser acolhida pelo juízo da execução, após a expedição da requisição, o seu cancelamento será efetuado através de ofício do juiz ao Presidente do Tribunal, conforme previsto na Resolução CJF nº 559/2007.

Outrossim, qualquer questionamento jurídico em matéria que envolva pagamentos judiciais, sob qualquer forma, somente deve ser encaminhado às Coordenações-Gerais após manifestação conclusiva da procuradoria onde o feito tramitou.

² Art. 1º-E. São passíveis de revisão, pelo Presidente do Tribunal, de ofício ou a requerimento das partes, as contas elaboradas para aferir o valor dos precatórios antes de seu pagamento ao credor. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001).

13.2.1 NO RITO ORDINÁRIO:

Após a citação do art. 730 do CPC deve o procurador apresentar relatório circunstanciado com a síntese da condenação, indicando os elementos para elaboração dos cálculos pelo setor de cálculos da procuradoria.

Os cálculos devem ser preferencialmente solicitados pelo SICAU mediante anexação dos documentos, fixação de parâmetros e prazo pelo procurador e abertura de tarefa correspondente ao setor responsável, que deverá responder no prazo assinalado.

As principais informações que devem conter na interpretação da força executória da sentença são, dentre outras de acordo com o caso concreto:

- * Data da citação e do ajuizamento da ação;
- * Objeto da condenação (concessão, revisão ou restabelecimento de benefício);
- * Data do início do benefício (DIB);
- * Data de início e término dos cálculos;
- * Data do início do pagamento na via administrativa (DIP);
- * Valor da renda mensal inicial (RMI);
- * Critério de correção monetária (geralmente Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91);
- * Percentual dos juros de mora;
- * Honorários advocatícios fixados na decisão;
- * Tempo de serviço comum que será convertido em especial, se não constar da decisão de forma expressa;
- * Tempo de contribuição utilizado para a concessão da aposentadoria, se não constar na decisão de forma expressa.

Fixada a Data do Início do Pagamento (DIP) será considerado o dia imediatamente anterior como termo final do cálculo de liquidação judicial, para pagamento em juízo das parcelas pretéritas.

Não havendo mais qualquer discussão a respeito dos cálculos que legitimaram a execução do julgado, e desde que o valor seja igual ou inferior a 60 salários mínimos, a quitação do débito será efetuada mediante expedição de Requisição de Pequeno Valor – RPV. Em sendo o valor da execução superior a 60 salários mínimos o pagamento será efetivado mediante expedição de precatório, a teor da regra constante

na Lei nº 10.259/2001 e Resolução CJF nº 559/2007.

Salienta-se que, de acordo com o Enunciado/AGU nº 31, de 09/06/2008, é cabível a expedição de precatório referente a parcela incontroversa, em sede de execução ajuizada em face da Fazenda Pública.

A correção monetária de atualização do precatório ou RPV deve ser pelo IPCA-E, conforme previsto na Resolução CJF nº 559/2007 e na Lei nº 11.178/2005. O Grupo de Trabalho “Defesas Mínimas” elaborou defesa acerca do tema.

Impende lembrar que os juros de mora não podem incidir entre a data da conta e o pagamento do precatório, conforme jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 574.010).

Nas ações em curso na Justiça Estadual, decorrentes da delegação constitucional de competência em matéria de benefícios previdenciários, o pagamento do valor devido pelo INSS realizar-se-á mediante requisição do juízo da execução ao Tribunal Regional Federal respectivo.

13.2.2. NOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS:

Após o trânsito em julgado, será o INSS intimado da expedição de Requisição de Pequeno Valor – RPV – quando a condenação for igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Recebida a intimação que determinou a expedição de RPV com a planilha de cálculo da contadoria judicial, o procurador deverá encaminhá-la, se for o caso, ao setor de cálculos para conferência dos valores.

Os cálculos devem ser preferencialmente solicitados pelo SICAU mediante anexação dos documentos, fixação de parâmetros e prazo pelo procurador e abertura de tarefa correspondente ao setor responsável, que deverá responder no prazo assinalado.

Não poderá ser admitida a expedição, mediante RPV, de valores superiores aos sessenta salários mínimos por autor, incluindo-se os honorários advocatícios, nos termos do parágrafo único, art. 4º da Resolução CJF nº 559/2007³.

Nos Juizados Especiais Federais é possível, ainda, o pagamento de atrasados mediante precatório (§ 4º, do art. 17, da Lei nº 10.259/01⁴),

3 Art. 4º Em caso de litisconsórcio, para efeito do disposto nos arts. 2º e 3º desta Resolução, será considerado o valor devido a cada litisconsorte, expedindo-se, simultaneamente, se for o caso, RPV's e requisições mediante precatório.

Parágrafo único. Ao advogado é atribuída a qualidade de beneficiário, quando se tratar de honorários sucumbenciais, e seus honorários devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor.

hipótese em que deverão ser adotados, na parte cabível, os procedimentos descritos no item anterior (13.2.1).

13.2.3 NAS AÇÕES ACIDENTÁRIAS:

Logo que o valor apurado em liquidação de sentença seja consolidado, com o INSS regularmente citado nos termos do artigo 730, do CPC, e houver intimação para a efetivação do pagamento do *quantum debeatur*, deverá o procurador atestar a sua legitimidade, efetuando em seguida a emissão de Autorização de Pagamento – AP, na forma da Portaria PGF nº 205/2009.

A AP será autorizada pelo procurador responsável pela unidade, seja qual for o valor. No caso de pagamento por expedição de precatório será disponibilizado ao Tribunal de Justiça respectivo, e nos de valor igual ou inferior a 60 salários mínimos, ao juízo onde a ação acidentária tramita.

A competência para o controle dos pagamentos dos precatórios em matéria acidentária com a observância da ordem cronológica é da PFE/INSS da capital do Estado onde o Tribunal de Justiça está instalado.

14 AÇÕES REGRESSIVAS:

Recentemente, a PGF e a PFE-INSS editaram novos atos, alguns em conjunto, sobre ações regressivas, os quais passaram a atribuição para os setores de cobrança e recuperação de créditos dos órgãos de execução direta da PGF (Procuradorias Regionais Federais, Procuradorias Federais nos Estados, Procuradorias Seccionais e Escritórios de Representação), nos termos da Portaria PGF nº 1.309/2008.

15 CONSULTORIA:

A atuação em matéria de benefícios por parte da procuradoria não é restrita ao contencioso judicial, havendo intensa demanda na área de consultoria, cabendo à Instrução Normativa Conjunta PGF/INSS nº 01, de 22/03/2010 disciplinar os procedimentos a serem adotados pelas unidades administrativas do INSS e pelos órgãos de execução da PGF, quando necessária a emissão de manifestação jurídica pelos órgãos

4 Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório. [...]

§ 4º Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no § 1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma lá prevista.

jurídicos.

O referido ato normativo foi editado tendo como referência a Portaria AGU nº 1.399/2009 que trata das espécies das manifestações jurídicas emitidas pelas unidades da Advocacia-Geral da União.

A Instrução Normativa Conjunta nº 01/2010 atribui a atividade de consultoria e assessoramento jurídico do INSS à Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS, Procuradorias Regionais Federais, Procuradorias Federais nos Estados, Procuradorias Seccionais Federais e Escritórios de Representação, cabendo à PFE/INSS, com exclusividade, a atividade de consultoria perante a Administração Central do INSS em Brasília.

A Coordenação-Geral de Matéria de Benefícios é o órgão da PFE/INSS responsável pela coordenação e orientação técnica dos órgãos de execução da PGF, cujas manifestações representam o entendimento na matéria de benefícios, inclusive para fins de acordo judicial.

16 BENEFÍCIOS DE LEGISLAÇÃO ESPECIAL:

Além dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social, materializados na Lei nº 8.213, de 24/07/1991, há alguns benefícios previstos em legislação especial que são ou foram operacionalizados pelo INSS. Esta legislação pode ser encontrada na Instrução Normativa que trata da matéria de Benefícios do INSS.

A seguir listamos estas categorias:

1. JORNALISTA PROFISSIONAL – art. 569 e seguintes da IN INSS/PR nº 20, ressaltando que, respeitando o direito adquirido, esta categoria foi extinta com a publicação da MP nº 1.523, convertida na Lei nº 9.528/97;
2. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL – art. 574 e seguintes da IN INSS/PR nº 20. Também, salvo o direito adquirido, foi extinta com a publicação da MP nº 1.523, convertida na Lei nº 9.528/97;
3. AERONAUTA – art. 577 e seguintes da IN INSS/PR nº 20. Também foi extinta, ressalvado o direito adquirido, em 16/12/1998, com a publicação da EC nº 20/98;
4. ANISTIADO - art. 588 e seguintes da IN INSS/PR nº 20;
5. FERROVIÁRIOS SERVIDORES PÚBLICOS E AUTÁRQUICOS CEDIDOS PELA UNIÃO À REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A SITUAÇÃO ESPECIAL - art. 595 e seguintes da IN INSS/PR nº 20;

6. EX-COMBATENTE - art. 602 e seguintes da IN INSS/PR nº 20;
7. PENSÃO ESPECIAL AOS DEFICIENTES FÍSICOS PORTADORES DA SÍNDROME DA TALIDOMIDA - art. 610 e seguintes da IN INSS/PR nº 20;
8. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA DO SERINGUEIRO E SEUS DEPENDENTES - art. 617 e seguintes da IN INSS/PR nº 20;
9. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL de que trata a Lei nº 8.742/93 – Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS e Decreto nº 1.744/95 - art. 623 e seguintes da IN INSS/PR nº 20, assunto também tratado no item 7.5.

Ressaltamos que a citação da IN INSS/PR nº 20, de 10/10/2007, é a forma de facilitar a pesquisa, porquanto nos artigos informados para cada assunto existe a indicação da legislação ordinária correlata, que criou as categorias profissionais.

17. CONSIDERAÇÕES FINAIS:

O Manual de Procuradoria em Matéria de Benefícios pretende conformar a qualidade da atuação da Procuradoria, tendo em vista a experiência observada nos últimos tempos e a busca contínua e conjunta de uma advocacia previdenciária de excelência, considerando as linhas que compõem o atual Programa de Trabalho em Matéria de Benefícios, não tendo a pretensão de exaurir todos os temas, mas apenas orientar e uniformizar procedimentos, com sugestões e orientações para facilitar o trabalho de todos na Procuradoria, estando aberto às atualizações que certamente serão necessárias.

Os atos normativos internos, as súmulas e os modelos de expedientes referentes aos temas tratados, encontram-se disponíveis no sítio da Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS (www.agu.gov.br/pfeinss), no ícone “Interface de Trabalho”, e os atos normativos na intranet da REDE-AGU, no ícone sistemas, selecionando a opção AGUatos.

Manual de Conciliação

APRESENTAÇÃO

Inserido no contexto maior do Projeto de Redução de Demandas Judiciais e da nova postura da Procuradoria Federal Especializada – INSS, pró-ativa no sentido de reduzir demandas judiciais e de aprimorar o controle de legalidade na concessão judicial de benefícios – a solução consensual dos conflitos encerra em si a reconstrução de uma relação deteriorada e acirrada pela existência de uma contenda, traduzida em demanda judicial. Atua quando a lide já existe, ou seja, quando a pretensão resistida já foi efetivamente deduzida em Juízo.

Como forma de consolidar no seio da PFE a solução consensual dos conflitos é que externamos a preocupação com o elevado volume de ações ajuizadas em face do INSS.

Neste contexto é que apresentamos este Manual de Conciliação, com orientações para os procedimentos a serem adotados para a solução de processos judiciais mediante a composição judicial, em primeira e segunda instância, tanto nas Varas Ordinárias como nos Juizados Especiais Federais.

O objetivo desse manual é fornecer subsídios instrumentais para os Procuradores e prepostos constituídos que atuam em feitos em que seja possível a conciliação, resultando em uma otimização da atividade processual da Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS, com a finalidade de concentrar energias em teses que possam, efetivamente, merecer acolhida nos Juízos e Tribunais pátrios.

A condição de advogado público, a par de despertar, no Procurador, um elevado senso de responsabilidade com a coisa pública, traz a consciência de que o Poder Público não é infalível. Talvez, por esta razão, sua atividade seja tão fascinante: porque, diante do erro, sua conduta haverá de ser pautada não pela defesa intransigente das causas da entidade representada, mas pela estreita baliza da legalidade com preservação do senso de Justiça.

Por essa razão, bem-vindas inovações legislativas e Súmulas Administrativas que, editadas pela Advocacia-Geral da União, têm ampliado cada vez mais a autonomia dos Procuradores, de modo a autorizar-lhes a transação e o reconhecimento judicial de direitos que se lhes afigurem inconteste.

Destarte, o escopo precípua do manual é se tornar um meio rápido de consulta, esclarecendo as principais dúvidas que possam surgir quanto à oportunidade e aos meios de se efetivar um acordo judicial em matéria previdenciária, abordando temas como a liberdade e a responsabilidade dos Procuradores e prepostos na realização de acordos e as hipóteses que possam constituir objeto de acordo imediato ou que demandem uma valoração da prova, além de indicar, em anexo, toda a normatização relativa ao tema.

Brasília, julho de 2009.

Procuradoria Federal Especializada – Inss

Índice

- 1 CONCILIAÇÃO: CONCEITO E VANTAGENS DA COMPOSIÇÃO JUDICIAL**
- 2 AUTORIZAÇÃO NORMATIVA PARA A REALIZAÇÃO DE ACORDOS**
- 3 AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**
- 4 ATUAÇÃO DE PREPOSTOS**
 - 4.1 Designação de prepostos.
 - 4.2 Limites da atuação dos prepostos
 - 4.3 Impedimento e suspeição de prepostos
- 5 PODERES DO CONCILIADOR**
- 6 EXTENSÃO DOS PODERES DO PROCURADOR**
 - 6.1 Limitações quanto aos valores a transacionar
 - 6.2 Hipóteses em que é possível a propositura de acordo ou a não interposição ou desistência de recursos
 - 6.3 Hipóteses em que é vedada a realização de acordos
 - 6.4 Acordo quando inexistir prévio requerimento administrativo
- 7 RESPONSABILIDADE DO PROCURADOR**
- 8 REDAÇÃO DO ACORDO.**
 - 8.1 Proposta de acordo escrita ou termo de audiência
 - 8.2 Cláusula de renúncia
 - 8.3 Cláusula resolutiva expressa
- 9 DAS ATRIBUIÇÕES DAS APSADJ'S E EADJ'S NA PROPOSITURA E NO CUMPRIMENTO DE ACORDOS**
- 10 RELATÓRIO MENSAL DOS ACORDOS REALIZADOS.**
- 11 VÍCIOS NOS ACORDOS E PROBLEMAS DECORRENTES**
 - 11.1 Anulação de acordos homologados judicialmente
- 12 QUESTÕES QUE DEMANDAM ESPECIAL ATENÇÃO QUANDO DA REALIZAÇÃO E DO CUMPRIMENTO DE ACORDOS**
 - 12.1 A data de início do benefício (DIB)
 - 12.2 Acordo nos benefícios por incapacidade/prestação continuada por deficiência

- 12.3 Acordo em benefício por incapacidade/prestação continuada. Laudo divergente do assistente técnico
- 12.4 Acordo nos benefícios de salário maternidade
- 12.5 Acordo nos benefícios de pensão por morte
- 12.6 Acordo antes da audiência de instrução e julgamento
- 12.7 Compensação de valores pagos a título de outro benefício inacumulável em período concomitante

13 A CONCILIAÇÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

14 OS PROJETOS DE CONCILIAÇÃO

15 SISTEMATIZAÇÃO DAS NORMAS SOBRE CONCILIAÇÃO

1 CONCILIAÇÃO: CONCEITO E VANTAGENS DA COMPOSIÇÃO JUDICIAL

Conciliação é meio de solução de processos mediante concessões mútuas entre as partes litigantes (transação), desistência da ação ou do recurso interposto, renúncia ao recurso ou, ainda, reconhecimento da procedência do pedido. O principal móvel da conciliação é diminuir os prejuízos advindos de uma provável condenação. A conciliação também traz benefícios para a parte ex adversa e para o próprio Poder Judiciário, além de outros, indiretos para o órgão representado.

Para a parte autora, diminui-se o tempo para a resolução de lides, possibilitando a imediata implantação ou revisão de benefícios devidos, na esteira dos princípios constitucionais da legalidade e da duração razoável do processo.

No âmbito do Poder Judiciário, reduz-se o montante de ações repesadas e, em alguns casos, a necessidade de realização de audiências e de julgamentos de recursos por Turmas Recursais e Tribunais.

Finalmente, em relação ao INSS, além da economia direta, a realização do acordo traz um dividendo imediatamente sentido pelos Procuradores que atuam na linha de frente: melhora a imagem e eleva a credibilidade do órgão (e da Procuradoria Federal) perante o Poder Judiciário, que deixa de considerá-lo recalcitrante no reconhecimento de direitos inconteste. O INSS deixa de ser encarado como um réu que dificulta a solução dos conflitos, que atua deliberadamente contra os fatos e o Direito e passa a ser visto com confiança e respeito pelo Poder Judiciário e pela sociedade em geral.

Além disso, o esforço no sentido de procurar situações nas quais se possa realizar composição também conduz a uma mudança de mentalidade, abandonando uma posição tradicionalmente litigante para uma postura consensual, voltada exclusivamente para o estrito controle de legalidade, papel reservado pelo constituinte à Advocacia-Geral da União, como instituição de Estado essencial à Justiça.

2 AUTORIZAÇÃO NORMATIVA PARA A REALIZAÇÃO DE ACORDOS:

Toda a legislação relativa ao tema está listada ao final do presente manual. A Lei n.º 9.469/97, com importantes alterações realizadas pela Lei n.º 11.941/09, prevêem a possibilidade de realização de acordos, observada a autorização dos órgãos competentes indicados.

No âmbito da PGF, mediante delegação dada pela Portaria AGU nº 990/2009, a Portaria PGF nº 915 autoriza a realização de acordos e transações em valores de até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), estabelecendo limites de alçada que serão analisados posteriormente.

3 AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO:

Quando não for hipótese de erro administrativo evidente⁵ ou de matéria sumulada pela AGU, a audiência de conciliação revela-se como o momento oportuno para a propositura do acordo, uma vez que nesta oportunidade serão realizados importantes atos de instrução processual, como o depoimento da parte autora e a oitiva de testemunhas, os quais poderão convencer o Procurador ou preposto da procedência do pedido deduzido em Juízo.

Caso o Procurador, ou o preposto designado para a audiência, não tenha segurança para firmar o acordo em audiência, por conta da necessidade de eventuais pesquisas nos sistemas do INSS, mas a prova testemunhal lhe afigure robusta, recomenda-se o pedido de vista dos autos, a fim de analisar a possibilidade de composição com mais desvelo.

4 ATUAÇÃO DE PREPOSTOS:

4.1 DESIGNAÇÃO DE PREPOSTOS

Nos Juizados Especiais Federais, é possível a indicação de prepostos para acompanharem as audiências e firmarem acordos, devendo a designação recair, sempre que possível, em servidores com conhecimento na matéria de benefício. Se tiver algum servidor formado em Direito, deve ser dada preferência a ele. Há previsão para esta designação no **art. 4.º, IX, da OIC DIRBEN/DIRAT/PFEINSS n.º 09/2007**. Qualquer servidor pode ser preposto do INSS, estando ou não em estágio probatório.

Tal nomeação ocorrerá através de portaria expedida pelo Procurador-Chefe, nos termos dos §§ 1.º e 2.º, do art. 1.º, do Decreto n.º 4.250/2002, contendo, quando pertinentes, poderes expressos para conciliar, transigir e desistir de recursos, quando já interpostos. Deverá ser elaborada uma portaria para cada órgão judicial onde o preposto atuará, encaminhando-a ao chefe do cartório ou secretaria e ao juiz responsável.

No entanto, preferencialmente, o Procurador Federal deverá comparecer às audiências, não sendo admissível a transferência da responsabilidade ao preposto, ressalvadas as peculiaridades locais no qual haja total impossibilidade de comparecimento por parte do procurador, como acontece em localidades longínquas no qual

5 Conclusão n.º 22 do *Encontro Nacional de Matéria de Benefícios da PFE-INSS*, realizado em São Paulo, de 17/11 a 21/11/2008.

não há unidade da procuradoria. Caso se mostre indispensável a nomeação de preposto, o Procurador deverá instruir a atuação do servidor em audiência.

4.2 LIMITES DA ATUAÇÃO DOS PREPOSTOS:

O preposto tem sua atuação limitada pelos atos normativos existentes na Administração Previdenciária. Em linha de princípio, pode o preposto externar sua avaliação pessoal acerca do deferimento ou indeferimento do benefício, verificando no caso concreto a viabilidade de propor transação ou acordos, conforme melhor sejam atendidos os interesses do INSS.

A atuação dos servidores designados como prepostos é restrita aos processos das varas para os quais foram destacados e que estejam contemplados na pauta de audiências o seu cargo, exceto quando, por motivo de força maior (por exemplo, ausência justificada de outro preposto), houver necessidade de substituir preposto vinculado a outra vara e o suplente não o puder fazê-lo.

Não é dado aos prepostos questionar as manifestações processuais já apresentadas pelos Procuradores, exceto quando, em audiência, nos termos do art. 3º, §1º, da Portaria n.º 109, de 30 de janeiro de 2007, da Advocacia-Geral da União, for detectado erro administrativo ou a inexistência de controvérsia quanto ao fato pela simples análise das provas testemunhais dos documentos que instruem a ação e das pesquisas feitas nos sistemas do INSS, mediante motivação adequada, nos casos:

- a) *de não ter sido apresentada resposta à demanda;*
- b) *de contestação genérica e o laudo for totalmente favorável ao autor (nos casos de benefício por incapacidade);*
- c) *quando já houver proposta de acordo nos autos; ou*
- d) *quando houver autorização do Procurador Federal responsável pelo feito.*

Entende-se como contestação genérica aquela que não aprecia diretamente os fatos narrados pelo autor e os documentos juntados, fazendo menção apenas aos dispositivos legais aplicáveis ao caso analisado.

Tal orientação não impede, ao revés, incentiva e conclama a que os servidores auxiliares da representação do INSS, com o objetivo de aperfeiçoar a aplicação do Direito e melhorar a defesa da autarquia, promovam debates e críticas construtivas com os Procuradores, em especial o plantonista, cujas conclusões poderão ser aplicadas por esses em suas futuras manifestações processuais.

Dada a complexidade da matéria, em se tratando de audiência que verse sobre **aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de período de atividade especial em atividade comum** é extremamente recomendável que somente os Procuradores participem da audiência e elaborem, eventualmente, proposta de acordo, exceto se o Procurador oficiante solicitar, ainda que verbalmente, o auxílio de preposto designado que, na medida do possível, o acompanhará.

Caberá ao preposto, sob pena de incidir em falta funcional, verificar os casos de impedimento ou suspeição nos processos cujas audiências estejam a seu cargo e, após se declarar suspeito ou impedido perante o juiz, promover a devida troca com outro preposto para aquela audiência ou, se isso não for possível, chamar o Procurador responsável pelo processo.

4.3 IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO DE PREPOSTOS

São os seguintes os casos de impedimento e suspeição:

IMPEDIMENTO (art. 134 do Código de Processo Civil, com adaptações):

É defeso ao preposto exercer as suas funções no processo contencioso ou voluntário:

I - de que for parte;

II - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como órgão do Ministério Público ou prestou depoimento como testemunha;

III - quando nele estiver postulando, como advogado da parte, o seu cônjuge ou qualquer parente seu, consanguíneo ou afim, em linha reta; ou na linha colateral até o segundo grau;

IV - quando cônjuge, parente, consanguíneo ou afim, de alguma das partes, em linha reta ou, na colateral, até o terceiro grau;

V - quando o preposto tenha se manifestado ou atuado no processo de indeferimento, se não se sentir apto para rever seu ato.

SUSPEIÇÃO (art. 135 do Código de Processo Civil, com adaptações):

Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do preposto, quando:

I - amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes;

II - alguma das partes for credora ou devedora do preposto, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau;

III - herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de alguma das partes;

IV - receber dívidas antes ou depois de iniciado o processo; aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa, ou subministrar meios para atender às despesas do litígio;

V - interessado no julgamento da causa em favor da parte autora.

5 PODERES DO CONCILIADOR:

Os atos processuais conciliatórios podem ser conduzidos pela figura do Conciliador. Na Justiça Federal a atividade de Conciliador não é remunerada, submetida ao regime da Lei n.º 9.608/98 (Lei do Voluntariado) e da Lei n.º 10.259/2001.

O Manual do Conciliador do TRF da 1.ª Região estabelece como atribuições do conciliador:

- a) abrir e conduzir a sessão de conciliação, sob a supervisão do juiz togado, promovendo o entendimento entre as partes;*
- b) redigir os termos de acordo, submetendo-os à homologação do juiz togado;*
- c) certificar os atos ocorridos na audiência de conciliação;*
- d) tomar por termos os requerimentos formulados pelas partes na audiência de conciliação;*
- e) reduzir a termo os pedidos das partes, em conformidade com o que ficar acertado com o juiz.*

Os poderes do Conciliador são regulamentados pela Resolução n.º 32/2008, do Conselho da Justiça Federal. Ocorre que o Termo de compromisso possui a seguinte cláusula:

Cláusula Primeira - Objeto.

O objeto do presente termo é a prestação de serviço voluntário nas atividades de conciliador, visando promover a conciliação entre as partes e a instrução das causas, em matérias específicas, realizando atos instrutórios previamente definidos sob a supervisão de juiz federal.

No entanto, os Conciliadores não podem realizar atividade

6 EMENTA: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. LEI 10.259/2001. ATOS NORMATIVOS EDITADOS PELO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4.ª REGIÃO E PELO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, QUE FIXAM PARÂMETROS PARA A ATUAÇÃO DE CONCILIADORES. DELEGAÇÃO DE ATIVIDADES JURISDICIONAIS TÍPICAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que se questiona a legalidade e constitucionalidade de atos normativos editados pelo Corregedor dos Juizados Especiais Federais da 4.ª Região e pelo Conselho da

instrutória, consoante decisão prolatada no Procedimento de Controle Administrativo n.º 453⁶, do Conselho Nacional de Justiça, no qual foi formulado pedido de desconstituição de ato administrativo, no caso a Portaria n.º 02/2005 da 4.^a Região e a Resolução n.º 527/2006 do CJF.

Os eventuais abusos ou omissões praticados pelos Conciliadores ou Magistrados devem ser registrados e comunicados à chefia imediata para providências.

6. EXTENSÃO DOS PODERES DO PROCURADOR:

6.1 LIMITAÇÕES QUANTO AOS VALORES A TRANSACIONAR

Não há, na legislação que autoriza a realização de acordos, definição de limite de percentual (deságio ou isenção de juros) para a realização da transação. O valor dos acordos e o momento para a sua propositura dependem da avaliação do Procurador, em cada caso concreto.⁷

No que se refere aos limites de alçada para transacionar, a Portaria da PGF n.º 915/2009 estabelece os seguintes limites em seu art. 1º:

Art. 1º Os órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal ficam autorizados a realizar acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), observados os seguintes limites de alçada:

I - até 60 (sessenta) salários mínimos, pelos Procuradores Federais que atuam diretamente na causa;

II - até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), mediante prévia e expressa autorização dos Procuradores Seccionais e dos Chefes de Escritório de Representação;

III - até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), mediante prévia e expressa autorização dos Procuradores-Chefes das Procuradorias Federais nos Estados;

IV - até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), mediante prévia e expressa autorização dos Procuradores Regionais Federais.

Justiça Federal, respectivamente, regulamentando a atuação dos conciliadores no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 2. Previsão da possibilidade de delegação aos conciliadores de atos jurisdicionais típicos - condução de instruções e coleta de provas orais - em afronta a princípios constitucionais (devido processo legal, juízo natural e da indelegabilidade da jurisdição) e legais (identidade física do juiz, oralidade e imediação) informativos da jurisdição. Procedimento de Controle Administrativo procedente.

7 Conclusão n.º 21 do *Encontro Nacional de Matéria de Benefícios da PFE-INSS*, realizado em São Paulo, de 17/11 a 21/11/2008.

§ 1º Nas causas de valor superior ao limite estabelecido no caput, caberá ao Adjunto de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal autorizar prévia e expressamente a celebração do acordo ou transação.

§ 2º Nas causas de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), o acordo ou a transação, sob pena de nulidade, dependerá ainda de prévia e expressa autorização do Ministro de Estado ou do titular da Secretaria da Presidência da República a cuja área de competência estiver afeto o assunto, ou, ainda, daquele a quem tiver sido delegada esta competência.

Cumprе salientar que a Portaria nº 395/2009/PFEINSS/GAB estabeleceu o mesmo tratamento da matéria nos órgãos da PFE/INSS, sendo que foi estabelecido a seguinte equivalência no que se refere a alçada:

I – os Procuradores Seccionais aos Procuradores Seccionais Federais e chefes dos Escritórios de Representação;

II – os Subprocuradores Regionais aos Procuradores-Chefes das Procuradorias Federais nos Estados;

III-aos Procuradores Regionais aos Procuradores Regionais Federais.

6.2 HIPÓTESES EM QUE É POSSÍVEL A PROPOSITURA DE ACORDO OU A NÃO INTERPOSIÇÃO OU DESISTÊNCIA DE RECURSOS:

Estabelece o art. 3.º, da Portaria AGU n.º 109/07, os casos em que pode ser realizada transação ou não interposição ou a desistência de recurso:

“Art. 3º A transação ou a não interposição ou desistência de recurso poderá ocorrer quando:

I - houver erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II - inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

§ 1º A inexistência de controvérsia quanto ao fato deve ser verificável pelo advogado ou procurador que atua no feito pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, e a inexistência de controvérsia quanto ao direito aplicado deve ser reconhecida pelo órgão consultivo competente, mediante motivação adequada em qualquer das situações.

§ 2º Os valores envolvidos nas conciliações e transações não poderão

exceder ao teto previsto no art. 3º, § 2º, da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, observado o disposto no art. 260 do Código de Processo Civil.”

6.3 HIPÓTESES EM QUE É VEDADA A REALIZAÇÃO DE ACORDOS:

A referida Portaria também estabelece, no § 3.º do mencionado art. 3º, expressamente, os casos que não podem ser objeto de acordo:

“§ 3º Não serão objeto de acordo:

I - as hipóteses em que se discute penalidade aplicada a servidor;

II - os casos de dano moral, salvo se o agente causador do dano for entidade credenciada, contratada ou delegada de órgão de Administração Pública Federal e assuma, em juízo, a responsabilidade pelo pagamento acordado; e

III - o litígio que estiver fundado exclusivamente em matéria de direito e houver a respeito enunciado da Súmula da AGU, parecer aprovado na forma do art. 40 da Lei Complementar 73, de 1993 ou orientação interna adotada pelo Advogado-Geral da União contrários à pretensão.”

Identificado precedentes favoráveis ao INSS nos TRFs, Turma Recursal ou em Tribunal Superior (STJ e STF), bem assim quando determinado pelas Coordenações competentes da Procuradoria Federal Especializada - INSS, após edição de expediente próprio e, a partir da data da ciência pelos Procuradores e prepostos, será proibida a realização de acordo nas hipóteses trazidas pela jurisprudência benéfica ao Instituto.

6.4 REALIZAÇÃO DE ACORDO QUANDO INEXISTIR PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Importante alteração foi introduzida pelo § 5.º do art. 3º da atual Portaria da AGU, a qual permitiu a realização de acordo nas hipóteses de ausência de requerimento administrativo, sendo faculdade do Procurador solicitar a suspensão do processo para que o INSS faça a análise necessária.

§ 5º Na ausência de prévio requerimento administrativo objetivando a concessão de benefícios previdenciários ou outros direitos, o advogado ou procurador poderá solicitar ao juízo a suspensão da ação pelo prazo necessário para a administração analisar o pedido, o qual, se deferido, deve ser comunicado ao Poder Judiciário.

Desse modo, a conveniência da realização de acordo quando inexistente prévio requerimento administrativo deve ser analisada pelo Procurador, observando as peculiaridades da região em que atua quanto

à acolhida da tese, de modo a não inviabilizar por completo a realização de acordos benéficos ao INSS nessas hipóteses.

Nos Juizados Itinerantes de difícil acesso (ou quando na comarca, ou próximo dela, não houver APS, por analogia⁸), competirá ao Procurador, em cada caso, decidir, ante as circunstâncias fáticas, se a melhor defesa para o INSS é a não realização de acordos na hipótese de ausência prévia de requerimento administrativo ou se contrário, conforme Despacho CGMBEN n.º 134/2006.

A tese da exigência de requerimento administrativo como condição para o exercício da ação tem vasta acolhida nos Juizados Especiais Federais. No entanto, é importante ressaltar que a jurisprudência tem sido reiterada no sentido de não exigir o requerimento administrativo quando se tratar de cancelamento de benefício, de pedido de revisão de benefício e quando há contestação do INSS específica para o caso (TNU 2006.72.95.01.5544-2), o que reforça a necessidade de apurada análise do Procurador no momento de realização do acordo, se for o caso.

7 RESPONSABILIDADE DO PROCURADOR:

A celebração de acordos, para pôr fim aos processos judiciais, é mera faculdade do Procurador Federal oficiante, salvo no caso de existência de súmula da Advocacia-Geral da União ou parecer aprovado na forma dos arts. 40, 41 e 42, da Lei Complementar 73/93. Assim, caso este não tenha a garantia de que inexistem irregularidades e ilegalidades, deve recusar sua celebração, não devendo ceder às pressões de Magistrados. Eventuais abusos devem ser comunicados ao chefe imediato para que este tome as providências administrativas e disciplinares cabíveis.

Em situação concreta que seja possível o enquadramento de súmula da Advocacia-Geral da União, os Procuradores devem avaliar qual a melhor solução para a defesa do INSS, se realizar a conciliação ou reconhecer a procedência do pedido, conforme § 2º, do art. 6º, do Ato Regimental AGU nº 01/08, sem a necessidade de contestação. Ainda que haja Súmula da AGU, contudo, deve ser observado o critério do valor de alçada fixado na Portaria da PGF nº 915/2009.

Importante destacar que será recomendável a conciliação quanto mais convicto do direito da parte autora estiver o Procurador oficiante. Para tanto, deve lançar mão das súmulas e pareceres da AGU ou da análise da matéria fática que deu início à demanda judicial, valorando

8 Conclusão n.º 9 do Encontro Nacional de Matéria de Benefícios da PFE-INSS, realizado em São Paulo, de 17/11 a 21/11/2008.

as provas produzidas nos autos, respeitados os limites impostos pela legislação.

O art. 5º, do provimento nº 114/06 da OAB, destaca a autonomia do Procurador, *verbis*:

Art. 5º - É dever do advogado público a independência técnica, exercendo suas atividades de acordo com suas convicções profissionais e em estrita observância aos princípios constitucionais da administração pública.

Vivemos sob o regime de um Estado Democrático de Direito. Assim, o Estado deve se sujeitar ao cumprimento das leis vigentes. Quando o cidadão busca o Poder Judiciário, e tendo ele razão, é dever do Procurador, como representante do Estado, reconhecer o direito buscado (caso legítimo, enfatize-se), mormente através da conciliação, seguindo a visão da Advocacia-Geral da União, traduzida no slogan “AGU Cidadã - Direito de Todos. Dever do Estado!”.

O verdadeiro papel de uma moderna Procuradoria de Estado (sentido lato) consiste, numa última análise, em zelar pela legalidade com a concretização da justiça. Quando se fizer necessário, a Procuradoria poderá intervir a fim de evitar prejuízos ao INSS e aos segurados através da realização de um acordo de forma a colocar a Administração novamente no caminho que ela, por expresso mandamento Constitucional, sempre deve andar: o da legalidade (art. 37, da Constituição Federal).

Por isso, o Procurador, ainda que em estágio probatório, não poderá ser responsabilizado pela realização de acordos, salvo atuação com erro grosseiro ou dolo.⁹

A fundamentação deverá ser utilizada sempre que o proponente do acordo assim entender, seja pelas situações peculiares do caso, seja por posição pessoal, que deva constar nos registros os fundamentos da opção tomada naquela determinada situação. Esta fundamentação é dirigida ao MPF, auditoria, TCU, CGU e ao próprio INSS, pois o servidor que coloca a senha no sistema para operacionalizar o acordo não estará em audiência.

Quando não for possível a composição judicial, deve-se diligenciar no sentido de instruir os autos com os documentos que comprovam os motivos que impedem a realização do acordo, pleiteando-se a improcedência do pedido inicial.

9 Conclusão n.º 47 da I Reunião de Serviço dos Juizados Especiais Federais, realizada pela Procuradoria Federal Especializada - INSS, entre os dias 15 e 18 de setembro de 2003, em Florianópolis/SC (3.ª e 4.ª Regiões), e entre 22 e 25 de setembro, em Recife/PE (1.ª, 2.ª e 5.ª Regiões).

8 REDAÇÃO DO ACORDO:

O acordo homologado judicialmente torna-se título executivo judicial, razão pela qual deve ser dispensada especial atenção à formulação e à redação da proposta de acordo, de modo que não parem dúvidas sobre o conteúdo da obrigação assumida.

8.1 PROPOSTA DE ACORDO ESCRITA OU TERMO DE AUDIÊNCIA

Na proposta de acordo escrita ou no termo de audiência, deve constar, de forma expressa, todo o conteúdo das obrigações assumidas, **sugerindo-se** as seguintes cláusulas:

- a) a determinação para implantação/revisão imediata, com prazo razoável para sua efetivação;
- b) a fixação da Data do Início do Benefício (DIB) para, quando se tratar de concessão, registro no sistema de benefícios;
- c) a fixação da Data do Início do Pagamento (DIP) para fixação da data inicial do pagamento, levando em consideração a qualidade das provas apresentadas no processo administrativo;
- c) a determinação de que o pagamento de atrasados, ou seja, entre a DIB e a DIP, seja exclusivamente por RPV ou por precatório, conforme o valor;
- d) a responsabilidade pelas custas e honorários advocatícios;
- e) a não incidência de juros;
- f) a renúncia de todos os valores que excederem o valor de alçada do JEF, quando o acordo for realizado no âmbito deste;
- g) cláusula de renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação judicial.

Cumpre destacar que as cláusulas acima são **meramente sugestivas** (salvo a de renúncia, como se verá adiante) devendo o Procurador Federal, na análise do caso concreto, verificar a necessidade de alteração, inclusão ou supressão de cláusulas (Ex.: acordo contemplando o pagamento de juros).

Nos casos de benefício por incapacidade, deverá ser fixada a data de cessação do benefício – DCB, com base no que for estabelecido no laudo judicial ou do assistente técnico do INSS. Quando a DCB não for explicitada pelo perito, recomenda-se que a mesma seja fixada em 6 meses para o auxílio-doença e em 2 anos para a aposentadoria por invalidez ou o benefício de amparo social, com base no art. 2º, da OIC nº 76/03, no art. 71, da Lei nº 8.212/91, art. 101, da Lei nº 8.213/91 e

art. 21, da Lei n.º 8.742/93.

Por ocasião da implantação do benefício, nos termos acima, a Procuradoria deve orientar a EADJ ou APSADJ a formar dossiê e remetê-lo à APS responsável pela manutenção do benefício, a fim de que tome ciência da DCB e permita, satisfeita as demais exigências, que o segurado requeira a prorrogação. Para os casos em que o acordo seja firmado em autos totalmente eletrônicos ou que o sistema informatizado de controle de ações judiciais comporte inserção de documentos eletrônicos, digitais ou digitalizados poderá ser suprimido o referido dossiê.

Quanto à questão da responsabilidade pelo pagamento de verbas honorárias (em ações que não tramitem perante os JEF's), embora seja preferível que não ocorra seu pagamento em sede de acordos, não há vedação legal ao seu pagamento, uma vez que o dispositivo da Lei n.º 9.469/97 que o proibia não está em vigor por força de despacho proferido na ADI n.º 2527.

8.2 CLÁUSULA DE RENÚNCIA

Todos os acordos deverão conter, obrigatoriamente (conforme determina § 4.º do art. 3.º da Portaria AGU n.º 109/97), cláusula de renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação judicial. Recomenda-se, também, a renúncia a todos os valores que excederem o valor de alçada do JEF, quando o acordo for realizado no âmbito deste.

8.3 CLÁUSULA RESOLUTIVA EXPRESSA

É interessante a inclusão de cláusula resolutiva expressa, contemplando as hipóteses de litispendência ou coisa julgada, assim como de pagamento em duplicidade, conforme sugestão abaixo:¹⁰

Tendo em conta o interesse público, e considerando a possibilidade de enriquecimento sem causa, constatada a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão/restabelecimento de benefício, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei n.º 8.213/191, após manifestação deste Juízo, mediante a comunicação do INSS.

Caso seja verificada a existência de uma das hipóteses acima,

¹⁰ I Seminário sobre Conciliação dos Juizados Especiais Federais na Primeira Região: Enunciado 01: É válida a cláusula resolutiva, parcial ou total, que sujeite a perfeição do acordo homologado judicialmente à não ocorrência de litispendência ou coisa julgada, bem como em caso de pagamento em duplicidade a possibilidade de desconto de parcelas eventualmente recebidas. No mesmo sentido, Conclusão n.º 14 do Encontro Nacional de Matéria de Benefícios da PFE-INSS, realizado em São Paulo, de 17/11 a 21/11/2008.

em propostas de acordos em que não conste a referida cláusula, cabe ao Procurador promover a anulação do acordo fundamentando que a cláusula de resolução seria tácita, eis que a boa-fé é cláusula de interpretação e integração de qualquer negócio jurídico, na forma dos arts. 113 e 422, do Código Civil.

9 DAS ATRIBUIÇÕES DAS APSADJ'S E EADJ'S NA PROPOSITURA E NO CUMPRIMENTO DE ACORDOS:

A **OIC DIRBEN/DIRAT/PFEINSS n.º 09/2007** estabelece importantes funções a serem desempenhadas pelas APSADJ's e EADJ's na propositura e no cumprimento de acordos.

Dentre as novas atribuições fixadas pela OI n.º 09/2007, está a responsabilidade pela requisição de processos administrativos junto à APS responsável pela guarda do processo (art. 29). De posse deste documento, a APSDJ ou EADJ, para subsidiar a defesa judicial e viabilizar a realização de eventuais acordos judiciais, deverá elaborar, se solicitado, despacho contendo o resumo e análise do processo administrativo e dos novos elementos judiciais apontados pelo Procurador (art. 30).

Quando o acordo homologado contiver os parâmetros¹¹ para implantação, conversão, revisão ou reativação de benefício, a APSDJ ou EADJ procederá ao seu cumprimento imediato, sempre que possível, enviando informações diretamente ao Poder Judiciário, com cópia à APS mantenedora e à PFE/INSS.

10 RELATÓRIO MENSAL DE ACORDOS REALIZADOS:

Deverá ser enviado mensalmente relatório dos acordos realizados à Coordenação de Gerenciamento de Juizados Especiais Federais, para sistematização e divulgação, em cumprimento ao determinado no art. 4º da Orientação Interna Conjunta INSS/DCPROCGER/PFEINSS n.º 101/2005 e art. 5º, da Portaria AGU 109/07. É muito importante o envio desse relatório, o qual deverá ser tratado como prioridade, já que ele quantifica os valores que deixaram de sair dos cofres públicos. Deve ser destacado também o registro das ações improcedentes, já que demonstram a efetividade do atendimento do INSS na esfera administrativa.

11 VÍCIOS NOS ACORDOS E PROBLEMAS DECORRENTES:

Quando descoberta, *a posteriori*, situação que revele impedimento à percepção de benefício concedido mediante acordo judicial, deve-se tentar reverter a situação para evitar a realização de pagamentos indevidos.

11 Sentença com tópico-síntese ou também denominada “sentença amigável”.

Sempre que possível, deve-se dialogar com o magistrado que homologou a decisão para desconstituí-la nos próprios autos invocando, quando for o caso, a cláusula resolutiva expressa mencionada no item 10.3.

11.1 ANULAÇÃO DE ACORDOS HOMOLOGADOS JUDICIALMENTE:

Quando não for possível reverter a concessão do benefício no mesmo processo, deve-se pleitear a anulação de acordo firmado por meio de ação autônoma, quando revelada nulidade absoluta (situação que configure violação à lei que determina os requisitos para a sua concessão), com fundamento no art. 486, do CPC (Precedente: Processo nº 2007.40.00.704833-0 – JEF Teresina/PI).

A desconstituição de sentença homologatória é realizada em face de nulidades observáveis nos termos do direito material, estendendo-se a todos os ramos do direito público e privado, dentre os quais se inclui o Direito Administrativo. A nulidade que macula um acordo judicial realizado por servidor público deve buscar seu fundamento na legislação específica. Quando houver inobservância à legislação, regulamento ou outro ato normativo, o acordo apresenta-se viciado conforme art. 2.º, c, da Lei n.º 4.717/65 (Lei da Ação Popular):

Art 2.º. São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos caso de:

[...]

c) ilegalidade do objeto;”

Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas:

[...]

c) a ilegalidade do objeto ocorre quando o resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo;”

O pedido deve abranger a anulação do acordo realizado, postulação do reconhecimento da competência do Juízo em que o pacto foi firmado para apreciação da ação anulatória, prosseguimento do feito, bem como sobrestamento da implantação do benefício e do pagamento dos atrasados até o desfecho da ação anulatória.

Ocorre que a Lei dos Juizados Especiais veda que as autarquias atuem como autoras em sede de Juizados Especiais Federais. Desse modo, quando se tratar de acordo homologado em Juizado Especial, deve-se incluir uma preliminar de legitimidade do INSS para atuar no pólo ativo da ação. A limitação estabelecida por este dispositivo somente pode ser considerada constitucional quando o ente público tiver a possibilidade de deduzir suas pretensões em outro foro, sob pena de ofensa direta ao art. 5.º, XXXV,

da Constituição, o qual estabelece que a lei não excluirá, da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a Direito (princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição). Destarte, há de se entender que o escopo precípuo da lei foi garantir, a litigantes não habituais, o acesso a um rito mais célere, compatível com a complexidade de sua pretensão, o que não se materializaria na hipótese de o Poder Público, com seu volume extraordinário de demandas, ter acesso a esta instância.

A limitação imposta legalmente, para as hipóteses de ação de anulação de acordo, implica na própria denegação de justiça, uma vez que o foro competente para a apreciação de pretensões desta natureza não pode ser outro senão aquele no qual se perfez o ato a ser anulado. A pretensão deduzida é acessória, feita em trâmite no Juizado e somente nesta sede poderá ser julgado. A conexão impõe uma interpretação conforme a Constituição, de modo a permitir o ajuizamento da ação pelo INSS, uma vez que o pedido de anulação formulado não configura pretensão autônoma da autarquia, senão a aplicação escorreita da lei a um pleito formulado por uma pessoa física.

Não obstante, caso não se obtenha êxito no que tange à anulação do acordo no âmbito do JEF, em relação à matéria de competência, deve-se levar a questão à Vara Federal competente.

12 QUESTÕES QUE DEMANDAM ESPECIAL ATENÇÃO QUANDO DA REALIZAÇÃO DE ACORDOS:

12.1 A DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB)

Quando a documentação que comprova o cumprimento dos requisitos necessários à percepção do benefício só é juntada em Juízo, não tendo sido apresentada por ocasião do processo administrativo, o acordo deve ter termo inicial diverso da Data da Entrada do Requerimento (DER).

Nessa hipótese, não era razoável exigir-se da Administração Pública, a qual está adstrita ao princípio da legalidade, o reconhecimento de uma condição decorrente da análise de documentos cuja apreciação encontra-se regulamentada por lei e por atos normativos, dos quais ela não pode se afastar.

Tendo em vista que o controle judicial dos atos da Administração Pública restringe-se aos critérios de legalidade e, no caso concreto, houve o correto indeferimento do benefício, em razão da deficiência na instrução probatória do requerimento administrativo, não se mostra possível a sua condenação desde a data do indeferimento administrativo. Caso contrário, o autor estaria a se beneficiar de sua própria torpeza (instruindo o requerimento de forma deficiente para, posteriormente, ingressar com ação judicial e receber o valor de atrasados com juros, que na Justiça é superior ao de muitos investimentos bancários).

A jurisprudência diverge, todavia, quanto ao termo inicial nessas hipóteses. Há precedentes fixando-o na data do ajuizamento da ação (TR/AL 2007.80.13.511325-8) e, outras, na data da citação (TR/SC 2004.72.95.001384-5). Do ponto de vista técnico, esse último é o momento mais adequado para a fixação do termo inicial do benefício, na medida em que a citação é o momento processual em que a autarquia efetivamente tomou conhecimento das provas produzidas e ofereceu resistência à pretensão levada a juízo.

Nos benefícios por incapacidade, a fixação da DIB deve considerar as circunstâncias do caso concreto. Em se tratando de alta programada ou cancelamento de benefício, quando constatada por laudo a permanência da mesma doença, a DIB pode retroagir à data da cessação do benefício (DCB). Caso a incapacidade só tenha sido reconhecida na perícia judicial, ou se trate de nova doença, a DIB deve ser fixada na data do laudo, caso este não tenha estabelecido a Data do Início da Incapacidade (DII).

É importante registrar que em tais casos a atuação da Procuradoria na representação do INSS consubstancia-se na aplicação jurídica dos elementos contidos no laudo pericial, uma vez que este será o principal documento a ser explorado para a fixação da Data do Início da Incapacidade (DII). Em tais hipóteses, deve o perito-médico esclarecer que a DII não se confunde com a data do início da moléstia.

Este o principal fundamento para que em sua grande maioria os pagamentos de benefícios por incapacidade sejam fixados a partir da data da perícia médica.

12.2 ACORDO NOS BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE/ PRESTAÇÃO CONTINUADA:

Em casos de **auxílio-doença, aposentadoria por invalidez** (benefícios por incapacidade) e **LOAS**, se o laudo for favorável ao INSS, ou seja, se concluir pela capacidade do segurado, fica **vedada** a realização de acordo.

Nas hipóteses acima referidas, se o laudo for parcialmente favorável ao segurado, a avaliação sobre a possibilidade de acordo se dará caso a caso, observado, em especial, o seguinte (**exceto se na perícia judicial constar informação de que o autor pode exercer outras atividades**):

- a) a idade do autor;*
- b) o tipo de incapacidade;*
- c) seu nível de escolaridade;*
- d) a profissão que exerce/exercia.*

Nos casos de **LOAS**, quando já verificada a incapacidade e a possibilidade de acordo depender apenas da composição da renda familiar, se a soma da renda mensal bruta de todos os seus integrantes, dividida pelo número total de membros que compõem o grupo familiar, for **exatamente um quarto do salário mínimo**, desde que comprovada por outros meios de prova a **miserabilidade**, poderá ser efetuado o acordo.

12.3 ACORDO EM BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE/PRESTAÇÃO CONTINUADA POR DEFICIÊNCIA. LAUDO DIVERGENTE DO ASSISTENTE TÉCNICO

É possível a realização de acordo em benefício por incapacidade quando o laudo do perito oficial conclui pela existência desta, discordando o assistente técnico do INSS, nos casos em que seja notoriamente inviável o acolhimento do parecer elaborado por este.

Tanto o Enunciado nº 25, de 09.06.2008¹², da AGU, como o item 08 do Memorando-Circular nº 01/2008/PFE-INSS/GAB – 01.200¹³, que permitem a conciliação e a não interposição de recurso nesta matéria, não condicionam o acolhimento do laudo do perito oficial à concordância do assistente técnico do INSS.

Ademais, a procrastinação do processo nesses casos com a não conciliação e interposição de recursos, só traz prejuízos ao erário, impedindo a rápida solução do processo, pois, como regra, não prevalece, no Poder Judiciário, o laudo do acólito da autarquia sobre o do vistor oficial.

A conciliação, além de oferecer rápida solução do litígio com vantagem para o erário (deságio sobre o valor a pagar), ainda permite a reavaliação célere do caso pelos peritos médicos do INSS após o trânsito em julgado, quando o benefício volta a ter o status de administrativo. Já a interposição de recursos, defendendo a posição do assistente técnico, impede a revisão pericial pela administração, alongando a manutenção do benefício enquanto o Poder Judiciário não julga definitivamente o processo, o que pode levar anos, com possibilidade de êxito recursal praticamente nulo, mormente se estiver em vigor tutela antecipada.

12.4 ACORDO NOS BENEFÍCIOS DE SALÁRIO MATERNIDADE:

Os acordos para pagamento de salário-maternidade devem ser implantados pela APSADJ's e EADJ's ainda que o pagamento

12 "Será concedido auxílio-doença ao segurado considerado temporariamente incapaz para o trabalho ou sua atividade habitual, de forma total ou parcial, atendidos os demais requisitos legais, entendendo-se por incapacidade parcial aquela que permita sua reabilitação para outras atividades laborais."

13 "É permitida a concessão, restabelecimento ou transformação de benefício previdenciário por incapacidade ou de prestação continuada – BPC/LOAS, com base em laudo técnico de médico perito nomeado pelo juiz, desde que atendidos os demais requisitos legais."

seja realizado exclusivamente por RPV, bloqueando-se o pagamento administrativo. Essa providência se faz necessária para deixar registrado no sistema o recebimento do benefício referente a um determinado filho, de modo a evitar pagamento em duplicidade.¹⁴

12.5 ACORDO NOS BENEFÍCIOS DE PENSÃO POR MORTE:

É importante realizar pesquisa no PLENUS - PARTIC – INSTIT para verificar quanto à existência de outros benefícios concedidos em decorrência do óbito do mesmo instituidor.¹⁵ Esta cautela tem por objetivo evitar o pagamento em duplicidade, quando se fixam atrasados em acordos para a concessão de pensão por morte, uma vez que o benefício deve ser desmembrado entre vários beneficiários.

Além disso, caso constatada a existência de outros dependentes que não sejam partes na demanda, deve-se requerer a citação destes, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, sob pena de nulidade do processo.

12.6 ACORDO ANTES DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO:

É possível o acordo quando, pela análise do processo administrativo, restar verificado o implemento das condições necessárias à percepção do benefício.

Notadamente em casos nos quais tenham sido realizadas entrevistas na via administrativa (parte autora e testemunhas), procedimento muito comum em benefícios rurais, o Procurador, verificando desde logo o cumprimento dos requisitos, poderá oferecer proposta de acordo, evitando, com isso, a designação de audiência, oportunidade em que as testemunhas normalmente vão repetir o que foi dito administrativamente.

A análise deve ser feita caso a caso, mas, sempre que possível, é interessante a conciliação.

12.7 COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE OUTRO BENEFÍCIO INACUMULÁVEL EM PERÍODO CONCOMITANTE.

É possível que, após a celebração do acordo, identifique-se que houve transação relativa a um período atrasado em que o segurado percebeu outro benefício inacumulável.

¹⁴ Conclusão n.º 19 do *Encontro Nacional de Matéria de Benefícios da PFE-INSS*, realizado em São Paulo, de 17/11 a 21/11/2008.

¹⁵ Conclusão n.º 33 do *Encontro Nacional de Matéria de Benefícios da PFE-INSS*, realizado em São Paulo, de 17/11 a 21/11/2008.

Nesses casos, é necessário impugnar os valores a serem requisitados, pleiteando-se a compensação do montante devido com os valores que já foram pagos administrativamente. O Enunciado n.º 47 do FONAJEF pode ser invocado:

“Eventual pagamento realizado pelos entes públicos deverá ser comunicado ao Juízo para efeito de compensação quando da expedição da RPV”.

13 A CONCILIAÇÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA:

A realização de conciliação em segunda instância observará o risco de acréscimo da condenação do INSS com pagamento de honorários advocatícios, multa diária e outras medidas coercitivas cominadas.

Será admitida a elaboração de proposta de acordo em matéria de direito quando inexistir controvérsia, o que deverá ser atestado, se for o caso, pelo órgão consultivo competente.

Não haverá possibilidade de acordo nas hipóteses em que existir vedação expressa prevista pela Portaria AGU n.º 109/07, art. 3.º, conforme item 6.3.

Será admitida elaboração de proposta de conciliação nos processos sobre matéria de fato pendente de decisão judicial na via recursal, desde que:

1- Os sistemas de benefícios, o CNIS ou eventuais Convênios firmados não apresentem informações que, de acordo com decisão de Turma Recursal, Superior Tribunal de Justiça e Turma Regional de Uniformização ou Turma Nacional de Uniformização, sejam relevantes à improcedência do pedido;

2- o benefício não tenha sido examinado por ação da auditoria;

3- não haja orientação contrária em Enunciado de Súmula da AGU, da Coordenação dos Tribunais Superiores, da Adjuntoria de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal ou da Procuradoria Federal Especializada - INSS.

Não sendo admitida a proposta de acordo, o Procurador poderá desistir do recurso.

A Seção de Acompanhamento da Turma Recursal desistirá dos recursos interpostos pelo INSS contrários à súmula da AGU. A triagem desses recursos poderá ser realizada pelo próprio Poder Judiciário desde que a Procuradoria Federal Especializada - INSS manifeste, por meio de ofício, a intenção de desistir dos recursos que versem sobre determinada matéria, requerendo que, antes da inclusão destes em

pauta para julgamento, seja aberta vista para eventual desistência.¹⁶

14 PROJETOS DE CONCILIAÇÃO:

Para cumprir com os objetivos do Acordo de Cooperação Técnica assinado pelo Ministro de Estado da Previdência Social (com a interveniência do INSS), Conselho Nacional de Justiça e Advocacia-Geral da União, em 9 de outubro de 2007 – o qual prevê ações para pacificar entendimentos, promover intercâmbio de informações e padronizar fluxos, objetivando a conciliação nas ações judiciais –, instituiu-se o *Projeto de Conciliação entre a Previdência Social e os Tribunais Federais*.

Para tanto, constituiu-se Grupo de Trabalho para analisar processos judiciais com recurso do INSS, em tramitação no Tribunal Regional Federal da 1^a, 3^a e 4^a Regiões, para análise da viabilidade de proposição de acordo em segunda instância.

O trabalho consiste na análise dos recursos de apelações que têm por objeto LOAS, RURAL e BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE para definir pela aceitação ou não do pedido, fundamentadamente, com a possibilidade de juntada de documentos.

Após a análise dos processos por servidores da área de benefícios e pelo procurador oficiante no processo, em sendo hipótese de acordo, é elaborada planilha de cálculos, com deságio médio de 20% do valor dos atrasados e formulada proposta de acordo.

Havendo concordância do apelado, o benefício é imediatamente implantado e os autos são remetidos ao juízo da origem para as providências relativas ao pagamento judicial dos atrasados.

Projeto semelhante foi instituído junto ao TRF da 5.^a Região(PE).

Em sede de Seções Judiciárias Federais, foi implantado o *Programa de Redução de Demandas Judiciais junto ao JEF de Teresina/PI*. O trabalho deste projeto consistiu na análise prévia de ações previdenciárias, ajuizadas contra o INSS, antes do agendamento de audiências, almejando assim, a redução de demandas e de audiências pela conciliação prévia. Além disso, foram apresentadas desistências de recursos, interpostos junto à Turma Recursal, que contrariavam súmulas administrativas editadas pela Advocacia-Geral da União.

Em Belo Horizonte/MG, há Projeto de conciliação junto às Turmas Recursais, o qual adotou a seguinte metodologia de trabalho: foi enviado ofício ao Coordenador das Turmas Recursais em MG, solicitando que todos os processos em que a controvérsia versasse apenas sobre incapacidade, nos quais já existisse laudo favorável ao segurado, fossem triados e enviados SEPARADAMENTE à Procuradoria.

¹⁶ Modelo de ofício em anexo.

Na Procuradoria, os processos são recebidos por 2 servidores especialistas em benefícios que analisam os processos e elaboram minuta do caso, conforme formulário previamente preenchido. Em casos de dúvidas ou má qualidade do laudo, há a possibilidade de re-análise pelo GBENIN. Nos casos em que há possibilidade de desistência, o processo é encaminhado ao Procurador que faz a peça desistindo do recurso. Quando não é possível a desistência, o Procurador faz petição fundamentada aduzindo o motivo da impossibilidade de desistência. Esse comportamento é muito importante, já que pode gerar um efeito pedagógico e, por conseguinte, influenciar na **decisão dos Magistrados**.

Ressalte-se que as ações preventivas de demandas e de conciliação em processos judiciais serão intensificadas cada vez mais e todas as iniciativas neste sentido são bem-vindas, eis que o foco da PFE/INSS está voltado para a Redução de Demandas Judiciais, tendo sido o respectivo programa prorrogado por prazo indeterminado pela Portaria Interministerial AGU/MPS nº 07, de 11/03/2009.

Ainda, cumpre destacar que a Portaria Conjunta INSS/PGF nº 5/2009, autoriza a criação de Grupos de Trabalho para analisar a possibilidade de acordo.

15 SISTEMATIZAÇÃO DAS NORMAS SOBRE CONCILIAÇÃO:

- * **Lei n.º 6.825/80** (Estabelece normas para maior celeridade dos feitos no Tribunal Federal de Recursos e na Justiça Federal de Primeira Instância e dá outras providências) – **Revogada pela Lei n.º 8.197/91**
- * **Lei n.º 8.197/91** (Disciplina a transação nas causas de interesse da União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais, dispõe sobre a intervenção da União Federal nas causas da administração indireta, regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária, revoga a Lei n.º 6.825, de 22 de setembro de 1980 e dá outras providências) – **Revogada pela Lei n.º 9.469/97**
- * **Dec. n.º 2.346/97** (Consolida normas de procedimentos a serem observadas pela Administração Pública Federal em razão de decisões judiciais, regulamenta os dispositivos legais que menciona e dá outras providências)
- * **Lei n.º 9.469/97** (Regulamenta o disposto no inciso VI do art. 4.º da Lei Complementar n.º 73, de 10 de fevereiro de 1993; dispõe sobre a intervenção da União nas causas em que figurarem como autores ou réus, entes da administração indireta; regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentenças judiciárias; revoga a Lei n.º 8.197, de 27 de junho de 1991, e a Lei n.º 9.081, de 19 de julho

de 1995, e dá outras providências) – **Modificada pela MP 449/2008 (prorrogada a partir de 15 de março de 2008)**

- * **Resolução (MPAS/CNPS) n.º 966/97** (Estabelece as autoridades competentes para decidir sobre a oportunidade de formalização de desistência ou transigências judiciais nos processos cujo valor específica)
- * **Portaria n.º 1.035/00** (Autorização especial para transação judicial concedida aos Representantes Judiciais da União em Porto Alegre-RS)
- * **Lei n.º 9.958/2000** (Altera e acrescenta artigos à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943, dispondo sobre as Comissões de Conciliação Prévia e permitindo a execução de título executivo extrajudicial na Justiça do Trabalho)
- * **Lei n.º 10.259/2001** (Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal)
- * **Decreto n.º 4.250/2002** (Regulamenta a representação judicial da União, autarquias, fundações e empresas públicas federais perante os Juizados Especiais Federais, instituídos pela Lei n.º 10.259/2001)
- * **Portaria AGU n.º 505/2002** (Orientação da atuação dos órgãos da Advocacia-Geral da União e dos órgãos jurídicos a ela vinculados, nas causas de competência dos Juizados Especiais Federais) – **Revogada pela Portaria AGU n.º 109/97**
- * **Orientação Interna Conjunta/INSS/DCPRES/PROCGER n.º 56/2002** (Dispõe sobre a conciliação, transação e desistência judiciais nos Juizados Especiais Federais, consolida os atos normativos editados sobre estes assuntos, delega a competência para a designação de servidores não integrantes de carreiras jurídicas para atuação nos Juizados e define a adoção de jornada de trabalho compensatória no caso que menciona)
- * **Portaria PGF n.º 86/2003** (Vedação imposta aos órgãos de execução da PGF à fixação, em âmbito interno, e sem autorização do Advogado-Geral da União, de orientações relativa ao não ajuizamento de ações ou a não interposição de recursos judiciais com base em jurisprudência de Tribunais).
- * **Resolução CNPS n.º 1.245/2004** (Estabelece a competência para decidir sobre a formalização de desistência ou transigência judiciais em ações cujos valores específica) – **Revogada pela Resolução CNPS n.º 1.303/2008**
- * **Memorando-circular PFEINSS/CGMBEN n.º 04/2004** (Desistência e transigência judiciais no rito ordinário. Lei n.º 8.213/91, artigo 132. Resolução MPAS/CNPS n.º 966, de 30.07.1997. Limites pecuniários e materiais)

- * **Orientação Interna Conjunta INSS/DCPRES/PFEINSS n.º 101/2005** (Dispõe sobre a autorização para a transigência, desistência nas causas judiciais em matéria de benefícios previdenciários em que o INSS seja parte e dá outras providências)
- * **Orientação Interna PFE/INSS n.º 03/2006** (Dispõe sobre os procedimentos relativos à transação judicial nas ações que tenham por objeto a aplicação da correção monetária dos 24 (vinte e quatro) primeiros salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, pelos índices da ORTN/OTN no recálculo da renda mensal inicial)
- * **Despacho CGMBEN n.º 134/2006** (Pedido de orientação sobre acordos no JEF Itinerante)
- * **Portaria AGU n.º 109/2007** (Orientação da atuação dos órgãos da Advocacia-Geral da União e dos órgãos jurídicos a ela vinculados, nas causas de competência dos Juizados Especiais Federais)
- * **Orientação Interna Conjunta DIRBEN/DIRAT/PFEINSS n.º 05/2007** (Dispõe sobre as atribuições e procedimentos a serem adotados para o atendimento de determinações judiciais nas Agências e Equipes de Atendimento de Demandas Judiciais – APSADJ e EADJ)
- * **Orientação Interna Conjunta DIRBEN/DIRAT/PFEINSS n.º 09/2007** (Dispõe sobre as atribuições e procedimentos a serem adotados para o atendimento de determinações judiciais nas Agências da Previdência Social Atendimento das Demandas Judiciais – APSDJ e Equipes de Atendimento de Demandas Judiciais – EADJ)
- * **Instrução Normativa AGU n.º 01/2008** (Autorização para não propositura e desistência de ações nas causas cujo valor especifica)
- * **Portaria MPS n.º 270/2008** (Autorização para não propositura e desistência de ações em conformidade com as Súmulas da AGU)
- * **Resolução CNPS n.º 1.303/2008** (Possibilidade de autorização, pelos órgãos indicados, de desistência ou transigência nas causas cujo valor especifica)
- * **Resolução CJF n.º 32/2008** (Regulamenta a atividade de conciliador nos Juizados Especiais Federais)
- * **Portaria PGF n.º 915/2009** (autoriza acordos no âmbito da PGF e estabelece seus limites)
- * **Portaria n.º 395/2009/PFEINSS/GAB** (fixa equivalência de cargos para realização de acordos no âmbito da PFE/INSS)
- * **Portaria Conjunta INSS/PGF/PFEINSS n.º 5/2009** (autoriza a criação de grupos de trabalhos para análise de possibilidade de acordos)

Programa de Redução de Demandas

PROGRAMA DE REDUÇÃO DE DEMANDAS:

O aumento expressivo do número de ações judiciais movidas contra o Instituto Nacional do Seguro Social nos últimos anos, aliado à necessidade de uma maior uniformidade na resolução de conflitos em matéria previdenciária, levaram o Ministério da Previdência Social e a Advocacia-Geral da União a instituir o Programa de Redução de Demandas Judiciais do INSS, através da Portaria Conjunta AGU/MPS 08/2008.

Várias ações foram implementadas desde então, com destaque para edição de Súmulas Vinculantes em matéria previdenciária pela AGU, pela resolução de conflitos na interpretação jurídica de questões afetas ao INSS, o desenvolvimento de ferramentas para determinar o grau de influência das decisões judiciais na atividade da autarquia, como o ICRJ – Índice de Concessão e Reativação em Grau de Recurso ou Ação Judicial.

No ano de 2009 a Procuradoria-Federal Especializada do INSS iniciou, através de suas regionais e seccionais a elaboração de planos de ação voltados à resolução de questões de âmbito local.

A PFE-INSS também se reestruturou, criando cargos específicos para tratar do Programa de Redução de Demandas, fixando um chefe do Serviço de Gerenciamento e Prevenção de Litígios em cada Procuradoria Regional, bem como coordenação nacional através da Coordenação de Gerenciamento e Prevenção de Litígios, vinculado à Coordenação-Geral de Matéria de Benefícios.

Em 2010 deu-se continuidade a esse projeto, tendo as seccionais da PFE-INSS, em número de 96, a incumbência de elaborar e executar planos de ação por ele elaborados, voltados à solução de conflitos e melhoria de procedimentos em âmbito local.

Tais planos de ação estão encartados em processos administrativos abertos especialmente para esse fim, e que podem ser consultados no SICAU, conforme a relação que segue abaixo.

Cabe ao procurador atuante em matéria de benefícios, com o auxílio do responsável pela Redução de Demandas na sua seccional, ao identificar conflitos jurídicos que possam ser resolvidos localmente, ou verificando a necessidade de melhoria de procedimentos, tomar medidas que visem à solução de tais problemas.

É importante ainda que se intensifiquem as ações de integração e maior interlocução entre todos os envolvidos nas questões previdenciárias, seja o próprio INSS, a Perícia Médica do Instituto, a Procuradoria-Geral Federal, ou os órgãos do Poder Judiciário local.

PROCESSOS DO PROGRAMA DE REDUÇÃO DE DEMANDAS

UF	Procuradoria	Região	Nº do Processo
AC	Rio Branco	1ª	35000.000717/2009-82
AL	Maceió	5ª	35000.000702/2009-14
AM	Manaus	1ª	35000.000731/2009-86
AP	Macapá	1ª	35000.000755/2009-35
BA	Barreiras	1ª	35000.000683/2009-26
BA	Feira de Santana	1ª	35000.000678/2009-13
BA	Itabuna	1ª	35000.000716/2009-38
BA	Juazeiro	1ª	35000.000756/2009-80
BA	Salvador	1ª	35000.000676/2009-24
BA	Santo Antônio de Jesus	1ª	35000.000691/2009-72
BA	Vitória da Conquista	1ª	35000.000682/2009-81
CE	Fortaleza	5ª	35000.000740/2009-77
CE	Juazeiro do Norte	5ª	35000.000701/2009-70
CE	Sobral	5ª	35000.000751/2009-57
DF	Brasília	1ª	35000.000692/2009-17
ES	Vitória	2ª	35000.000725/2009-29
GO	Anápolis	1ª	35000.000694/2009-14
GO	Goiânia	1ª	35000.000693/2009-61
MA	Imperatriz	1ª	35000.000728/2009-62
MA	São Luís	1ª	35000.000695/2009-51
MG	Barbacena	2ª	35000.000720/2009-04
MG	Belo Horizonte	2ª	35000.000719/2009-71
MG	Contagem	2ª	35000.000684/2009-71
MG	Diamantina	2ª	35000.000718/2009-27
MG	Divinópolis	2ª	35000.000712/2009-50
MG	Governador Valadares	2ª	35000.000686/2009-60
MG	Juiz de Fora	2ª	35000.000738/2009-06
MG	Montes Claros	2ª	35000.000710/2009-61
MG	Ouro Preto	2ª	35000.000741/2009-11
MG	Poços de Caldas	2ª	35000.000688/2009-59
MG	Teófilo Otoni	2ª	35000.000743/2009-19
MG	Uberaba	2ª	35000.000742/2009-66
MG	Uberlândia	2ª	35000.000689/2009-01
MG	Varginha	2ª	35000.000690/2009-28
MS	Campo Grande	3ª	35000.000675/2009-80
MS	Dourados	3ª	35000.000735/2009-64
MT	Cuiabá	1ª	35000.000679/2009-68
PA	Belém	1ª	35000.000747/2009-99
PB	Campina Grande	5ª	35000.000687/2009-12

PB	João Pessoa	5 ^a	35000.000721/2009-41
PE	Caruaru	5 ^a	35000.000700/2009-25
PE	Garanhuns	5 ^a	35000.000696/2009-03
PE	Petrolina	5 ^a	35000.000758/2009-79
PE	Recife	5 ^a	35000.000739/2009-42
PI	Teresina	1 ^a	35000.000680/2009-92
PR	Cascavel	4 ^a	35000.000709/2009-36
PR	Curitiba	4 ^a	35000.000723/2009-30
PR	Londrina	4 ^a	35000.000703/2009-69
PR	Maringá	4 ^a	35000.000746/2009-44
PR	Ponta Grossa	4 ^a	35000.000730/2009-31
RJ	Campos dos Goytacazes	2 ^a	35000.000727/2009-18
RJ	Duque de Caxias	2 ^a	35000.000668/2009-88
RJ	Niterói	2 ^a	35000.000714/2009-49
RJ	Petrópolis	2 ^a	35000.000704/2009-11
RJ	Rio de Janeiro	2 ^a	35000.000726/2009-73
RJ	Volta Redonda	2 ^a	35000.000729/2009-15
RN	Mossoró	5 ^a	35000.000697/2009-40
RN	Natal	5 ^a	35000.000699/2009-39
RO	Porto Velho	1 ^a	35000.000748/2009-33
RR	Boa Vista	1 ^a	35000.000749/2009-88
RS	Canoas	4 ^a	35000.000745/2009-08
RS	Caxias do Sul	4 ^a	35000.000711/2009-13
RS	Ijuí	4 ^a	35000.000707/2009-47
RS	Novo Hamburgo	4 ^a	35000.000724/2009-84
RS	Passo Fundo	4 ^a	35000.000708/2009-91
RS	Pelotas	4 ^a	35000.000713/2009-02
RS	Porto Alegre	4 ^a	35000.000705/2009-58
RS	Santa Maria	4 ^a	35000.000744/2009-55
RS	Uruguaiana	4 ^a	35000.000757/2009-24
SC	Blumenau	4 ^a	35000.000706/2009-01
SC	Chapecó	4 ^a	35000.000685/2009-15
SC	Criciúma	4 ^a	35000.000677/2009-79
SC	Florianópolis	4 ^a	35000.000698/2009-94
SC	Joinville	4 ^a	35000.000722/2009-95
SE	Aracaju	5 ^a	35000.000715/2009-93
SP	Araçatuba	3 ^a	35000.000670/2009-57
SP	Araraquara	3 ^a	35000.000664/2009-08
SP	Bauru	3 ^a	35000.000662/2009-19
SP	Campinas	3 ^a	35000.000733/2009-75
SP	Guarulhos	3 ^a	35000.000668/2009-22
SP	Jundiaí	3 ^a	35000.000734/2009-10
SP	Marília	3 ^a	35000.000671/2009-00

SP	Osasco	3 ^a	35000.000672/2009-46
SP	Piracicaba	3 ^a	35000.000737/2009-53
SP	Presidente Prudente	3 ^a	35000.000736/2009-17
SP	Ribeirão Preto	3 ^a	35000.000752/2009-00
SP	Santo André	3 ^a	35000.000674/2009-35
SP	Santos	3 ^a	35000.000753/2009-46
SP	São Bernardo do Campo	3 ^a	35000.000667/2009-33
SP	São João da Boa Vista	3 ^a	35000.000663/2009-55
SP	São José do Rio Preto	3 ^a	35000.000665/2009-44
SP	São José dos Campos	3 ^a	35000.000754/2009-91
SP	São Paulo	3 ^a	35000.000732/2009-21
SP	Sorocaba	3 ^a	35000.000666/2009-99
SP	Taubaté	3 ^a	35000.000673/2009-91
TO	Palmas	1 ^a	35000.000750/2009-11

Lista das Teses de Defesa Mínima

LISTA DAS TESES DE DEFESA MÍNIMA

1	Ação Regressiva. Petição Inicial. Art. 120 da Lei 8.231/91. MARÇO/2009.
2	Agravo de Instrumento. Antecipação de tutela de benefícios por incapacidade. Janeiro/2009.
3	Aposentadoria por Idade Rural. Concessão com base na Lei 11.718. Abril/2009.
4	Aposentadoria por Invalidez precedida de Auxílio-doença. Art. 29, § 5º. Revisional. Janeiro/2009.
5	Auxílio-acidente. LER. Janeiro/2009.
6	Auxílio-doença. Alta programada. Janeiro/2009.
7	Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Perda da qualidade de segurado. Janeiro/2009.
8	Auxílio-acidente. Redução da capacidade laborativa. Janeiro/2009.
9	Auxílio-Reclusão. Dependentes de segurado de baixa renda. Janeiro/2009.
10	Benefício por incapacidade. Laudo de interdição não substitui laudo pericial. Janeiro/2009.
11	Complemento Positivo. Imposição Judicial. Janeiro/2009.
12	Contagem recíproca. Forma de cálculo. Janeiro/2009.
13	Tempo de Serviço. Conversão em tempo de serviço especial em comum. Janeiro/2009.
14	Cumulação de auxílio-acidente com aposentadoria. Janeiro/2009.
15	Cumulação de auxílio-suplementar com aposentadoria. Janeiro/2009.
16	Aposentadoria. Concessão. EC 20/98. Idade insuficiente. Janeiro/2009.
17	Ação Civil Pública. Ilegitimidade Ativa do MPF em matéria previdenciária. Janeiro/2009.
18	Justificação Administrativa. Imposição judicial ao INSS. Janeiro/2009.
19	LOAS-BPC. – Análise da renda. Inaplicabilidade de legislações de outros benefícios assistenciais. Janeiro/2009.
20	LOAS-BPC. Inaplicabilidade do Estatuto do Idoso. Janeiro/2009.
21	LOAS-BPC. Definição do grupo familiar. Janeiro/2009.
22	LOAS-BPC. Incapacidade parcial e temporária. Janeiro/2009.
23	LOAS-BPC. Cálculo da renda familiar. Não dedução de despesas diversas. Janeiro/2009.
24	Revisional. Lei nova mais benéfica. Auxílio-Acidente. Janeiro/2009.
25	Multa contra o INSS antes do descumprimento da decisão. Janeiro/2009.
26	Multa contra o INSS antes de apurada responsabilidade pelo não-cumprimento. Janeiro/2009.
27	Multa contra o INSS. Obrigação de pagar parcelas retroativas. Janeiro/2009.

28	Sentença Ilíquida. Nulidade no JEF. Janeiro/2009.
29	Pensão por Morte. Prorrogação para maior de 21 anos - Universitário. Janeiro/2009.
30	Pensão por Morte. Qualidade de Dependente. Concubina(o). Janeiro/2009.
31	Pensão por Morte. Mais de uma relação de União Estável com mesmo instituidor. Janeiro/2009.
32	Pensão por Morte. Simulação de casamento. Janeiro/2009.
33	Pensão por Morte. Qualidade de Dependente. Inexistência do parentesco no rol do art. 16 da Lei 8.213/91. Janeiro/2009.
34	Pensão por Morte. Desrespeito à classe preferencial de dependente. Janeiro/2009.
35	Pensão por Morte. Habilitação tardia. Janeiro/2009.
36	Pensão por Morte. Prescrição das parcelas pretéritas. Óbito antes da MP 1596/97. Janeiro/2009.
37	Pensão por Morte. Ausência da qualidade de dependente. Não comprovou separação de fato. Janeiro/2009.
38	Pensão por Morte. Perda da qualidade de segurado. Direito Adquirido à aposentadoria. Inocorrência por falta de idade. Janeiro/2009.
39	Pensão por Morte. Perda da qualidade de segurado. Direito Adquirido à aposentadoria. Inocorrência por falta de carência. Janeiro/2009.
40	Pensão por Morte. Dependência Econômica. Não configuração. Janeiro/2009.
41	Excluída
42	Pensão por Morte. Menor sob guarda. Óbito a partir da Medida Provisória nº 1.523/96. Convertida na Lei 9.528/97. Janeiro/2009.
43	Precatório. Aplicação do IPCA-E. Janeiro/2009.
44	Precatório/RPV. Aplicação de juros até a data da conta. Janeiro/2009.
45	Decadência. Prazo para revisão de benefícios. Art. 103 da Lei 8.213/91. Abril/2009.
46	Decadência. Prazo para a Administração rever seus próprios atos. Janeiro/2009.
47	Mandando de Segurança. Preliminares. Janeiro/2009.
48	Preparo recursal. Ações Acidentárias. Janeiro/2009.
49	Decisão Judicial Precária Revertida. Restituição das verbas pagas indevidamente. Janeiro/2009 .
50	Revisional. Aplicação do IGP-DI. Janeiro/2009.
51	Revisional. Aplicação do INPC. Janeiro/2009.
52	Revisional. Menor Valor Teto pelo INPC. Janeiro/2009.
53	Tempo de Serviço. Rural. Averbação. Ausência de Prova Material. Janeiro/2009.
54	Tempo de Serviço. Rural. Averbação. Declaração do Sindicato sem Homologação. Janeiro/2009.
55	Audiência realizada por conciliador. Janeiro/2009.

56	Tempo de Serviço. Averbação. Reconhecido pela Justiça do Trabalho. Caráter relativo. Janeiro/2009.
57	Pensão por Morte. Qualidade de Segurado. Regularização pós-óbito. Janeiro/2009.
58	Desaposentação. Transformação da aposentadoria proporcional em integral. Janeiro/2009.
59	Revisional. Ex-Combatente. Critério de Reajustamento. Janeiro/2009.
60	Ação Rescisória. JEF. Cotas de Pensão. Janeiro/2009.
61	Aposentadoria por Idade. Inclusão de tempo rural. Janeiro/2009.
62	Revisional. Art. 26 da Lei 8.870. Fora do período legal. Janeiro/2009.
63	Revisional. Reajuste dos salários-de-contribuição acima do limite legal. § 4º, do art. 29, da Lei 8.213/91. Janeiro/2009.
64	Excluída
65	Revisional. Correção de todos os 36 salários-de-contribuição. Benefício anterior à Constituição Federal. Janeiro/2009.
66	Empréstimo Consignado. Ressarcimento de Danos e Cessação dos Descontos. Ilegitimidade passiva do INSS. Janeiro/2009.
67	Fator previdenciário. Não-aplicação da tábua de mortalidade de 2003 do IBGE (Censo de 2000). Janeiro/2009.
68	Ação Civil Pública. Ilegitimidade Ativa de Sindicato em matéria previdenciária. Janeiro/2009.
69	Lei nova mais benéfica. Revisional. Aposentadoria por Invalidez. Janeiro/2009.
70	Lei nova mais benéfica. Revisional. Aposentadoria Especial. Janeiro/2009.
71	Lei nova mais benéfica. Cotas de Pensão por Morte. Revisional. Janeiro/2009.
72	Menor Valor Teto equivalente a 10 salários mínimos. Revisional. Janeiro/2009.
73	Multa pessoal ao Procurador Federal. Janeiro/2009.
74	ORTN/OTN. Correção mensal dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos últimos 12. Revisional. Janeiro/2009.
75	Pensão por Morte. Qualidade de Dependente. Não-configuração de União Estável. Janeiro/2009.
76	Pensão por Morte. Ausência da Qualidade de Segurado na data do óbito. Janeiro/2009.
77	Pensão por Morte. Instituidora trabalhadora rural. Dependente Marido. Óbito antes da Lei 8.213-91. Janeiro/2009.
78	Pensão por Morte. Instituidora trabalhadora urbana. Dependente Marido. Óbito antes da Lei 8.213-91. Janeiro/2009.
79	Prescrição. Não Interrupção em ação individual por Ação Civil Pública anterior. Ilegitimidade Ativa do Ministério Público. Janeiro/2009.
80	Prescrição. Não Interrupção por Medida Provisória que trata do mesmo direito objeto da ação. Janeiro/2009.

81	Ferrovários (RFFSA). Reajuste pela Lei 4.345-64. Revisional. Janeiro/2009.
82	Reajustes Mensais. Revisional. Janeiro/2009.
83	Requerimento Postal. Retroação. Revisional. Janeiro/2009.
84	Salário-de-Contribuição do Mês da Concessão. Inclusão no PBC. Revisional. Janeiro/2009.
85	Teto do Salário-de-Contribuição. Aplicação das EC's 20/98 e 41/2003. Revisional. Janeiro/2009.
86	IRSM de fevereiro de 1994. Inclusão na correção dos salários-de-contribuição. Reajuste de 39,10%. Revisional. Janeiro/2009.
87	Excluída
88	ORTN/OTN. Correção mensal dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos últimos 12. Benefício concedido no período do "Buraco Negro". Revisional. Janeiro/2009.
89	ORTN/OTN. Correção mensal dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos últimos 12. Benefícios Acidentários. Revisional. Janeiro/2009.
90	ORTN/OTN. Correção mensal dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos últimos 12. Auxílio-Doença, Aposentadoria por Invalidez, Pensão e Auxílio-Reclusão. Revisional. Janeiro/2009.
91	Proporcionalidade aritmética para o cálculo da RMI. Revisional. Janeiro/2009.
92	Tabela do Salário-Base. Descumprimento dos Interstícios. Revisional. Janeiro/2009.
93	INPC DE 147,06%. Aplicação em setembro de 1991. Revisional. Janeiro/2009.
94	Art. 58 do ADCT. Mês do último salário-de-contribuição. Revisional. Janeiro/2009.
95	Teto do Salário-de-Benefício. Aplicação das EC's 20/98 e 41/2003. Revisional. Janeiro/2009.
96	Excluída
97	Revisional. Ex-Combatente. Não-aplicação dos tetos constitucionais. Janeiro/2009.
98	Mandado de Segurança. Petição Inicial. Ato de Juiz do Trabalho que impõe obrigação previdenciária. Abril/2009.
99	Ação Regressiva. Réplica. MARÇO/2009.
100	Ação Regressiva. Recurso de Apelação. Constituição de Capital e Honorários Advocatícios sobre vincendas. MARÇO/2009.
101	Ação Regressiva. Cumprimento de Sentença. MARÇO/2009.
102	Pensão Especial. Hanseníase. Lei 11.520/2007. Agosto/2009.
103	Pensão por Morte. Habilitação Tardia de menor de 16 anos. Aplicabilidade do art. 76 da Lei 8.213/91. Agosto/2009.
104	FAP – Fator Previdenciário de Prevenção. Ilegitimidade Passiva do INSS. Março/2010.

Siglas utilizadas pelo INSS

SIGLAS UTILIZADAS PELO INSS.

SIGLAS USADAS NA DIRETORIA DE BENEFÍCIOS	
AAS	Atestado de Afastamento e Salários
AB	Atualização de Benefícios
ADC	Atualização de Dados Cadastrais
AADJ	Agência da Previdência Social de Atendimento Demanda Judiciais
ADCT	Atos das Disposições Constitucionais Transitórias
ADIN	Arguição Direta de Inconstitucionalidade
AE	Atualização Especial
AEB	Atualização Especial de Benefício
AI	Ato Institucional
AI	Auto de Infração
AIDS	Síndrome de Deficiência Imunológica Adquirida
AIH	Atestado de Internação Hospitalar
ALTCSN	Altera Consignações (Complemento Negativo)
ALTPEC	Alteração de Pedidos de PDB
AP	Aposentadoria
AP	Autorização de Pagamento
APB	Aposentadoria Base
APLCME	Consulta Informações de Microfilme
APP	Autorização de Pagamento à Procurador
APR	Aposentadoria Reajustada
APS	Agência da Previdência Social
AR	Aviso de Recebimento
ARO	Aviso de Regularização de Obra
AT	Acidente de Trabalho
ATS	Averbação de Tempo de Serviço
ATUCAD	Atualização de Dados Cadastrais
ATUEND	Atualização de endereço do Titular do Benefício
AXI/Ax1	Exame Médico Inicial do Auxílio-Doença
Axn	Exame de Prorrogações do Auxílio-Doença
BAPEN	Batimento de Benefícios de Pensão por morte com o CNIS
BATINV	Batimento de Vínculos/Batimento de Benefícios por invalidez com o CNIS
BDBP	Boletim Decendial de Benefícios Pagos
BENASS	Relacionamento de Pensões/Benefícios
BENEF	Sistema de Benefícios
BENREAT	Consulta aos benefícios cessados e reativados posteriormente
BENREV	Consulta de Revisão de Benefícios
BID	Banco Internacional de Desenvolvimento
BMD	Balancete Mensal Desempenho
BMD2	Balancete Mensal Desempenho V2
BNH	Banco Nacional de Habilitação
BNT	Bônus do Tesouro Nacional
BRDP	Boletim de Remessa de Documentos e Processos
BS	Boletim de Serviço
BSL	Boletim de Serviço Local
CADCLOC	Cadastramento de Médico do INSS (Quadro)

CADINS	Cadastramento de Médico Inspecoria
CADMEC	Cadastramento de Médico Vinculado à Clínica
CADPF	Cadastro de Pessoa Física
CADRE	Cadastramento de Médicos Credenciados
CADURB	Consulta On-Line ao Cadastro Urbano
CAJ	Câmara de Julgamento
CANSB	Consolidação dos Atos Normativos sobre Benefícios
CANSSG	Consolidação dos Atos Normativos sobre Suprimentos e Serviços Gerais
CAFFESP	Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Serviços Públicos
CAPTAL	Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Trabalhadores de Trapiches e Armazéns de Café
CAT	Comunicação de Acidente de Trabalho
CB	Concessão de Benefício
CBO	Classificação Brasileira de Ocupações
CCE	Comando de Concessão Eletrônica
CCF	Conta Corrente Fita Magnética
CCIR	Certidão de Cadastro do Imóvel Rural
CCL	Conta Corrente Listagem
CECI	Cadastro Eletrônico de Contribuinte Individual
CEDIN	Comitê Executivo de Deliberação do Sistema de Documentação e Informação
CEI	Cadastro de Empresas Integradas
CEME	Central de Medicamentos do Ministério da Saúde
CEPS	Conselho Estadual de Previdência Social
CESANIST	Cessação de Benefício de Anistiado pela Lei 10.559/02
CESOB	Cessação de Benefício por Óbito
CESSERV	Cessação de Benefício de Servidor Anistiado pela Lei 8.878/94
CF	Constituição Federal de 1988
CICI	Comprovante de Inscrição do Contribuinte Individual
CID	Código Internacional de Doença
CIPA	Comissão Interna de Prevenção de Acidentes
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CME	Comando de Manutenção Eletrônica
CMG	Cartão Magnético
CMPS	Conselho Municipal de Previdência Social
CMR	Comando de Manutenção Rural
CN	Complemento Negativo
CNAE	Classificação Nacional de Atividades Econômicas
CNAS	Conselho Nacional de Assistência Social
CNIS	Cadastro Nacional de Informações Sociais
CNIS-CI	Cadastro Nacional de Informações Sociais de Contribuinte Individual
CNPJ	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica
CNPS	Conselho Nacional da Previdência Social
CNSS	Conselho Nacional da Seguridade Social
CNT/CI	Cadastro Nacional do Trabalhador/Contribuinte Individual
COMPREV	Sistema de Compensação Previdenciária
CON147	Consulta Parcela 147
CON201	Consulta Benefício-Art. 201 da Constituição Federal

CONARQ	Conselho Nacional de Arquivos
CONCAD	Consulta Cadastro de Endereços
CONCRE	Consulta de Médicos Credenciados
CONCRI	Erros de Crítica do Último Processamento
CONENB	Consulta Faixas Emitidas por Número de Benefício
CONEOL	Consulta Faixas Emitidas por Órgão Local
CONINB	Consulta Faixas Invalidadas por Número de Benefício
CONIOL	Consulta Faixas Invalidadas por Órgão Local
CONLOC	Consulta de Médicos do INSS (Quadro)
CONNASP	Conselho Nacional de Assistência e Previdência Social
CONOBI	Consulta benefícios de pensão concedidos e que a Certidão de Óbitos do instituidor não consta no SISOB
CONSIT	Consulta de Situação do Benefício
CP	Complemento Positivo
CPB	Cheque de Pagamento de Benefício
CPB	Controle de Pagamento de Benefício
CPC	Código de Processo Civil
CPF	Cadastro de Pessoa Física
CPM	Conclusão de Perícia Médica
CPM	Conclusão Perícia Médica
CPM/BA	Conclusão Perícia Médica/Benéfico Assistencial
CRECDIR	Coordenação de Gerenciamento do Reconhecimento de Direitos
CREM	Comunicação do Resultado de Exame Médico
CRER	Comunicado de Resultado do Exame e Requerimento
CRM	Conselho Regional de Medicina
CRP	Centro de Reabilitação Profissional
CRPS	Conselho de Recursos da Previdência Social
CRTPS	Conselho de Recursos do Trabalho e da Previdência Social
CTC	Certidão de Tempo de Contribuição
CTN	Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66)
CTPS	Carteira de Trabalho e Previdência Social
CTS	Certidão de Tempo de Serviço
DAP	Declaração Anual de Produtor
DASP	Departamento de Administração do Serviço Público
DAT	Data do Afastamento do Trabalho
Dataprev	Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social
DC	Diretoria Colegiada
DCB	Data da Cessação do Benefício
DCI	Data da Comprovação da Incapacidade
DCT-CI	Cadastramento do Trabalhador-Contribuinte Individual
DD	Data do Desligamento
DDB	Data do Despacho do Benefício
DEC	Decreto do Poder Executivo
DER	Data da Entrada do Requerimento
DESP	Despacho
DIB	Data do Início do Benefício

DIC	Data do Início da Correção
DIC	Data do Início de Contribuição
DICI	Documento de Inscrição de Contribuinte Individual
DID	Data do Início da Doença
DII	Data do Início da Incapacidade
DIP	Data do Início do Pagamento
DIRBEN	Diretoria de Benefícios
DISES	Diretoria de Seguro Social
DL	Decreto-Lei
DLEG	Decreto Legislativo
DME	Data de Marcação do Exame
DN	Data de Nascimento
DNOCS	Departamento Nacional de Obras Contra as Secas
DNPM	Departamento Nacional da Produção Mineral
DNPS	Departamento Nacional de Previdência Social
DO	Data do Óbito
DOU	Diário Oficial da União
DP	Declaração de Produção
DPE	Data da Publicação da Emenda Constitucional nº 20
DPL	Data da Publicação da Lei 9.876
DR	Data da Reclusão
DRD	Data da Regularização dos Documentos
DRE	Data da Realização do Exame
DSC	Discriminação dos Salários para Concessão
DTC (+45)	Distribuição do Tempo de Concessão no Período Superior a 45 dias
DTC07	Distribuição do Tempo de Concessão no Período de 1 a 7 dias
DTC14	Distribuição do Tempo de Concessão no Período de 8 a 14 dias
DTC30	Distribuição do Tempo de Concessão no Período de 15 a 30 dias
DTC45	Distribuição do Tempo de Concessão no Período de 1 a 45 dias
DTC45	Distribuição do Tempo de Concessão no Período de 31 a 45 dias
DUT	Data do Último Dia Trabalhado
E ou Esp	Espécie de Benefício
EAM	Envelope de Antecedente Médico
EC	Emenda Constitucional
ECR	Emenda Constitucional de Revisão
ECT	Empresa de Correios e Telégrafos
EADJ	Equipe de Atendimento de Demanda Judiciais
EFPCU	Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União (Lei nº 1.711/52)
EMIDAC	Emissão de Dados Cadastrais
EMPCON	Sistema Provisão de Empresas Conveniadas
ENCEM	Encerrado Não Comparecimento à Exame Médico
ENDINV	Marca endereço de benefício como inválido
ENSE	Encerrado Não Satisfação de Exigência
EPB	Extrato de Pagamento de Benefícios
EPC	Equipamento de Proteção Coletiva
EPI	Equipamentos de Proteção individual

ER	Exames Revisados
ERPAPS	Equipe de Reabilitação nas Agências da Previdência Social
ESPCU	Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União (Lei nº 8.112/90)
ETR	Estatuto do Trabalhador Rural
EXCPED	Exclusão de Pedidos de PDB
FAD	Fundo de Auxílio ao Desempregado
FATPR	Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural
FAZ/FAS	Fundo de Apoio do Desenvolvimento Social
FBM	Ficha de Benefício em Manutenção
FCE	Formulário de Cheque Emitido
FEB	Força Expedicionária Brasileira
FF	Forma de Filiação
FGTS	Fundo de Garantia de Tempo de Serviço
FIA	Ficha Individual de Antecedentes
FIAN	Ficha Individual de Auxílio-Natalidade
FIERD	Ficha de Inscrição de Empregador Rural de Dependente
FPAS	Fundo de Previdência e Assistência Social
FRP	Ficha de Resumo do Processo
FUNAI	Fundação Nacional do Índio
FUNDACENTRO	Fundação Jorge Duprat Figueiredo, de Segurança e Medicina do Trabalho
FUNNABEM	Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor
FUNRURAL	Fundo de Previdência e Assistência ao Trabalhador
GERP/AT	Guia de Encaminhamento à Reabilitação Profissional-Acidente de Trabalho
GEx	Gerência-Executiva
GFIP	Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações da Previdência Social
GMP	Grupamento Médico Pericial
GPS	Guia da Previdência Social
GR	Guia de Recolhimento
GRC	Guia de Remessa de Correspondência
GRCI	Guia de Recolhimento de Contribuinte Individual
GRPS	Guia de Recolhimento da Previdência Social
GTDA	Guia de Transferência de Documentos para Arquivo
GTU	Fundo de Turma do CRPS
HIPNET	Homologação das Informações Previdenciárias-Via Intranet
HISATU	Histórico de Atualização
HISCNS	Histórico de Consignação
HISCOMP	Histórico de Complemento Positivo
HISCRE	Histórico de Créditos
HISCRENT	Histórico de Crédito - Via Intranet
HISCREOBI	Consulta os créditos emitidos após o óbito
HISDEB	Histórico de Débitos
HISEST	Histórico de Estorno
HISMED	Histórico da Perícia Médica
HISOCR	Histórico de Ocorrências
HISREC	Histórico de Declarações de Auxílio-Reclusão

HISTRF	Histórico de Transferências
IAA	Índice de Alteração na Atualização
IAC	Índice de Acerto na Concessão
IAP	Instituto de Aposentadoria e Pensões
IAPAS	Instituto de Administração Financeira da Previdência Social
IAPC	Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes
IAPETC	Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas
IAPI	Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários
IAPM	Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos
IBGE	Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IBM	Informação de Benefício em Manutenção
ICAn	Índice de Cessação de Auxílio-Doença em Axn
ICB	Índice de Concessão de Benefício
ICD	Índice de Conclusão Denegatória
ICMC	Indeferido por Conclusão Médica Contrária
ICP	Índice de Complementos Positivos Autorizados
ICP	Índice de Cumprimento
ICS	Índice de Carga de Trabalho por Servidor
IDR	Índice de Benefícios Concedidos com DRD Informada
IDT	Índice de Demanda de Concessão Atendida
IEB	Índice de Encerramento na Concessão
IEC	Índice de Exames Complementares
IF	Informação Fiscal
IFPC	Indeferido por Falta de Período de Carência
IFTS	Indeferido por Falta de Tempo de Serviço
IGP-DI	Índice Geral de Preços e Disponibilidade Interna
IIB	Índice de Indeferimento na Concessão
ILI	Índice de Limite Indefinido
ILOAST	Informações Enquadramento LOAS-Evolução Temporal na Etapa
IMA	Idade Média do Acervo
IMP	Índice de Motivo de Solicitação de PAB (motivos 27, 31, 32 e 35)
IN	Instrução Normativa
INAMPS	Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social
INCMS	Informações do Médico Perito Supervisor – Comparativo na Competência
INCONS	Atualização dos Benefícios Inconsistentes
INCPED	Inclusão de Pedidos de PDB
INDCBR	Indicadores de Qualidade e Produtividade - Comparativo GRSS x BR na Competência
INDCMP	Indicadores Comparativos na Competência
INDCSE	Indicadores de Qualidade e Produtividade - Comparativo GRSS x SE na Competência
INDDSP	Indicadores por Despacho na Espécie e na Competência
INDESP	Indicadores por Espécie na Competência
INDEVT	Indicadores por Evolução Temporal
IND-G	Índice Global de Desempenho
INFCMP	Informações Comparativas na Competência
INFESP	Informações por Espécie na Competência
INFETA	Informações com Etapas Agregadas na Competência

INFEVT	Informações por Evolução Temporal
INFMST	Informações do Médico Perito Supervisor–Evolução Temporal
INFOC	Inclusão de Benefícios Fora do Cadastro
INFQAD	Informações de Benefícios de Auxílio-Doença com Intervalo em Anos
INPC	Índice Nacional de Preços ao Consumidor
INPS	Instituto Nacional da Previdência Social
INSS	Instituto Nacional do Seguro Social
INVADB	Invalidação de Faixas de PDB
IOB	Informações Objetivas Ltda
IP	Instrução de Processo
IPASE	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado
IPC	Índice de Preços ao Consumidor
IPII	Indeferido Por Inscrição Indevida
IPQS	Indeferido por Perda de Qualidade de Segurado
IPS	Índice de Produtividade por Servidor
IR	Imposto de Renda
IRA	Índice de Rejeição na Atualização
IRC	Índice de Rejeição de Comandos na Concessão
IRP	Índice de Reformulação de Pedidos de Reconsideração em Ax1
IRPF	Imposto Renda da Pessoa Física
IRSM	Índice de Reajustamento do Salário Mínimo
ITR	Imposto Territorial Rural
IUB	Identificação Única de Beneficiários
IVC	Índice de Velocidade de Concessão
JA	Justificação Administrativa
JJ	Justificação Judicial
JR	Junta de Recurso
JRPS	Junta de Recurso da Previdência Social
LBA	Fundação Legião Brasileira de Assistência
LC	Lei Complementar
LI	Limite Indefinido
LIBTET	Liberação de Teto de Renda Mensal
LICC	Lei de Introdução ao Código Civil (Lei nº 4.657/42)
LOAS	Lei Orgânica da Assistência Social
LOPS	Lei Orgânica da Previdência Social
LOSS	Lei Orgânica da Seguridade Social
LOSSB	Lei Orgânica da Seguridade Social do Brasil
LT	Laudo Técnico
LTCA	Laudo Técnico de Condições Ambientais
LTCAT	Laudo Técnico de Comunicação de Acidente de Trabalho
LTr	Legislação do Trabalho e Previdência Social
MF	Mensalidade Forte
MP	Médico Perito
MP	Medida Provisória
MPAS	Ministério da Previdência e Assistência Social
MPC	Médico Perito Credenciado

MPE	Médico Perito Especializado
MPL	Médico Perito Local
MPS	Médico Perito Supervisor
MPS	Ministério da Previdência Social
MR	Mensalidade Reajustada
MS	Mandado de Segurança
MS	Ministério da Saúde
MSM	Maior Salário Mínimo
MTA	Ministério do Trabalho e da Administração
MTIC	Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio
MV	Mensalidade em Vigor
NB	Numero do Benefício
NFLD	Notificação Fiscal de Lançamento de Débito
NIT	Número de Identificação do Trabalhador
NPTR	Normas de Proteção ao Trabalho Rural
NRP	Núcleo de Reabilitação Profissional
NUP	Numeração Única de Processos
NUSAT	Núcleo Saúde do Trabalhador
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
ODS	Orientação de Serviço
OGMO	Órgão Gestor de Mão de Obra
OI	Orientação Interna
OISS	Organização Ibero Americana de Seguridade Social
OIT	Organização Internacional do Trabalho
OL	Órgão Local
OLC	Órgão Local Concessor
OM	Órgão Mantenedor
OMRD	Serviço de Orientação da Manutenção de Reconhecimento de Direitos
ON	Orientação Normativa
OP	Órgão Pagador
ORDI	Serviço de Orientação da Revisão de Direitos
ORID	Serviço de Orientação do Reconhecimento Inicial de Direitos
ORTN	Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional
OS	Ordem de Serviço
OTN	Obrigação do Tesouro Nacional
PA	Pensão Alimentícia
PAB	Pagamento Alternativo de Benefícios
PABMTV	PAB Autorizado – Motivo Seleccionados na Competência (motivos 26, 27, 31, 32 e 35)
PABTMT	PAB Autorizado – Todos os motivos na competência
PASEP	Programas de Formação do Patrimônio do Servidor Público
PBC	Período Base de Cálculo
PBPS	Plano de Benefícios da Previdência Social
PCBPS	Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social
PCC	Plano de Cargos e Carreira
PCMAT	Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção.
PCMSO	Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional

PCPS	Plano de Custeio da Previdência Social
PDB	Protocolo de Benefício
PESNOM	Pesquisa por Nome
PI	Pedido de Informação
PIS	Programa de Integração Social
PND	Programa Nacional de Desburocratização
POVOA	Solicitação de Povoamento
PPP	Perfil Profissiográfico Previdenciário
PPRA	Programa de Prevenção de Riscos Ambientais
PR	Pedido de Reconsideração
PRISMA	Projeto de Regionalização de Informações e Sistemas
PRISUB	Consultas PRISMA-SUB
PROAP	Projeto de Avaliação de Procuradoria
PROPRURAL	Programa de Previdência e Assistência ao Trabalhador Rural
PRP	Programa de Recuperação Profissional
PT	Portaria
QT FUN	Quantidade de Funcionários
QT REPRE	Quantidade de Represados
RA	Revisão Analítica
RAF	Requerimento de Auxílio Funeral
RAIS	Relação Anual de Informações Sociais
RAPB-C/C	Resumo de Autorização de Pagamento de Benefícios-Conta Corrente
RBC	Relação de Benefícios Concedidos
RBE	Relação de Benefícios Encerrados
RBI	Relação de Benefícios Indeferidos
RBPS	Regulamento dos Benefícios da Previdência Social
RCMM	Relação de Créditos por meio Magnético
RCPS	Regulamento do Custeio da Previdência Social
RD	Requisição de Diligência
RE	Requisição de Exame
REATNB	Reativação de Benefícios Cessados
RECNET	Recursos-Via Intranet
RECPB	Relação de Encaminhamento de Cheques de Pagamento de Benefícios
REDBAN	Divisão para a Rede Bancária
REFIS	Programa de Recuperação Fiscal
RELAC	Relacionamento de Pensões
Rer.Ltr	Revista Legislação do Trabalho e Previdência Social
REVBPC	Revisão de Benefícios de Prestação Continuada-LOAS
RFFSA	Rede Ferroviária Federal S/A
RGPS	Regime Geral de Previdência Social
RI	Regime Instituidor (COMPREV)
RM	Renda Mensal
RMI	Renda Mensal Inicial
RMR	Renda Mensal Reajustada
RO	Regime de Origem (COMPREV)
ROCSS	Regulamento da Organização do Custeio da Seguridade Social

RPA	Relação de Pagamento Autorizado
RPPS	Regime Próprio de Previdência Social
RPS	Regulamento da Previdência Social
RRPS	Regulamento do Regime de Previdência Social
RS	Resolução
RSC	Relação de Salário-de-Contribuição
RV	Recibo de Vencimento e Créditos Pagos
SAAB	Serviço de Acompanhamento do Atendimento Bancário
SABI	Sistema de Administração de Benefício por Incapacidade
SAM	Serviço de Assistência Médica
SARCI	Sistema de Acerto dos Recolhimentos do Contribuinte Individual
SASSE	Serviço de Assistência e Seguro Social dos Economistas
SAT	Seguro do Acidentes do trabalho
SB	Salário Base
SC	Salário-de-Contribuição
SCA	Sistema de Controle de Acesso
SCO	Sistema de Controle de Óbito
SCOMAD	Serviço de Comunicação Administrativa
SE	Solicitação de Exame
SEFIP	Sistema Empresa de Recolhimento do Fundo de Garantia a Informações da Previdência Social.
SENAC	Serviço Nacional de Aprendizagem do Comércio
SENAI	Serviço Nacional de Aprendizagem da Indústria
SEO - CARTÓRIO	Sistema de Entrada de Óbito - Versão Cartório
SEO - INSS	Sistema de Entrada de Óbito - Versão INSS
SESC	Serviço Social do Comércio
SESI	Serviço Social da Indústria
SESMT	Serviço Especialização em Engenharia de Segurança em Medicina do trabalho.
SF	Subsídio Fiscal
SIMPLES	Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte
SIN	Acesso ao SINTESE
SINAP	Sistema de Acompanhamento de Projetos
SINE	Sistema Nacional de Emprego
SINPAS	Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social
SIPPS	Sistema Informatizado de Protocolo da Previdência Social
SISBEN	Sistemas de Benefícios
SISOB	Sistema de Óbitos
SISOBINET	Sistema de Óbito-Via Intranet
SM	Salário Mínimo
SMR	Salário Mínimo Referencial
SOLPOV	Solicitação de Povoamento
SOU	Sistema de Ouvidoria
SP	Solicitação de Pesquisa
SPC	Secretaria de Previdência Complementar
SPE/SP	Solicitação de Pesquisa Externa
SPS	Secretaria de Previdência Social

SRF	Secretaria da Receita Federal
SSC	Soma dos Salários-de-Contribuição
SSS	Secretaria de Seguros Sociais
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
STPROJ	Serviço Técnico de Projetos
SUB	Sistema Único de Benefícios
SUDEPE	Superintendência do Desenvolvimento da Pesca
SUIBE	Sistema Único de Informações de Benefícios
SUMAT	Serviço de Suprimento e Material
SUS201	Suspensão Pagamento Administrativo (Art.201 da Constituição Federal)
TAD	Termo de Apreensão de Documento
TBB	Transferência de Benefício em Bloco
TBC	Transferência de Benefícios em Concessão
TBM	Transferência de Benefício em Manutenção
TFR	Tribunal Federal de Recursos
TMC	Tempo Médio de Concessão
TMH	Tempo Médio de Pré-habilitação
TMP	Tempo Médio de Processamento
TMPM	Tempo Médio de Perícia Médica em Ax1
TMT	Tempo Médio de Transmissão de Concessão
TR	Trabalhador Rural
TRAPDB	Transferência de Faixas de PDB
TRT	Tribunal Regional do Trabalho
TS	Tempo de Serviço
TST	Tribunal Superior do Trabalho
UAA	Unidade Avançada de Atendimento
UAAPS	Unidade Avançada de Atendimento da Previdência Social
UP	Unidade Protocolizadora
UTRP	Unidade Técnica de Reabilitação Profissional

ESPÉCIES DE BENEFÍCIOS	
01	PENSÃO POR MORTE DO TRABALHADOR RURAL
02	PENSÃO POR ACIDENTÁRIA DO TRABALHADOR RURAL
03	PENSÃO POR MORTE DO EMPREGADOR RURAL
04	APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DO TRABALHADOR RURAL
05	APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA DO TRABALHADOR RURAL
06	APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DO EMPREGADOR RURAL
07	APOSENTADORIA POR VELHICE DO TRABALHADOR RURAL
08	APOSENTADORIA POR VELHICE DO EMPREGADOR RURAL
09	COMPLEMENTO POR ACIDENTE DE TRABALHO DO TRABALHADOR RURAL
10	AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO DO TRABALHADOR RURAL
11	AMPARO PREVIDENCIÁRIO PARA INVALIDEZ DO TRABALHADOR RURAL
12	AMPARO PREVIDENCIÁRIO POR IDADE DO TRABALHADOR RURAL
13	AUXÍLIO-DOENÇA DO TRABALHADOR RURAL
15	AUXÍLIO-RECLUSÃO DO TRABALHADOR RURAL
19	PENSÃO DE ESTUDANTE (LEI Nº 7.004/82)
20	PENSÃO POR MORTE DE EX-DIPLOMATA
21	PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIÁRIA

22	PENSÃO POR MORTE ESTATUTÁRIA
23	PENSÃO POR MORTE DE EX-COMBATENTE
24	PENSÃO ESPECIAL (ATO INSTITUCIONAL)
25	AUXÍLIO-RECLUSÃO
26	PENSÃO POR MORTE ESPECIAL (LEI Nº 593/48)
27	PENSÃO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL
28	PENSÃO POR MORTE REGIME GERAL
29	PENSÃO POR MORTE EX-COMBATENTE MARÍTIMO
30	RENDA MENSAL VITALÍCIA POR INCAPACIDADE
31	AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO
32	APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PREVIDENCIÁRIA
33	APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DE AERONAUTA
34	APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EX-COMBATENTE MARÍTIMO
35	AUXÍLIO-DOENÇA DE EX-COMBATENTE
36	AUXÍLIO-ACIDENTE PREVIDENCIÁRIO
37	APOSENTADORIA EXTRANUMERÁRIO (CAPIN)
38	APOSENTADORIA DE EXTRANUMERÁRIO FUNCIONÁRIO PÚBLICO
39	AUXÍLIO-INVALIDEZ À ESTUDANTE
40	RENDA MENSAL VITALÍCIA POR IDADE
41	APOSENTADORIA POR IDADE
42	APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
43	APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO DE EX-COMBATENTE
44	APOSENTADORIA ESPECIAL DE AERONAUTA
45	APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO DE JORNALISTA
46	APOSENTADORIA ESPECIAL
47	ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO (35 ANOS)
48	ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO (30 ANOS)
49	APOSENTADORIA ORDINÁRIA
50	AUXÍLIO-DOENÇA (extinto Plano Básico)
51	APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (extinto Plano Básico)
52	APOSENTADORIA POR IDADE (extinto Plano Básico)
53	AUXÍLIO-RECLUSÃO (extinto Plano Básico)
54	PENSÃO ESPECIAL VITALÍCIA (LEI Nº 9.793/99)
55	PENSÃO POR MORTE (extinto Plano Básico)
56	PENSÃO VITALÍCIA PARA AS VÍTIMAS DA TALIDOMIDA
57	APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO DO PROFESSOR
58	APOSENTADORIA DE ANISTIADO
59	PENSÃO POR MORTE DE ANISTIADO
60	PENSÃO ESPECIAL PARA PORTADOR DE SIDA
61	AUXÍLIO-NATALIDADE
62	AUXÍLIO-FUNERAL
63	AUXÍLIO-FUNERAL DO TRABALHADOR RURAL

64	AUXÍLIO-FUNERAL DO EMPREGADOR RURAL
65	PECÚLIO ESPECIAL DO SERVIDOR AUTÁRQUICO
66	PECÚLIO ESPECIAL DO SERVIDOR AUTÁRQUICO
67	PECÚLIO OBRIGATÓRIO EX-IPASE
68	PECÚLIO ESPECIAL DE APOSENTADOS
69	PECÚLIO DE ESTUDANTE
70	RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PARA SEGURADO SEM CARÊNCIA
71	SALÁRIO-FAMÍLIA PREVIDENCIÁRIO
72	APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COM VANTAGENS DA LEI Nº 1.756/52 (LEI DA GUERRA)
73	SALÁRIO-FAMÍLIA DE ESTATUTÁRIO
74	COMPLEMENTO DE PENSÃO À CONTA DA UNIÃO
75	COMPLEMENTO DE APOSENTADORIA À CONTA DA UNIÃO
76	SALÁRIO-FAMÍLIA DE ESTATUTÁRIO
77	SALÁRIO-FAMÍLIA DE ESTATUTÁRIO DO SERVIDOR DO SINPAS
78	APOSENTADORIA POR IDADE COM VANTAGENS DA LEI Nº 1.756/52 (LEI DA GUERRA)
79	VANTAGENS DO SERVIDOR APOSENTADO
80	SALÁRIO-MATERNIDADE
81	APOSENTADORIA COMPULSÓRIA (EX-SASSE)
82	APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (EX-SASSE)
83	APOSENTADORIA POR IDADE (EX-SASSE)
84	PENSÃO POR MORTE (EX-SASSE)
85	PENSÃO VITALÍCIA PARA O SERINGUEIRO
86	PENSÃO VITALÍCIA PARA O DEPENDENTE DO SERINGUEIRO
87	AMPARO SOCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA
88	AMPARO SOCIAL AO IDOSO
89	PENSÃO ESPECIAL ÀS VÍTIMAS DA HEMODIÁLISE (Caruaru/PE)
90	SIMPLES ASSISTÊNCIA MÉDICA - ACIDENTE DO TRABALHO
91	AUXÍLIO-DOENÇA - ACIDENTE DO TRABALHO
92	APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - ACIDENTE DO TRABALHO
93	PENSÃO POR MORTE - ACIDENTE DO TRABALHO
94	AUXÍLIO-ACIDENTE
95	AUXÍLIO-SUPLEMENTAR - ACIDENTE DO TRABALHO
96	PENSÃO ESPECIAL PARA AS PESSOAS ATINGIDAS PELA HANSENÍASE (LEI Nº 11.520/2007)
97	PECÚLIO POR MORTE - ACIDENTE DO TRABALHO
98	ABONO ANUAL - ACIDENTE DO TRABALHO
99	AFASTAMENTO ATÉ 15 DIAS - ACIDENTE DO TRABALHO

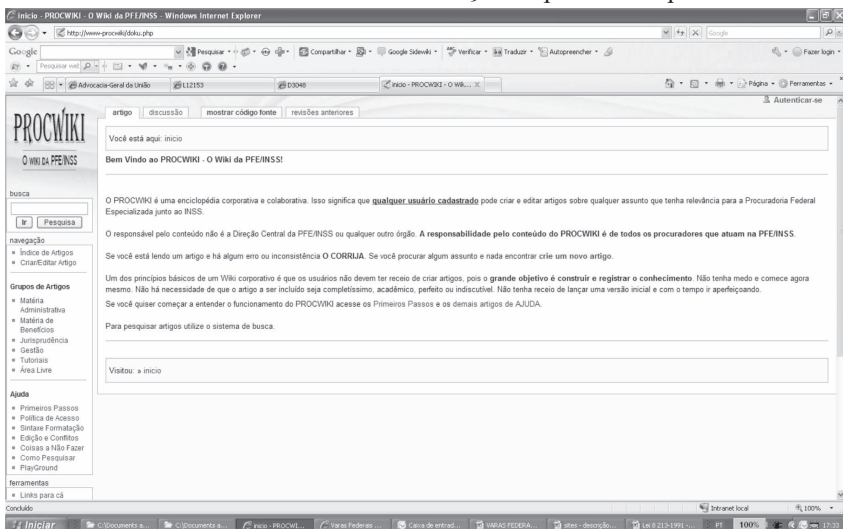
Páginas na Internet Destinadas à Comunicação Institucional

PÁGINAS NA INTERNET DESTINADAS À COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

* **Site externo da PFE/INSS:** para divulgação da atuação institucional. Endereço: <http://www.agu.gov.br/pfeinss>.



* **Site ProcWiki:** site de registro de conteúdo construído de forma colaborativa e não oficial entre os Procuradores Federais. Acessível nas redes da AGU e Previdência no endereço: <http://www-procwiki>.



* **Interface de trabalho:** Site de acesso restrito às redes da AGU e Previdência destinado a subsidiar o trabalho dos Procuradores Federais atuantes em matéria de benefícios e matéria administrativa junto ao INSS. Endereço: <http://www-pfeinss>.

Interface de Trabalho PFE/INSS

ÚLTIMAS ATUALIZAÇÕES DA INTERFACE DE TRABALHO

- **MATERIA DE BENEFÍCIOS - CGMBEN/PFE-INSS** (2010/07/14 10:40)
- **MATERIA DE BENEFÍCIOS - CGMBEN/PFE-INSS - criada** (2010/07/14 10:36)
- **MATERIA DE BENEFÍCIOS - CGMBEN/PFE-INSS** (2010/07/13 18:37)
- **Mensagem Institucional** (2010/07/13 12:30)
- **Boletim Técnico Informativo da Matéria Administrativa - Edição 05 de 12/07/2010** (2010/07/13 12:00)
- **MATERIA ADMINISTRATIVA - CGMADM** (2010/07/13 11:00)
- **MEMORANDOS CIRCULARES - GABINETE E SUBPROCURADORIA** (2010/07/12 01:33)
- **NOTAS TÉCNICAS DA CGMADM** (2010) (2010/07/08 09:46)
- **NOTAS TÉCNICAS DA CGMADM** (2009) (2010/07/07 10:30)
- **NOTAS TÉCNICAS DA CGMADM** (2008) (2010/07/07 10:29)
- **NOTAS TÉCNICAS DA CGMADM** (2007) (2010/07/07 10:29)
- **NOTAS TÉCNICAS DA CGMADM** (2006) (2010/07/07 10:29)
- **NOTAS TÉCNICAS DA CGMADM** (2005) (2010/07/07 10:29)
- **NOTAS TÉCNICAS DA CGMADM** (2004) (2010/07/07 10:28)

ÚLTIMAS NOTÍCIAS DA PFE/INSS

- As Procuradorias Seccionais da PFE/INSS em Natal/RN e da PGF em Mossoró/RN realizaram videoconferência para otimizar a defesa do INSS perante a Turma Recursal do Rio Grande do Norte (2010/07/14 09:03)
- Regional da PFE/INSS da 5ª Região promove workshop sobre orientação recursal e a eficácia na defesa judicial do INSS (2010/07/13 14:11)
- Procuradoria lança a "Lei 8.666/93 anotada pela PFE/INSS" (2010/07/13 13:55)
- Procuradoria lança a "Lei 8.666/93 anotada pela PFE/INSS" (2010/07/13 13:48)
- Turma Recursal de São Paulo confirma entendimento da TNU sobre prazo decadencial para requerer a revisão judicial de benefícios (2010/07/12 09:48)
- Seccional da PFE/INSS em Natal/RN inicia ciclo de visitas às Agências da Previdência Social na região (2010/07/09 17:47)
- PGF e INSS editam ato normativo disciplinando a cobrança de valores pagos indevidamente pelo Instituto (2010/07/09 09:23)
- Seccional da PFE/INSS em Petrópolis/RJ realiza Curso de Atualização de Servidores da Procuradoria e da EAD locais (2010/07/08 12:35)

Mensagem Institucional

Divulgado o **Memorando Circular Eletrônico n. 03/2010/PFE-INSS/CMBEN**, que orienta sobre a greve dos peritos médicos do INSS. [CLIQUE AQUI](#)

Divulgados os **Memorandos Circulares Eletrônicos n. 06 e 07/2010/PFE-INSS/CMBEN**. [CLIQUE AQUI](#)

Divulgada a **Cartilha Rural** para identificar e difundir as formas eficientes de instrução processual nos benefícios rurais. [CLIQUE AQUI](#)

Divulgado o **Boletim Informativo da Matéria Administrativa n. 5/2010**. [CLIQUE AQUI](#)

Divulgado o **Memorando Circular Eletrônico n. 02/2010/PFE-INSS/CMBEN** sobre o "Plano de Ação sobre Eficiência e Eficácia na Defesa Judicial do INSS". [CLIQUE AQUI](#)

Equipe PFE/INSS

Show all downloads